



ANALYSE E COMMENTARIO
DA
CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

conf.

~~~~~  
S. LUIZ — Imp. por B. de Mattos, Typ. rua da Paz, 5 e 7.  
~~~~~

ANALYSE E COMMENTARIO

DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL,

OU

THEORIA E PRATICA

DO GOVERNO CONSTITUCIONAL BRAZILEIRO

PELO

DEZEMBARGADOR JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA.

S. LUIZ DO MARANHÃO.

1867.

A
341.2481
9725
1824
alc



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi-se registrado
sob número 4.197
de ano de 1946

PROLOGO.

Quem habilitadamente examinar a Constituição Política do Brazil, não deixará de notar com admiração a sabedoria do Legislador n'aquella época, e em paiz novo e extranho ao governo constitucional que ainda não havia muito que tentava propagar-se da Inglaterra para o continente; e em seu estabelecimento lutava com difficuldades, á que muitas vezes cedia.

A constituição ingleza, realmente pratica, apesar das luzes com que Blackstone a divulgára, não offerecia um padrão regular, que podessem as mais nações imitar e pôr em pratica com bom resultado.

Ao Brazil absolutamente não podia servir a planta d'este edificio, assentado sobre bases feudaes, feito com

o tempo, á medida das necessidades e progressos nacionaes, segundo a indole, costumes, bom senso e modo pratico da vida ingleza.

Ao clarão da revolução franceza haviam-se manifestado as maximas sociaes e politicas, escurecidas pelas nevoas do despotismo.

A assembléa constituinte, proclamando-as, tinha-as organizado na Constituição de 1791.

Apezar, porém, de sua sabedoria e prudencia, não deixaram de haver n'esta constituição defeitos e erros da inexperiencia e do estado dos espiritos n'essa epocha. De vida ephemera não pôde ella dar provas de si, nem oferecer materia de ensino e melhoramento. As que com semelhante duração succederam-lhe na exaltação, no terror, na tyrannia revolucionaria, no consulado e no imperio, só pela advertencia de seus excessos e erros podiam ser uteis á um legislador, que se não deixasse prevenir contra o que tinham de bom.

Pôde-se outro tanto dizer da constituição da restauração,—carta constitucional de 1814, propriamente carta de outorga do governo constitucional á França. ¹

¹ No preambulo da Carta Constitucional, dizia Luiz XVIII:—Nous avons volontairement, et par le libre exercice de notre autorité royale, accordé, et accordons, fait concession et octroi á nos sujets, tant pour nous que pour nos successeurs, et á toujours, de la charte constitutionnelle qui suit.

Por este caracter, em que, á seu pezar, divisa-se a transacção do antigo com o novo systema, á par da desconfiança contra os principios e ideias constitucionaes, por sua demasiada concisão, não podia esta carta ser utilmente consultada na obra da constituição de um paiz, conscio de sua soberania, e de que não pôde haver n'elle poder politico, que não seja delegação sua.

Apezar d'isto grandes progressos fazia nas camaras francezas o governo constitucional, sendo objecto de estudo e ensino dos egregios espiritos amigos da liberdade.

Benjamin Constant, entre os bons serviços que prestou-lhe, chamou a attenção dos legisladores para a necessidade de, na divisão dos poderes, fazer-se lugar á parte ao poder real.

Todavia principios, actualmente axiomaticos, estavam ainda em discussão.

As côrtes de Hespanha e Portugal não tinham á respeito de alguns as melhores ideias. Os liberaes, prevenidos contra a realeza, tudo confiavam dos representantes da nação, suppondo o poder legislativo incapaz de erros e excessos, e os reis, pelo contrario, antagonistas da nação, e sempre dispostos a abusarem do poder. Em contraste com a carta constitucional franceza as constituições, hespanhola e portugueza, eram a reac-

ção do novo contra o antigo systema, o predominio do elemento democratico contra o monarchico, a desharmonia dos elementos da sociedade e do governo.

Um só vinculo, fraco e defeituoso, havia entre as côrtes e o rei—a sancção e o veto: este, na constituição portugueza, reduzido a simples observações sobre a inconveniencia dos projectos de lei: na hespanhola, curtamente suspensivo.

Em relação às côrtes e suas attribuições era o rei simplesmente executor das leis, com a faculdade de propôr algumas, e indicar alterações e melhoramentos nas existentes. Esta mesma faculdade faltava-lhe na constituição portugueza.

As boas e liberaes disposições, em uma e outra, encontravam-se com aquelles erros e outros defeitos, como a confusão das materias, a accumulção de assumptos peculiares e leis organicas, improprios de uma constituição fundamental.

As constituições americanas as mais utilmente consultaveis, em relação ao Brazil, paiz conterraneo, novo, e, como as ex-colonias inglezas, novamente constituido livre e independente, eram de fórma e systema contrario. À este respeito e outras condições de primeira ordem, nada de commum podia haver entre

a constituição federal americana e a monarchia unitária do Brazil.

As constituições particulares dos Estados, que tinham cedido parte de sua soberania para a formação do governo federal, no mesmo caso estavam para com este paiz, que nenhum laço de união e federação queria, opposto á sua soberania e independencia.

Em tal estado de instituições e ideias, se não é um facto providencial, nada realmente mais admira, que apresentar o Brazil na America do Sul a mais bella e perfeita constituição monarchica, á par da melhor e mais bem organisada constituição republicana federal, que na America do Norte tinham apresentado os Estados-Unidos.

Pela divisão dos poderes e as eleições pôde se bem julgar da Constituição Brazileira. N'estes elementos essenciaes e caracteristicos do governo constitucional e representativo é o melhor lugar, em que pôde pôr-se a pedra de toque para conhecer-se sua pureza, sabedoria e perfeição. Comparada com outras, vê-se que nenhuma tem bases tão genuinas e excellentes. Foi ella a primeira, que separou o poder real do executivo, em que as mais constituições os tinham baralhados.

Benjamin Constant simplesmente advertiu a necessidade de distinguir um do outro poder. O Legislador Brasileiro, compreendendo-a perfeitamente, realizou a distincção, separando das funcções executivas as puramente soberanas, que constituem a missão essencial e indeclinavel da corôa. Reservando privativamente estas funcções ao Imperador, ficando as executivas para elle exercital-as pelos seus ministros d'estado, collocou-o na eminente posição soberana, propria para manter a independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

As eleições não qualificam de sabia e perfeita a constituição por serem d'este, e não d'aquelle systema. A questão das directas e indirectas é menos de principios, que de localidade e circumstancias; e n'esta conformidade a decidiu o Legislador Brasileiro.

A historia, com o testemunho dos factos, não deixa dúvida de que, tanto um, como outro systema produz bons ou máus resultados, conforme a boa ou má organização, favoravel ou não á abusos na pratica. Nenhum outro legislador porém melhor comprehendeu, e tratou do voto activo e passivo. Conhecendo perfeitamente que o direito electivo é um direito politico, essencial, intimamente ligado á qualidade de cidadão, como são os direitos individuaes, proprios e essenciaes do

homem, evitou em nossa constituição erros, que radicalmente viciam outras constituições politicas.

Em todos os cidadãos reconheceu o direito do voto, com as unicas limitações, ou excepções, que naturalmente resultam da incapacidade particular, e factos proprios dos individuos, como na ordem civil acontece á respeito dos direitos individuaes. Com plena consciencia de que seu poder se não estendia a conceder, ou negar direitos politicos da ordem do electivo, aceitou o voto universal com suas condições naturaes, suas vantagens e defeitos, oppondo-lhe, e deixando ás legislaturas opporem-lhe correctivos ao alcance do poder e da sabedoria humana. Não deixou-se levar pelas ideias correntes de censo e incompatibilidades, com que outras constituições alteraram a natureza do direito eleitoral, mais ou menos viciando o governo representativo.

Indevidamente tinha a constituição ingleza submettido á incompatibilidades o voto passivo; e pôr incon siderada imitação o mesmo fez a constituição hespanhola, e a portugueza—de 1812, e 1822. A constituição franceza de 1791, contra principios reconhecidos e proclamados pela assembléa constituinte, limitou o voto activo, impondo-lhe condições de censo, se bem que moderadas. Quanto ao voto passivo, observou a

maxima da mesma assembléa,—que a confiança dos votantes é, e será sempre o principio eterno da elegibilidade. N'estes termos proferiu a justa e solemne condemnação das incompatibilidades. Não procedeu portanto no primeiro caso com a regularidade e constitucionalidade devidas.

O voto é direito proprio e commum de todos os cidadãos. Todos estes, como membros da sociedade, tem direito e interesse na gerencia d'ella. Mas, não podendo a mesma gerir-se por si integralmente, resolve-se o direito no de eleger cada cidadão o gerente, ou gerentes, em cuja capacidade e probidade mais confia.

E', portanto, fóra de duvida a confiança dos votantes, que effectivamente determina o direito de elegibilidade. Consequentemente não é elle tão intimamente ligado á qualidade de cidadão, como o voto activo. A' seu respeito tem o legislador portanto mais ampla attribuição, que á respeito d'este. N'esta conformidade, em éras mui distantes, em paizes mui remotos e differentes, procederam dous dos mais sabios legisladores.

Solon nenhuma limitação pôz ao voto activo: conhecendo sua universalidade, não determinou as pessoas, que podiam eleger. Estabeleceu sómente regras,

quanto aos que tinham de ser eleitos, para que da universal votação resultasse a escolha dos cidadãos mais capazes, mais habilitados, mais proprios para os diferentes empregos.

Isto mesmo fez o Legislador Brasileiro, em harmonia, porém, com sua época e o paiz, para que legislava. Ao voto activo só pôz as limitações naturaes, resultantes da incapacidade intellectual do cidadão, ou da moral, quer em consequencia de crime, quer da falta de renda sufficiente para sua mantença e independencia. Das regras de Solon afastou-se apenas no que já não era do espirito do seculo, nem semelhante aos costumes da vida civil e politica athe-niense.

Como o legislador francez, não deixou o direito de elegibilidade entregue á confiança dos votantes. Viu bem que assim não convinha em um paiz novo, de pouca illustração e tão differente da França. Mais sabiamente que elle, tão sabio como Solon, á nenhuma condição de censo sujeitou o voto activo. Estabelecendo ao voto passivo regras naturaes, proprias e tendentes a produzirem a boa escolha de cidadãos, capazes e habilitados aos cargos de eleitores, deputados, senadores, membros dos conselhos geraes de provincia,

jamais n'este dictame influiu-lhe a ideia de censo, nem a de incompatibilidades.

Quando bem considera-se em tanta sabedoria, não só nas bases da constituição, como geralmente em todas as suas partes, estas conclusões veem ao espirito: — Que ella é um facto providencial, ou que, só de muita sabedoria e summo desejo de dotar o paiz com a melhor constituição politica, podia, com o auxilio da Providencia, sahir obra tão admiravel. Em todas as grandes obras, de que o homem julga-se, ou é geralmente julgado auctor, na realidade nada mais é do que instrumento da Providencia; só assim pôde elle fazer grandes e boas cousas; que unicamente dirigido pela razão, embora illustrada e superior á commum, é sempre levado a desvios e erros.

A America, collocada na parte occidental do globo para servir-lhe de equilibrio, e reservada para exercer grande influencia nos destinos do mundo, semelhante á uma balança, apresenta em seus lados dous governos differentes, cada um mais perfeito em seu genero.

Não será pela Providencia que existem estes dous pharões, estes dous luzeiros, para do occidente, inversamente da luz do sol, lançarem ao oriente a luz da liberdade politica, ensinando que tanto pôde ella ob-

ter-se com a democracia, como com o feliz consórcio d'esta com o monarchismo?

Outras considerações corroboram esta crença, se não se pôde dizer que confirmam esta verdade.

A Constituição Brasileira tem passado pelas mais rigorosas provações, e sido victima dos mais graves erros. E, como de umas e d'outrostem sido auctores homens não menos sabios, que o Legislador Constituinte, não menos amigos do paiz, e de cuja sinceridade não é possível duvidar?

Se a razão d'isto não está nos designios da Providencia, a mais aceitavel, a mais plausivel é—que as melhores intelligencias, a melhor boa fé, bem raro succede que, superiores ao espirito da época, por elle não sejam, sem o sentirem, conduzidas a erros e excessos.

Como as outras grandes obras e factos humanitarios, não começou a Constituição Brasileira de pouco, até chegar á sua maior grandeza e perfeição.

As instituições politicas são obra do tempo, e tambem consequencia das novas necessidades e interesses sociaes, fructo da civilisação e das luzes.

Pela compressão porém dos antigos interesses não teem, entretanto, as instituições d'esta segunda especie seguido a mesma marcha do progresso social. Por isto,

à um tempo e de uma só vez, tiveram as nações da Europa de substituir seus antigos governos por novos do systema constitucional e representativo. Ora, quando assim faziam estas antigas nações, não devia por certo o Brazil, constituindo-se nação livre e independente, começar pelos passos com que encetou a Inglaterra as vias constitucionaes.

Creando a Providencia a Constituição Brasileira, grande e perfeita, não dispensou-a entretanto de provações maiores, do que aquellas, á que outras constituições não resistiram. Dirigiram-se estas logo ás suas partes mais vitaes,—o Poder Moderador,—a vitaliciedade do Senado,—o Conselho d'Estado.

Homens de distincto saber e sinceros sentimentos monarchicos reclamaram reformas n'esta parte da constituição. O partido moderado queria-as mais ou menos, porém constitucionalmente feitas: o partido exaltado tinha por programma—a federação já e já.

Passou em fim o Acto Adicional, de que, escapando o Poder Moderador e a vitaliciedade do Senado, foram victimas o Conselho d'Estado e a Constituição em outras partes.

Na confrontação d'esta com elle confrange-se o coração de dôr e lastima. Um codigo de sabedoria, re-

formado (permitta-se com o devido respeito dizer) por um compendio de erros.

Nem a ignorancia, porém, nem a má fé certamente o dictaram. Ou foi a Providencia, que quiz pôr a Constituição em provação: ou foram o espirito e as paixões da época, que transtornaram a mente dos reformadores.

Tão immediatos e graves foram os effeitos da reforma, que alguns de seus auctores, com a propria ingenuidade, apresentaram-se nas camaras, lendo a palinódia e reclamando remedio.

Veio para este fim a interpretação do Acto—Lei n.º 405 de 12 de Maio de 1840. Não podiam, porém, vicios radicaes ser removidos por medidas d'esta ordem. Palliando-os, o maior bem, que trouxe a lei, foi a restauração do Conselho de Estado, embóra sem o caracter constitucional, que d'antes tinha.

Um grave erro concorreu, com qualquer das causas ditas, para o acervo dos erros e contradicções que se oppoem ao texto da Constituição, e que constituem o Acto Addicional.

Entenderam seus auctores que compunha-se o nosso governo de elementos federaes, e tempo era, e necessidade havia de dar-lhes desenvolvimento.

Consultando n'este proposito as instituições federaes

dos Estados-Unidos, mal as applicaram, quer em relação ao paiz, quer ás modificações, com que as introduziram na reforma. Foi certamente um grave erro confundir elementos municipaes, proprios de todo o governo, qualquer que seja sua fôrma, com elementos federaes, que em nenhum outro ha, e menos podia têl-os nosso governo unitario e monarchico, que nenhum laço de federação admittre opposto á soberania da nação. Á razão e á natureza repugna ser o governo da sociedade dos Estados elemento do governo da sociedade dos individuos.

Em todos os tempos ha sido o governo federal um systema politico differente das mais fôrmas de governo, em nenhuma d'ellas enraizado, podendo constituir-se com qualquer uma, e até com todas promiscuamente.

Poucas noticias das federações antigas deixou-nos a acção dos tempos e dos acontecimentos. Em vão n'ellas procura-se cousa que apoie a crença de elementos federaes na composição do nosso governo.

A historia das federações da idade media até o presente, semelhantemente negativa á este respeito, apresenta ao contrario factos que não pôdem dar-se nas monarchias, e mostram a incompatibilidade dos elementos monarchicos com os federaes.

O mesmo que nota-se na melhor exposição ¹ d'aquellas federações, quanto á fraqueza da auctoridade federal, á mutua rivalidade das cidades e republicas federadas, á preponderancia de umas sobre as outras contra os interesses d'estas nos negocios geraes, com mais carregadas côres vê-se na historia das segundas.

A Confederação Germanica, composta de muitos Estados, differentes em instituições, grandeza, categoria e outros respeitos, em alto relevo apresenta os defeitos do systema federal, e a incompatibilidade de seus elementos com os proprios do governo monarchico.

Nenhuma differença ha, senão para mais, nas rivalidades, nas guerras intestinas, na fraqueza do vinculo e auctoridade geral. O Imperador em constante luta com os subditos e Estados preponderantes, menos força ainda tinha para conter-lhes as pretensões exageradas e excessos, que o conselho dos Amphyctriões para manter a subordinação e harmonia das republicas da federação grega.

Assim prestou-se o imperio a ser dissolvido por Napoleão; e enfraquecida e rebaixada ficou a Allemanha

1 O Federalista por Hamilton, Madisson e Jay.

com a Confederação do Rheno sob o protectorado do Imperador dos francezes, rei da Italia.

Na nova Confederação Germanica; semelhantemente, só deparam-se provas de incompatibilidade dos elementos federaes com os que constituem o governo monarchico, uniforme e igual.

Nos dezeseite Estados, que compõem a Confederação, reina a mesma differença de fórmãs de governo, a mesma desigualdade em poder e categoria.

A Austria, a Prussia, a Baviera etc. tendo quatro votos na Dieta, só um cabe á cada uma das cidades livres de Lubeck, Francfort, Bremen e Hamburgo.

Póde-se d'estes exemplos suppor, no systema federal, propriedade de reunir elementos differentes e incoherentes; de constituir sociedade de poderosos e fracos com vantagens communs, embóra digam os factos á este ultimo respeito o contrario. A logica porém e a sciencia negam que elementos federaes possam, em acôrdo com os monarchicos, entrar na composição d'esta fórma de governo.

A Confederação Helvetica, composta de elementos mais homogeneos, não exime-se dos defeitos geraes d'este systema; e juntamente prova o que acaba-se de dizer.

E' que taes defeitos não resultam só da diversidade dos elementos, de que compõe-se uma federação, mas geralmente do systema, com quanto possa a boa organização neutralisal-os, ou pelo menos atenual-os.

Assim não caracteriza-se tanto a Confederação Suissa pela fraqueza do vinculo e auctoridade geral, como pela rivalidade, pelo ciume e más paixões, que reinam entre os cantões.

Natural é do federalismo o esquecimento dos bens geraes, exteriores, mais ou menos remotos, da Federação, pelos bens particulares, immediatos e frequentes do governo dos Estados.

Da parcial sociedade d'estes, do amor proprio de cada um, tambem naturalmente resultam sentimentos de primazia, superioridade e paixões egoisticas, que ao mais alto gráu elevam-se com a diversidade dos interesses industriaes e commerciaes da visinhança. O exaltado sentimento de liberdade, o espirito activo e industrial, o particular amor da localidade, caracteristicos dos suissos, concorrem para que distinga-se a Confederação Helvetica nos defeitos acima ditos, propios e geraes do systema federal.

É a America do Norte quem apresenta o mais perfei-

to governo republicano federal, como já se disse, á par do mais perfeito governo monarchico. Nem uma das antigas e modernas federações pôde-se-lhe comparar na homogeneidade de seus elementos, na sabedoria e força de sua organização—Estados da mesma origem e nacionalidade—governos de fôrma commum,—os mesmos principios de igualdade, de liberdade politica e religiosa,—character, habitos e sentimentos da mesma raça.

A constituição federal reúne todas as condições de união, proprias a estabelecer a justiça, assegurar a tranquillidade interior, prover a defeza commum, desenvolver o bem geral, fazer duraveis, do presente ao futuro, os beneficios da liberdade.

Cada Estado concorre para a camara dos representantes federaes com deputados na razão de um por 33:000 habitantes. Em compensação d'isto, que dá preponderancia aos Estados grandes e populosos sobre os pequenos, estes, sem differença d'aquelles, mandam para a formação do senado dous senadores.

O Congresso tem o direito de estabelecer impostos, necessarios para as despezas geraes da União; de contrahir empréstimos sobre o credito dos Estados-Unidos; de regular o commercio com as nações estrangeiras entre

os diversos Estados, e com as tribus indigenas; além de outros direitos de interesse geral, como declarar guerra, levantar e manter exercitos.

O Presidente da União tem sufficiente auctoridade, e força governamental e executiva. Aos mais poderes geraes não faltam meios de manter os principios, de desempenhar a missão federal, e de chamar os Estados ao cumprimento de seus deveres para com a União.

O Supremo Tribunal de justiça, elemento de harmonia entre os poderes e os membros da Federação, é o apello do poder executivo para resistir ás invasões do legislativo; d'este para defender-se das usurpações d'aquelle; da União para fazer-se obedecer dos Estados; dos Estados para repellirem as pretenções exageradas da União. A constituição preveniu as rivalidades e más paixões, proprias do systema federal, arredando suas causas e motivos. Os Estados, não só não podem fazer tratados, como é-lhes prohibido estabelecerem impostos de importação e exportação.

Não ha assim entre elles as rivalidades por interesses industriaes e commerciaes, tão pronunciadas nos cantões suissos, nem as guerras de direitos protectores e prohibitivos, que pelos ditos interesses faziam-se os Estados da Confederação Germanica, em quanto o conhe-

cimento dos verdadeiros os não fez crearem a liga de alfandegas.

O caracter nacional, mais activo, mais energico, que o helvético, mais sujeito ao amor da riqueza, que da localidade, cede menos aos effeitos egoisticos d'este.

A mais perfeita organização, porém, os mais bellos elementos federaes naturalmente destoam dos monarchicos, e não podem entrar no plano de uma constituição d'esta ordem. Profunda differença ha entre a constituição politica de estados, e a constituição politica de individuos. O systema, que divide a soberania em duas partes, uma para formar o governo da união, outra para constituir o governo dos estados, que a compõem, naturalmente repugna com o systema de que é condição essencial a unidade e indivisibilidade soberana.

Incompativel é com a differente natureza e formal opposição dos governos, federal e monarchico, ter este em sua composição elementos d'aquelle. Um formase dos poderes e attribuições, cedidos pelos Estados, que constituem a Federação; e nenhuma auctoridade mais tem para com elles. Outro -- de todo o poder e auctoridade nacional, separando apenas o que lhe não é essencial, mas sim peculiar ás localidades, para

constituir o governo economico das mesmas, e sem á este respeito demittir-se da inspecção soberana. No primeiro, tudo quanto não é expresso na Constituição, pertence aos Estados. No segundo, toda a plenitude do poder soberano compete-lhe, menos, salva a suprema inspecção, o que é expressamente declarado municipal.

Alóra as attribuições cedidas pelos Estados-Unidos para a formação do governo federal, teem os mesmos Estados seus governos particulares, seus poderes—legislativo, executivo, judicial, seu systema eleitoral, seus codigos, juizos e tribunaes.

Amoldando-se por estas instituições a reforma, com o fim de dar desenvolvimento aos suppostos elementos federaes do nosso governo, necessariamente havia de ser anomala e contraditoria com as maximas, principios e disposições da Constituição.

Por natural concomitancia accresceu ao erro, que fica assignalado, a descentralisação politica.

Ficou assim o Acto Adicional recheado de disposições d'esta ordem, quando outro fim não devia, nem podia ter, senão desenvolver e fazer effectivas as attribuições dos conselhos geraes de provincia; isto é—desenvolver os elementos municipaes do nosso governo, fazendo effectivo o direito de intervir todo o cida-

dão nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos á seus interesses peculiares, como sabiamente, no sentido da descentralisação administrativa, dispoz a Constituição no art. 71.

Em vez de fazerem-se no edificio a accommodação interna e o additamento, para que tinha o architecto deixado-lhe sufficiente espaço, encravou-se-lhe um pedaço estranho e informe, desfazendo-se sua regularidade e belleza, alterando-se a disposição do modo de vida politica para que fôra feito.

Não se pôde todavia negar que o Acto Addicional teve uma cousa boa: melhorou a Constituição no art. 123. A regencia trina, de que trata este art., foi bem mudada por um Regente, incontestavelmente mais proprio que ella, para substituir o elemento monarchico na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Foi tambem melhorado o modo da respectiva eleição, não havendo necessidade de fazer a nação, por seus representantes, aquillo que bem pôde fazer por seu corpo eleitoral.

Salvo isto, sem a severidade, e mesmo injustiça, com que de D. Fernando disse Faria e Souza que não pôz mão em cousa alguma com acerto, é innegavel que em disposição alguma da Constituição teem as le-

gislaturas tocado, senão para pôr-lhe vícios e defeitos. N'esta infeliz conformidade, e sem as condições de reforma constitucional, foi o systema eleitoral alterado pelas leis n.ºs 842 e 1,082 de 19 de setembro de 1855 e 18 de agosto de 1860.

Com o mesmo erro da descentralisação politica, em que cahiu o Acto Adicional, transtornaram estas leis as sabias disposições da Constituição para a representação dos interesses geraes do Estado, e os particulares das provincias e localidades.

O decreto n.º 1,096 de 10 de setembro de 1860, illudindo o sentido elaro da Constituição—art. 6º § 1º, estabeleceu, a respeito de cidadãos brazileiros, uma excepção inconstitucional, e contraria á dignidade e interesses nacionaes. Não se pôde occultar que entregou á protecção estrangeira orphãos brazileiros, nascidos de paes estrangeiros, deixando-lhes o direito de reclamarem na maioridade uma patria, que assim tratou-os.

Não estarão ainda completas as provações da Constituição? Se realmente são males providenciaes, não será licito removel-os, oppondo-lhes a resistencia humanamente possivel? Tambem por ordem providencial acontecem os flagellos, e todavia fazem os governos

e os povos o que podem para removel-os, ou atenual-os. Tempo é de livrar o Paiz da anarchia e males do Acto Additional, e dos effeitos da reforma eleitoral, feita no anno da *cholera*. Ha, alem d'isto, obras de organização constitucional, de que devia ter-se á muito tratado, para poder a Constituição regularmente funcionar e preencher seu fim.

A divisão territorial não deve continuar no *estatuquo* do governo absoluto. E' preciso que as provincias entrem, quanto fôr possivel, em relação de igualdade; e, semelhantemente, apropriem-se suas subdivisões aos differentes ramos do serviço publico no systema constitucional e representativo.

A pureza e realidade do governo exigem que sáhia o systema eleitoral do estado á que o reduziram o interesse ministerial e a falsa conciliação dos partidos. Reorganizado no plano da Constituição, segundo seus principios, e a natureza do voto activo e passivo; em harmonia com a centralisação politica, de que depende a união, a força, o bem geral do Estado, e a descentralisação administrativa, essencial ao desenvolvimento das provincias e localidades, á liberdade, á actividade dos cidadãos, e ao trato de seus interesses peculiares; livre, em summa, da subversão de principios, que presidiu á reforma,

indispensavel é tambem protegê-lo para offerecer a liberdade e genuinidade do voto publico contra a indebita influencia do governo nas eleições.

Sem effectiva independencia e harmonia dos poderes, fica a Constituição sendo um fingimento incapaz de realisar as garantias, que offerece. O Poder Judicial é aquelle que praticamente as põe em effectividade. Todos os dias teem os cidadãos necessidade de recorrer á elle para manutenção e defeza de sua honra e vida, para segurança de suas pessoas e propriedades, para livral-os das violencias dos particulares, ou dos agentes do governo. Livre e independente pelo principio constitucional da divisão dos poderes, tambem o é pela natureza de sua missão—de applicar aos casos occorrentes as leis, que garantem os ditos direitos, e regem o estado civil. Por isto especialmente o declarou a Constituição independente, e, alem de dar-lhe, como aos mais poderes politicos, meios de o ser, determinou que fosse sua independencia mantida. Só entretanto ha que contar com a da dignidade e character da maioria dos membros, que o compõem.

A independencia constitucional é letra morta. Á este estado a tem reduzido o governo, violando suas bases com o escandaloso abuso das remoções, com o atten-

tado das aposentações, com a falta de inteira execução da garantia constitucional—de serem os juizes de direito, tanto nos crimes publicos, como nos particulares, julgados por seus pares nas Relações, e com outros meios semelhantemente reprovados. Os decretos n.ºs 557 e 559, de 26 e 28 de junho de 1850, só evitaram o escandalo dos abusos da nomeação e remoção dos juizes de direito de 1.ª instancia, e do arbitrio e patronato nos accessos respectivos. Ficou porem ainda semi-aberta a porta á este ultimo respeito, e um meio indirecto de tirar já este, já aquelle juiz de direito de seu lugar, e deixal-o avulso.

Falta tambem aos magistrados a dotação necessaria á propria dignidade e independencia. Os decretos n.ºs 560 e 647 de 28 de junho de 1850 e 7 de agosto de 1852 deram-lhes meios insufficientes ás necessidades da vida e da posição.

Tão urgentemente necessaria é a organização do poder judicial, no que respeita ao pessoal, como ás leis relativas á sua missão. Lastimavel é que se esteja ainda o Brazil civilmente regendo pelas antigas ordenações portuguezas, e militarmente pelo regulamento do conde de Lippe, pelo regimento provisional

da armada real de 17 de junho de 1796, e artigos de guerra de 25 de setembro de 1799.

Pelo desprezo fatal dos encargos, que ás legislaturas ordinarias deixou o Legislador constituinte, não se tem organizado a força militar sobre a base do art. 146 da Constituição, regulando n'esta conformidade as promoções, soldos, disciplina, e instituido os juizos e tribunaes militares. Não aproveitará o castigo d'esta falta, em que, com severo, mas bem merecido rigor, accumulou a Providencia o das mais, que ficam notadas e por notar?

A administração provincial reclama ha muito a devida organização, e mais proporções, que as da lei de 3 de outubro de 1834. Do alto do throno tinha a Corôa dito em 12 de maio de 1860—«Ampliar as attribuições dos presidentes das provincias é uma das necessidades, que cumpre de prompto remediar.» N'esta conformidade uma proposta de reforma administrativa foi pelo ministro do imperio apresentada na camara dos deputados á 20 de junho seguinte.

Á organização administrativa ligam as questões—Se devem as presidencias ser auxiliadas com Conselhos Consultivos, tendo estes voto deliberativo em casos contenciosos e de gravidade.—Se convém munil-as de agentes centraes executivos.

A proposta sabiamente seguiu no primeiro caso a affirmativa, e com o desprezo da segunda questão, se a não decidiu negativamente, pelo menos adiou-a.

A instituição dos Conselhos Consultivos conforme com a Constituição, e semelhante ao Conselho de Estado, é naturalmente resolvel pelo principio de que a execução é propria de um, e a deliberação de muitos.

Nenhum fundamento constitucional porem pôde á seu favor allegar a instituição dos ditos agentes. O systema da Inglaterra e dos Estados-Unidos conforma-se mais com a Constituição, que o da França, e nações, que a teem imitado. O pensamento liberal, e altamente politico, que revela a Constituição no art. 165, é singularisar e resumir a administração provincial, e emancipar o espirito publico de tutella no que respeita á negocios locais, e interesses peculiares dos cidadãos. E maior obstaculo á isto não pôde haver, que uma rede de agentes administrativos por toda a extensão das provincias, em cujas malhas encontrem-se os passos dos cidadãos. Á despeito porém de sua urgente necessidade dorme a proposta, desde sua apresentação até o presente.

É summamente admiravel a promptidão, com que

teem sido feitas reformas tão contrarias á Constituição e prejudiciaes ao paiz, e o deleixo e inercia á respeito de suas obras necessarias, e do que tende a desenvolver-a. Cubra entretanto o Anjo Tutellar do Brazil com suas azas a dita proposta, e bafejando-a, prolongue-lhe o somno. Melhor é que nenhuma attribuição se descentralise do governo geral para os presidentes, enquanto forem estes meros agentes politicos e commissarios de eleições.

Dormem o mesmo somno differentes projectos de reforma municipal, e nada tem-se feito á bem d'este elemento da nossa sociedade e do nosso governo. A lei do 1.º de outubro de 1828 deixou-o sem força executiva; o Acto Adicional enfraqueceu-lhe a acção deliberativa; a politica o tem éstragado. Ao contrario teem-se as nações illustradas empenhado em levar á perfeição seu systema communal. A Belgica, a Hollanda, a Prussia, a Allemanha, a Inglaterra, os Estados-Unidos á este respeito offercem a desejavel materia de estudo e imitação. Não é pois tão difficil cousa pôr-se o nosso systema municipal mais em harmonia com o politico, corrigir-lhe com as lições da experiencia os erros, com criterio applicando-lhe o que nas di-

tas instituições ha de melhor, e mais conformavel com o nosso paiz.

Sob muitas e graves considerações são os orçamentos assumpto de summa importancia, á que igual difficuldade reune-se.

É, e por muito tempo será summamente difficil, se não irresoluvel, o problema de tirar dos meios de cada individuo uma parte igual, segundo suas posses, quanto baste para fazer a somma necessaria ás despezas publicas. As constituições antigas, antes que o absolutismo se arrogasse este poder, só ás Côrtes, e Estados-geraes, que imperfeitamente representavam a Nação, permittiam estabelecer impostos para as necessidades do Estado. Pelas constituições modernas mais escrupulosamente é esta attribuição confiada aos legitimos representantes da Nação.

As camaras examinam com zêlo a necessidade e legitimidade dos impostos, e a confiança, que ha no governo, de fazer boa applicação dos sacrificios da Nação ás differentes verbas de despeza. O governo presta por isto todo o cuidado á materia dos orçamentos.

Neste paiz porém reduz-se tudo á meras formalidades constitucionaes com preterição de preceitos. Não se tem tratado de melhorar o systema de impostos, nem

de repartir os direitos, como manda a Constituição, e de consolidar os mais convenientes d'estes ao pagamento da divida publica. Menos tem-se instituido o meio de examinar e verificar o emprego, que faz o governo dos dinheiros publicos.

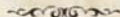
Estes, e outros graves assumptos não entram no plano da analyse e commentario da Constituição: a necessidade fez tocar n'elles pela relação ou ligação, que teem com os artigos e disposições da mesma, e porque tambem entra em seu plano a pratica do nosso governo. O fim d'esta temeraria empreza é pôr ao alcance dos menos instruidos do Povo a bondade e perfeição da Constituição Politica, dictada pela Providencia aos Paes da Patria, e offerecida aos Brasileiros pelo Inclyto Fundador do Imperio. E já que notou-se como a sabedoria e perfeição d'esta grande obra ha sido alterada pelos erros e vicios das reformas, e como teem as Legislaturas faltado ao que deviam fazer-lhe, vá tambem um brado á Geração nova, para restituil-a á sua belleza e perfeição, completar o que não podia fazer o Legislador constituinte, e dar-lhe o desenvolvimento exigido pelo progresso intellectual e material do paiz, para o que tem sufficiente margem.

ANALYSE E COMMENTARIO

DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.



Chama-se em geral Constituição Política, Forma de Governo, Corpo Politico, á collecção dos principios e leis, que formam o estatuto de uma associação politica, nação, ou estado.

Particularmente diz-se forma de governo em relação aos systemas, monarchico, aristocratico, democratico. Apropria-se constituição politica ao governo composto dos bons elementos dos governos simples, sob a divisão dos poderes, representação, delegação nacional, e outras maximas da politica moderna. Á toda e qualquer constituição, á toda e qualquer forma de governo indistinctamente dá-se a denominação de corpo politico no mais amplo sentido.

Guardada a differença do sentido natural, pôde-se pois definir constituição politica, ou do corpo politico, pelos mesmos termos, por que define-se constituição

humana, ou do corpo humano. E, sendo esta a disposição dos membros e órgãos, que, formando nosso corpo, com suas funcções concorrem para o phenomeno da vida, vem conseguintemente a ser aquella— a organização dos poderes e leis, que, formando o corpo politico, ou systema governal do estado, com suas disposições conspiram á conservação e destino da vida social.

Com esta definição, embora menos exacta, como não faltará quem a julgue, irá por diante a analyse, visto que, facilitando-a, só pode á erro induzir quem ignorar em que sentido, e até que ponto, é a constituição politica comparavel com a humana.

«Não teria ainda a sociedade começado, se mister fosse esperar que os Philosophos concordassem somente na definição da palavra sociedade.»

Como sabem todos, é a constituição humana perfeita por ser obra de Deus, e com acção propria tendo á seu fim, independente da vontade do individuo. Enquanto a politica, seja embora a melhor e mais perfeita, não eximindo-se dos defeitos humanos, e tendo de dirigir vontades e opiniões livres, é alem disto sujeita ás circumstancias e vicissitudes dos tempos.

Com razão e justo titulo chama-se portanto constituição politica o governo composto dos elementos, á que devem suas vantagens os governos simples, em accordo com o estado e aptidão do Povo, em ordem a acompanhar os progressos da civilisação e

das luzes, obra dos homens, é certo, mas de todos os governos o mais proprio a preencher seu fim. Tal é a constituição, com que apresentou-se o Brazil entre as nações soberanas.

A Santissima Trindade inspirou á seus autores, ouvindo a invocação, que lhe fizeram. Assim tambem permitta á empresa de analysal-a e commental-a pôr ao alcance dos menos instruidos do Povo sua bondade e perfeição, para que, com consciencia amando-a, facilitem-lhe o desempenho de sua alta missão. Prova entretanto peremptoria de seu grande merito, e independente de demonstração, é ter ella vencido as difficuldades de instituição nova em Paiz não preparado a recebê-la, resistindo á repercussão das quedas de tantas constituições anteriores e posteriores. ¹

TITULO I.

DO IMPERIO DO BRAZIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO, DYMNSTIA
E RELIGIÃO.

«Art. 1.º O Imperio do Brazil he a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma

¹ Este privilegio, exceptuando a Constituição ingleza,—obra do tempo, só contam a Constituição Brasileira e a dos Estados-Unidos, com a circumstancia de que o Povo destes Estados não era, como o Brasileiro, hospede nos praticas constitucionaes.

Nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia. »

Reino, Monarchia, Estado, Republica, Imperio são titulos distinctivos das associações politicas dos Povos, segundo a respectiva grandeza pessoal e territorial, forma de governo e outros assumptos.

Diz-se Reino a pequena ou regular associação, estabelecida em proportional territorio, sob governo monarchico constitucional, ou absoluto.—Monarchia era uma associação, consideravelmente superior e poderosa, sob o governo absoluto de um só individuo; mas vai-se esta distincção desvanecendo com o uso de dizer-se—Monarchia Constitucional.—Estado e Republica, quando não são synonymos e geralmente referidos á qualquer associação politica, particularisam: o 1º uma associação, como reino, unitaria ou federada, formando grupo com outras da mesma origem, idioma e governo, quaes os Estados-Unidos da America do Norte e do Sul, outr'ora os da Italia, os da Allemanha: o 2º uma associação, como reino tambem, mas com governo aristocratico, ou democratico.—Imperio, titulo mais qualificado que monarchia, dá-se ao Estado monarchico, constitucional, ou absoluto, de summa grandeza territorial e pessoal, com proporções e tendencia á maior poder e grandeza. Roma, desenvolvido o seu systema de engrandecimento, tomou com a forma monarchica o titulo de Imperio. A Allemanha teve-o, como

grande confederação de Estados monarchicos, arrojando-se os Imperadores superioridade sobre os Reis, e tendo por compromisso annexarem ao Imperio a parte da Italia, que pertenceu-lhe desde Carlos Magno até Henrique VI. Semelhantemente tem a Russia o mesmo titulo em razão de sua territorial e pessoal grandeza, seus grandes recursos, e perseverante politica de dilatar-se. A França, quando pelo poder militar mais engrandeceu-se, voltando ao estado monarchico—1804, assumio o titulo de Imperio. Passando segunda vez de republica á monarchia—1852, retomou o mesmo titulo, declarando o Imperador Napoleão III, para desvanecer apprehensões da Inglaterra, que—a França não ultrapassaria seus limites naturaes, e que o Imperio era a paz.

O Brazil, pertencente a Portugal desde seu descobrimento, e principio de colonisação—1500, 1530, elevado por D. João IV de colonia simples á Principado—1647, e á Reino Unido por D. João VI—1815, independente em 1822, vindo á luz das nações soberanas com todas as proporções de Imperio para que o creara a Providencia, tal foi reconhecido: primeiramente por Portugal; em seguida pela Inglaterra e França—Trat. de 29 de Agosto de 1825, de 8 de Janeiro de 1826, Conv. de 23 de Outubro de 1826, Trat. de 17 de Agosto de 1827; e consecutivamente pelas mais Nações.

Desligando-se de Portugal para estabelecer associção propria com outro titulo e organisação politica,

tinha necessidade de defini-la, e declarar suas condições essenciaes. Fê-lo pois a Constituição neste art., juntamente em ordem a declarar quem são os membros da nova associação brasileira e deduzir expressamente, ou deixar subentendidos os necessarios e naturaes corolarios, como em competente lugar mostrará a analyse.

Assim como os homens teem direitos da propria natureza, essenciaes e necessarios á seu destino, semelhantemente os teem as Nações. A liberdade e independencia são o principio e fundamento de todos os direitos nacionaes. Proclamando-as, e garantindo-as com a prohibição de todo e qualquer laço de união, ou federação que se lhes opponha, fez a Constituição quanto bastava; porque nem devia, nem necessario era occupar-se com as consequencias e detalhes. A liberdade e independencia são a pedra de toque para conhecer-se os laços de união ou federação dignos de uma Nação soberana. Wattel declarando quaes são os tratados, que sem quebra de sua liberdade, dignidade e independencia, póde uma Nação celebrar, deixa fora de duvida quaes são os contrarios.—Droit des Gens L. I, Cap. 1.^{er}

«Art. 2.^o O seu territorio he dividido em provincias na fórma, em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.»

Tres assumptos de maxima importancia offerece o territorio de uma Nação, como habitação e necessaria

condição da vida natural, civil e politica—a propriedade, base da liberdade, soberania e independencia,— a divisão externa, garantia de segurança, paz e harmonia com os povos limitrophes; vantagens, que em maior gráu teem as Nações naturalmente separadas por mares, rios, ou montes,— a divisão interna, necessidade indeclinavel de toda a organização constitucional para o facil e bom effeito das funcções politicas, administrativas, economicas e judiciaes. Do acerto e regularidade, com que esta e suas subdivisões são feitas, vem ao Estado vantagens, semelhantes ás que ás operações do espirito, trabalho e industria offerece a divisão das respectivas materias.

Geralmente tratam as Constituições de uma e outra divisão territorial. O projecto de Constituição da Assembléa Constituinte assim o fez, nos termos seguintes:—Art. 1.º O Imperio do Brazil é um e indivisivel, e estende-se desde a foz do Oyapok até os trinta e quatro gráus e meio ao Sul.—Art. 2.º Comprehende as Provincias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El-Rei, Bahia, Espirito-Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio-Grande do Sul, Minas-Geraes, Matto-Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, e outras adjacentes; e por Confederação o Estado Cisplatino.

A Constituição effectiva sabiamente substituindo estes artigos pelos seus, primeiro e segundo, omitiu a divisão externa, não só por ser da alçada do Direito

internacional, e não do Politico, como pelas questões que á tal respeito pendiam com os Estados vizinhos. Quanto á interna, referiu-se ao estatu-quo, sem declaração. Assim salvou duvidas, que teve o mesmo projecto de prevenir no art. 3.^o, declarando—A Nação Brasileira não renuncia ao direito, que possa ter á algumas outras possessões não comprehendidas no art. 2.^o

A terra, commum patrimonio da familia humana, com o augmento e dispersão desta, passou a ser separadamente gozada, assumindo cada tribu não só a parte necessaria á seu estado actual, como ao augmento futuro. Assim continuou a occupação das terras vagas, e com menos direito, a das habitadas por selvagens. Occupadas as mais favoraveis á habitação, recorreu-se á aquisição pela conquista, ou pela compra.¹ Seja por qual fôr o fundamento da propriedade territorial de uma Nação, como assumpto da herança commum, é, com todas as questões connexas, da alçada do direito natural ou convencional das Nações, e não do particular de qualquer, que á nenhuma outra obriga.

Infelizmente ainda pela força decidem-se afinal as questões internacionaes. O seculo que se ufana da ci-

1 Os emigrados de Tyro, chegando á parte septentrional d'África, compraram aos naturaes do paiz o terreno em que edificaram Carthago;—facto que poeticamente refere Virgilio—Æneidas L. I. v. 371.

Guilherme Penn, tendo recebido certa porção de terras de New-Jersey em pagamento de 16:000 libras sterlingas, que á seu pai devia a Corôa de Inglaterra, entendendo que esta não tinha bom direito para transmittir-lhe a propriedade, tornou a comprar as mesmas terras aos indigenas, e fez com elles contracto para o estabelecimento de sua colonia—Pensilvania.

vilisação e das luzes, censurando aos passados os combates judiciaes para a decisão dos pleitos individuaes, conserva para a ultima decisão das questões internacionaes o tribunal de Marte, mais barbaro, sanguinario e funesto, que o impiamente chamado juizo de Deus.

O territorio do Brazil, calculado em 483.000 leguas quadradas, confina ao norte com a Colombia, Venezuela, as Guyanas, franceza e ingleza, e o Oceano; ao sul com o Paraguay, a Confederação Argentina e o Estado Oriental do Uruguay; á leste com o Oceano; e á oeste com a Nova Granada, o Equador, o Perú, a Bolivia, o Paraguay e a Confederação Argentina. Com todos estes Estados pendiam na epocha da Constituição questões de limites.¹

1 Do descobrimento do Brazil data a questão territorial da Hespanha com Portugal, que tambem fazia descobertas no Novo Mundo. De nada valeu a celebre Bulla de Alexandre VI, concedendo á Fernando e Isabel o dominio de todas as terras descobertas na America, tirando-se uma linha de um pólo á outro com leguas á oeste das Ilhas de Cabo Verde, linha que como nota Malte-Brun não dá na verdadeira posição do Brazil.

As questões nasceram, cresceram, fizeram-se interminaveis; e atravessando o dominio de ambas as nações na America, continuaram por conta dos novos Estados independentes. Conquistando a França as terras ao norte do Brazil, chamou á si a questão sobre estes limites. Decidida pelo Trat. de Utrecht—11 de Abril de 1773, voltou á ella com o pretexto que os limites não eram pelo rio Oyapock, mas pela bahia deste nome, 24 leguas ao sul. Neste estado deçidiu-a Napoleão, dando por limite o rio Araguay; regeitando o oneroso Tratado de Madrid dictado por Luciano Bonaparte ao plenipotenciario portuguez, outro Tratado ainda mais oneroso impôz á Portugal, que, comquanto modificado no Tratado de Londres entre a Inglaterra e a França, ficou sempre sendo limite do Brazil com a Guyana franceza o dito rio; e assim estabeleceram-se no Tratado de Amiens. Com a invasão de Portugal pelo exercito francez, declarada guerra á França, e tomada Cayena, caducou este Tratado. Na paz geral restituída a dita colonia, restabeleceu-se pela Convenção de Paris de 30

Com a Guyaua franceza limita o Imperio pelo rio Oyapock, segundo o Tratado de Utrecht—art. 8.º Ten-

de Maio de 1814 o disposto no artigo 8.º do Tratado de Utrecht, quanto aos ditos limites. Nenhuma das partes pôz entretanto em execução o art. 2.º da Convenção, nomeando um commissario para a demarcação dos mesmos.

Em 1836 porem entendeu o Governo do Rei dos Francezes que podia e devia fazer reviver o Tratado de Amiens, e em seu lugar pôr a Convenção de Pariz. Á pretexto de defender Cayena dos rebeldes do Pará mandou postar um destacamento forte no Amapá, declarando o Governador da Colonia ao Presidente da dita Provincia, que havia tomado posse das terras pertencentes á ella em virtude do Tratado de Amiens. Oppondo-se o Governo Brasileiro, por accordo commum, á proposição de Mr. Guizot de 15 de Julho de 1841, suspendeu-se o destacamento e intrusa posse, ficando as terras contestadas em estado de inoccupação. Procedia assim a França no proposito de aproximar sua colonia ao Amazonas. A Hespanha da questão de limites fazia alimento para nutrir a antiga inimizade com Portugal. Quando convinha-lhe, ou tinha necessidade de fazer Tratados, era já com o pensamento de os annullar com guerras. Sete Tratados celebrou no espaço de 1694 a 1804, e á nenhum deu cumprimento. Basta memorar o de 13 de Janeiro de 1750, annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, e o de Santo Hdefonso—1.º de Outubro de 1777, pela guerra declarada á Portugal em 1801.

Em 1817 fez o General Barão de Laguna um convenio com o Cabildo de Montevidéo, em que ficou reconhecido como limite da Banda Oriental com o Brazil o rio Arapely, e assim fez-se a demarcação por commissarios de uma e outra parte. Incorporando-se em 1822 a Banda Oriental ao Brazil para fazer Provincia com a denominação de Cisplatina, marcou-se-lhe no acto de incorporação de 31 de Julho do mesmo anno por limite com a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o rio Quaraim pela parte do norte. Separando-se, induzida pela Confederação Argentina, á quem por isso declarou guerra o Brazil em 10 de Dezembro de 1825; reconhecida afinal livre e independente para formar Estado soberano com a denominação de Estado Oriental do Uruguay—Convenção de 30 de Agosto de 1828, providenciou-se n'esta sobre a questão de limites.

Rosas, procrastinando a celebração do Tratado definitivo de paz, como se havia estipulado no art. 17 da Convenção, animava a questão, até que expulso por effeito do Tratado de alliança entre o Brazil, a Confederação Argentina e o Estado Oriental do Uruguay, teve lugar com este o Tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, modificado depois segundo o *uti possidetis* pelo Tratado de 15 de Maio de 1852, e com os outros Estados os mais Tratados já referidos.

do porem o Governo francez á este respeito levantado duvidas, acham-se as terras contestadas em estado de inoccupação por accordo commum de 16 de Julho de 1841. Com a Venezuela foi ajustado o limite pelo Tratado de 6 de setembro de 1859. Com o Estado Oriental do Uruguay faz divisa uma linha tirada da embocadura do arroyo Chuy no Oceano a passar pelo forte de S. Miguel até entrar na lagôa Mirim, seguindo e cortando sua margem occidental até á foz do Jaguarão. (Trat. de 12 de Outubro de 1851, modificado pelo de 15 de Maio de 1852.) Com o Perú marcou-se e reconheceu-se em 1852 como fronteira do Imperio com a dita Republica a povoação de Tabatinga, tirando-se dahi uma linha recta a entrar no rio Japorá defronte da foz do Apaporis; sendo limite pelo sul o rio Javary desde sua confluencia com o Amazonas. Com o Paraguay foram determinados os limites pelo Trat. de 8 de Abril de 1856. Com a Confederação Argentina assentou-se no Trat. de 14 de Dezembro de 1857 tirar para limite dos dous paizes uma linha entre os rios Uruguay e Paraná.

A divisão interna em Provincias era na epocha da Constituição: — Pará, Maranhão, Piauíhy, Ceará, Rio-Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas-Geraes, Goyaz, Matto-Grosso, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e a Cisplatina. Esta, separando-se, foi em 1828 reconhecida Estado independente. O Pará foi em 1850 dividido, elevada a Co-

marca do Alto-Amazonas á Provincia pela Lei n.º 582 de 5 de Setembro do mesmo anno. Em 1853 foi tambem dividida a Provincia de S. Paulo pela Lei n. 704 de 9 de Agosto, que elevou a Comarca de Curitiba á Provincia com a denominação de Provincia do Paraná.

Uma divisão regular e proporcional, como exige o serviço, e interesse politico, administrativo, economico, judicial, e religioso, é realmente assás difficil em territorio immenso, e de população dispersamente collocada, sem relação de quantidade e distancia. Nenhuma desculpa porém ha de se não ter empreendido melhoramento á este respeito, conservando-se a divisão do tempo absoluto, feita a esmo, e segundo se iam as localidades povoando e desenvolvendo.

Maior é ainda o mal quanto á subdivisão das Provincias em consequencia da attribuição que á este respeito teem as Assembléas Legislativas Provinciaes. (Veja-se a Analyse do art. 10, § 1.º, do Acto Adicional.)

«Art. 3.º O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.»

Governo, synonymo de Constituição Política, é quanto ás formas outro Protheo, sendo principaes a monarchica, aristocratica, democratica, segundo reside e é exercida a auctoridade soberana por um só individuo, por uma classe distincta, pelo povo ou nação.

Todas estas formas experimentaram os povos, recorrendo de uma á outra afim de melhorarem, e no mesmo intuito fazendo mutuas combinações, como a dos Consules, Dictadores e Tribunos em Roma; do Rei e Doge em Lacedemonia e Veneza; dos Estados Geraes e o das Cortes em França, Portugal e Hespanha.

Fôra de duvida é a forma monarchica a mais natural: modelada pelo governo de Deus, começou pelo da familia, estabelecendo-se depois já pela superioridade de um individuo sobre os mais da mesma tribu ou nação, já pela conquista por fim legitimada.

Nos tempos heroicos, diz Aristoteles que foram os reis electivos, e não ha a contestar-lhe senão o que por prevenção e inexperiencia observa contra a hereditariade. Depois desses tempos não faltaram na historia monarchias electivas, como a dos antigos Germanos, a da Hespanha depois do estabelecimento dos Godos, a da França até os reis da segunda raça. Portugal porem desde a fundação do reino, e consequentemente o Brazil, só conheceu o systema hereditario.

Proclamada a monarchia no Campo d'Ourique—1128, foi objecto da Constituição regular a ordem da successão na Corôa e os direitos do clero e nobreza; não se tratando do povo, visto como só cabiam-lhe deveres e os effeitos da regia paternidade.

Bastante experiencia tinha já feito ver, e melhor depois confirmou, que não compensavam as vantagens do

systema electivo o transtorno que nas epochas electo-raes soffria, não só a ordem e tranquillidade, fonte de todo o bem e progresso social, como a sorte dos Estados. Com os primitivos tempos e costumes em grande parte tinham-se essas vantagens ido, ficando em auge os inconvenientes oppostos.

A hereditariedade porém não tardou em degenerar, faltando ás vistas e condições com que foi adoptada.

Occultando, negando sua origem, impondo que era de direito divino, fez-se absoluta; e tantos e taes excessos commetteu, que cansada a paciencia, e posta a razão na necessidade de descobrir meios de contel-a, felizmente acertou com o Governo Constitucional e Representativo.

Emancipando-se o Brazil na exaltação desta epocha, com o bom senso de conservar a base monarchica hereditaria do antigo governo, teve a fortuna de remover-lhe os defeitos, e alargal-a, dando-lhe proporções para receber o addicionamento constitucional representativo, e sustentar o melhor e mais bello dos edificios constitucionaes.

Tendo a analyse de fazer ver a bondade e perfeição desta grande obra, é o melhor meio mostrar em presença das vantagens e inconvenientes dos governos simples, como dos bons elementos destes compõe-se o Governo Constitucional, e comparativamente notar quanto a Constituição Brasileira excede em sabedoria e perfeição ás mais constituições politicas.

GOVERNO MONARCHICO.

As funcções do governo, seja qual fôr a sua forma, resumem-se em deliberativas e executivas; e sendo a deliberação propria de muitos, e a execução de um só, nas funcções desta ordem consistem as vantagens do governo monarchico, e nas deliberativas seus inconvenientes. Conseqüentemente bem satisfaz elle ás condições de ordem, conservação, segurança e tranquillidade, sendo-lhe naturaes, e proprias da unidade, a força, a resolução, a actividade. Faltam-lhe porem as condições para bem deliberar e ordenar, para a verdadeira e opportuna apreciação das necessidades publicas, principalmente locais, das modificações e mudanças que resultam de circumstancias e outras necessidades á que tambem cumpre attender.

Como todo o governo é aquillo que resulta de seus elementos e combinações, e não o que litteralmente deprehende-se de sua denominação e forma, com um bom conselho d'Estado vencem-se alguns destes inconvenientes e menos graves tornam-se outros.

A mesma centralisação, que pela escala dos ministros aos ultimos agentes faz chegar a acção do governo á todas as localidades e extremidades do paiz, pôde tambem, inversamente debaixo, levar ao conhecimento do rei as necessidades publicas locais, e os meios de satisfazel-as; embora sejam agentes do governo menos proprios a interpretar as necessidades publicas e propôr-lhes remedios.

Um rei de alta capacidade e grande amor de seus subditos pôde neste sentido muito obter e realizar; mas reis semelhantes são raros, e nos governos absolutos mais ainda os faz a successão hereditaria, de que aliás dependem vantagens mui apreciaveis do governo monarchico. O maior e capital inconveniente desta forma de governo é porém o abuso á que naturalmente tende todo grande poder reunido nas mãos de um só individuo, sem obstáculo que o contenha em seus justos limites.

Montesquieu foi o primeiro a notar esta natural propensão do homem a abusar do poder: felizmente comprehendeu e ensinou o meio de evitar o abuso; mas sendo este a divisão do poder, inapplicavel é no governo simples e puramente monarchico.

GOVERNO ARISTOCRATICO.

Sociedade e governo são factos coexistentes e correlativos: não ha exemplos de hordas sem chefe, nem de associações mais regulares, embora pouco civilisadas, sem tal ou qual governo.

Esta differença ha entretanto, que o governo não só é condição mutua, como direito proprio da sociedade; pelo que só por delegação desta pôde ser exercido por um ou mais individuos. A sociedade tem direito e interesse em chamar o mais habilitado para governal-a, mas á nenhum individuo conferem suas habilitações direito alem do commun.

Por abuso sem duvida é que se tem feito do governo propriedade de um individuo ou de uma classe, como em reinos despoticos, e republicas aristocraticas. E pois que assim foi desnaturado e absorvido o primitivo governo aristocratico, qual era o dos mais capazes e virtuosos cidadãos por delegação nacional, cumpre ir buscar no governo de semelhantes republicas e no elemento aristocratico, preponderante no governo romano, o que de bom e máo ha, para formar-lhe o quadro com suas vantagens e inconvenientes.

A sabedoria, prudencia, experiencia dos negocios, a regularidade, firmeza, economia e outras semelhantes virtudes, proprias de um senado em geral composto de homens distinctos, e de educação para a vida politica, são as principaes vantagens d'este governo. Não lhe faltam acção e energia, posto que somenos ás do governo monarchico; e na deliberação possui as vantagens, que resultam do concurso das luzes, habilitação, experiencia dos negocios, e calma discussão. Se não é a nação internamente bem representada; sua honra, dignidade, independencia, seus interesses internacionaes são mantidos e defendidos por uma politica firme, esclarecida e perseverante, como attestam factos do senado romano, e das outr'ora republicas italianas em seus prosperos tempos.

Não ha porem vantagens que compensem, ou menos graves façam os inconvenientes de um governo que afasta-se do direito natural, para firmar-se em base contraria á liberdade, igualdade e dignidade huma-

na. Não comprimisse elle o povo, para fraco, privado de seus direitos, conservar-se em sujeição: não occasionasse por isso conspirações, que obrigam-n'o á uma policia inquisitorial e cruel: podesse em falta de direitos politicos offerecer inalteravel segurança, tranquillidade e garantias particulares: muito ainda faltava-lhe, pelo defeito radical, para o preenchimento da sua missão.

Não é o destino dos homens sobre a terra crescerem e multiplicarem-se em bom recato; nem teem a sociedade e o governo por fim guardal-os como rebanhos. Dotados de intelligencia, liberdade, e alma immortal, principio de suas aspirações sem limites; por natureza, organização e faculdades creados para a sociedade, impossivel é neste estado abdicarem á um ou mais de seus semelhantes os proprios direitos e fóros, sujeitando-se á vida passiva sem ingerencia, sem emprego, sem dignidade social. «A vida exclusivamente privada das nações, mais tarde ou cedo, é infectada pela degradação.»

De pouca duração ha sido a grandeza e prosperidade á que teem algumas, neste caso, chegado.

Como aos individuos, natural é ás nações a ordem, a conservação, as aspirações de grandeza e felicidades. Como aos mesmos, ha para ellas circumstancias e occasiões gratuitas, que á isso conduzem, independente de esforços e impulsão dos governos; ao contrario, vencendo estorvos destes, da mesma sorte que desviam-se, ou transpoem os rios os obstaculos

que á seu curso se oppoem. Assim na scena das nações á nenhuma tem faltado a vez de representar seu bom papel. Genova, Veneza, etc. sujeitas á tutela dos nobres, procuraram emancipação, liberdades e gozos particulares no commercio; e este favorecido por circumstancias independentes do goveruo, levou-as á grandeza e prosperidade de que retrogradaram, até perderem a nacionalidade, logo que faltaram as causas, que as fizeram emporio e escala do commercio do Oriente. Outras republicas de menor importancia, mas livres, como as da Confederação helvetica, conservam-se entretanto com honra e dignidade, acompanhando por seus proprios esforços o movimento intellectual e industrial, que conduz á grandeza e prosperidade.

GOVERNO DEMOCRATICO.

No rigor da palavra nunca existiu, nem jamais existirá verdadeira democracia, disse Rousseau, podendo e devendo o mesmo dizer do governo de um só. Ao contrario reconhece Sismondi pura democracia em alguns cantões suissos, como no d'Üry, Schwitz, Unterwald, notando porém defeitos e contradicções com a liberdade no governo d'essas pequenas republicas.

Do que um nega, e outro desvantajosamente affirma a respeito d'esses pequenos estados, resulta em favor do governo composto a consequencia, que impra-

ticavel é o democratico puro em paizes de regular grandeza. Se o foi nos tempos em que os cidadãos exclusivamente dedicavam-se á politica, deixando aos escravos os trabalhos da vida, actualmente o não permite a condição de livre trabalho e industria, propria da civilização moderna. É um inconveniente decisivo; mas não se deve por elle começar o exame, e menos faltar á democracia a confissão de grandes vantagens.

Apreciaveis qualidades deve sem duvida ter um governo identificado com a nação, fundado nos grandes principios do direito natural, e caracterizado pela virtude, como o declarou o maior dos philosophos e publicistas modernos. Nenhum, como elle, em razão de seu fundamento, mais promove o desenvolvimento da intelligencia e dignidade humana, nenhum o excede no amor do bem publico.

Os paizes d'este governo são os que mais apresentam exemplos de exaltado patriotismo, e prodigios em defeza da patria e das instituições. Opposto ao monarchico não correspondem-lhe inversamente vantagens e inconvenientes no mesmo gráo. Exercido pelo povo, é por isso naturalmente agitado; falta ás condições de ordem e tranquillidade, e correspondentemente não offerece em compensação desejaveis vantagens deliberativas.

Posto que, como se disse, a deliberação seja propria de muitos e a execução de um só; não o é da multidão; mas de muitos em relação á um; da mesma sorte que a sabedoria, as luzes, a experiencia são privilegio

da minoria em relação á totalidade social. Apesar de sua grande força e actividade, só tem o povo acção vantajosa, quando é bem dirigido: obrando por si, embaraça-se, poucas e raras vezes procede com acerto, oportunidade e reflexão. Com muitas mãos pôde muito fazer e desfazer em pouco tempo: com muitos pés atrapalha-se e custa a andar.

Conhece em regra suas necessidades e interesses, mas nem sempre os meios de satisfazê-los; e muitas vezes illude-se por influencias demagogicas. Como soberano tem tambem corte, aulicos, lisongeiros e falsos amigos, que á bem dos proprios interesses o induzem a erro. A virtude e os principios em que funda-se a democracia fazem entretanto que sejam nella os abusos menos funestos, que nos outros governos, ou consistam antes em injustiças particulares, que em attentados publicos. A mesma usurpação da autoridade é disfarçada, e de ordinario acontece, por nobre ambição de servir bem o paiz: pelo menos sujeita-se á isto.

Os genios, as intelligencias superiores, as nobres paixões, não podendo conter-se na esphera commum, nem sujeitar-se á cego concurso, repellem as forças niveladoras; e já por proprio ascendente, já por arte, vencendo o poder absoluto das massas, tomam, quando é preciso, as redeas do governo, para o dirigir com mais vantagem dos interesses nacionaes. Sirva de exemplo Pericles. Mas seria preciso que seu seculo voltasse, e com elle os costumes e modo de vida atheniense para ter o

quadro do governo simplesmente democratico outra serventia do que mostrar a parte bella do mesmo governo, afim de ver-se a importancia e influencia que deve ter o elemento d'esta ordem no governo composto.

RESUMO.

Vê-se dos quadros dos governos simples, que o monarchico, em virtude da unidade, sendo-lhe proprias a força, estabilidade, energia e a resolução, offerece satisfactoriamente as vantagens de conservação, ordem, tranquillidade, e outras de natureza executiva; tendo resultados menos favoraveis quanto às funcções deliberativas e apreciação das differentes necessidades publicas.

Que o aristocratico, distinguindo-se pela sabedoria, prudencia, firmeza, boa deliberação e administração, fructos do concurso das luzes, experiencia e pratica dos negocios; e apenas somenos ao governo monarchico em vantagens executivas, apesar d'isto desmerece por sua origem e fundamento contrario à igualdade e liberdade, do que resultam effeitos os mais desfavoraveis á sociedade.

Que não igualando o democratico á nenhum dos dous nas respectivas vantagens, e tendo inconvenientes oppostos ao monarchico, excede á ambos na legitimidade e pureza dos principios, na conformidade social;

offerecendo por isso vantagens summamente apreciaveis, e caracterisando-se pela virtude.

Confrontados os inconvenientes dos mesmos governos, chega-se ao conhecimento certo das duas causas á que são devidos: 1^a a incompatibilidade de uma só pessoa physica, ou moral para o desempenho de funcções differentes por natureza, como são as politicas ou governamentaes: 2^a a disposição natural ao excesso e abuso, que tem todo o poder, e só a não realisa, encontrando barreiras invenciveis.

Ora, não havendo outro meio de conter o poder soberano em seus justos limites, senão dividil-o, segundo suas funcções, em partes que reprimam umas ás outras contra o abuso; sem duvida é o mais sabio meio de realisar e fazer effectivo este feliz invento, apropriar exclusivamente ás ditas partes os elementos, á que devem os governos simplicies suas vantagens.

Mesmo sem esta combinação pareceu semelhante governo um bello ideal á Platão, Cicero,¹ e Tacito.² Realizado seculos depois, e progressivamente melhorado, chegou á sua maior perfeição na Constituição Brasileira, como mostrará a analyse. Composta dos elementos escolhidos dos governos simplicies, realisa a ver-

1 Statuo esse optime constitutam Rempubliam, quæ ex tribus generibus illis—regali—optime et populare modice confusa.

Cic.—*Frag. Rep. L. 2.^o*

2 Cæteras civitates et urbes populis aut prioribus, aut singulis regunt. Delecta ex his et constituta Reipublicæ forma, laudare facillius quam evenire vel si eventum non diuturna esse potest.

Tac.—*Ann. L. 4.^o § 33.*

dadeira e genuina divisão dos poderes da seguinte maneira. No Imperador encarna-se o elemento monarchico do modo mais proprio a offerecer em alto grão suas vantagens; e realisa-se isto, exercendo elle por si só as funcções essencialmente soberanas, e pelos seus ministros, exercitando as executivas. Na assembléa geral, sob a divisão das camaras, personifica-se o puro elemento aristocratico, offerecendo suas apreciaveis vantagens; e da mesma sorte o democratico, sem os inconvenientes á que é sujeito.

Não é só porém nas camaras que este elemento actúa: verbo, principio efficiente de todos os poderes politicos—art. 42—sua influencia e acção estende-se á todo o corpo politico, salva a Corôa por ser perpetua, essencialmente inviolavel e sagrada, e outro elemento igualmente essencial do governo.

Constitue as camaras, pertencendo ao Imperador a organisação da vitalicia: renova a camara temporaria no termo de sua existencia: observa a conducta dos representantes da nação, censurando-os pela imprensa quando merecem, e destituindo os menos dignos na renovação da dita camara: vigia a conducta dos ministros para que não abusem do poder com o apoio da maioria parlamentar, e circumspectos sejam nos actos que mais affectam á liberdade e aos interesses nacionaes.

Em summa, combinado com o elemento monarchico, e equilibrado em forças, forma a larga base do governo, offerecendo-lhe capacidade e proporções para

desempenhar sua missão de estabilidade, ordem, liberdade e progresso social.

Nos quadros dos governos simples nota-se falta das vantagens e inconvenientes dos mesmos, quanto ás funcções judiciaes, e cumpre dar a razão.

Posto que seja o poder judicial da mesma categoria dos outros poderes, em que divide-se o summo poder do Estado, como estes, não tem porém a missão immediata de fim e interesses sociaes. Sua influencia á este respeito é realmente grande, mas de acção indirecta. Com o poder executivo juntamente executa as leis: mas competindo á este as que propoem-se ao dito fim e interesses; e a elle as que respeitam particularmente aos cidadãos, e versam sobre factos, objectos, e relações particulares com applicação aos casos occorrentes. Como o dito poder, não é impulsor do Estado á seu escopo, porém mantenedor da ordem e harmonia interna, e dos direitos particulares. Consequentemente deve o character politico que dá-lhe a Constituição, menos á sua natureza do que á importancia de suas funcções. Estranho á acção governamental, também é ás causas de que dependem as vantagens e os inconvenientes das differentes formas de governo, podendo em todas bem desempenhar sua missão, uma vez que tenha a organização, a independencia, a liberdade que lhe são essenciaes. A independencia não resulta-lhe simplesmente do principio da divisão e harmonia dos poderes, mas da natureza e essencia de sua missão de justiça. É a razão por que especialmen-

te o qualifica a Constituição de independente—Art. 151.

«Art. 4º A Dymnastia Imperante é a do senhor D. Pedro I, actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.»

A dymnastia de D. Affonso Henriques, coeva em Portugal com a fundação do reino—1139, interrompida em 1580 com a morte do Cardeal-Rei, e a incorporação da corôa pelos Felippes de Castella, continuada em 1640 na pessoa de D. João, 2º duque de Bragança, e 4º rei do seu nome, reinou no Brazil até 1822, em que separou-se este paiz de Portugal, constituindo-se nação livre e independente.

Adoptando os brazileiros o governo monarchico hereditario, constitucional e representativo; e acclamando imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, o príncipe D. Pedro de Alcantara, que ao direito de successor da corôa de Portugal, Brazil, e Algarve, preferira a gloria de fundador do imperio do Brazil, continuou a mesma dymnastia neste paiz com a denominação de Alcantara; e como dymnastia imperial a reconheceu a Constituição, e garantiu-lhe o direito de imperar para sempre—art. 116, succedendo no throno na conformidade do art. 117.

«Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana, continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as ou-

tras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.»

Religião, isto é, o amor e veneração a Deus, é o principal fundamento da sociedade, que tambem, em poucas palavras, pôde-se fielmente definir o amor humano, derivado e fundado no amor divino. Por natureza e organização, por suas faculdades, pela dependência e amor de seus semelhantes, por sua criação, por seu destino, é o homem essencialmente social e religioso. A sociedade é o homem em estado collectivo. «Percorrei a terra, diz Plutarcho, achareis cidades sem muros, sem sciencias, sem artes, sem rei; povo sem habitações fixas, sem uso nem conhecimento da moeda, sem exercicios do corpo, sem theatros, sem espectaculos: mas não achareis nenhum sem Deus, sem culto, sem sacrificios.» A religião—relação entre o homem e o Creador, estabelece-se, como á Este aprouve, ou pela revelação, ou pela luz da razão e dictame da consciencia. Tanto direito consequentemente tem um de seguir a revelada religião de seus paes, como outro, que infelizmente não está n'este caso, de amar e venerar á Deus, segundo as luzes de sua razão, e dictames de sua consciencia.

Por ser principal fundamento social é tambem a religião alto assumpto politico.

A sociedade existe e mantem-se por sua constituição, pela força, pelo sentimento e espirito conserva-

dor. Estes elementos, porem, combatidos sempre por outros desorganizadores, quaes as más paixões e os vicios, insufficientes seriam, se uma virtude superior, constante e occulta os não protegesse. É o que faz a religião: pela moral que estabelece combate os vicios, refreia as paixões, mantém e fortifica as virtudes. Por seu poder sobrenatural supprime a insufficiencia das leis, collocando por effeito da fé, debaixo das vistas de Deus, o homem e seus mais reconditos actos.

Como assumpto politico conta a religião tres systemas—Proteger o Estado todas as religiões sem ter uma por sua, e sem supprimir alguma—Adoptar uma e fazer suas despezas, permittindo as outras á custa daquelles que as professam, ou mesmo do thesouro publico.—Reconhecer somente a catholica com exclusão de todas as outras. O 1º systema prevaleceu nos Estados-Unidos: o 2º na França: o 3º na Hespanha e Portugal. Nenhum d'elles podia o legislador brasileiro adoptar; e mormente o 1º, sendo a Religião Catholica Apostolica Romana a unica Religião dos brasileiros.

Reconhecer e proclamar do Estado esta Religião, sem a exclusão hespanhola, por ser contraria á liberdade religiosa, ou o direito que tem o homem de amar e venerar a Deus, segundo as luzes de sua razão, e dictames da consciencia, era o que devia e justamente fez. Garantindo a dita liberdade, permittiu todas as outras religiões com seu culto domestico ou particular, em casas para isto destinadas sem forma alguma exterior de templo. Reconhecendo inviolavel e sagra-

do o dominio do culto interno, da razão e da consciencia, submetteu o culto externo a medidas de cautela com respeito á verdadeira fé do paiz, e á bem dos direitos e interesses das mesmas religiões, attentas as idéas exclusivas do antigo systema.

A crença, as opiniões religiosas de cada um, seus sentimentos para com Deus, em uma palavra a religião ou culto interno, são actos em que a lei não pôde intervir; e o mesmo pôde dizer-se relativamente ao culto externo; porque, consistindo este em acções, praticadas com vistas de honrar a Deus, só pôde para cada um haver culto, praticando as mesmas acções, como entende ser do agrado divino. Mas o cidadão, o hospede do paiz, só tem direito de não ser constrangido em cousa alguma á respeito de religião, e não de praticar actos, para elle mui santos e respeitaveis, mas perigosos á ordem publica.

Como diz Wattel, de quem são estas ultimas observações, deve cada um contentar-se com servir a Deus segundo suas luzes em sua casa, persuadindo-se que a Providencia não exige d'elle um culto publico, collocando-o em circumstancias em que o não pôde prestar sem perturbar o Estado.

Sabiamente adoptaram os legisladores dos Estados-Unidos differente systema, como o mais proprio para manter em harmonia as diversas religiões existentes. No Brazil só havendo a Religião Catholica, se a Constituição a não reconhecesse Religião do Estado, e publicamente admittisse todos os cultos no mesmo pé de

igualdade, poderia occasionar schisma ou indispor os cidadãos contra o systema politico, que tão indifferentemente tratava a religião de seus paes. Com o systema adoptado offerece o Brazil, em materia de religião, garantias que faltam nos paizes em que ha completa liberdade de cultos. Aqui, por motivo de religião, ninguem ainda soffreu offensa, injuria ou zombaria; e, na conformidade da Constituição, acham-se harmonisados e garantidos todos os direitos e interesses religiosos.

Ninguem póde celebrar em casa, ou edificio que tenha alguma forma exterior de templo, ou publicamente em outro lugar, culto de qualquer religião, que não seja a do Estado, sob pena de serem dispersadas as pessoas reunidas para o culto, da demolição da forma exterior do templo, e de multa de 2\$000 reis paga por cada pessoa.

Póde qualquer celebrar o culto de sua religião em casa para isso destinada sem forma exterior de templo, sem cruz, e sem campanario. «Respeitando a religião do Estado, e não offendendo a moral publica, ninguem póde ser perseguido por motivo de religião: o infractor desta garantia incorre nas penas de prisão de um á tres mezes, além das mais em que possa incorrer. Nas penas de um á seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo incorre quem abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas; ou

por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se celebrar.— Art.ºs 276, 491, 277, do cod. crim. Av. 13 de novembro de 1830.»

As circumstancias do paiz, o progresso das ideias, porém, já permitem, e reclama o bem publico, que a tolerancia religiosa ceda lugar á liberdade dos cultos. A colonisação, a emigração estrangeira, de que tanto necessita o paiz para augmento da população, e desenvolvimento de seus recursos, exigem que os estrangeiros, que demandem entrada na associação brazileira, não soffram differença nas condições religiosas e politicas dos nacionaes.

Por interesses de fortuna não duvidam os homens residir no paiz, que offerecendo-lhes garantias em suas opiniões religiosas, só em familia permite-lhes, segundo as mesmas ideias, prestar culto a Deus. A independencia e attenções de hospedes, que gosam, compensa-os da desigualdade á este respeito quanto aos nacionaes. A bem poucos, porem, póde o simples melhoramento de fortuna determinar a adoptar uma patria, que só os admite em inferioridade de condições religiosas e politicas relativamente aos cidadãos natos.

A Religião Catholica Apostolica Romana ainda actualmente a unica nacional, jamais deixará de sêr a religião do Estado. Este a manterá e sustentará sempre por ser base de nosso edificio social, e de sua Constituição politica, condição pratica da vida civil e politi-

ca, sentimento, objecto do maior respeito nacional, habito mais profundamente enraizado nos corações dos brazileiros. Os direitos humanos e interesse do paiz exigem, porem, que gozem todas as religiões liberdade de culto, salvas as medidas policiaes.

TITULO II.

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS.

«Art. 6.º São Cidadãos Brazileiros:

2.º Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

2.º Os filhos de pae brasileiro, e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

4.º Todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brazil, na época em

que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residencia.

5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação.»

Cidadão era, e é, o membro do estado ou associação politica, governada por sua propria autoridade soberana, como foram Roma e Athenas, e são actualmente todos os paizes constitucionaes.

Termo de origem latina—*civis*, correspondia-lhe nas Gallias burguez—*bourgeois*, talvez de origem celtica, significando o habitante da cidade, que por si governava-se, elegendo seu chefe e magistrados, fazendo suas leis, e resolvendo sobre os negocios e interesses publicos.

Conquistadas pelos romanos, continuaram algumas d'essas cidades a exercer os mesmos direitos.

A politica, para melhor conserval-as, deixava-as, sob a autoridade do pretor romano, governarem-se por suas leis e costumes, e seguirem sua religião. Pelo prestígio e gloria do nome romano interessava-as na incorporação da republica com o titulo e direitos de cidadão, pelos reis e povos tão cobiçado. Pouca influencia conseguentemente exerceu a conquista nos direitos das ditas cidades e no titulo que qualificava seus membros.

Deu-se o contrario com a conquista dos barbaros, e

o estabelecimento do feudalismo n'ellas e em todo o Imperio Romano.

Com a liberdade e independencia perderam os povos, que as gosavam, seus direitos politicos. Reduzidos á servos da gleba, ficaram os titulos de cidadão e burguez destituídos de materia, senão em olvido, com a simples significação de uma realidade passada.

Como o grande Imperio, teve tambem o feudalismo de ceder lugar á nova transformação social. Começando esta pela emancipação das Communas, com a liberdade municipal voltou o titulo de cidadão, mas sem a antiga significação politica e fundamento no direito social. Segundo a natureza da mesma liberdade, sua significação era só municipal; seu diploma e fundamento—as isenções e privilegios, declarados nas cartas e fóraes.

Da mesma sorte que n'essa epocha dizia-se em França burguez de tal e tal villa ou cidade, chamava-se tambem em Portugal cidadão de Lisboa, d'Evora, de Santarem aos habitantes d'estas cidades, porque competiam-lhes certos fóros, isenções e liberdades, declaradas nos respectivos fóraes. Diferençavam-se porém dos antigos burguezes, que, constituido em pequenos estados, exerciam todos os direitos soberanos; enquanto elles, sendo membros de estados incomparavelmente maiores, só gosavam attribuições municipaes, privilegios e isenções, relativas á vida intima e particular das localidades.

Menos influencia, que nos outros paizes, exerceu o

feudalismo em Portugal; e mais legalidade houve na fundação do reino, como provam a acclamação e juramento de D. Affonso Henriques, que no estabelecimento dos outros reinos, e na organização das monarchias. Longe porém e bem longe estava ainda a época dos governos livres e regulares. A liberdade, a igualdade humana, e com ellas a soberania nacional, conservavam-se no Evangelho, lentamente dispendo os espiritos para recebê-las e pratical-as. Contradições e sacrificios tinham ainda de soffrer, e assistir á uma horrivel hecatombe, para chegarem ao seu dominio. Por isso, o povo, que grande parte teve na victoria do Campo d'Ourique, sem nenhum direito ficou no governo. A lei da organização social limitou-se a regular a successão da corôa e os direitos e privilegios do clero e nobreza.

Sendo bem conhecidos os ecclesiasticos e os nobres, e inconfundiveis com os plebêus e estrangeiros, desnecessaria foi a qualificação geral dos membros da associação portugueza, e menos cabida tinha o titulo de cidadão.

Com a liberdade municipal porém appareceu este titulo, designando o individuo que tinha sua residencia ordinaria em alguma cidade e gosava dos privilegios e vantagens annexas á sua qualidade.

Differente facto, pela razão de que Deus escreve direito por linhas tortas, veio dar lugar á qualificação geral dos portuguezes; e foi este facto a dominação hespanhola.

Representando as côrtes de Thomar (1581) que

se não dêssem á hespanhoês, como ia acontecendo, os bens da Corôa, as commendas, os officios e beneficios, mas sim aos naturaes do reino; e annuindo á isto Felippe II (primeiro de Portugal), para desvanecer a odiosidade estrangeira, foi o objecto da representação consignado na Ord. L. 1º Tit. 1º, e deixaram-se de dar empregos aos hespanhoes.

Passou logo a Ord. L. 2º Tit. 55 a definir naturaes do reino, equivalendo estas palavras a portuguezes ou membros da familia portugueza.

Por esses tempos, como se acaba de ver, já gosavam os povos franquezas e liberdades municipaes; umas por terem ajudado os reis contra os bárões feudaes na organização das monarchias; outras, conquistadas por seus proprios esforços. Consolidados, porém, os reis no poder, passaram a supprimil-as, concentrando em si toda a autoridade, e por fim a attribuição das còrtes e estados-geraes.

Tanto em Portugal, como nos demais paizes, foram as cartas e fóraes, umas alteradas, outras cassadas. Algumas villas, não podendo, sob o peso dos impostos ou direitos reaes, carregar com as despezas de seu regimen municipal, abriram mão deste direito; e o titulo de cidadão, perdendo o valor e significação que tinha, cahiu em desuso, designando o de vassallo, que tambem havia decahido de sua primitiva nobreza, os membros do estado, ou nação portugueza.

A revolução franceza, extinguindo os restos do feudalismo, ferindo de morte o despotismo dos reis,

abrindo a era dos governos livres, restaurou o titulo de cidadão com sua significação politica. Em França foram com elle qualificados os francezes pela constituição de 1791; em Hespanha e Portugal, os hespanhoes e portuguezes pelas constituições de 1812 e 1821, fazendo o mesmo as constituições dos outros paizes.

Estes factos, attestando que o titulo de cidadão andou sempre ligado á sorte da liberdade, apparecendo e desaparecendo com ella, e acompanhando-a em suas circumstancias e modificações, poem fóra de duvida a verdade que ao direito politico, ao legislador constituinte, como fez o nosso e o tem feito todos os modernos, compete qualificar e declarar quaes são os cidadãos ou membros do Estado. Não estabelece-se uma sociedade qualquer, sem saber-se, e se fazer constar quem são os membros, que a compõem.

Foi por inadvertencia e prevenção, á que estão todos sujeitos, que opinou o Sr. Pimenta Bueno o contrario. «Demonstra-se, diz elle, que estabelecer as condições de nacionalidade é da alçada do direito civil pela natureza das cousas, por mais de uma e importante consideração. Desde que se estabelece a ordem, ou sociedade civil, haja ou não ordem ou direitos politicos fixos, torna-se desde logo indispensavel determinar e distinguir os que pertencem áquella sociedade, que gosam ou não de direitos civis, e como, se de todos na qualidade de nacionaes, ou se só de alguns como estrangeiros. A qualidade de nacional, ou

estrangeiro, é uma das relações mais importantes do estado civil, ou dos mais valiosos direitos das pessoas, e ninguém poderá com fundamento duvidar que o fixar o estado, ou condição das pessoas, é da alçada exclusiva da lei civil, pois que, sem isso, ella não teria meio de attribuir, ou negar o gozo dos respectivos direitos. Esta mesma é a doutrina de Mello Freire, Coelho da Rocha, Corrêa Telles, Borges Carneiro, enfim de todos os nossos antigos e modernos juriconsultos.»

Em verdade são estas observações procedentes, mas em sentido contrario: é só admiravel que nellas se admitta a hypothese de ordem, ou sociedade civil, sem ordem, ou direitos politicos fixos. Sem duvida faltavam estes direitos aos individuos, que compunham as antigas sociedades, estabelecidas pela conquista, pelo despotismo, pelo abuso. Em nenhuma porém deixou de haver ordem politica, embora irregular e defeituosa, e menos foi esta precedida pela civil. Nem a razão, nem a natureza da sociedade o permitem, e os principios já conhecidos desde os romanos confirmam o contrario—*Jus civile nondum erat, cum regna et civitates conditæ non essent, aut ædificatæ.*

Se a qualidade de nacional, ou estrangeiro, é uma das relações mais importantes do estado civil, ou dos mais valiosos direitos das pessoas, muito mais o é do estado politico e dos direitos annexos á este. Se da qualidade de nacional depende a primeira, e outras importantes relações do individuo para com o estado, como

póde ser esta qualidade dependente da lei civil? Contra o principio, ficaria d'est'arte o direito publico sob a tutella do direito privado.

Factos não bem averiguados, exemplos dos codigos civis dos tempos do despotismo, em que não tinham os membros do estado direitos politicos, e todos concentravam-se nos reis, ou não passavam do clero e nobreza, levaram o illustre Publicista a pensar de tal sorte. Em verdade, governos, cujo fundamento era a força, a conquista, o feudalismo, nenhuma necessidade tinham de qualificar os conquistadores,—bem conhecidos e sabidos, e os conquistados, estranhos á todas as relações politicas. A lei civil, porém, tendo de determinar e definir estados, estabelecer e regular as mutuas relações, não podia deixar de qualificar e classificar os individuos em paes e filhos, maridos e mulheres, senhores e escravos, naturaes e estrangeiros.

Por ser obra feita e aproveitavel, adoptaram algumas constituições modernas, como a da Belgica, a qualificação de naturaes e estrangeiros do codigo civil, e não por ser assumpto civil, e não politico. Só valor de simples facto póde ter este e outros exemplos.

Dô dominio do passado, do direito da força, da usurpação, do abuso, em que os antigos governos fundavam-se, transporte-se o assumpto—governo, governados, ou associação politica e associados—para o terreno do Direito Politico é Soberania Nacional, em que fundam-se as constituições modernas. Attenda-se á forma de contracto, que, se lhes não é natural, mui

bem assenta-lhes; e ver-se-ha que é impreterível condição do acto social, ou constituição politica, reconhecer e declarar quem são os membros, que a dita associação constituem. Na respectiva ordem politica e civil deve tanto a constituição politica, como o codigo civil, fazer a distincção de nacionaes e estrangeiros, para fixar os direitos e deveres de uns e outros. A lei civil porém não faz mais que seguir a qualificação constitucional, pois de outra sorte estaria o direito politico sob a tutella do direito civil, e tornar-se-hia esta ordem anterior á politica.

§ 1.

A filiação, o lugar do nascimento, a naturalisação, são as derivações da nacionalidade; as primeiras sob combinações mais ou menos naturaes, rasoaveis e utilitarias; a ultima, sob regras mais ou menos prudentemente arbitrarias, que naturaes.

Neste paiz, por circumstancias peculiares, deu-se outra causa de nacionalidade, que impropriamente chamou-se adoptiva. Exceptuando esta, são as outras nada mais que expressões destes principios—Os filhos seguem naturalmente a condição dos pais.—Á todos é natural o amor do lugar do nascimento e das primeiras impressões, sempre gratas e indeleveis—Todos os individuos da especie humana constituem uma familia

e sociedade, á que foi pelo Creador dada a terra para habitação commum.—Os homens, formando associações particulares, não desligam-se inteiramente dos vinculos da familia e sociedade geral, nem perdem o direito de mudar de uma para outra associação, que mais convenha á seus interesses, ou se mais conforme com suas ideias e sentimentos.—Aquelles que, com trabalho e moralidade formaram um edificio social, teem direito de não admittir adventicios sem condições e garantias de ordem e moralidade.

Sob estes principios teem os legisladores, desde a antiguidade, combinado a filiação e o lugar do nascimento com as circumstancias e interesses nacionaes, para qualificarem a nacionalidade, e estabelecerem regras de naturalisação.

Pelo antigo direito (Ord. L. 2º Tit. 55) não bastava o nascimento de pais, naturaes do reino, para serem os filhos naturaes do mesmo; era-lhes tambem preciso o nascimento em territorio portuguez. Si em outro territorio nasciam, eram estrangeiros, pois nos termos da mesma Ord. «o pai ausentou-se por sua vontade do reino, em que nasceu, e os filhos não nasceram n'elle.» Esta disposição, em que ninguem deixará de sentir cheiro de feudalismo, não prevalecia, porém, estando o pai ausente em serviço do reino ou do rei. O filho de estrangeiro, nascido no reino, era, como o pai, estrangeiro, salvo se ahí tinha seu estabelecimento e bens, vivendo dez annos continuos.

Nosso Legislador, respeitando a liberdade locomoti-

va, attendendo aos interesses da população, e tendo em vista os principios acima, considerou cidadãos brasileiros— «os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, quer libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.»

Qualificando juntamente de cidadãos brasileiros os filhos de pai brasileiro, e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, coherente com os ditos principios, á uns e outros impôz a condição de virem estabelecer domicilio no Brazil.

Roma, para povoar-se, concedeu o direito de cidadão á todos, que de ventre livre nascessem em seu territorio, e aos estrangeiros, que n'elle se estabelecessem com familia. Fez Athenas o mesmo; e, só depois de crescida sua população, restringiu a nacionalidade aos filhos de pai e mãe athenienses.

Pelas leis inglezas, tanto são subditos britannicos os filhos de estrangeiros, nascidos em territorio inglez, como os de inglezes, nascidos em territorio estrangeiro.

Em França e outros paizes, são estrangeiros os filhos de estrangeiros, nascidos nos respectivos territorios, e nacionaes os filhos de francezes nascidos em paizes estrangeiros.

Fundadas n'este direito, por morte de individuos de suas nações, deixando filhos menores nascidos no Brazil, dirigiram variaslegações e reclamações ao governo imperial, afim de chamarem á si os mesmos menores

e a administração de seus bens, entendendo que a Constituição no art. 6º § 1º só confere uma faculdade, e não reconhece um direito; mas o governo sustentou o contrario, fazendo observar a Constituição. (Relatórios do ministro dos negocios estrangeiros de 1836 e 1837.)

Em 1837 reclamou tambem o embaixador francez ao governo hespanhol que a nacionalidade das pessoas, nascidas no reino, se entendesse voluntaria e facultativa, assim como a que se adquire por domicilio; e, submettido o assumpto ás camaras, foi declarado que a disposição da Constituição se devia entender concedendo um direito, e não impondo uma obrigação.

Se podiam as camaras hespanholas assim decidir, não competia o mesmo poder á nossa assembléa, sendo o assumpto, além de claro, d'aquelles que não cabem na alçada de legislatura ordinaria.

A opinião em contrario, e a de que, peccando a disposição do citado § por injuridica, podia e devia ser reformada por legislatura ordinaria, animou e fez exigente a pretensão estrangeira. Passado estava o tempo, em que ella só opposição encontrára, e tinham o governo e as camaras mais respeito á Constituição. Já esta havia sido ferida com as incompatibilidades e eleições por circulos, e podia e devia tambem sê-lo no que respeita á qualidade e direitos dos cidadãos brazileiros. Não duvidou portanto o governo apresentar-se em 1860 ás camaras, declarando—ser urgente fixar a verdadeira intelligencia do art. 6º § 1º

da Constituição. Apresentado o projecto, foi em ambas as camaras combattido, mostrando-se a desnecessidade da interpretação e a constitucionalidade do artigo, para não poder ser alterado por legislatura ordinaria: o mesmo fez a imprensa por órgãos os mais competentes. A influencia porém do governo e o despotismo de sua maioria tudo levou diante de si, fazendo passar o decreto n.º 1096 de 10 de setembro de 1860, que não interpretou, mas alterou a disposição constitucional da seguinte maneira:—

«O direito, que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros, ali residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá também ser applicado ao estado civil dos filhos d'esses mesmos estrangeiros, nascidos no Imperio, durante a menoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade, reconhecida pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na forma da Constituição e das leis.»

Não precisa de commentarios esta disposição cavilosa, que, na orphandade, quando mais credores são da protecção nacional, entrega brasileiros á protecção estrangeira, para depois de educados á estrangeira, e por ventura com menos zelo de seus bens, virem na maioridade procurar uma patria, que assim os tratou. Este decreto teve filhas, pelas quaes pôde ser bem conhecido—as Convenções consulares, de 10 de dezembro de 1860 com a França, de 26 de janeiro de 1861

com a Suissa, de 4 de fevereiro de 1863 com a Italia, de 9 do mesmo mez e anno com a Hespanha, de 4 de abril de 1863 com Portugal. A 1.^a promulgada pelo decreto n.º 2,787 de 26 de abril de 1861; a 2.^a pelo decreto n.º 2,955 de 24 de julho de 1862; a 3.^a pelo decreto n.º 3,085 de 28 de abril de 1863; a 4.^a pelo decreto n.º 3,136 de 31 de julho de 1863; a 5.^a pelo de n.º 3,145 de 27 de agosto de 1843. ¹

§ II.

Livre é á qualquer, á bem de seus interesses, por pouco ou muito tempo ausentar-se da patria, e á todos garante a Constituição a liberdade locomotiva — «Art. 179 § 6.º» Não renunciando portanto o cidadão ausente a nacionalidade por outra; não perdendo-a por algum dos factos expressos no art. 7.º, conserva-a, como se estivesse no Imperio, e a communica á seus filhos, nascidos em paiz estrangeiro. Attendendo porém o Legislador ao amor do lugar do nascimento e dos interesses, impoz aos individuos, que n'este caso acham-

¹ Pela declaração interpretativa de 21 de julho de 1866, por parte do Brazil e da França, firmaram-se o sentido e modo de execução do art. 7.º da Convenção de 10 de dezembro, e foi esta declaração promulgada pelo decreto n.º 3,711 de 6 de outubro do dito anno.

Por accordo de 28 de maio de 1867 entre o Brazil e Portugal, promulgado pelo decreto n.º 3935 de 21 de agosto de 1867, firmou-se a execução do art. 13 da respectiva Convenção.

se, a condição de virem estabelecer domicilio no Imperio.

Como a filiação paterna só é certa, sendo legitima, *filius est, quem justæ nuptiæ demonstrant*; e segue a condição do marido a mulher, que casa com estrangeiro, necessario foi declarar—filhos de pai brasileiro e illegitimos de mãe brasileira. Nos primeiros porém comprehendem-se os legitimados por subsequente matrimonio, ou por carta de legitimação—lei de 22 de setembro de 1828; e por conseguinte os reconhecidos por escriptura, ou testamento, na conformidade do decreto n.º 463 de 2 de setembro de 1847.

§ III.

As constituições e leis de todos os povos consideram nascidos na patria os filhos, que os cidadãos teem nos paizes estrangeiros, em que acham-se empregados em serviço nacional; pois, alem de ser justo, ninguem quereria uma commissão, de ordinario importante e pesada, fóra do paiz, se á bem de seus direitos e interesses não fosse considerado existente n'elle.

A Constituição não exige conseguintemente que os filhos dos cidadãos, que se acham neste caso, venham se estabelecer no Brazil para serem cidadãos. O amor do lugar do nascimento não é n'elles augmentado por ser tambem o lugar dos interesses, ou fortuna de seus pais.

§ IV.

Fazendo o Brazil com Portugal e suas possessões um só reino, e sendo naturaes d'elle todos os nascidos no respectivo territorio, conforme a Ord. L. 2º Tit. 55, muitos cidadãos europeus havia neste paiz com empregos publicos, vivendo outros de commercio e industria. Tendo uns por factos e serviços, outros por continuação de residencia, adherido á independencia, justamente reconheceu-os a Constituição cidadãos brazileiros sem differença dos nascidos no paiz. Nesta conformidade, declarou a assembléa geral, por decreto de 14 de agosto de 1828, cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro naturalisado portuguez, existente no Brazil antes da independencia, que á mesma adheriu pela continuação da residencia.

9 m 182

§ V.

A naturalisação é o meio universal de se adquirir a nacionalidade de outro paiz. Os paizes novos e pouco populosos interessam n'ella para augmento da população, e aquisição de braços uteis e industriosos que os ajudem a desenvolver os recursos, e augmentar a riqueza. As nações populosas e industriosas semelhantemente interessam na aquisição de sabios e de artis-

tas especiaes, que venham aperfeiçoar a respectiva industria, introduzindo os melhoramentos conhecidos no paiz natal. É além d'isto a naturalisação um meio de premiar estrangeiros benemeritos.

Em sentido inverso, tem as nações, que regorgitam em população, interesse na naturalisação e emigração de seus filhos para outros paizes. Nenhuma porem concede a nacionalidade sem regras e condições, para não expôr-se a receber entre seus membros—estranhos, inuteis ou prejudiciaes.

Ao corpo legislativo, como exigia o assumpto, encarregou a Constituição determinar por lei as qualidades precisas para poder naturalisar-se o estrangeiro, qualquer que seja sua religião, conforme os principios do commentario ao art. 5.^o

Felizmente reconhecem e observam todas as nações o dever da tolerancia politica e religiosa; abatem-se as barreiras entre os povos; substituem-se as rivalidades pelas emulações no progresso das sciencias, artes e descobertas uteis, que offerecem commodos mais faceis e confortaveis. As maximas do Evangelho e os principios humanitarios progressivamente vão dando fructos de paz, liberdade e fraternidade entre os homens; e, apesar dos abusos, que ainda fazem as grandes nações, de sua força e poder, vão-se desvanecendo as distincções de nacionaes ¹ e estrangeiros em tudo, que

1 O Brazil é o paiz de menos distincção á este respeito. Em Inglaterra, cuja liberalidade é sempre trazida para exemplo, os estrangeiros não podem

não respeita á direitos e interesses politicos e peculiares das nações.

Em cumprimento do preceito constitucional, estabeleceu a lei de 23 de outubro de 1832 as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação. O decreto n. 291 de 30 de agosto de 1843 reduziu á dous annos a residencia exigida pela dita lei no art. 1.º § 4.º

Com o fim de favorecer a colonisação, differentes actos legislativos tem facilitado a naturalisação dos colonos, e com especialidade a resolução de 23 de junho de 1855. Entretanto, todos os annos passam resoluções, auctorisando o governo a conceder carta de naturalisação á estrangeiros, que a requerem com dispensa de uma, ou outra condição da lei. Fôra melhor que ficasse este objecto inteiramente entregue ao governo em execução das disposições existentes.

Em semelhante assumpto era a Inglaterra demasiada-

ser proprietarios, nem mesmo rendeiros de bens immoveis. Se os possuem, e alguém se apodera d'elles, não pôdem intentar acção de reivindicção. Não pôdem havel-os por successão *ab-intestato*, ou testamentaria, nem transmitil-os pelos mesmos titulos.

Não os pôdem consignar em dote á mulher, mesmo sendo esta ingleza. Não pôdem tomar por fóro bens immoveis por mais de 21 annos. Não tem a administração dos bens immoveis de sua mulher situados em Inglaterra, porque, se, quanto á pessoa e bens moveis, a ingleza mulher de um estrangeiro é sujeita á auctoridade marital, a lei faz excepção á este respeito quanto aos bens immoveis. A mulher quanto á estes bens é reputada *feme-sole*, e pôde comparecer em juizo nas acções, que lhe são relativas, sem ser auctorisada pelo marido.

Só por semi-naturalisação pôdem gozar estes direitos. Nos Estados-Unidos tambem por este meio é que pôdem os estrangeiros adquirir bens de raiz. Em tudo no Brazil não ha differença entre os mesmos e os nacionaes.

mente zelosa, e d'elle só podia tratar o parlamento; mas este delegou a attribuição, que competia-lhe, ao governo, facilitando a naturalisação. Os pretendentes requerem-a ao ministro do interior com attestados de bons costumes, residencia, profissão, etc.

«Art. 7.^o Perde o direito de Cidadão Brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.»

§ I.

Assim como pela naturalisação faz-se o estrangeiro cidadão brasileiro, da mesma sorte perde este os direitos, como tal, naturalisando-se em paiz estrangeiro.

Desligado da associação politica brasileira, acabam-se-lhe os direitos e deveres de membro d'ella. Conserva entretanto para com o paiz o dever natural, e altamente moral, de jamais ser-lhe hostil. ¹ Em

1 Themistocles, ápezar da inqualificavel ingratição de sua patria, preferiu antes dar-se a morte, do que ser-lhe hostil. Proscripto, e com summa liberalidade acolhido pelo rei dos Persas, de cujo poder havia livrado Athenas, para não ser ingrato á este, nem combater a esquadra atheniense, vinda em favor da sublevação do Egypto, fez um sacrificio a Jupiter, e suicidou-se, bebendo um copo de sangue de touro. Se fôra christão, sem este expediente, cumpriria o mesmo dever para com a patria, embora ingrata. Um futuro de mais de cinco seculos porém o tinha distante de Christo.

respeito ao mesmo, e ao soberano, de quem foi subdito, não permite o estylo internacional, em accordo com o dito dever, que junto ao mesmo soberano seja ministro diplomatico de sua nova nação.

§ II.

O respeito ao Soberano, os deveres para com a Nação não permitem que, sem licença do Imperador, receba algum cidadão mercê, ou favor de governo estrangeiro. É o governo imperial quem sabe se não ha n'isto inconveniente, se não ha necessidade de estar o cidadão desligado para com esse governo de deveres de gratidão, que de algum modo o inibam de prestar ao paiz todos os serviços, que lhe deve. Por taes razões impoz a Constituição a pena de perda dos direitos de cidadão ao que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ III.

Não só perde o brasileiro os direitos de cidadão, exercendo o direito individual de mudar de nacionalidade, como por crime, á que corresponde a perda d'aquelle direito. Póde o cidadão vir a ser tão indigno e infenso ao paiz, que seja preciso banil-o, da mesma sorte que ao corpo humano amputa-se um membro podre; pelo que é sempre infamante a pena de bani-

mento. O Cod. Cr., não tendo declarado em que crime hade ella executar-se, parece que só é possível verificar-se por commutação da pena de morte, ou galés perpetuas em consequencia de crime politico, em virtude da attribuição que ao Poder Moderador compete pelo art. 101 § 8.º Nem o governo, como defensor da sociedade, nem mesmo a assembléa geral, como representante d'ella, pôdem privar o brazileiro, por meio de banimento, de seus direitos de cidadão; e em garantia dos mesmos só realisa-se esta perda por sentença judicial na forma dita.

A pena de banimento priva para sempre o réu do direito de cidadão, e o inhiibe perpetuamente de habitar o territorio do Brazil, sob pena de prisão perpetua (art. 50 do Cod. Cr.) Nos arts. 415 e 416 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 acha-se estabelecido o modo de dar cumprimento á sentença de banimento, e o Dec. n.º 1,533 de 3 de setembro de 1847 declara que o juiz municipal é o competente para impôr a pena de prisão perpetua aos banidos, que voltarem ao territorio do Imperio.

«Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos:

- I. Por incapacidade physica ou moral.
- II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degrêdo, emquanto durarem os seus effeitos.»

Os direitos de primeira ordem, e maior importancia, são os naturaes, politicos e civis.

Os naturaes, como diz a palavra, são partes da natureza do homem, condições de sua existencia, meios de cumprimento de sua missão.

Os politicos, em conformidade d'estes, resultam do estado e associação, em que propõem-se os homens garantir os proprios direitos naturaes, e com o auxilio commum mais facil e vantajosamente conseguir o fim, á que aspiram e são destinados.

Os civis são os que resultam dos diferentes estados, condições e posições sociaes, estabelecidas e reguladas pelas leis da organização interna da sociedade para o exercicio dos actos e relações dos individuos, que a compõem, em garantia dos respectivos direitos, interesse e bem commum.

Os direitos naturaes, essenciaes ao homem, são em todos os tempos e lugares os mesmos: ninguem pôde renuncial-os, nem a outrem tiral-os. Os politicos, tendo por base e derivação os naturaes, resultam da associação politica, consistindo directa, ou indirectamente no governo da mesma associação; pelo que variam, segundo mais ou menos fundam-se e conformam-se as constituições politicas com os principios naturaes. Os direitos civis ainda mais variam na razão da sabedoria e perfeição das leis, que regulam os diferentes estados, condições, relações e direitos sociaes.

§ I.

Os direitos politicos, com quanto communs e proprios

de todos os cidadãos, ou membros do estado, não podem ser exercidos por aquelles, que não tem a necessaria liberdade e capacidade intellectual. Suspendem-se pois nos individuos, á quem faltam estas qualidades, como os menores de 25 annos, cuja razão não tem chegado ao completo desenvolvimento; nos que não estão no gozo de sua liberdade; nos que não tem capacidade moral; nos que soffrem alienação mental, ou mal impediante, conforme o art. 91 § 1.º á 5.º

92

§ II.

Suspende-se tambem o exercicio dos mesmos direitos por sentença condemnatoria, em quanto durarem os seus effeitos, visto como não podem, nem devem individuos, que offendem o estado, violando as suas leis, gozar os direitos resultantes do mesmo, garantidos por ellas.

Á transgressão d'estas, á falta dos deveres justa e naturalmente corresponde igual e proporcional suspensão de direitos. Ficam por conseguinte com os direitos politicos suspensos os condemnados á prisão, ou degrêdo, emquanto durarem os effeitos da sentença. Privados da liberdade, base e condição dos mesmos direitos, inibidos naturalmente estão de exercel-os. Semelhantemente pela pronuncia suspende-se o exercicio d'elles nos crimes, que excedem a 6 mezes de prisão, ou degrêdo para fóra da comarca, visto como tal pronuncia obriga á prisão—art. 100 do Cod. do Proc.

Cr. Sendo porém o crime afiançavel—art. 101 do mesmo Cod., e prestando fiança o cidadão pronunciado, pôde votar nas eleições primarias.—Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846—arts. 17 e 18. Não pôde porém ser votado, como declara a mesma lei no art. 94 § 3º; e art. 74 em referencia ao art. 94 § 3º da Constituição.

Sendo a pronuncia simples indicio de crime, não pena—art. 37 do Cod. Cr., comquanto obrigue à prisão, ficando esta como de nenhum effeito em virtude da fiança, pôde na conformidade dos principios expostos votar nas eleições primarias o cidadão pronunciado e afiançado. Não pôde porém ser votado pelo precario estado de liberdade, em que acha-se, sujeito a ficar privado d'ella, tendo sentença condemnatoria. Justa e consequentemente fica pela pronuncia inhabilitado para uma funcção politica futura.

TITULO III.

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

«Art. 9.º—A divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.»

Em ultima analyse reduz-se o governo constitucional e representativo á divisão dos poderes e eleições.

—elementos de toda sua organização politica,—caracteres que o distinguem de todos os outros governos. Os poderes são os membros, que constituem o corpo político; e as eleições—o principio de vida e movimento.

Vendo-se que todos os governos davam sempre em abuso, apesar das differentes fórmãs e combinações propostas a evital-o, conheceu-se emfim que provinha o mal da própria natureza da cousa.

Interrogados n'este sentido os factos, unanimemente attestaram que todo o poder, por natureza, tende ao abuso, não tendo barreiras, que o contenham em seus justos limites. Ficou portanto liquido que com mais razão devia isto acontecer ao poder soberano, naturalmente insusceptivel de barreiras, e sem outros limites, que a razão, o direito, a verdade, muitas vezes incapazes de impedir-lhe os excessos.

Posto que unico e indivisivel, tentou-se contel-o pela divisão mais conforme á sua natureza, visto como, por ser immenso e de differentes funcções, effectivamente não pôde ser exercido por um só individuo. Dividido, segundo a natureza de suas funcções em poderes, independentes no exercicio das que lhes competem, conseguiu-se o desejado fim, pela opposição mutua de cada um contra aquelle que intente exceder e abusar de suas attribuições. Sem independencia seria a divisão chimerica e de nenhum effeito: sem harmonia e equilibrio—anarchica, fatal, e incompativel com a unidade soberana.

Foi certamente uma grande conquista da intelligen-

cia descobrir, na mesma natureza do poder soberano o meio de applicar-lhe o remedio, que parecia inadmissivel. Por seus satisfactorios resultados é elle o principio fundamental do governo constitucional e representativo, que em termos mais communs e apropriados proclama a Constituição no bello aphorismo:—«A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.» E' porem ella a unica que tem realisado a verdadeira e genuína divisão dos poderes, como passa-se a ver no artigo seguinte.

«Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.»

Geralmente tem-se dividido o soberano poder em legislativo, executivo e judicial. Nossa Constituição porem apresenta mais um poder com a denominação de moderador, não por uma innovação arbitraria, como mostrará a analyse do art. 98, mas tirando-o da envolta, em que nas outras constituições acha-se com o poder executivo. Reconhece-se a sabedoria d'este procedimento pela applicação do modo, por que se exerce o poder soberano na monarchia simples, á theoria da divisão e harmonia dos poderes no governo constitucional e representativo.

No governo, em que encarna-se o poder social, ou soberano, em um individuo, não é este só por si quem de feito o exerce. Semelhantemente na aristocracia exerce-o a classe nobre devidamente por seus membros governantes, e não como uma só pessoa moral. Tão pouco na democracia exerce o povo em massa todos os actos e funcções politicas e administrativas. Tudo porem nestas formas de governo resolve-se em divisão do trabalho, e não do poder.

Na monarchia simples, não podendo o rei com o peso de todo o poder social, divide-o por seus conselheiros, ministros e magistrados, á quem encarrega de fazer leis, de executar as que geralmente respeitam ao bem common do estado, e as que tem por objecto os direitos, os factos, as relações particulares. Reduzido assim ao que cabe na capacidade humana, chegam-lhe o tempo e as forças para inspeccionar e examinar os actos de seus delegados, a ver se digna e fielmente satisfazem, ou não, as exigencias e condições do bem publico. Então approva-os, ou não, destituindo, ou punindo seus autores, como merecem.

Ora, se na dita monarchia, onde ao rei pertence todo o poder soberano, quando elle distribue o exercicio por seus delegados, conserva a parte indeclinavel, que constitue o mister essencial da realza; com mais razão na monarchia constitucional deve esta parte formar o poder privativo da corôa, que não exercendo ella por si mesma, falta á sua missão essencial, deixando de ser o que é. Justamente, como mostrará a analyse e com-

mentario do art. 98, são as funcções d'esta ordem, que constituem o poder moderador.

Na monarchia constitucional proprio é, sem duvida, da corôa o poder executivo, de que resultam-lhe as vantagens da monarchia simples; mas pela natureza d'este poder ella exercita-o pelos seus ministros de estado, salvo o poder moderador, que lhe é privativamente essencial. Sua dignidade e irresponsabilidade exigem que sejam poderes distinctos, o moderador, e o executivo.

Esta distincção é tão natural e necessaria, que praticamente realisa-se, mais ou menos, nos paizes em que a constituição a não tem feito. Em Inglaterra existe de facto, comquanto omissa seja na constituição; mas, se neste paiz, mais que os outros pratico, sem inconveniente assim acontece, outro tanto não tem em França succedido.

Em assumpto tão altamente constitucional não podia pois deixar de ser expressa a constituição brazileira. Com a verdadeira e genuina divisão dos poderes deu ella ao governo toda a força organica, todas as vantagens praticas do elemento monarchico, no concurso das mais vantagens proprias dos outros elementos dos governos simplices. Removidas dest'arte as difficuldades da inviolabilidade e irresponsabilidade da corôa, e da responsabilidade ministerial, fez d'estes principios do governo constitucional verdades palpaveis.

Na democracia constitucional basta para a boa organi-

sação do governo, e desejado effeito da divisão e harmonia dos poderes, a divisão —legislativa, executiva e judicial; porque, sendo este ultimo poder estranho aos negocios e questões politicas, serve de moderador entre os dous, como é nos Estados-Unidos o supremo tribunal de justiça.—«Nas mãos de sete juizes, que o compõem, diz Mr. de Tocqueville, repousa incessantemente a paz, existencia e prosperidade da União. É para elle que appella o poder executivo afim de resistir ás invasões do poder legislativo; a legislatura para defender-se das usurpações do poder executivo; a União para fazer-se obedecer dos estados; os estados para repellirem as pretensões exageradas da União; o interesse publico contra o interesse privado; o principio conservador contra a instabilidade democratica.» É o mesmo que fazia em Athenas o areopago, tribunal composto de membros vitalicios, sem a menor parte no governo, tendo por fim velar na manutenção das leis e dos costumes, encaminhar o povo aos principios da constituição, e os particulares ás regras da benevolencia.

Na monarchia constitucional porem não pôde ser assim. A funcção, ou poder moderador, intimá e inseparavelmente ligada á corôa, constitue seu mister essencial. E' o centro de attracção, que conserva os mais poderes politicos no circulo de suas attribuições, traçado pela razão, pela verdade, pela justiça, e pelo bem publico. Na bella phrase da constituição—a chave de toda a organização politica—delegado privativamente ao Imperador para que incessantemente vele sobre a manuten-

ção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

«Art. 11. Os representantes da Nação Brasileira são, o Imperador e a Assembléa Geral.»

Já notou-se, e a simples reflexão basta para confirmar, que os governos—monarchico, aristocratico, democratico—praticamente não são exercidos, no rigor da expressão, por um só individuo, pela classe nobre integralmente em corpo, por todo o povo em massa.

Consequentemente não é mera combinação sem motivo, e fundamento natural, o governo composto dos bons elementos dos governos simples. Por condição representativo, traz este governo a prova de sua origem nacional, differente dos outros, que a occultam, já pela antiguidade, já por seu illegitimo estabelecimento, já por abuso de seus depositarios.

No systema monarchico, de uma só vez, e á um só individuo delega a nação o mais sublime e concentrado poder dos que compõem o governo; e os mais á differentes individuos em periodos regulares. Não póde portanto neste systema jamais haver duvida, que todos os poderes politicos são delegações da nação. No dominio da civilisação moderna, nem mesmo ás pequenas nações é possivel o directo e immediato exercicio do poder soberano. Se fosse, nenhuma se eximiria de abuso, senão contra si, porque tão pouco fôra possivel contra os particulares, como por exemplo o ostra-

cismo em Athenas. Só pela delegação dos poderes podem actualmente as nações governarem-se; e a fôrma constitucional e representativa, principalmente a monarchica, é, como se tem visto, a que mais satisfaz ás suas vistas e interesses.

No Brazil compõe-se o governo, como tambem já disse-se, dos Poderes—Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. Só porém são Representantes da Nação o Imperador, á quem privativa e perpetuamente é delegado o Poder Moderador, e a Assembléa Geral, á quem immediatamente é delegado o Poder Legislativo com a sancção imperial.

A sociedade tem elementos de perpetuidade, de ordem e conservação, de progresso e liberdade, á cada um dos quaes correspondem interesses semelhantes: os primeiros constantes dos arts. 3, 98 e 99; os outros, dos arts. 13, 14, 35 e 40. É justamente por esta causa que são Representantes da Nação—o Imperador e a Assembléa Geral.

«Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da nação.»

No antecedente commentario ficou já prevenida a declaração do presente artigo.

Sendo a sociedade a reunião das forças e vontades individuaes para o conseguimento do bem commum, incontestavelmente é d'ella proprio o poder soberano, como denomina-se a vontade e força nacional. Tem-se

entretanto os Publicistas cansado em pôr á limpo esta verdade, removendo as nuvens com que se ha escurecido a origem e fundamento da sociedade, provando a imprescriptibilidade de seus direitos, apezar do estado de conquista e escravidão de algumas nações, ou dos abusos e prepotencia dos individuos, á quem ellas commetteram a missão de governal-as.

Por semelhantes causas o mesmo teem os Philosophos feito á respeito da liberdade e mais direitos essenciaes do homem. As constituições politicas não se eximem pois de proclamar a soberania nacional, de declarar e garantir os direitos politicos e individuaes dos cidadãos. A constituição franceza de 1791 directamente o fez nestes termos:

«La souveraineté est une, indivisible, inaliénable et imprescriptible: elle appartient à la nation: aucune section du peuple, ni aucun individu, ne peut s'attribuer l'exercice. La nation de qui seule émanent tous les pouvoirs, ne peut les exercer que par délégation.»

A Constituição Brazileira fez o mesmo indirectamente em accordo com o meio indirecto, por que exerce a Nação sua Soberania, e o decoro ao Primeiro Representante e Chefe Supremo da Nação, á quem, como tal, propriamente compete a qualificação de Soberano.

Em differentes questões tem sido posta a Soberania nacional, ou direito, por que governam-se as nações.

É, segundo uns, attributo de individuos destinados por Deus a governal-as?

É privilegio, como querem outros, de uma classe distincta da nação?

Reside em uma Assembléa ou Parlamento, segundo os principios da Constituição de Inglaterra, e os Publicistas d'esta nação?

Consiste, como crê Mr. Guizot e outros, na verdade, na justiça, na razão, unicas soberanas, que teem direito de governar sobre a terra?

É direito das nações, proprio, indeclinavel, imprescriptivel, como sustenta a maioria dos Publicistas modernos?

Cumprê dizer alguma cousa sobre cada uma d'estas questões.

SOBERANIA DO DIREITO DIVINO.

O homem, a sociedade, tudo quanto existe, sendo obra de Deus, só por absurdo e blasphemia pôde negar-se a origem e instituição divina do governo humano e social. Creando o homem com faculdades e leis proprias á sua vida e destino, deixou-lhe Deus o governo de si; e da mesma sorte dispoz á respeito da sociedade, para que creou-o.

Podendo o homem governar-se por si, não lhe é dado delegar a outrem seu governo. Á sociedade, porém, acontece o contrario: pela infinita variedade das vontades e opiniões dos individuos, que a compõem, não

lhe sendo possível directa e immediatamente governar-se, tem de delegar este direito, como, e á quem mais conveniente julga.

De delegados da sociedade, segundo a lei providencial, arvoraram-se os reis em delegados de Deus, por vaidade, por abuso e usurpação da autoridade social, e tambem para acastellarem-se contra a prepotencia, com que dispunham os Pontifices dos reinos e corôas.

Se directa e privativamente confiasse Deus aos reis o governo e destino das nações, seriam todos eminentes em virtude e sabedoria. Os governados lhes obedeceriam sem livre arbitrio. Não havia um só rei usurpador, tyranno, efeminado.

Dizem os advogados do despotismo que taes reis são quaes flagellos, mandados por Deus, para castigo das nações. Sendo assim, certo tambem é que deixou Deus livre aos homens o direito de defenderem-se dos flagellos.

SOBERANIA ARISTOCRATICA.

Menos absurda, que a soberania de um só, não é a aristocratica, ou de uma classe privilegiada.

Tanto repugna á razão, á consciencia, aos proprios direitos, á igualdade e dignidade humana, que o governo das associações politicas seja direito de um só individuo, como de certo e determinado numero.

Da mesma materia creou Deus todos os homens,

membros de uma familia, iguaes em direitos. Dando á uns maior gráu de força ou de intelligencia, á nenhum concedeu uma só faculdade de mais. Nas feições distinguuiu-os para se não confundirem, e nas faculdades communs para viverem em sociedade, ligados por mutuas dependencias.

Nas primeiras épochas da humanidade, estabeleceu-se o governo aristocratico, ou por se terem dado mal as sociedades com o governo de um só, ou por entenderem, segundo o espirito do tempo, que aos mais fortes, intelligentes e prestimosos devia ser encarregado o governo e defeza publica.

«A palavra—aristocracia—diz Guizot, significou em sua origem o imperio dos fortes;—*aries*—*arion*—*aristos*—era primitivamente o mais poderoso em forças physicas, e por fim o melhor e mais virtuoso: o que bem caracteriza a marcha da sociedade, que começa pela preponderancia da força, e tende a passar ao dominio da razão, da superioridade intellectual e moral.»

Foi conseguintemente em regresso do espirito humano e da marcha social. por abuso das posições, que estabeleceu-se em certos paizes o governo da nobreza, ou aristocracia, de que já tratou-se no art. 3.^o

SOBERANIA PARLAMENTAR.

Filha da constituição, esquece-se esta soberania de

sua origem; entretanto a Inglaterra, que a consagra mais que nenhum outro paiz, offerece prova, que ella é o delegado, o instrumento da soberania nacional.

«A autoridade do parlamento, diz Blackstone, é sem contraste; á elle tem a constituição conferido esse poder absoluto e despotico, que em todo o governo deve existir em alguma parte. Elle pôde regular ou mudar a ordem da successão do throno, como fez nos reinados de Henrique VIII e Guilherme III, alterar a Religião estabelecida, como em diversas circumstancias fez no reinado do mesmo Henrique e de seus filhos, mudar e crear nova constituição do reino, e do mesmo parlamento, como fez pelo acto da reunião da Inglaterra e Escossia, e por differentes estatutos para as eleições por tres e sete annos: em uma palavra pôde fazer tudo, que não é naturalmente impossivel: só não pôde fazer de um homem uma mulher, e de uma mulher um homem.»

É sem duvida assim: mas este corpo omnipotente, privado ás vezes do membro mais activo, fica paralisado e inutilisado, até que a nação o substitua por outro, para poder funcionar, como quando o rei dissolve a camara dos communs. Com todo esse poder, que tem, obedece á opinião publica e cede á sua voz imperiosa, como fez em 1846 a camara dos Lords, votando a abolição dos direitos prohibitivos. Ora, esta opinião e vontade geral, que manifesta-se com o poder de fazer-se obedecer, é na realidade a soberania nacional, de quem o parlamento—feitura da constitui-

ção—nada mais é, que delegado com mais amplos poderes, que no Brazil a Assembléa Geral com a sanção do Imperador.

Neste paiz exercem o Imperador e a Assembléa Geral o poder soberano, não absoluta e despoticamente, mas com limites, por utilidade publica, e em reconhecimento da soberania nacional, marcados pela constituição. É-lhes impossivel occultar sua origem, declarada, como está, neste artigo—Todos os poderes do Imperio do Brazil são delegações da nação. Não podem tudo fazer, porque, além dos limites da razão, da justiça e do direito, impoz-lhes a constituição os que constam do art. 173 ao 179. Não podem portanto mudar a ordem da successão do throno, porque, além de involver direito do primeiro cidadão brasileiro, transmissivel á sua prole legitima, é assumpto mui intimo da fórma do governo. Tão pouco pela mesma razão podem mudar a constituição das camaras. Não podem alterar a Religião do estado, porque, para sempre garantiu-a a constituição nas palavras—a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. O art. 95, § 3.º e art. 103, o art. 141, §§ 1.º e 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846 são outras garantias da perpetuidade da Religião do Estado. Taes poderes não entram na delegação: a nação reservou-os á sua soberania para quando entendesse conveniente delegal-os.

SOBERANIA DA RAZÃO, DA VERDADE E DA JUSTIÇA.

De certo, como diz Mr. Guizot, são estas as unicas soberanas que teem direito de governar sobre a terra; mas faltando-lhes o poder e força publica, de que depende a existencia dos Estados, e reduzidas á idéias moraes, por mais sublimes que sejam, só pôdem governar nações de philosophos, ou voltando o seculo da idade d'ouro.

SOBERANIA NACIONAL.

Por exclusão de partes e resultado das precedentes questões, verdadeira soberania só é a da nação, unica conforme com a natureza humana e social.

Tendo o homem direitos essenciaes, sendo o fim da sociedade garantil-os pela reunião das forças, não sendo a mesma sociedade outra cousa mais que a reunião dos direitos e força dos membros, que a compõem, d'ella sem duvida é a soberania—a mesma reunião justamente. Pôde portanto a soberania de facto pertencer á quem quer que seja: a de direito só pertence á nação; e só por delegação d'esta, visto como impossivel lhe é por si mesma exercel-a, pôde ser legalmente exercida por outrem.

A analyse da Constituição, por cada um artigo e paragrapho, mostra que em suas partes principaes e accessorias andou o dêdo da sciencia e perfeição; mas com a mesma vantagem não faz ver como ellas coordenadas, e relacionadas, formam um todo de admiravel regularidade, solidez e belleza. Uma descripção, embora summaria, pôde algum tanto este inconveniente supprir; e o lugar, que mais se lhe proporciona, é antes da analyse dos Poderes Politicos.

O governo constitucional e representativo, á parte o que tem de mais, ou menos commum com os outros governos, resume-se em divisão dos poderes—«órgãos componentes do corpo politico» e eleições—«princípio de vida e movimento.» Justamente n'estes elementos, privativa e caracteristicamente constitucionaes, é que em perfeição e sabedoria mais distingue-se a Constituição brasileira das outras constituições politicas. A divisão dos poderes é a verdadeira e genuina do governo monarchico, até então sem exemplo em nenhuma outra constituição politica—arts. 9, 48 e 99. As eleições pelo systema mais conforme com o paiz, sem incompatibilidades, comprehendendo todos os cidadãos capazes de voto livre e intelligente, são de feito as que podem realisar o governo da nação por seus representantes em uma monarchia, que alto e bom som declara que todos os poderes politicos são delegações da

nação—art. 90 á 97, art. 12. Dá-se na divisão dos poderes o effeito da unidade pela harmonia, que entre elles reina, já em resultado da mais feliz organização de cada uma, designação e combinação das respectivas attribuições, já da vigilancia incessante, que sobre elles exerce a Corôa para mantel-os em independencia, equilibrio e harmonia.

O Poder Legislativo, Representante da Nação, órgão de seu pensamento e vontade, tem as condições á isso necessarias na sua composição de duas camaras com a sancção do Imperador. Por esta dualidade não deixa todavia de ser um só corpo em virtude da origem nacional d'ambas as camaras, suas attribuições communs, e não poder funcionar uma sem a outra—Arts. 35, 40, 41, 15 § 1.º á 17, art. 50. Composto d'esta forma, tem em si reunidos distinctamente os elementos de conservação e ordem, de progresso e liberdade, proprios e necessarios ao desempenho de sua missão. É juntamente a razão da particular organização de cada uma camara.

O Poder Executivo—órgão da acção e impulsão do corpo politico á seu escopo—elemento monarchico, á que deve a Constituição as vantagens d'este governo, como tal pertence á Corôa. Mas em virtude da divisão dos poderes, e pela multidão e natureza das funções executivas, o Imperador exercita-o pelos seus Ministros de Estado—arts. 9 e 10—art. 101 § 6.º—art. 102.

Da missão do Legislativo, e do Executivo, resultam

entre ambos relações naturaes e necessarias, que mutuamente os ligam em harmonia, tanto pela combinação das attribuições proprias de cada um, como pela vigilancia, com que as mantem a Corôa. A missão do Legislativo dá-lhe direito de inspecção sobre os actos do Executivo, sem por isto ser este menos livre e independente em sua esphera de acção. Representante, defensor dos direitos da Nação, fornecedor dos meios d'esta, que exige a satisfação das necessidades publicas, tem aquelle Poder o direito de vigiar, e examinar, se este fez a devida applicação dos meios recebidos; e, se no desempenho do mister de impulsor do Estado á seu destino, o dirige pelas vias mais proprias e conducentes.

Por semelhante razão de sua missão assiste ao Executivo direito de informar o Legislativo acerca das necessidades publicas, de propôr-lhe os melhores meios de satisfazel-as, de indicar as modificações, ou reformas, que necessitam as leis, de expedir decretos, instrucções, regulamentos adequados á boa execução d'ellas.—Arts. 53, e 102 § 12.

O Poder Judicial—orgão mantenedor da vida interna e ordem domestica do Estado em relação aos individuos entre si—executor das leis, que mantem os direitos, e regulam as relações individuaes—livre e independente por isto, alem de o ser pelo principio da divisão dos poderes politicos, tem com o Executivo a relação natural e necessaria, procedente da semelhança e analogia de sua missão. Assim compete á este a

attribution de nomear os Magistrados, e removel-os de uns para outros lugares—art. 102 § 3.º que é-lhe innegavel, como executor da Constituição, que os estabelece, e das leis relativas aos mesmos—art. 153. Tanto uma como outras teem entretanto á este respeito posto á salvo a independencia do Poder Judicial—Cod. do Proc. Crim. art. 34. Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 24. Dec. n.º 559 de 28 de Junho de 1850.

Da missão de executor das leis e defensor do Estado, da influencia, que exerce a missão judicial no bem, ordem e tranquillidade publica, resulta ao Poder Executivo o direito de vigiar que os Magistrados executem as leis de sua competencia, chamando-os á responsabilidade nos Juizos competentes.

O Poder Moderador—expressão resumida do Poder Soberano—centro—alma das funcções, que o constituem, é o órgão d'alta intelligencia, que preside á acção dos mais Poderes Politicos, exercendo á respeito de cada um as funcções, que essencialmente constituem o mister da Corôa, Art. 101, § 1.º á 9.º, e consequentemente o primeiro dos Poderes Politicos. A Constituição não collocou-o, como á primeira vista parece, em segundo lugar; mas sim, como centro de gravidade e chave de toda a organização politica, entre o extenso e ponderoso Poder Legislativo e os Poderes Executivo e Judicial, que se lhe igualam e equilibram.

Uma differença entre o Poder Judicial e os outros

Poderes Politicos, é, que do primeiro são proprias hierarchias, e improprias instituições secundarias, complementares, auxiliares; e á respeito dos segundos dá-se o contrario. Aquelle Poder conta juizes de 1.^a e 2.^a instancia, e o Supremo Tribunal de Justiça—mantenedor da uniformidade da jurisprudencia, e da competencia dos Tribunaes de 2.^a instancia, como são estes—da competencia dos juizes de 1.^a instancia. Sem hierarchias teem ao contrario os demais Poderes as ditas instituições.

Assim respeitam ao Poder Legislativo os Conselhos Geraes de Provincia, Assembléas Legislativas Provincias, e as Camaras das cidades e villas, que ás provincias e localidades proporcionam os bens legislativos e representativos—art. 71 á 89—Lei de 12 de Agosto de 1834—art. 167, 168 e 179 da Constituição.

Ao Poder Executivo referem-se as differentes secretarias de Estado, que sob o principio unitario proporcionam-lhe o desempenho regular de suas immensas funcções, art. 131—a administração provincial, arts. 165 e 166—a administração municipal, arts. 167, 168 e 169—a força militar, meio necessario ao desempenho de sua missão, arts. 145 á 150.

Ao Poder Moderador corresponde a familia imperial—germen de perpetuidade da dynastia imperial e da monarchia constitucional—art. 105 a 145—a successão do imperio—condição da mesma perpetuidade e garantia das vantagens monarchicas hereditarias—art. 116 á 120—a Regencia—substituto imperial, conservador da

ordem da successão nos casos de menoridade, e impedimento do Imperador.

O Conselho de Estado, instituição auxiliarmente common aos Poderes, Moderador e Executivo, ao primeiro serve de fanal no exercicio de suas funcções, e antemural à irresponsabilidade, que lhe é essencial; e ao segundo presta o auxilio de suas luzes em todos os negocios graves e medidas geraes de publica administração, salva a responsabilidade ministerial—arts. 133, 134 e 135.

Com a organização dos Poderes, d'est'arte feita e combinada, ficando a Constituição completa, tem juntamente as necessarias condições de duração, e de acompanhar o desenvolvimento das luzes e o progresso material e moral dõ paiz, art. 173 á 178. Finalmente em appendice apresenta a ordem das garantias dos direitos civis e politicos, que propõe-se offerecer aos cidadãos brasileiros.

TITULO IV.

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO I.

Dos ramos do Poder Legislativo e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assemblêa Geral com a sancção do Imperador.

O Poder Legislativo é o órgão do pensamento e vontade nacional. Esta definição, conforme com a qualificação dada no art. 9 aos Poderes, e com a definição da Constituição Política á similitude da constituição humana, ou do corpo humano, melhor que nenhuma qualifica o dito Poder.

De todas as suas funcções, a principal, e á que convergem as demais, é realmente exprimir o pensamento e vontade da Nação. É tambem isto o que resulta dos arts. 11, 13, e 15 § 8.º

Sendo os Representantes da Nação o Imperador e a Assembléa Geral; sendo o Poder Legislativo delegado á Assembléa Geral com a sancção do Imperador; sendo a attribuição, que dá-lhe o nome—fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as; sendo lei a expressão positiva do pensamento, da vontade, das necessidades publicas; incontestavelmente é o Poder Legislativo—o órgão do pensamento e vontade nacional.

A conformidade d'esta definição com a de Constituição-política, e a verdade de ambas, por diante ainda mais as fará ver a analyse, mostrando como, exercendo todos os poderes em harmonia suas funcções, concorrem para o desempenho da missão do governo, constituição ou corpo politico, da mesma sorte que os membros e órgãos do corpo humano com as funcções, que lhes são proprias, conspiram para a existencia do homem e phenomeno da vida.

Primeiro Representante da Nação—art. 98—exerce o Imperador a parte que compete-lhe na formação das

leis com o voto qualificado, approvando ou rejeitando os projectos da Assembléa Geral.

Realmente soberano, não tem o Poder Legislativo outros limites que a razão, o direito e a justiça; e comquanto a divisão em duas Camaras contenha-lhe a actividade, de mister lhe é ainda na propria organização uma força moderadora, como a sanção—arts. 63, 64, 65.

É de tão indeclinavel necessidade esta força, que as mesmas democracias não recusam-na ao primeiro magistrado, para impedir que as assembléas legislativas invadam as attribuições dos outros poderes politicos, para defender as minorias contra as paixões e interesses politicos das maiorias, para enfim submeter à nova discussão das proprias assembléas, ou mesmo à consulta do povo, projectos de contestada e duvidosa utilidade e assentimento publico, antes de passarem ou não a ser leis do Estado.

Só porém a Corôa hereditaria nas monarchias constitucionaes offerece plenamente estas vantagens, por sua eminente e excepcional posição, muito acima de quaesquer interesses, paixões e influencias politicas.—arts. 98 e 99.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Pela composição de duas camaras, cada uma, além

das funcções communs, com attribuições e constituição particular, contém a Assembléa Geral os elementos democraticos e aristocraticos, naturaes do homem e das pessoas moraes, para fiel e genuinamente poder representar a nação.

No fim do seculo passado, e começo do actual, entre questões, mortas na actualidade, largamente discutiu-se se devia o poder legislativo, ou a representação nacional, constar de uma só camara ou de duas. Os resultados praticos de um e outro systema, a victoria, que sobre o erro sempre alcança a verdade, os progressos do governo constitucional, em summa, firmaram a doutrina das duas camaras, não declarando entretanto o principal motivo e razão fundamental da dualidade. Dar á nobreza e ao poyo genuinos representantes e fieis defensores de seus direitos e interesses; moderar a força immensa do legislativo em garantia das attribuições dos outros poderes politicos e das liberdades publicas; servir de intermediario entre o rei e o povo; fazer de uma camara a revisora dos actos da outra, e assim tornar ambas circumspectas e cautelosas para não cahirem em erros e excessos: taes foram as razões geralmente attribuidas á instituição das duas camaras.

Uma aristocracia ha, de que já tratou-se no art. 4.º, composta de elementos naturaes e sociaes, differente da nobreza de simples instituição humana, a qual, como facto natural e social, não pôde deixar de ser representada e fazer parte do governo, ou constituição

politica. Os genios, os talentos, as virtudes superiores, as qualidades moraes, a idade provecta, a experiencia, a sabedoria resultante d'esta, são elementos aristocraticos á que contrapõem-se os democraticos, como a igualdade humana, a identidade das faculdades e direitos, os sentimentos generosos, liberaes, independentes, as tendencias progressivas da idade do desenvolvimento physico e intellectual. Correspondentes á isto ha duas leis differentes, mas inseparaveis e essenciaes, que presidem, tanto a organização e vida humana, como a social e politica—a conservação e o progresso. Moveis uma e outra das humanas acções, bem que mutuamente distinctas, junta e combinadamente concorrem para o phenomeno da vida humana, e da mesma sorte para a existencia e destino do corpo social e politico—condições essenciaes do homem, da sociedade e do governo, rigoroso dever corre ao systema constitucional e representativo de reunil-as e observal-as, para de feito ser o representante da sociedade, o espirito, o pensamento, que a rege e dirige á seus fins.

É justamente para que entrem na constituição politica os elementos democraticos e aristocraticos, distinctos e combinados, como existem na natureza humana e social; para que nellã tenham o devido lugar, e exerçam a respectiva acção as leis da conservação e ordem, do progresso e liberdade, que compõe-se a Assembléa Geral de duas camaras, uma electiva e temporaria, outra composta de membros vitalicios, como mostrará a analyse e commentario dos capitulos 2.º e 3.º

Só em duas camaras homogeneas por origem e attribuições communs, distinctas por organização e attribuições particulares, podem os elementos acima ditos ser representados, e actuar no governo, como na natureza humana e social existem e actuam. Postos pela sabedoria infinita em contraposição; exercendo assim a respectiva acção, sem gastarem-se em luta, em resultado offerecem a ordem, a conservação, o progresso material e moral da sociedade. Reunidos e representados em uma só camara, seria resultado, ou modificarem-se e confundirem-se no espirito de corporação, proprio de todos os corpos collectivos, ou viverem em antagonismo, como, pelo defeito da organização conjuncta, acontecia ás antigas côrtes e estados geraes de Portugal, França e Hespanha. Collocados competentemente em duas camaras, exerce cada um, no corpo politico, sua acção e missão especial, combinando-se ambas no que é de bem publico.

As ideias fixas, as moveis, os interesses permanentes, os temporarios, os sentimentos oppostos, o amor do presente, as aspirações do futuro, as opiniões diferentes, pôdem entrar em luta, mais ou menos renhida e forte; mas esta, longe de ser fatal à sociedade e ordem publica, fará ao contrario que na vida, conservação e direcção da mesma sociedade, em seu progresso e liberdade, exercendo cada elemento sua acção propria, prepondere aquelle que em mais accordo ache-se com o estado, circumstancias e interesses sociaes. Pela dualidade das camaras os erros, os

excessos de uma acham correctivo na outra; e ambas regulando-se e moderando-se, com feliz resultado exercem suas funcções, respeitando a independencia e harmonia dos mais poderes. As razões geralmente attribuidas á dualidade das camaras, posto que verdadeiras, não são, portanto, senão filiaes e consequentes da causa, que fica dita e demonstrada. Esta verdade nova luz receberá da analyse e commentario dos capitulos 3.º e 4.º

Art. 15. É da attribuição da Assembléa Geral:

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.

II. Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua authoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.

XIII. Authorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o pezo, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pezos e medidas.

No exame e commentario d'este artigo é preciso partir de duas considerações, de dous pontos distinctos—o que diz o art. 11, e o que diz o art. 13. Como Representante da Nação competem á Assembléa Geral attribuições, que nada teem com fazer leis. Como Poder Legislativo, delegado nacional, é de sua attribuição fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as. Sem duvida são ellas tambem de natureza representativa. As leis são as expressões da vontade e necessidade da Nação; e só os representantes d'esta podem ser os órgãos, os interpretes de sua vontade e necessidades. Em fazel-as porem não consiste essencialmente a representação nacional, como á respeito de outros actos acontece.

Leis ha, que devem partir do governo, e outras, em que faz este melhor obra que os Representantes da Nação; pelo que no primeiro caso impoz-lhe a Constituição o dever de apresentar os projectos, e no segundo livremente deu-lhe esta attribuição. Taes são as leis do orçamento da receita e despeza publica, e as das forças de mar e terra.—§ 10 do presente art. combinado com o art. 172, § 11 do mesmo art. vertente, art. 53, e em geral as leis administrativas. Outras leis, além d'estas, melhor póde um só homem fazel-as, que todo o Corpo Legislativo. Os codigos—civil, criminal, commercial, militar, se os fôr a Assembléa fazer, embora em seu seio conte membros habilitados, ficarão muito áquem da obra de juriconsultos especiaes, posto que não Representantes da Nação. O mes-

mo não dá-se com as funcções essencialmente representativas. Zelar, promover, defender os direitos e interesses nacionaes, principalmente em relação ao governo, seus agentes, e empregados publicos, só o podem satisfactoria e dignamente fazer os individuos de intima confiança, á quem por isto, e mais habilitações, tem a Nação constituido seus Representantes. O Legislador Brasileiro, distinguindo das legislativas as attribuições essencialmente representativas, e collocando estas em primeiro lugar na organização da Assembléa Geral, procedeu com sabedoria e methodo, de que não teve exemplo nas melhores constituições anteriores, com a de França, de Portugal, e Hespanha.

Por sua natureza independem estas attribuições da sancção imperial, tanto mais que dizem algumas respeito ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou á Regencia.

§ I.

Pela natureza do acto, e eminente posição das pessoas, que o tem de praticar, occupá o Juramento do Imperador, do Principe Imperial, do Regente ou Regencia o 1.^o lugar nas attribuições representativas da Assembléa Geral.

O Juramento, acto pelo qual assegura-se o cumprimento de um dever, tomando-se a Deus por testemunha d'este proposito, é um dos maiores auxilios, que pres-

ta a Religião á Sociedade.—*Nullum enim vinculum ad adstringendum jurejurando majores arctius esse voluerunt.* ¹ Roma devêu-lhe admiraveis vantagens, que Montesquieu ² com seu critério e saber aprecia. Com mais fundamento que os Romanos fazem pois as Nações Christãs do juramento condição indispensavel para a investidura, e exercicio do poder, authoridade, ou simples funcção publica.

No antigo regimen, quando succediam os reis no throno, e antes de serem levantados, prestavam juramento de guardarem os privilegios, liberdades e franquezas do reino. O Alvará de 9 de setembro de 1647, que assim dispoz, nada fez mais, que constituir lei escripta um uso e dever coevos com a Monarchia, como attesta o juramento e posse de D. Affonso Henriques. O dever e necessidade d'este juramento no governo absoluto era uma irrecusavel prova de que acima do rei, não só estava Deus, como a Constituição do reino, suas leis fundamentaes, privilegios e franquezas: entretanto occultava-se isto, negando-se a soberania nacional.

No Brazil, desde o Imperador até a ultima authoridade e empregado publico, todos são obrigados a prestar juramento para poderem entrar na posse e exercicio das respectivas funcções. Em regra é o juramento prestado nas mãos do superior, e não o haven-

¹ Cicero de Offic.

² De l'Esprit des lois. Liv. VIII. Chap. XIV.

do, nas mãos de quem acha-se estabelecido por lei ou estylo: quanto á forma, varia conforme a natureza do cargo, função publica, ou fim, para que é prestado. Nesta conformidade é o presidente do senado, reunidas as camaras em Assembléa Geral, como a mais qualificada personagem, quem determina a Constituição que tome juramento ao Imperador, Principe Imperial e Regente—artigos 103, 106 e 127.

§ II.

A Regencia trina, declarada no art. 123, e sua eleição, na conformidade do presente §, foram reformadas da maneira seguinte, pela lei de 12 de Agosto de 1834: «Se o Imperador não tiver parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para este fim a eleição de quatro em quatro annos. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva Legislatura, os quaes reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, á que pertencerem os collegios, e nenhum d'elles será cidadão naturalisado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenham os nomes de todos os vo-

tados e o numero exacto de votos, que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á camara municipal á que pertencer o collegio, outra ao governo Geral, por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado. O presidente do senado tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos: o cidadão, que obtiver a maioria d'estes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.—Art. 26 á 29 da lei citada.»

Ficou portanto só subsistindo do presente § a parte—e marcar os limites da sua authoridade.

Com a Regencia de tres membros, entendeu a Constituição que mais garantido ficava o deposito da authoridade imperial, que nas mãos de um só individuo. Por esta preocupação não reparou que semelhante Regência era impropria para personificar e effectuar o elemento de acção e unidade, proprio e essencial do governo monarchico constitucional.

A experiencia fez sentir este inconveniente, como se verá da analyse do art. 123; e não só á este respeito foi a Constituição melhorada pelo acto adicional, como quanto á eleição pela Assembléa Geral.

Nenhuma necessidade, nenhum inconveniente ha que

eleja a Nação o Regente, da mesma sorte que elege seus Representantes. A eleição pelos eleitores da Nação, na forma do acto addicional, ao contrario sendo mais competente e nacional, nunca pôde ser fructo de uma parcialidade ou facção, como é possível sendo feita pela Assembléa Geral.

Embora porém recaia a eleição no cidadão mais digno e qualificado, ou seja o Regente, como designa a Constituição, o parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e maior de 25 annos, cumpre á Assembléa Geral, na conformidade do vertente §, marcar-lhe por lei os limites da sua authoridade.

Não é uma excepção do principio constitucional, que sem as formalidades do art. 174 á 177 não se pôde alterar o que diz respeito aos limites e attribuições dos Poderes Politicos. Nenhuma limitação faz a lei nas attribuições dos Poderes—Executivo e Moderador; e só em relação á qualquer d'elles, e principalmente ao Moderador, limita a authoridade do Regente, visto como jamais é-lhe possível plenamente substituir o Imperador, faltando-lhe o prestigio, garantias e consideração da Corôa.

Bem difficil é entretanto em época critica e infeliz, como geralmente a da menoridade e impedimento dos reis por causa physica ou moral, não dar a lei ao Regente mais do que é necessario á garantia do deposito da Corôa imperial, nem menos do preciso para dignamente governar em nome do Imperador.

A lei de 14 de Junho de 1831 foi escassa, e com inconveniente do paiz difficultou a missão do Regente. A experiencia alguma cousa á este respeito advertiu, que praza á Deus não permittir occasião de aproveitar-se.

A falta de attribuição de dissolver a camara dos Deputados pôz o Poder Executivo, e a propria Regencia na dependencia d'esta camara. Por uma incoherencia, propria da época, ao contrario augmentou a lei ao governo os meios de abusar, dando cumulativamente com a Regencia aos presidentes de provincia a attribuição de suspender os Magistrados. Nesta parte foi a lei inconstitucional, reduzindo as garantias da independencia judicial.

A lei da Regencia envolve difficuldades annexas á emergencia, que a occasiona, as quaes só muito criterio e attenção ás circumstancias podem remover. A limitação da autoridade do Regente pôde enfraquecer, não só a mola do governo, como a acção moderadora, que em alguns casos lhe será necessario empregar para manter a harmonia e equilibrio dos Poderes.

Considerações d'esta ordem prevaleceram na lei franceza de 30 de Agosto de 1840, que integralmente conferiu ao regente a autoridade do rei, durante sua menoridade, e impedimento.¹ É da natureza d'esta lei morrer, finda a calamidade, que a motivou, e jamais

¹ Veja-se a nota ao art. 122.

póde reviver, reproduzindo-se a mesma, ou sobrevindo outra calamidade. Conforme as circumstancias deve a Assembléa fazer nova lei, que, por sua especialidade, independe de sancção.

Na maioridade do Sr. D. Pedro II, á 18 de Junho de 1831 procedeu-se á eleição da Regencia permanente, na conformidade da Constituição neste §, do art. 123, e da lei de 14 de Junho de 1831; e obtendo maioria absoluta de votos os cidadãos, Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho, e João Braulio Muniz, immediatamente foi esta Regencia proclamada pela Assembléa Geral.

Na conformidade do Acto Adicional teve lugar a nomeação do Regente no 1.º de Outubro de 1835, e no 1.º de Outubro de 1838, como se verá no commentario do art. 123.

§ III.

O reconhecimento do Principe Imperial pela Assembléa Geral na primeira reunião, logo depois do seu nascimento, não é uma mera solemnidade, um obsequio, uma homenagem, que a Nação por meio de seus Representantes presta ao recém-nascido successor do Imperio. Mas antes uma garantia da ordem hereditaria, um élo, que com o do juramento, de que trata o art. 106, prende o Imperador futuro ao presente, de

sorte que ao passamento d'este, esteja aquelle reconhecido e habilitado a subir ao throno, tendo só de prestar o juramento do art. 103, e ser aclamado pela Assembléa Geral; verificando-se a maxima constitucional—que o rei não morre, e o dito—morreu o rei, viva o rei.

Reunidas as camaras no senado, celebra-se o acto solemne do reconhecimento no dia e hora designada por accordo d'ambas na conformidade da lei de 26 de Agosto de 1826, que determina a formula do mesmo acto. Concluido este, manda o Imperador por decreto, expedido pela secretaria do Imperio publicar, e remetter o instrumento do reconhecimento ás autoridades do municipio da côrte, e das provincias.

Á Camara dos Deputados por analogia de suas prerogativas, expressamente declaradas na Constituição, compete a iniciativa do convite para o reconhecimento. Assim praticou-se em 1826 para o reconhecimento do Senhor D. Pedro II; em 1836 para o da Senhora D. Januaria; em 1843 para o do Senhor D. Alfonso, de saudosa memoria; e em 1850 para o da Senhora D. Izabel.

§ IV.

A tutela imperial rege-se pelos mesmos principios da particular, com a differença exigida pelos altos interesses publicos, que lhe são dependentes. A parti-

cular é de direito natural e dever social, pois tem jus á protecção de seus semelhantes o individuo, que por si não pôde subsistir e proteger-se; e de dever e interesse da sociedade é salvar os orphãos, e habilital-os a serem bons cidadãos. Era por isso entre os Romanos a tutella—*munus publicum*—, sujeito porém ás regras do código civil.

A tutella do Imperador menor, reunindo ao fundamento natural o politico, especialmente pertence ao direito constitucional. Pelo eminente lugar, e transcendente missão da Corôa na Constituição do Estado interessa á Nação que o Imperador seja o mais sabio, o mais virtuoso, o mais perfeito cidadão.

Da legislação romana sobre a tutella, geralmente seguida pelas nações modernas, só adoptou Portugal a tutella testamentaria, legitima e dativa. Ord. L. 4.º Tit. 102 § 5.º Sobre esta mesma divisão, convenientemente modificada, dispoz a Constituição á respeito da tutella do Imperador menor.

Como na ordem civil, tem pois na constitucional o primeiro lugar a tutella testamentaria, visto como o Imperador pae é o primeiro interessado em que seu augusto filho receba a melhor e mais esmerada educação. Segue-se-lhe em falta, e com fundamento no amor materno, a tutoria da Imperatriz viuva, enquanto não tornar a casar, modificado nesta parte o disposto na Ord. supracitada § 3.º

Por esta Ord. era permittido ás viúvas a tutoria de seus filhos, requerendo-a, e renunciando perante o juiz,

o beneficio da lei do Velleano. Ao contrario preceitua a Constituição que, na falta de tutor testamentario, seja tutora a Imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar. Occupa o ultimo lugar a tutella dativa, que faz objecto do presente §; e pelas mesmas razões de direito, com que muito conforma-se o interesse nacional e razão soberana, á que pertence o assumpto, é a Assembléa Geral o juiz competente para esta tutella.

Em França distingue-se a tutella real da particular pelo nome de guarda; e á este respeito observa Dupin: «A palavra tutella não indica mais que os cuidados vulgares das tutellas civis: a guarda, expressão consagrada em iguaes circumstancias, exprime sobre tudo a vigilancia especial, a alta solícitude, de que deve ser cercada a pessoa do rei menor.»

No Brazil não ha esta differença de expressões, e toda a significação do vocabulo—tutella—bem expressa e desenvolvida acha-se na lei de 19 de Agosto de 1831, que declara as funcções, e deveres do Tutor do Imperador menor.

Á Assembléa Geral, assim como compete nomear tutor imperial, na falta de testamentario e legitimo, assiste tambem a attribuição de remover o mesmo, seja testamentario, legitimo, ou dativo. Á este respeito estão accordes os principios de direito, e os altos interesses nacionaes, que em semelhantes casos mui seria, attenta e prudentemente devem ser consultados. D'isto offerece exemplo o governo antigo. As côrtes de Lisboa em 1439 tiraram á Rainha D. Leonor a tutella de

seu filho D. Affonso V, e nomearam tutor o Infante D. Pedro, Duque de Coimbra, tio do rei menor.

Pòde o Regente porèm exercer neste assumpto sua autoridade? Foi acto legitimo o dec. da Regencia de 14 de Dezembro de 1833, que demittiu o tutor nomeado pelo Sr. D. Pedro I, no acto da abdicção, á seus Augustos filhos?

A historia imparcial, apreciando os motivos dados pela Regencia em sua proclamação de 15 do dito mez e anno, decidirá se o caso era de—*salus populi*, pois que o acto parece ter contra si as razões da clausula do art. 130. Mesmo não sendo o Regente parente do Imperador menor, e tal que em sua falta possa succeder-lhe na Corôa, impossivel não é, que tentado de possuil-a, ou de destruir a forma do governo, por um tutor ligado á seus interesses sinistros, proponha-se á esse fim pelos mesmos meios, porque em Inglaterra fez-se Ricardo, Duque de Gloucester, 3.^o rei do seu nome.

§ V.

A mais providente e sabia ordem de successão, qual a estabelecida do art. 116 á 120, não basta para evitar duvidas em todo o caso. Faltando o herdeiro presumptivo, pòdem occorrer circumstancias, que ponham em duvida á quem constitucionalmente compete a successão. E só á Nação, de quem emanam todos os po

deres, inclusive o imperial—art. 12, competindo a decisão, tem ella delegado este direito á Assembléa Geral, sua Representante, merecedora de toda a confiança.

No dominio do absolutismo o mesmo acontecia em iguaes circumstancias. A necessidade fazia por momentos surgir a soberania da Nação, e esta por seus representantes decidia taes duvidas.

Em França, por morte de João, filho posthumo de Luiz Utin, foi pela primeira vez disputada a successão da Corôa, sendo pretendentes, Clemencia filha de Utin, e seu tio paterno, Felipe Longo, conde de Poiton; e reassumindo a nação a propria soberania, decidiu pelos orgãos dos bispos, nobres, e homens bons do povo á favor de Felipe Longo, declarando que a lei salica excluia as mulheres da successão da Corôa de França.

Outra questão ainda mais renhida teve lugar por morte de Carlos Bello, deixando uma só filha, e a Rainha de esperanças. Tratando-se da nomeação do Regente, que segundo o costume do Reino, devia ser o parente mais proximo, á quem competisse a Corôa, caso a Rainha não dêsse á luz varão, neste caso estava Felipe, conde de Valois, irmão do fallecido rei. Foi-lhe porém disputado o direito por Carlos III de Inglaterra, por ser filho de Izabel, filha de Carlos Bello, e consequentemente descendente d'este em linha recta, allegando que a lei salica excluia as mulheres da successão da Corôa de França, mas não seus descendentes. Reunindo-se por este motivo os Estados Ge-

raes, decidiram á favor de Felippe, porque Izabel não podia transmittir á Eduardo direitos, que não tinha.

Em Hespanha, disputando os parentes de Martinho, rei de Aragão, a successão da corôa á Fernando, avô do outro, que foi marido de Izabel, rainha de Castella, reuniram-se as Côrtes e decidiram á favor de Fernando. Em Portugal occorreram sobre o mesmo assumpto grandes questões em 1383, e 1580: no primeiro caso por morte de D. Fernando; e no segundo, tanto em vida, como depois da morte do Cardeal rei.

Por causa da primeira questão reuniram-se as Côrtes em Coimbra, e declararam rei a D. João, Mestre de Avis, á quem no anno antecedente (1384) tinham eleito defensor do Reino, excluindo os mais pretendentes pelas seguintes razões: D. Beatriz, filha de D. Fernando, casada com D. João I de Castella—por ser filha illegitima pela nullidade do casamento de seu pai com D. Leonor; por ser filha incerta do mesmo D. Fernando; por ser incestuosa, e scismatica, visto se ter casada com seu tio e primo D. João com dispensa do ante Papa Clemente VII; por ser inimiga do Reino, entrando nelle com gente armada e fazendo-lhe guerra: os Infantes, filhos de D. Ignez de Castro, por serem filhos illegitimos de D. Pedro I, assim pela duvida do casamento de seus paes, como no caso de ser certo, por subsistir o primeiro casamento de D. Pedro com a Infanta D. Branca, e por terem os mesmos Infantes entrado com armas no Reino: D. João rei de Castella por ser herege e scismatico; por ter

quebrado as condições do ultimo tratado, por descender de Portugal por femea; o que só tinha lugar nos filhos d'ellas, e não nos grãos mais arredados.¹

Na segunda questão mandou o Cardeal Rei reunir côrtes em Almeirim e para ellas citar os pretendentes, que eram: D. Catharina, Duqueza de Bragança, neta de D. Manoel; o filho do Infante D. Duarte; D. Filippe, Rei de Castella, neto do dito Rei, por sua mãe a Infanta D. Izabel; D. Manoei, Duque de Saboia, neto de El-Rel D. Manoel por sua mãe a Infanta D. Brites. A opinião das côrtes era á favor de D. Catharina, por serem D. Filippe e D. Manoel estrangeiros, mas o temor do poder hespanhol não permittiu declaração positiva; e nomeando o Rei uma Regencia de cinco membros, para por sua morte governar o Reino, e decidir a questão, o resultado foi prevalecer o direito da força á favor de D. Filippe.

Sacudindo o jugo hespanhol, decidiu a nação a questão segundo o bom direito de D. Catharina, aclamando rei seu neto D. João, Duque de Bragança.

Era o que sempre acontecia no dominio do absolutismo, quando apresentavam-se circumstancias mais fortes, que elle: erguer-se a soberania nacional, e tomando o competente lugar, decidir as grandes questões de estado. Nas constituições modernas está o mesmo direito regularmente confiado aos representantes da nação, e sem abalo da sociedade é exercido,

¹ Estudos sobre a Historia de Portugal por D. Francisco de S. Luiz.

como nos casos ordinarios. Segundo os Publicistas feudaes, no caso de duvida sobre a successão da corôa, devem os pretendentes amigavelmente concordar, ou escolher arbitros, para decidirem a questão, ou recorrer á sorte, e só em ultimo caso á decisão das armas. Se fossem as nações rebanhos, assim devia-se proceder no caso de incerteza, ou questão de dominio. Reuniões porém, como são, de homens livres para garantia de seus direitos, e obtenção da maior somma de bem geral, só ellas por si mesmas, ou por meio de seus representantes, são proprias e competentes para a decisão das questões sociaes.

§ VI.

Os governos legitimos não teem mais que um fim proprio de cada um, e commum de todos: a differença é das formas e systemas. Uma forma complexa, assignalada pela divisão dos poderes essencialmente distingue o governo constitucional e representativo, d'est'arte disposto a evitar o abuso, que desvirtuando todos os governos, arreda-os do fim á que são destinados. Á isto mais ou menos directa e immediatamente tendem as principaes disposições constitucionaes; e á boa combinação e acerto das mesmas deve o systema a perfeição e o resultado. Nossa constituição tem, além d'estas disposições, outras propostas a prevenir, e

debellar o abuso, como as do presente §, do 9.º, e do art. 173.

Na alta região do poder, e administração publica, nos grãos administrativos inferiores, em toda a parte, sem differença, exerce o abuso sua funesta influencia; e por isto contra elle premune a politica constitucional, não só a forma, os principios, as condições essenciaes do governo, como seus accessorios e dependencias.

De ordinario começa a invasão por estes pontos mais facéis; e não sendo impedida em sua marcha, dirige-se ao centro e coração do governo. Preterindo as formulas e garantias protectoras dos direitos, faltando o respeito e observancia das leis, chega o abuso menos sensivelmente a estabelecer seu dominio, que com fortes e immediatos ataques às instituições fundamentaes. Em todo este sentido teve portanto o legislador de proteger a Constituição.

A disposição vertente é uma bella imitação da constituição ingleza; e cumpre portanto em fazel-a apreciar, limitar-se a analyse ao que observa Blackstone, e os mais commentadores da mesma constituição, á semelhante respeito. Referindo-se ao exame, que por occasião da morte do rei, ou vacancia do throno procede o parlamento para reformar os abusos introduzidos na administração, diz o dito commentador. «É tanto mais doce este meio de reforma quanto menos directamente vai á seu fim; não se oppõe de frente ao poder usurpado: não o ataca no meio de sua carreira: v a buscal-o em seu principio de vida; e o que mais aug-

menta a doçura da operação é que ella recahe sobre as usurpações, não offendendo o orgulho dos usurpadores. Tudo se passa entre um rei, que até então não tem tido parte nos negocios, e cujo amor proprio de nenhum modo é compromettido: não se lhe tira por força o que se quer que elle abandone.»

Esta pratica e o contrario que acontece nos governos despoticos, caracteriza bem uns e outros. Nestes, quando chegam os abusos á ponto insoffrivel, recorre-se á revolta, attenta-se contra a authoridade e a pessoa dos reis; e em resultado renascem os abusos, e substituem-se os despotas.

Nos governos constitucionaes, respeitando-se, não só a pessoa dos reis como inviolavel e sagrada, mas tambem suas susceptibilidades, espera-se o passamento d'elles para a reforma de certos abusos, e consegue-se o desejado fim, como por morte de Henrique VIII obteve a Inglaterra.

Á Camara dos Deputados compete a iniciativa da reforma, como se verá no art. 37 § 1.º

§ VII.

A escolha da nova dynastia no caso da extincção da imperante, por sua obvia e alta importancia, reservou-a a Constituição á iniciativa da Camara dos Deputados, estabelecendo a maneira e condição com que deve a

Assembléa Geral exercer esta attribuição—art. 36 § 3.º, art. 119. Fazem portanto parte do presente commentario a analyse dos citados §, e artigo.

Pòde um Principe estrangeiro, maxime naturalisado, ser, no caso de extincção da dynastia imperial, escolhido Imperador para formar nova dynastia?

Nenhum Principe estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil, diz o art. 119. Embora pois seja tal Principe o mais proximo parente do Imperador na ordem da successão, sua qualidade de estrangeiro põe-no fóra da mesma, deixando o lugar ao parente imperial, que ás ditas condições reuna a da nacionalidade. O prestigio porém das familias soberanas, as eminentes qualidades de um Principe estrangeiro, a opinião do paiz á seu favor, a natureza da attribuição, que, no caso sujeito, exerce a Assembléa Geral, aconselham a escolha da nova dynastia na pessoa d'esse Principe, de preferencia á um cidadão brasileiro, sobre quem recabiam rivalidade e inveja.

Só no caso de extincção da dynastia imperial, pòde a Assembléa Geral escolher nova, que a substitua. Em Inglaterra pelo principio da soberania parlamentar pòde o parlamento limitar, alterar, transferir, ou annullar a ordem da successão. No Brazil outro tanto não cabe na attribuição do Corpo Legislativo. A nação tem o direito de, convindo-lhe, mudar sua constituição, e acabar assim com a dynastia. Conservado, como deve e ha de conservar, o governo monarchico hereditario constitucional e representativo, que é o proprio e na-

tural d'este paiz, sem violação do contracto politico, e dos direitos adqueridos pela dynastia legitima do Senhor D. Pedro I não pôde substituil-a por outra. O contracto das gerações passadas obriga tambem as futuras; e se por isto não ficam estas inhibidas de alteral-o, ou annullal-o, exigindo as circumstancias, sem tal necessidade fôra um sacrilegio destruir aquillo á que deve a actualidade os bens, que goza, e pôde, ou tem de transmittir ao futuro. Injusto, improprio é de uma nação faltar aos soberanos, que dignamente carregaram o pezo do sceptro, o direito, que á seus successores contavam transmittir de prestarem no mesmo eminente lugar semelhantes serviços á Patria. Por faltar algum á seus deveres, não prejudica o direito de seus descendentes.—art. 179 § 20.

As vantagens do systema hereditario dependem de ser a Corôa inviolavel e sagrada; o throno só accessivel á seu legitimo successor; e haver na Constituição meios de repressão dos abusos, sem a menor alteração da ordem dynastica, e da paz publica. A França, á despeito de taes meios, oppondo aos abusos do governo de Carlos X a alteração dynastica de 1830, teve de soffrer a desthronisação de 1845, e successivamente males, que a fizeram retrogradar nas vias constitucionaes. Com mais motivo quanto a Jacques II não deixou a Inglaterra de proceder com toda a moderação, afim de conservar o prestigio da corôa e a paz publica.

Apenas alterou a ordem da successão no que exi-

giam as circumstancias e a necessidade de chamar ao throno o ramo protestante. Foi este o verdadeiro motivo da revolução e do acto das camaras de 1688. Todavia, como observa Blackstone, reconhecendo os membros das mesmas as vantagens da successão hereditaria, e a influencia, que sua antiguidade exerce no espirito do povo, respeitaram o principio da dynastia, não se afastando da antiga linha mais do que exigiam as necessidades das circumstancias, e o interesse nacional.

Uma mudança dynastica não póde ser fructo de revolução verdadeiramente nacional. Para que levante-se em corpo a nação com todas as suas forças e meios, com todos os seus talentos e virtudes, necessario é o brado de uma necessidade, que chegue á todos os ouvidos, e passe á todos os corações. Tal é o brado da salvação da Patria, da liberdade, do sentimento religioso; e d'este effeito incapazes são as faltas e abusos de um rei, para que na constituição ha preventivos e remedios proprios.

§ VIII.

As funcções soberanas mais importantes propriamente constituem a representação nacional. Como primeiro Representante, chefe supremo da nação, Poder Moderador, chave de toda a organisação politica, exerce

o Imperador privativamente as de que trata o art. 101 § 1.º á 9.º A Assembléa Geral, juntamente representante da nação, tambem só por si exercê as attribuições declaradas nos §§ precedentes. Dependem porém do voto imperial as do § presente e seguintes. O § 7.º é a linha divisoria d'essas funcções de mera administração soberana, em que não tem parte o Imperador, pois que lhe dizem respeito, e as que, com sua sancção constituem o Poder delegado á Assembléa Geral, poder á que dá nome a attribuição de fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as. Pelo principio da confiança nacional, e pela alta importancia das funcções representativas, são todas insusceptiveis de substabelecimento ou commissão. As legislativas porém não são por natureza tão intima e inseparavelmente ligadas á qualidade representativa, como as privativamente delegadas ao Imperador, e as que, independentemente d'este, exerce a Assembléa Geral. Só a Assembléa Geral pôde reconhecer, e fielmente interpretar as opiniões, interesses, e necessidades publicas, traduzindo-as em leis com o voto imperial. Todavia leis ha, que melhor podem ser feitas por um homem habilitado; por exemplo, um codigo, tanto pelos conhecimentos especiaes que demanda, como pelo systema e ordem, que deve observar. Tem, além d'isto, o Poder Executivo direito de intervir na formação das leis—art. 35, e cumpre-lhe apresentar os projectos das leis do orçamento, e da fixação das forças de mar e terra—art. 15 §§ 10 e 11, art. 172. Bastam estas

considerações para não haver duvida, que menos por sua natureza são as funcções legislativas indeclinaveis da Assembléa Geral, do que pelo principio da confiança nacional, e por sua alta importancia.

Representante da nação, fiel interprete das opiniões, interesses e necessidades publicas é ella quem pôde, com o voto qualificado do Imperador, satisfazel-as por disposições, que á todos obriguem. Quando o sentido d'estas soffre duvidas na pratica, não permittindo execução certa e invariavel, é o mesmo Poder, que as fez, o competente para determinar o verdadeiro sentido. Quando contrariedades praticas argüem as leis de infieis ou inopportunas expressões das necessidades publicas, ao Corpo Legislativo compete suspendel-as. Semelhantemente só elle pôde revogal-as, quando na pratica desmentem seu fim utilitario, ou novas necessidades e interesses apresentam-se, reclamando diferentes medidas, proprias para satisfazel-os.

É pois intima e inseparavelmente ligado ao poder de fazer leis o de interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. Qualquer intelligencia alcança esta obvia verdade. Seria uma verdadeira anarchia, se para cada um dos ditos actos houvesse um poder, ou authoridade especial.

Os jurisconsultos dividem a interpretação das leis em—grammatical, logica, moral, doutrinal, e authentica. As primeiras são proprias do juiz, ou executor, a ultima exclusivamente do legislador: é á interpretação authentica pois, que se refere o presente §. O juiz ou tribunal, que executa a lei, applicando-a ao

caso sujeito, tem direito e dever de dar-lhe a interpretação própria da letra da mesma—do sentido grammatical—a que resulta dos principios juridicos—de suas luzes—da doutrina dos jurisconsultos, que mais cala em seu espirito. Assim o exigem a liberdade intellectual e a responsabilidade judicial.

O mesmo direito e dever assiste ao Poder Administrativo quanto ás leis de sua particular competencia. A interpretação doutrinal, em que comprehendem-se as outras, menos a authentica, estende-se ao caso sujeito á materia da lei, embora não comprehendido expressamente em sua disposição. O Juiz deve, apesar d'isto, julgal-o, porque, se a lei á respeito de tal caso é omissa, elle é sempre—*lex loquens*. Cumpre-lhe em semelhantes omissões recorrer aos principios de direito, á equidade, aos usos e costumes locais.

Se assim não fosse e tivesse o caso de ser submettido á interpretação do Poder Legislativo, além do inconveniente da mora, viria este Poder a ser legislador e juiz na hypothese sujeita. A lei de 18 de Agosto de 1769, providente á este, como á outros respeitos, declara no art. 9.^o—que somente são admissiveis as interpretações, que se deduzirem do espirito das leis, tomadas em seu genuino e natural sentido, e as que por identidade de razão, e força de comprehensão se acharem dentro no espirito das disposições das ditas leis. Em taes casos omissos manda a mesma lei que decida o juiz pelas leis romanas, fundadas na boa razão, devendo aliás recorrer ás leis das nações christãs, illu-

minadas e polidas, principalmente em materia de commercio.

Não é portanto licito ao juiz em materia civil deixar de julgar, ou por duvidar do sentido da lei, ou por não estar o caso expressamente comprehendido na disposição da mesma. O juiz ou tribunal superior reformará o erro que houver. Importa o contrario falta de exacção no cumprimento dos deveres.—Cod. Cr. O Cod. Civ. francez, art. 4.^o pune esta falta como omissão de justiça—*déni de justice*. Em materia crime porem a interpretação só póde ser litteral e restricta ao caso expressamente declarado na lei, pois que fóra d'este ninguém póde ser condemnado. No Supremo Tribunal de justiça desfazem-se os diversos modos de executar a lei, segundo as interpretações singulares dos juizes, e a dos tribunaes, reduzindo-se todos á uniformidade, como é proprio da missão e consummada jurisprudencia do mesmo Tribunal. Havendo divergencia nas decisões das Relações revisoras, ou no Tribunal differentes interpretações, é o caso de ser levada ao conhecimento do governo a necessidade de interpretação authentica, para ser solicitada ao Corpo Legislativo. Declarando este o sentido da lei, jamais é licito a juiz algum, ou tribunal entendel-a de outro modo.

Divergem os Publicistas e Jurisconsultos, se o effeito da lei interpretativa vigora de sua data, ou refere-se á data da lei interpretada.

Os d'esta ultima opinião estabelecem, que o princi-

cipio da não retroactividade tem excepção á respeito das leis interpretativas. A boa razão dicta que não pôde o erro, ou falsa intelligencia da lei interpretada prevalecer contra a certeza e verdade para a validade de actos fundados n'aquelles vicios. «Se uma lei obscura, dizem Toullier, e Duvergier,¹ tem necessidade de ser interpretada pelo legislador, a lei interpretativa terá seu effeito do dia da lei, que ella explica, porque então o legislador nada estatue de novo; mas declara e fixa o sentido da lei antiga. Não é fazer uma lei nova o declarar o sentido da lei já existente. É da natureza das cousas que a interpretação, que a declaração, que nada mais é do que a lei explicada, remonte ao tempo da mesma lei.»

Entre os que seguem a opinião contraria, observa o senhor Pimenta Bueno—«Em regra a declaração da lei não obriga senão da sua promulgação em diante, e não desde o tempo da lei interpretada, excepto se por disposição excepcional e expressa fôr o contrario determinado... A lei por ser declaratoria não deixa de ser lei, não deixa de estabelecer uma regra, que pelo menos não foi entendida, que por isso vem a ser nova, pois que não existia antes de feita e conhecida, e assim o dar-lhe uma data contemporanea com a lei interpretada, não se funda na realidade, senão sobre um artificio de palavras, quando pelo contrario: *oportet, ut lex moneat, priusquam fariat*... O abuso da má

¹ Toullier—Duvergier. Le Droit Civil Français—Vol. 1.º § 80.

intelligencia da lei nunca será tão prejudicial como abuso da retroactividade, este remedio será peor que o mal.»

O principio da não retroactividade soffre, como em geral os mais principios da ordem moral, excepção, sendo a das leis interpretativas, a que por seus fundamentos mais difficil é contestar.

O principio do direito romano, que por ser de razão pura é universal, traz em si mesmo a excepção—*Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negativis, non ad facta præterita revocari, nisi nominatim, et de præterito tempore, et adhuc pendentibus negotiis cautum sit.* Mas alem d'esta excepção, outras mais soffre o mesmo principio, como mostram os autores supracitados.

As leis interpretativas transportam-se á data das interpretadas, sem ter com isto propriamente effeito retroactivo, visto como apenas declaram o verdadeiro sentido d'estas, banindo o falso, e conseguintemente nullo, que resultava-lhes da obscuridade, ou defeito da disposição: o legislador o deve declarar, e o executor observar á respeito dos negocios pendentes.

Nos factos consummados, nos casos julgados em virtude da lei então vigente, conservam porem os individuos os direitos adqueridos ¹ como authorisa a boa fé,

¹ Mesmo á despeito de direitos adquiridos, pôde o legislador pela gravidade das circumstancias e urgencia da ordem publica, estabelecer uma lei com effeito retroactivo. Quando a França aboliu as rendas feudaes, prohibiu que se exigissem aquellas, que já estavam vencidas antes da promulgação da lei da abolição; porque não permittia a odiosidade desenvolvida contra o pagamento das ditas rendas observar o principio de não retroactividade, sem compromettimento da ordem e tranquillidade publica.

e exige a certeza dos direitos em geral, e a infallibilidade das sentenças judiciaes. Não milita porém esta regra á favor do Estado, pois este por effeito do erro, ou obscuridade da lei—facto seu, não póde adquirir direitos em prejuizo, ou á custa dos particulares. Se pela obscuridade da lei tem-se cobrado um imposto indebito, como o ha declarado a lei interpretativa, não só são isentos de pagal-o aquelles, que já o deviam na epocha da interpretação, e ainda o não pagaram, como teem direito de reclamação os que em virtude da lei interpretada o pagaram, antes da lei interpretativa. Se em vez de imposto tem o Estado em consequencia da lei interpretada adquirido um direito por caso julgado, ha contra elle lugar acção rescisoria.

Por equidade natural tem tambem effeito retroactivo á respeito de um réo ainda não sentenciado a lei, que impõe ao facto, em que elle se achasse incurso, pena mais leve, que aquella, que tinha o mesmo facto na epocha, em que foi praticado. Se porém antes de ser conhecida a lei interpretativa houve julgamento definitivo, o que então resta é o recurso de graça ao Poder Moderador na conformidade do art. 101 § 8.º Veja-se a analyse e commentario do art. 179 § 3.º

§ IX.

A Constituição terminou as attribuições administra-

tivas da Assembléa Geral por uma juntamente de ordem legislativa, e começa as d'esta ordem tambem por uma ao mesmo tempo administrativa, e mais propriamente representativa. Antes de tratar das garantias dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos—art. 179 § 1.º á § 35, trata de garantir á si propria; e com razão; pois que é ella o principio de todas as ditas garantias.

Cumpre ao governo pelos meios constitucionaes impellir o Estado nas vias do bem geral; e á Assembléa Geral ajudal-o com seu apoio, e com os necessarios meios legislativos: cumpre-lhe alem d'isto velar na guarda da constituição.

De todos os tempos reconheceram os povos livres a necessidade de instituirem defensores officiaes da constituição e das leis: taes foram em Roma os censores, e em Athenas o areopago. Estas magistraturas, comquanto bons serviços prestassem, por estranhas á politica, não deixaram de causar ao governo embarços. Sem este inconveniente, reúne a Assembléa todas as habilitações para o desempeuho de tão grande missão. No exercicio d'ella póde nomear commissões de seu seio para examinarem como tem sido a constituição observada, e proporem medidas contra os abusos. Cada deputado, ou senador tem o direito, na forma do regimento da casa, de interpellar o governo, e pedir informações acerca dos negocios e serviços, sobre que deseja ser mais bem instruido, afim de apoial-o, ou fazer-lhe opposição, e mesmo accusar os ministros na conformidade do art. 39.

A nação entretanto não dorme entregue ao zêlo de seus Representantes: vigia-os também, e desperta-os pela imprensa. As Assembléas Legislativas Provinciaes juntamente vélam na guarda da Constituição, e das leis de suas provincias—Lei de 12 de Agosto de 1834. As Camaras Municipaes teem o mesmo dever—Lei do 1.^o de Outubro de 1828, art. 58. Todas as authoridades judicarias são obrigadas a fazer effectiva a responsabilidade de seus subalternos pelas infracções da Constituição—Cod. do Proc. Cr. art. 156. Os promotores publicos teem por dever denunciarem e accusarem as ditas infracções—Cod. citado—art. 74 § 4.^o

§ X.

Depois da lei da organização politica em cujos artigos constitucionaes não pôde o Corpo Legislativo pôr mão, é certamente a primeira lei aquella, que ao Estado proporciona os meios de manter-se e alcançar seu fim. O elemento essencial da sociedade, que é o seu objecto, a influencia, que ella exerce na liberdade, nos mais direitos, e interesses publicos, dão-lhe a primazia na ordem das attribuições legislativas da Assembléa Geral.

Por um meio simples e facil proviam as nações primitivas á sua subsistencia e necessidades. Dividia-se o territorio em tres partes, uma para o dominio dos ci-

dadãos, outra para o do Estado, e a terceira para a sustentação do culto. Fizeram assim em Roma Romulo e Numa, segundo Dyonisio de Alicarnasso e Tito Livio; e o mesmo diz Diodoro de nações mais antigas, como o Egypto.

Não podendo este systema satisfazer ás necessidades do desenvolvimento social, tiveram os Romanos de substituil-o pelo de impostos. Os censores faziam o arrolamento dos cidadãos, e avaliação de seus bens para serem distribuidos pelas centurias, e juntamente contribuirem para as publicas despezas na razão do que possuíam. Por identico motivo haviam os Egypcios adoptado o systema contributivo, segundo refere Estrabão; e o mesmo outros povos fizeram. Conforme a natureza, e a ordem das cousas começaram os impostos pelos productos agricolas, e com especial applicação ao culto, consecutivamente passaram aos da industria e objectos, sobre que actualmente versam, applicando-se ás mais despezas do Estado. Assim foi até o dominio dos barbaros, em que, regressando a civilisação, reviveu, com pouca differença, o primitivo systema.

Nas monarchias, que então fundaram-se, d'entre as terras divididas em feudos, marcou-se uma porção para patrimonio dos reis,¹ e despezas ordinarias do Estado. A defeza d'este era á cargo dos chefes feudaes com suas pessoas, servos, armas, cavallos e viveres. A jus-

¹ Em Portugal chamavam-se reguengos.

tiça administravam os mesmos ¹ á custa das partes, mediante presentes, de que são vergonhosos vestígios os emolumentos e preparações do juizo. Mesmo no do dominio feudal, com o progresso das nações, teve este systema de ceder lugar ao contributivo, levando-o tambem á isto o desfalque que no patrimonio da corôa faziam os reis, dando terras do mesmo em remuneração de serviços, ou por mero favor a validos.

Eram porêm as Côrtes e Estados-Geraes, por procuração nacional, que estabeleciam os impostos. Os reis convocavam-nos, quando tinham necessidade de subsidios, e faziam-lhes os pedidos, que ás vezes só obtinham com censuras dos abusos, ou sob promessa de reformal-os. Basta citar a censura, que á D. Affonso V foi feita pela prodigalidade, com que havia disposto do patrimonio da corôa— «Porque, disseram-lhe as Côrtes, tendes, senhor, dado e distribuido quasi todo o patrimonio fiscal, e as rendas do vosso Estado, e já não pôdeis viver, senão tirando á vosso povo o seu.» Sendo porêm as necessidades publicas reaes, eram os pedidos francamente concedidos; e nenhum exemplo mais digno de citar-se, que a permissão á D. João IV de estabelecer dizimas e mais impostos para sustentar a guerra da aclamação. Fôra das occasiões criticas, podendo os reis evitar a convocação das Côrtes ou Estados-Geraes, ás vezes por sua authoridade decretavam impostos; mas de ordinario os povos oppunham-se.

¹ Depois assumiram os reis este direito.

Em França impondo Felippe Bello em 1302 contribuições ao povo, e continuando-as no anno seguinte á pretexto de que fazia-o com consentimento dos barões, prelados, e seus conselheiros, houve uma sublevação geral, que obrigou-o a abster-se, pedindo perdão a Deus, e absolvição ao Papa, do vexame feito ao povo. O Parlamento tambem negava-se a registrar os decretos, o que vinha a ser um protesto contra sua illegalidade, e razão para ficarem inexecutíveis. Os reis tinham o recurso de em *lit de justice* ordenarem o registro; mas o Parlamento em taes casos provocava a reunião dos Estados Geraes para resolverem sobre os impostos.

Em Portugal no primeiro reinado dos Felippes, tendo os governadores do reino, por alvará de 30 de Outubro de 1601, imposto a contribuição de oitocentos mil cruzados para as despesas do rei, oppoz-se a Camara de Lisbôa, por não haver para isso consentimento, nem procuração das cidades, e lugares do reino, que tinham voto nas Côrtes. Querendo Felippe II augmentar o imposto das sizas, infringindo as promessas, que á este respeito tinha feito seu antecessor, oppoz-se-lhe a Camara de Alemquer, observando que—subnegar sizas não era peccado, porque sem o consentimento das Côrtes haviam continuado além do prazo, por que haviam sido concedidas; e se não convinham na legalidade das que estavam pagando, como seria possível convirem em seu augmento? E com esta observação concluíram—«Não ha rei rico de vassallos pobres, nem amado de vassallos opprimidos.»

Faltavam infelizmente nas constituições antigas garantias da reunião das Côrtes para o estabelecimento de impostos, e deliberações de outros assumptos graves. Declinado o poder feudal, e consolidado o regio, já um não moderava o outro em vantagem da liberdade. Em França foi tambem indo á menos a opposição do Parlamento; e os reis de uma vez dispensaram-se das Côrtes e Estados Geraes para obterem subsidios, e resolverem as grandes questões e interesses publicos.

Em Portugal, dissolvendo o Regente as Côrtes de 1669, por tumultuosas, não houve mais em diante reunião; e já em França não havia a dos Estados Geraes desde 1627.

Passaram então a tributar os povos: á principio com promessa de serem os impostos submettidos á decisão das Côrtes: depois com o titulo de contribuições voluntarias:¹ por fim declaradamente por immediato poder, e propria authoridade regia. Nada mais era preciso ao despotismo para segurar seu dominio.

Obrigados são todos ás despezas sociaes segundo seus teres: se porem os cidadãos por meio de seus representantes não verificam-nas, e regulam a contribui-

1 Em casos de necessidade real fizeram, tanto os povos, como diferentes corporações, contribuições voluntarias; mas á sombra e com o nome d'estas, foram, por usurpação de seus direitos, obrigados á pesados impostos. Tal foi a contribuição, que com titulo de donativos, soffreu o Brazil no reinado de D. João V para o casamento dos Principes; cabendo á Bahia, quarenta contos de reis por espaço de 20 annos; ao Rio de Janeiro outro tanto; e ás mais provincias, menores quotas: ao todo a contribuição de sete milhões de cruzados.

ção; se pôde ao contrario alguem determinal-as, como lhe parece, e estabelecer os impostos, que julga necessarios a satisfazel-as, ninguem mais é senhor do seu, nem tão pouco de si; e tem tal individuo quanto é necessario para abusar e dominar. Liberdade não ha sem garantia de propriedade. Sem esta impossivel tambem é á nação prosperar, soffrendo a fortuna publica sacrificios alem dos que exigem as necessidades e bem geral do Estado.

Nas vicissitudes das cousas humanas chegou em 1789 a occasião da liberdade, que, sempre em marcha, se ás vezes regressa, é para depois mais largamente avançar. Com a revolução franceza soou a hora fatal do despotismo, e começando a era dos direitos, reasumiram as nações o de fixarem por seus legitimos representantes as despezas publicas, e para ellas quotisarem os cidadãos na proporção dos seus haveres. Livre a propriedade dos abusos dos governos, garantidos ficaram os direitos e interesses, que são-lhe ligados—a liberdade, a força, o elemento vital do Estado, os meios de producção e riqueza. Proporcionaram-se as vantagens de reduzir as despezas publicas ás necessidades e bem do Estado; de observar o principio da relação das contribuições com os haveres dos contribuintes; de favorecer neste sentido as emprezas, e industrias, que lutam com difficuldades; de fiscalisar e reconhecer o emprego, que faz o governo dos dinheiros publicos. Se na pratica ainda não são todas estas vantagens completas, de esperar é a desejavel realida-

de dos progressos constitucionaes e economicos. Foi pelo direito de decretar a nação por seus immediatos representantes os subsidios necessarios ás despezas publicas, que assignalou-se em Inglaterra o progresso da liberdade e do governo constitucional. Em nossa Constituição, e em todas as constituições modernas, é elle o primeiro assumpto da attenção e attribuição legislativa das Camaras; e só póde iniciar-se na dos deputados, como os mais immediatos e habilitados representantes dos direitos e interesses nacionaes—art. 36 § 1.º

A acção tributaria exerce-se directa, e indirectamente, á fim de haver de cada individuo a quota em relação á seus haveres, com que devem todos contribuir para as despezas publicas. Como todos os grandes assumptos, differentemente teem sido definidos os impostos directos, e os indirectos: cada um economista dá a sua definição; e uma collecção d'ellas faz Coden,¹ preferindo a de Dufour, de Gerando, de Parietu; a saber—imposto directo aquelle que peza sobre o contribuinte nominalmente designado, e é-lhe demandado em termos periodicos e regulares—imposto indirecto aquelle que é antes assente sobre um facto, que sobre um homem, e só fere o contribuinte de uma maneira indirecta, e por occasião de um facto, sem continuidade e periodicidade regular, como o consumo; a acquisição. Mais concisamente, sem faltar á clareza, e

¹ Etude sur les impots.

com igual fidelidade, diz o senhor Visconde de Itaboraahy ¹—«Contribuições directas são as que se cobram por uma lista nominativa directamente do contribuinte. Contribuições indirectas são as que se exigem não do individuo, mas da materia tributavel.»

Os impostos sobre os differentes objectos de consumo—impostos indirectos, preenchem a condição de contribuirem todos os individuos para as despezas do Estado; pelo que em quasi todos os paizes constituem a grande parte da renda publica. Seu producto dá a conhecer o movimento commercial e industrial, o passadio da população laboriosa, o desenvolvimento da fortuna publica. Qualifica-se tambem a imposição indirecta pela igualdade relativa, pois que paga-a cada um na razão do que consome.

Não attendem porém á igualdade proporcional com os haveres dos contribuintes os impostos sobre objectos de primeira necessidade, e geral consumo, porque n'estes gastam os pobres todos os seus recursos, despendendo a media e alta riqueza só parte mais ou menos diminuta de seus haveres. O imposto sobre o sal, por exemplo, sendo insensivel para o rico, muito péza sobre o pobre, principalmente por serem as comidas salgadas seu principal alimento. Por equidade e justiça devem pois certos artigos de primeira necessidade ser isentos de impostos, e outros terem-nos

¹ Sessão em 17 de Maio de 1866. Annaes do Senado. Tereceira sessão em 1866. Vol. III. pag. 63.

summamente modicos; gradualmente elevando-se a imposição dos objectos do uso, e consumo da media e alta riqueza.

A modicidade dos impostos é sempre a melhor regra taxativa, mas, como é obvio, depende de serem as despezas limitadas ás necessidades e bem do Estado. Nos antigos governos, eram os impostos desiguaes, porque recaham sobre o povo, muito mais que sobre o clero e nobreza, quando não isentava inteiramente estas classes. Era todavia grande vantagem, não só para o mesmo povo, como para a riqueza geral, ser elle só tributado para as necessidades do Estado, reconhecidas pelas Côrtes. Os impostos modicos teem mais a vantagem de fazer subir a renda indirecta: a razão comprehende-se bem; e todavia, porque mais convenhem exemplos, melhor é referil-os. A Inglaterra com a abolição dos direitos prohibitivos, e a reforma das tarifas, feita por Sir Robert Peel, reduzindo os direitos do assucar e generos de differentes procedencias, viu ir sempre em augmento a respectiva renda.¹

1 Em 1824 os cafés importados em Inglaterra, procedentes da India, pagavam 1 schelling e 6 dinheiros; 2 schellings, sendo de procedencia estrangeira. O consumo era de 8 milhões de libras. Em 1844 a importação foi de 31 milhões de libras de café. As tarifas baixaram 75 por cento e os reditos augmentaram 60 por cento. Em 1851 foi o direito fixado á 3 por cento sem distincção de procedencia, e logo elevou-se o consumo do café á 55 milhões de libras. Em 1819 a lan estrangeira pagava de entrada um direito de 6 dinheiros; e a importação era de 10 milhões de libras. Huskisson reduziu o direito á um dinheiro, e em 1836 a importação das lans estrangeiras era de 64 milhões de libras. Durante o mesmo periodo o preço da lan indigena elevou-se de 5 á 19 dinheiros por libra. Em 1820, antes da baixa das tarifas das

Os Estados-Unidos, achando-se com falta de fundos para a guerra do Mexico, baixaram os impostos de importação, motivando as reduções com a necessidade de augmentar a renda.

Concebe-se porem que um ponto, um limite deve haver, em que pare a redução do imposto, não podendo ir adiante, sem produzir effeito contrario—a diminuição da renda. Uma baixa do imposto, aproximativa de zero, á este tambem conduziria a renda. Os mesmos Estados-Unidos, cahindo no erro, á que allude-se, viram com a demasiada redução dos direitos de importação, feita por Howel Cobb, decrescer consideravelmente a renda em 1856.

Os impostos directos, isto é, estabelecidos directamente sobre as pessoas, propriedades, industrias, e certos gozos, tendem a realisar a proporção das contribuições com os haveres dos contribuintes. Mas além da difficuldade commum com os indirectos, muitas vezes resvalam dos individuos, á que são dirigidos, e vão recahir em terceiros, ao que chamam Ricardo, Say, Mac-Culloch, e outros—«incidencia, reflexão do imposto.» Os direitos de patentes, os impostos sobre lojas e casas de commercio, são de ordinario carregados aos compradores pelo fabricante, ou negociante,

sedas, era a exportação para Inglaterra cerea de 6 milhões de francos. Em 1844, depois da redução do imposto, a importação era de 18 milhões; e entretanto a França, que exportava em 1821 apenas 25 milhões de kilogrammas de tecidos de seda para a Inglaterra, exportou em 1844 219 milhões de kilogrammas.

Extrahida do *Journal des Economistes* T. 15, e de Cohen—*Etudes sur les impôts*.

em gastos de produção, e custo das fazendas e mercadorias; e o mesmo acontece á respeito dos direitos sobre os predios urbanos.

A decima urbana adicional, imposta pela resolução de 23 de Outubro de 1832 aos predios das corporações de mão-morta converteu-se immediatamente em igual augmento de aluguel. Só não acontece a reflexão, quando, augmentado em consequencia do imposto o preço da mercadoria, decresce a procura, e não podendo o productor, ou negociante dar á seu capital outro emprego, sujeita-se a menor lucro, ou se é possível, a dividir entre si e os compradores o onus do imposto.

Sendo pois em geral semelhantes impostos pagos pela massa dos compradores, cuja maioria é pouco favorecida da fortuna, cumpre que modica e gradualmente sejam estabelecidos em attenção aos haveres das classes sobre que *effectivamente* recahem. Nestes impostos é a modicidade, da mesma sorte, bôa regra taxativa, como o é nos indirectos. Sendo moderados, offerecem, ou maior lucro ao productor, ou supprimento mais barato aos compradores e exportadores; e permittindo mais larga produção e exportação, tendem a augmentar a renda publica. A redução de 2 por cento, feita em 1858 em nossos direitos de exportação elevou no mercado estrangeiro o preço dos generos assim favorecidos. Naturalmente, se outra razão não houve, o offerecimento mais favoravel attrahiu a procura; e crescendo esta, teve de elevar-se o

preço dos generos. Se não entram estas considerações no calculo e combinação dos impostos directos e indirectos; se nos primeiros não distinguem-se os que são mais susceptíveis de incidencia e reflexão, dos que são menos sujeitos, sem effeito real fica o principio da proporção do imposto com os haveres do contribuinte.

Como observou-se, os direitos de patente, os das lojas e estabelecimentos commerciaes, os impostos sobre os predios urbanos, geralmente são removidos sobre terceiros por aquelles, á quem directamente quiz a lei tributar: todavia affectam gradualmente as classes consumidoras segundo seus haveres, e podem mesmo, por virtude da concurrencia, ser pagos por aquelles, á quem a lei teve em vista. O imposto da siza está ainda neste caso: e impostos ha sobre a renda, que são insusceptíveis de reflexão. Uma porcentagem do dividendo das acções dos bancos, das companhias de estradas de ferro, e mais emprezas commerciaes e industriaes, não subvencionadas pelo Estado, jamais pôde resvalar da riqueza, que effectivamente se quer tributar. Taes impostos não só guardam a proporção com os haveres dos individuos, pois que proporcionalmente paga o proprietario de 100, 200, 400, e 1,000 apolices, ou acções, e o de 1, 2, 4, e 10, como tambem são o melhor e mais prompto meio de augmentar a renda nas crises e nas grandes necessidades do Estado. Por esta causa restabeleceu a Inglaterra o *income tax* para sustentar a guerra continental contra o im-

perio francez; não deixando Pitt, que promoveu a decretação d'este imposto, de qualificar-o—verdadeira machina de guerra.

Claras e naturaes são as razões, por que a moderação dos impostos, e especialmente a dos indirectos, tendê a augmentar a renda. Fossem assim claros os outros meios de obter a perfeição do systema taxativo, em summa, dependente da proporção, em que deve estar o imposto com os haveres do contribuinte. A combinação dos impostos directos e indirectos parece ser um d'estes meios. Outro, segundo resulta da Constituição, é a repartição da contribuição directa, sendo este, um dos motivos, por que manda a mesma Constituição fazel-a annualmente.

A relação entre os impostos directos e os indirectos muito deve influir na igualdade relativa da contribuição com os haveres dos contribuintes. Pouco porem tem-se à ella attendido; e já ao contrario foi o systema taxativo francez elogiado pela igualdade das duas constituições. Até 1828 as despesas ordinarias da França não chegavam à mil milhões de francos. Novecientos milhões de francos, observou Thiers em referencia á dita época, e á perfeição do systema taxativo, constituem a totalidade das contribuições, procedendo metade d'esta somma das contribuições directas, e metade das indirectas. De 1828 em diante começaram a ir em progresso as despesas, e o algarismo dos budgets, sempre com desigualdade entre as duas contribuições. Assim foi em 1858 o resultado dos im-

postos indirectos 1:097,550,000 francos com excesso de 39:105,000 francos sobre a renda do anno antecedente; e o producto dos impostos directos 449:014,600 francos, continuando sempre o progresso da despeza e receita publica, com differença entre uma e outra contribuição.

Em Inglaterra, antes da reforma feita por Sir Robert Peel, mui grande era a differença de uma e outra renda. Mui imperfeito devia consequentemente ser o systema inglez, segundo o principio da igualdade de uma e outra contribuição. Depois do imposto especial sobre a renda—*income tax*¹—só este imposto montou no budget de 1855 á 1856—em libras 14:536,000. Por logica consequencia do mesmo principio um grande passo para a perfeição deu com isto o dito systema: entretanto não foi mais do que um meio violento de augmentar a renda por effeito da grande elevação do imposto. Tal foi a que passou a ter de 3 por cento, como havia sido creado sobre a renda de 150 libras, á 7 e 8 por cento sobre a renda de 100 libras; pelo que foi em ambas as camaras censurado de oppressivo, reclamando na dos Lords o Conde de Derby sua immediata redução.

Este facto, dispensando mais razões, bastaria para desenganar que a igualdade nas duas especies de contribuição não é um elemento de perfeição do systema taxativo. Como já observou-se a renda indi-

¹ O *income tax*, não é imposto novo em Inglaterra. Tendo soffrido differentes abolições, e a ultima em 1816, foi á exforços de Sir Robert Peel restabelecido em 1842. Póde ver-se em Colden a historia d'este imposto.

recta é pela natureza de seus elementos geralmente maior que a directa: e concorrendo os impostos directos para obter-se a proporção da contribuição com os haveres dos contribuintes, é este desiderátum que se deve ter em vista no calculo e combinação de uns e outros impostos, e não a igualdade das duas contribuições.

Na Inglaterra os impostos indirectos constituem dous terços da renda geral: em França cerca de sete decimos: no Brazil mais de tres quartos da dita renda. Será isto um defeito em face do principio da igualdade das contribuições? Será uma perfeição do nosso systema?

Não ha neste paiz o imposto territorial, nem o pessoal,¹ e falta ao imposto sobre a renda elementos de organização especial. O algarismo, que em outros orçamentos fornece na classe dos impostos directos o imposto territorial, corresponde no orçamento brasileiro o producto dos direitos de exportação, e consumo dos generos agricolas. Ora, sendo estes direitos geralmente pagos pelos consumidores, ou, segundo as circumstancias, pelos productores, ainda neste caso não são tão iguaes como o imposto territorial. Este gradua-se pela qualidade das terras; e nos ditos direitos não se faz differença dos generos, com mais ou menos trabalho e dispendio, produzidos pelas terras de 3.^a, 2.^a e

¹ Este commentario foi feito antes da lei do orçamento de 1867 á 1868, e julgou o autor que não devia alteral-o com observação alguma relativa á mesma lei, sem estar findo seu exercicio, e manifestado seus effectos.

1.^a qualidade. A desigualdade recae sobre os lavradores pobres, á que de ordinario pertencem terras de inferior qualidade, ou que, por mais remotas, obrigam á maior despeza de transporte ao mercado. O bom assentamento do imposto sobre a renda, e do imposto territorial em lugar dos ditos direitos, proporcionará mais a contribuição com os differentes haveres. O imposto territorial modico, como convém neste paiz, essencialmente agricola, onde tão atrazada e desfavorecida acha-se a lavoura, fará sahir do ocio, em que jazem, terras optimas, proximas dos povoados, superabundantes á seus proprietarios, obrigando-os, senão a lavral-as, a arrendal-as, ou vendel-as á quem cultivem nas. Assim ficarão os pequenos lavradores, principalmente de generos alimenticios, livres da necessidade de ir a longas distancias haver terras para lavrarem, sujeitos á perda de um, e mais de um dia na semana para transportarem seus generos ao mercado, e de outro tanto para voltarem á casa. Dependendo isto de dados estatisticos, tanto mais razão ha para creal-os, sendo sua falta tão sensivel á administração publica, e naturalmente a causa de se não fazer a repartição da contribuição directa, como ordena a Constituição.

Sobre proposta do governo deve a Assemblêa Geral fixar annualmente as despezas publicas, porque, se umas são certas e constantes, variam, e mudam-se outras com novas necessidades sociaes: pela mesma razão deve ao mesmo tempo estabelecer a renda para satisfazel-as.

E innegavel ao governo, como encarregado da manutenção, defeza e bem estar do Estado, como melhor conhecedor das despesas publicas, apresentação da proposta da lei do orçamento na conformidade do art. 172. Esta attribuição, cujas razões melhor fará ver a analyse e commentario do art. 53, harmonisa-se com o interesse publico, e o direito, que tem os cidadãos de não ser obrigados á maior sacrificio pecuniario, do que exigem as despesas e necessidades reaes do Estado. Sendo o governo autor dos orçamentos, executor das leis, a mão por que fazem-se as despesas publicas, interessa-se na exactidão das quantias pedidas, e nos calculos da receita: e não pôde, á pretexto de insufficiencia de meios, escusar-se da responsabilidade de sua missão. É-lhe licito fazer de certas medidas e concessões, questão de gabinete, correndo-lhe o dever de retirar-se, sendo-lhe negadas. As Camaras são os competentes arbitros para decidirem do gráo de sacrificio, que a sociedade realmente demanda de seus membros, e o que julga o governo necessario, e exige para a manutenção e bem da mesma. Sem faltarem á confiança da nação, podem todavia decidir-se pela que lhes merecem o patriotismo, a capacidade do governo, e seu conhecimento pratico dos negocios e necessidades publicas. Todos os direitos e interesses ligados ao importante assumpto dos orçamentos attendem-se no exame e larga discussão, inicia-la na Camara dos Deputados, e na que procede o Senado para converter-se em lei a proposta.

As condições e motivos essenciaes da lei do orçamento são—fixação annual das despezas publicas, estabelecimento annual das contribuições directas, á excepção das que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, repartição annual da contribuição directa—art. 15 § 10, art. 171. Já estão expostas as razões da primeira; as da segunda resultam da movibilidade da renda, e das vicissitudes, á que estão sujeitos os mais elementos dos impostos directos. Além d'isto, são estes impostos, os que mais de prompto prestam-se a satisfazer as urgentes necessidades da situação; e por mais este motivo devem ser annualmente considerados. Funda-se nestas mesmas razões a terceira condição: como a contribuição directa está sujeita ás crises da renda, e ao pezo das urgencias do Estado, justo é que nos annos normaes seja alliviada por meio da repartição.

Os impostos indirectos, não recahindo em determinadas pessoas, e sendo em grande parte cobrados por tarifas, pódem por mais de anno ser estabelecidos; e convém mesmo que não sejam á miudo alterados pelas oscillações, que causariam no commercio, e necessidade de reformar as tarifas.

Ápezar do preceito da Constituição e razões de seu fundamento, ainda se não praticou n'este paiz a repartição da contribuição directa. Na França dividem-se os impostos directos em impostos de repartição, e impostos de quotidade. O imposto de repartição é aquelle, cujo algarismo total é desde logo fixado pelo bu-

dget, e repartido depois proporcionalmente entre os departamentos, circulos—*arrondissements*, *communes*, e os contribuintes. O imposto de quotidade é aquelle, cujo producto recebe-se em virtude de tarifas, sendo seu total formado da reunião das quotas individuaes. Seu algarismo é aproximativo, o algarismo d'ordem: elle é varia vel, e seu producto total varia, segundo o maior, ou menor numero dos individuos, que póde comprehender no decurso do anno, ou, como diz Garnier, elle segue as vicissitudes do elemento social, sobre que versa, augmentando, ou diminuindo com seus progressos, ou perdas. A lei annua, fixando o montante das contribuições, reparte-as igualmente entre todos os departamentos, ou conserva a repartição preexistente. Feita esta repartição, o ministro das finanças faz saber á todos os prefeitos o contingente marcado pela lei á cada departamento. Os Conselhos Geraes de cada departamento repartem em seguida entre cada circulo a porção contributiva, demandada pelas Camaras á unidade departamental, de que elles são delegados. Feita esta segunda divisão, intervem o conselho especial de cada circulo, e reparte entre cada *commune*, que o constitue, o contingente affectado á unidade circular. Chegado o imposto á cada *commune*, trata-se de fixar a parte devida por cada proprietario, ou por cada habitante por meio de uma commissão, escolhida entre os mesmos, sob o nome de repartidores.¹

¹ Dictionnaire de la conversation.—Contribution, Cohen—Etudes sur les impôts.

O pensamento da Constituição é que, estabelecendo a Assembléa na lei do orçamento, por um algarismo d'ordem, o producto dos impostos indirectos, calculada a somma da contribuição directa, que com elle forma o total da renda orçada, seja esta somma pela mesma Assembléa dividida pelas provincias, salvo os impostos applicados aos juros e amortisação da divida publica. Em garantia da fé e credito publico isenta a Constituição estes impostos das condições de estabelecimento e repartição annual; pelo que devem ser para isto escolhidos os de mais fixidade.

As leis de 28 de Outubro de 1828, e 15 de Dezembro de 1830 estabeleceram o modo pratico da apresentação dos orçamentos; e para em todos os ministerios haver um systema uniforme, determinou o governo por Av. de 17 de Novembro de 1833, que servisse de modelo o orçamento da fazenda, apresentado na sessão de 1832.

Até o dia 8 de Maio deve ser apresentado na Camara dos Deputados o orçamento da fazenda, e as informações para a fixação das forças de mar e terra; e até o dia 15, devem os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Fazenda, Guerra, Estrangeiros, Marinha, Agricultura Commercio e Obras Publicas apresentar na dita Camara relatorios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios á cargo de cada uma repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmen-

to, ou diminuição de suas respectivas despezas. Manda a lei fazer isto logo no principio da sessão para poder-se estabelecer larga discussão sobre a complexa e importante materia dos orçamentos, para, instruido o Corpo Legislativo da natureza dos serviços e despezas, que pelas differentes repartições se tem de fazer poder entrar no exame da respectiva conveniencia, e da realidade das vantagens, que espera, e promette o governo obter dos sacrificios, que exige da nação.

Podem os Ministros por impedimento remetter officialmente á Camara os relatorios, pois que não é a lei expressa á respeito do comparecimento pessoal. Em 1843 assim fez o Ministro dos Negocios Estrangeiros na sessão de 13 de Maio; e suscitando-se questão, se devia a Camara receber o relatorio, decidiu-se affirmativamente, ficando estabelecido o precedente. Fez o mesmo o Ministro da Guerra em 16 de Janeiro,¹ e 15 de Maio de 1850, o do Imperio em 15 de Maio do mesmo anno, e seu successor em 12 de Maio de 1852.

É em conclusão a lei do orçamento o mais forte motivo, e uma das garantias da reunião annual da Assembléa—o maior alimento, e animação do Governo Constitucional e Representativo, o acto, que põe patente á nação a capacidade, fidelidade, e zelo de seus repre-

¹ Houve em 1850 duas sessões ordinarias, sendo a primeira aberta em Janeiro, para supprir a falta da do anno antecedente em consequencia da dissolução da Camara dos Deputados.

sentantes, o documento, que mostra aos estrangeiros o estado de civilisação, illustração, industria, riqueza, credito, e recursos do paiz, a capacidade e moralidade de seu governo. Os relatorios, e a discussão dos orçamentos offerecem a melhor occasião de examina-rem as Camaras a politica geral do governo, o estado dos negocios, e serviços relativos aos grandes interes-ses publicos, que correm pelos differentes ministe-rios, e verem que apoio, e meios devem conceder, ou negar ao ministerio.

Feita a lei, pôde na ausencia das Camaras occur-rer necessidade de uma, ou outra despeza, não pre-vista e contemplada pelo Corpo Legislativo. Uma ver-
ba, consignada para certo serviço, pôde vir a ser insuf-
ficiente; e sendo necessario, em um caso, fazer a despe-
za, e em outro não deixar paralisado o serviço, con-
cedeu a lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 facul-
dade ao governo de abrir aos ministros creditos ex-
traordinarios, e supplementares sob as clausulas—ser
a necessidade da despeza deliberada em conselho dos
ministros; ser authorisada por decreto, referendado pelo
ministro, por cuja repartição correr; ser publicado o
decreto na folha official. Mesmo reunidas as Cama-
ras, permittiu a lei ao governo abrir creditos especiaes,
authorisando despeza em casos extraordinarios, como
sejam de epidemia, ou outra calamidade publica, se-
dicção, insurreição, rebellião, e outros d'esta natureza,
dando immediatamente conta ao Corpo Legislativo.

Apesar das ditas clausulas, e terminante disposição

dos §§ 2.º e 3.º do art. 4 da lei, abusou o governo da faculdade; e sendo preciso adoptar uma medida, que tornasse real a attribuição, exclusiva do Corpo Legislativo, de decretar e fixar as quantias, que devem ser applicadas aos differentes ramos da administração publica, foi pela lei n.º 1114 de 27 de Outubro de 1860, revogada a sobredita lei, e todas as mais, que tem authorisado o governo a abrir creditos aos ministros.¹ Estabeleceu-se então que nas propostas de leis do orçamento deve o governo incluir especialmente as sommas, que forem precisas para occorrer aos serviços, como para pagar juros garantidos ás companhias de estradas de ferro, e outras empresas industriaes, e quaesquer subvenções, com que se tenha obrigado a subvencional-as.²

Falta ainda uma lei, de que depende a effectividade da garantia, que aos direitos nacionaes offerece a Constituição no presente §, e a prevenção de abusos, alem dos que teve em vista evitar a citada lei n.º 1,114. É preciso que a nação tenha certeza do fiel destino de seus sacrificios; e pôde o contrario acontecer á des-

1 Em França fez-se o mesmo em 1861: pelo Senatus-consulta de 30 de dezembro foi tirada ao chefe do Estado a faculdade de abrir por decreto aos ministerios creditos extraordinarios, e supplementares; e ficaram estes tendo lugar só por lei. No intervallo do Corpo Legislativo pôde o governo, em caso de necessidade, applicar-lhe as verbas destinadas á serviços, que podem demorar-se até a reunião das Camaras. Esta medida effieaz, em tempo ordinario, é insufficiente, quando a despeza imprevista ha tomado proporções consideraveis.

2 Veja-se o Parecer da Commissão de Fazenda do Senado na sessão de 6 de Junho de 1860—Veja-se o commentario do art. 102 § 13.

peito da dita ordem de garantias, não sendo os Ministros por lei obrigados a dar annualmente á Assembléa Geral conta provada de haverem effectivamente applicado as differentes verbas de receita aos servicos, á que a lei destinou-as. Todos comprehendem os desvios, os desfalques, os abusos, as delapidações dos dinheiros publicos, que se podem commetter, não havendo obrigação de dar conta da receita e despeza. A moralidade do governo, os direitos, e grandes interesses sob a dependencia do elemento da manutenção da sociedade, ou lei do orçamento, exigem que o paiz não continue a soffrer falta de uma lei tão necessaria e essencial. Á ella liga-se dependentemente a creação de um tribunal de contas, como o que tem a França, organizado com todas as condições de bem desempenhar sua importante missão. Á este tribunal dão contas todos os responsaveis de dinheiros publicos, e de objectos de consumo e transformação, que entram, e sahem dos armazens do Estado. Tomadas as contas pelo tribunal aos individuos, que por ordem dos Ministros fizeram as despezas na conformidade dos creditos, com ellas e com os mais documentos da despeza forma-se a conta de cada ministerio. O Ministro das finanças apresenta uma conta geral de todos os ministerios, que vae ao tribunal para ver se está conforme em relação a suas decisões de contas, e com ella presta conta ao Corpo Legislativo.¹

¹ Batbie—Précis du cours de Droit public et administratif.

A contribuição para a segurança interna e externa, defeza da independencia e integridade do Imperio, exclusivamente compete aos Brasileiros, não comprehendendo, como a contribuição pecuniaria, os estrangeiros residentes no paiz. Em um caso, gozando estes das vantagens da sociedade, não se podem eximir do que exige sua manutenção; e impossivel fôra exceptual-os da contribuição indirecta. Em outro, só de seus naturaes deve a nação esperar a guarda e defeza de tão sagrados objectos. Quando porém a ordem e segurança publica perigam, nenhum dos interessados nellas pôde eximir-se de defendel-as.

Os termos do art. 145—«Todos os Brasileiros» e do art. 179 § 15—«Ninguem será isento» são bem expressivos de um e outro dever.

Ápezar da generalidade do citado art. 145, não pôde por sua natureza o imposto de sangue, como o pecuniario, comprehender todos os Brasileiros, senão em caso extremo de salvação publica, bellamente definido pelo Sr. Pimenta Bueno, servindo-se da expressão do art. 1.º do Dec. da convenção franceza de 23 de Agosto de 1793.¹

Nos casos ordinarios, reduzindo-se aos individuos capazes do serviço militar, com excepção dos empregados publicos, lavradores etc., por isto vem a ser ain-

1 Dir. Pub. Braz. e Analyse da Const. do Imperio pag. 91.

da mais pezado, que o imposto pecuniario. Tanto, ou mais que este, susceptivel de abuso contra a liberdade, e de prejuizo á lavoura, á producção e riqueza publica pelo grande numero de braços vigorosos, que rouba-lhes, como aquelle imposto, exclusivamente deve ser fixado pela Assembléa Geral sob a iniciativa da Camara dos Deputados. Essencial porém é que seja a lei da fixação das forças feita sobre as informações do governo, visto como á seu cargo, e responsabilidade está a defeza e segurança interna e externa do Estado.

Em Inglaterra, da mesma sorte que no Brazil, propõe o governo, e fixa o parlamento as forças de terra. As de mar porém são fixadas pelo rei, porque, alem de não serem, como aquellas, perigosas á liberdade, sendo do poder maritimo que essencialmente depende a segurança d'essa nação insular, seu commercio, e possessões em todas as partes do globo, ha á este respeito confiança illimitada no rei.

No Brazil as Camaras fixam, na fôrma dita, a força pessoal maritima, e o governo determina a material.

XII.

A nação proprietaria de seu territorio, e se se pôde dizer— dona de casa, é quem tem o direito de conceder, ou negar a entrada, transitio, hospedage n ou asylo ás

forças estrangeiras de terra, ou mar. Como outros semelhantes direitos de soberania, é este reservado á Assembléa Geral, e não como pôde á alguém parecer, por bem da segurança e independencia nacional. Por esta razão seria antes attribuição do governo, pois que á seu cargo está a segurança e defeza interna, e externa do Estado. A razão de soberania accrescem outras, de ser esta attribuição propria da Assembléa Geral. A entrada de forças estrangeiras no territorio do Imperio, ou portos d'elle, afóra os interesses da missão do governo, affecta outros grandes interesses nacionaes, occasionando os seguintes inconvenientes—alteração e perturbação da policia dos portos, conflictos com seus encarregados, desordens com o o povo, devastação dos lugares, por onde passam as tropas, difficuldades e incommodos do respectivo alojamento, abusos, que podem commetter na passagem ou estada, redução e carestia dos meios de subsistencia, deterioramento, que pôde vir á salubridade publica. Só aos representantes e defensores natos dos direitos, e grandes interesses nacionaes devia ser confiada uma attribuição, que tão gravemente affecta os referidos.

Sejam pois belligerantes, ou emigradas as forças, que reclamam entrada no territorio, ou portos do Imperio, não estando reunida a Assembléa, deve ser extraordinariamente convocada para á esse respeito resolver, como fez-se em 1829.—(*Falla do throno de 2 de Abril do dito anno.*) Sendo porém pequena a força e urgente o asylo, que reclama, não deve o governo

faltar-lhe com os deveres da humanidade, guiando-se, em falta de disposições legislativas, pelos principios do direito natural.

§ XIII.

Contrahir emprestimo, nada menos é que estabelecer impostos, pois d'estes, do sacrificio do trabalho, e propriedade dos cidadãos é que sahe o pagamento do juro perpetuo, ou temporario, com a amortisação da divida, conforme é o emprestimo contrahido. Se o governo tivesse esta attribuição, nulla seria a garantia de só poder a nação ser tributada pelo Corpo Legislativo, e cada um ministerio lhe legaria nova divida, emquanto o credito publico durasse.

A urgencia de uma necessidade publica, a reconhecida utilidade de uma empreza, tendente a desenvolver a agricultura, o commercio, a industria, ou abrir uma nova fonte de riqueza, podem trazer a questão do augmento de impostos, ou de emprestimo; e só ao Corpo Legislativo compete em sua sabedoria decidil-a.

Se estão feitas as economias, e não é possivel sobrecarregar o povo com impostos novos, o remedio é recorrer ao emprestimo, que com sacrificio menor, quanto baste para pagamento do juro e amortisação da divida, venha augmentar a massa circulante do paiz, e concorrer com o augmento da producção para o da renda.

Ao governo compete propôr as condições do empréstimo, e na conformidade do art. 6.º § 4.º da lei de 4 de Outubro de 1831, e do art. 3.º § 7.º do Dec. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n'esta parte não alterado pelos Dec.ª n.ºs 870 e 2,343, de 22 de Novembro de 1851, e 29 de janeiro de 1859, são as propostas apresentadas pelo ministro da fazenda com voto consultivo do tribunal do thesouro. Authorisado o governo procede na forma do estylo¹ por intermedio do dito ministerio.

XIV.

A sabedoria da Assembléa Geral, no exercicio d'esta attribuição, procede como as circumstancias do paiz permitem, ou creando novos impostos, para pagamento do juro e amortisação da divida, ou transferindo para este fim outros impostos, estabelecidos com especial destino, ou supprimindo, ou diminuindo certas despesas, e applicando o algarismo d'ellas ao dito pagamento, ou authorisando o governo a contrahir novo empréstimo com condições mais favoraveis, que o habilite a pagar o de maior juro, ou obter dos credores redução de interesses.

¹ Authorisado o governo, procede na forma do estylo, mandando o dito Ministro annunciar em uma, ou mais praças das principaes, que pretende contrahir um empréstimo de... com tais e taes condições; e prefere o Encarregado o Banqueiro, que mais se conforma com ellas.

A lei de 15 de Outubro de 1827, que reconheceu a divida publica, e dividindo-a em interna e externa, fundou a primeira no capital de doze mil contos, e instituiu a caixa de amortisação para pagamento do capital e juros de qualquer divida fundada por lei, regulando a materia do presente §, entre outras providencias, estabeleceu este principio—Que se não deverá fundar capital de divida alguma, sem que na propria lei de sua fundação sejam consignados rendimentos certos, quantos bastem para a despeza do juro e amortisação da divida.

§ XV.

Proprio do Poder Executivo é administrar, e do Legislativo estabelecer os principios da publica administração, e regular a dos differentes ramos do serviço publico. Foi portanto a especial declaração d'este § unicamente feita com o fim de garantir a propriedade nacional. A nação, como proprietaria, é quem tem o direito de administrar, e alienar seus bens, e como tal delega ao governo a administração dos mesmos, e á seus representantes o direito de alienal-os. Se este direito tambem concedesse ao administrador, corria o risco de ver-se emfim reduzida aos bens inalienaveis.

São bens nacionaes todos os que não pertencem ao dominio particular, mas esta difinição vaga, como é,

precisa, para clareza, a declaração das differentes especies dos ditos bens, segundo a respectiva natureza, qualidade e uso.

A mais geral divisão dos bens nacionaes é a mesma do direito commum, em moveis e immoveis. Os primeiros são de infinita variedade, e os segundos, mais classificaveis; taes são:—as praças, as ruas, estradas, as terras devolutas, os terrenos diamantinos, as minas, os terrenos de marinha, as illhas, os bens procedentes de acquisições, ou construcção, como os templos, os palacios, as fortalezas, quartéis, arsenaes, laboratorios, fabricas, tribunaes, repartições publicas, armazens. Uns e outros, segundo são, ou não, empregados e necessarios ao serviço e misteres do Estado, distinguem-se em inalienaveis, como os templos, os tribunaes, os palacios, os navios de guerra, os armamentos; e alienaveis, como as terras devolutas, os differentes moveis, que deixam de ser necessarios.

Subdividem-se ainda em proprios nacionaes, e bens publicos, segundo empregam-se no exclusivo serviço do Estado, como os palacios, fortalezas, etc., ou são do uso e gozo geral dos cidadãos e hospedes do paiz, como as praças, ruas, estradas, jardins publicos, etc. São tambem bens nacionaes os bens vagos, que, na conformidade das leis existentes, devolvem-se á fazenda nacional.—Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 17. Regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842, art. 3.º Taes são os bens moveis, e de raiz, á que não é achado senhor certo; aquelles, cujo dono morreu sem

deixar parentes até o decimo gráu, contado segundo o direito civil, não tendo feito testamento, ou morrendo com testamento, ou sem elle, os herdeiros repudiaram a herança; os denominados do evento no municipio da Côrte: o producto de todos os predios e quaesquer bens vagos, ou heranças jacentes, ainda letigiosas, que por falta de senhor, ou herdeiros certos, se devolvem á fazenda nacional, todas as embarcações e navios, que perderem-se e derem á costa, sendo de inimigos, ou corsarios.

Em sentido lato pôde entender-se por nacionaes os bens provinciaes e municipaes, pois as provincias, e os municipios só teem o uso e gozo respectivo sem direito de os alienar. Ás assembléas legislativas provinciaes só compete regular a administração de taes bens—Lei de 11 de Agosto de 1834 art. 11, § 4.º; lei do 1.º de Outubro de 1828, arts. 42 e 44.

Dizem-se finalmente bens da Corôa os destinados á habitação, decencia e recreio do Imperador e sua Familia, não comprehendendo-se n' esta classe os palacios e terrenos nacionaes, possuidos, na epocha da Constituição, pelo Senhor D. Pedro I.—Art. 115.

D'aquelles pôde a nação por seus Representantes dispôr, quando melhor seja, que conserval-os: da mesma sorte que deve cuidar nas construcções e acquisições, que julgar convenientes para a decencia e recreio de S. Magestade e sua Familia—Art. 115.

Não comprehendem-se, na classe dos bens da Corôa, os bens particulares adquiridos pelo Imperador,

e, como propriedade sua, regulam-se pelo direito commum. Nenhum direito, e consequentemente nenhuma obrigação pôde d'elles resultar á nação. Semelhantemente não é a mesma obrigada pelas dividas particulares de S. Magestade, ápezar de precedentes do antigo, e um do novo governo.

Em 1483 estabeleceram as Côrtes de Santarem imposições para pagamento das dividas de D. Affonso, porque nesse tempo o estado era o rei. Em 1827, pela Resolução de 11 de Outubro pôz a Assembléa Geral á disposição do ministro da justiça a quantia de 80:000\$000 de reis para pagamento das dividas deixadas pela Imperatriz. Foi um acto de reconhecimento e consideração nacional ás virtudes da Senhora D. Leopoldina, e pios motivos de suas dividas. Á semelhante respeito não passa de moral a obrigação nacional: como a que teem os filhos de honrarem as dividas e memoria de seus paes, de quem nada herdaram.

Ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e nas provincias ás Thesourarias Geraes, compete, na conformidade da lei de 4 de Outubro de 1831, e Decreto n.º 1736 de 20 de Novembro de 1850, a administração dos bens nacionaes, com excepção dos que estiyerem por lei á cargo de outro ministerio ou repartição publica.

Á mordomia imperial compete a administração dos bens da Corôa. As acções concernentes á esses bens, visto como não são da propriedade imperial, só podem ser tratadas na Côrte com o Procurador da Corôa, Fa-

zenila e Soberania Nacional, e nas provincias com os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.

Como soberana e proprietaria da parte do territorio não possuido pelos cidadãos, e senhora de todos os bens, que não são de dominio particular, tem a nação pelo Poder, que a representa, disposto de certos bens, e regulado a administração d'outros, mesmo com a faculdade de alienal-os.

A administração, e alienação dos terrenos nacionaes foi conferida á Repartição geral das terras devolutas, creada pela lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, na conformidade da mesma, do Dec. n.º 1,318 de 30 de Janeiro de 1854, e Regulamento de 8 de Maio do mesmo anno.

Ao administrador geral dos terrenos diamantinos, creado pela Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, compete a administração e o arrendamento dos mesmos terrenos, segundo o Regul. n.º 1,465 de 17 de Agosto de 1846, com as alterações do Dec. n.º 543 de 5 de Dezembro de 1847, lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Resolução de 6 de Setembro de 1852, e Regul. n.º 1,081 de 11 de Dezembro do mesmo anno.

As minas de metaes preciosos, e outros podem ser exploradas pelos particulares, em cujos terrenos acham-se, pagando elles ás Intendencias, e casas de fundição na provincia de Minas-Geraes, e nas outras provincias ás Thesourarias, e collectorias, os impostos estabeleci-

dos pelos Dec. de 27 de Janeiro de 1829, e de 28 de Novembro de 1831.

Nas provincias de S. Pedro do Sul, Espirito-Santo e outras, em que se descobrirem minas preciosas, rege-se a repartição, medição, concessão e administração dos terrenos descobertos, pelos mesmos Regulamentos, e ordens antigas e modernas, pelas quaes regem-se as provincias mineiras, como dispoz o Dec. de 17 de Setembro de 1824.¹

Os terrenos de marinha, isto é, todos os que, sendo banhados pelas aguas do mar ou rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para a parte de terra, contadas desde os pontos até que chega o preamar medio, como os definiram as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, foram pela lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14 postos á administração do ministerio da marinha na côrte, e dos presidentes das provincias em conselho. Estes administradores podem dal-os ás camaras municipaes, quando precisem, e reclamarem para logradouros publicos: podem aforar á particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem convenientes, segundo o maior interesse da fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro d'aquelles mesmos terrenos, onde já se tenha edificado, na conformidade do disposto na lei de 14 de Novembro de 1832, e da Provisão de 20 de Maio de

¹ Vide lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850. Art. 3.º §§ 1.º á 4.º e seus Reg. e o Alvará de 13 de Maio de 1803.

1835. Sendo o aforamento para aterrar mar, deve ter-se em vista o Aviso n.º 153 de 11 de Outubro de 1847; e o Dec. n.º 13 do 24 de Janeiro de 1848, sendo o aforamento de grande porção de terrenos de marinha.

As ilhas, fazendo parte do territorio nacional, regem-se pelas mesmas leis e disposições relativas aos terrenos do dominio da nação.

No mesmo caso estão os rios, que se não limitam á terrenos particulares ¹, mas cortam uma ou mais comarcas, uma ou mais provincias. Sendo limitrophes, banhando terrenos de outra nação, tem cada uma o dominio da margem ou parte respectiva, e ambas em commum a navegação.

As estradas, como os rios, não podem qualificar-se de provinciaes ou municipaes quanto ao dominio, mas sim nos precisos termos da lei de 12 de agosto de 1834 art. 11 § 4.º e das leis de 29 de Agosto, e 1.º de Outubro de 1828. Sua administração pertence na Côrte ao governo pelo ministerio da agricultura commercio e obras publicas; nas provincias aos presidentes das mesmas, e nos municipios ás camaras municipaes. Sendo os ditos rios ou estradas pertencentes ao municipio neutro, ou á mais de uma provincia, são as respectivas obras feitas, no primeiro caso, pelo go-

¹ Á respeito dos rios não navegaveis existentes em terrenos particulares, havendo questões, que não estejam resolvidas por lei, veja-se o Dicc. de Con-vers. tom. 18, pag. 27 artigo—*Cours d'eau*. Veja-se o mesmo Dicc. tom. 22, artigos—*Eaux courrents, e eaux dependants du domaine publique*, pag. 406 e 407.

verno na conformidade das leis geraes: no segundo, pelos presidentes, conforme as leis provinciaes. Limitando-se á um municipio, nesta mesma conformidade, são feitas pela respectiva camara municipal. Só as terras concedidas ás provincias e aos municipios podem qualificar-se de provinciaes e municipaes.

§ XVI.

Esta attribuição do corpo legislativo liga-se intimamente á dos §§ 8.º, 10, e 15. A criação de empregos publicos augmentando a despeza, obriga á maior sacrificio dos fructos do trabalho e propriedade dos cidadãos, o que exclusivamente só pôde fazer o poder legislativo. A suppressão dos empregos existentes por lei, importa a revogação d'esta, o que tambem só compete ao dito Poder. Teria o governo vasta materia para arbitrio, patronato, e vinganças, podendo crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados. Como gerente do Estado, e executor das leis, assiste-lhe porêm o direito, na conformidade do art. 53, de apresentar propostas á este respeito, e de ser attendido nas que partirem da Camara.

Complica com a attribuição d'este § a que pelo art. 10 § 1.º do Acto Adicional foi dada ás Assembléas Legislativas Provinciaes; pois que em virtude d'ella creando, e supprimindo as mesmas Assembléas, Comarcas

e Parochias, cream e supprimem lugares de Juizes de Direito e Parochos, sendo uns, e outros Empregados Geraes. Foi por isto e pelos abusos, que teem havido, de parecer a Commissão de Fazenda do Senado na sessão de 6 de Junho de 1859, que, creadas novas comarcas e Parochias, o Governo lhes não nomêe serventuarios, sem que tenha o Corpo Legislativo comprehendido na lei do orçamento a despeza do ordenado, e congrua; mas não foi esta parte do parecer admittida na lei n.º 1,114 de 27 de Setembro de 1860.

§ XVII.

Como sabem todos, moeda é uma peça metálica, destinada a servir de medida de valores, e agente de permutas; e por isto, geralmente feita de ouro, e prata, metaes, que pelas apreciaveis qualidades, que dão-lhes alto valor, podem facilmente circular, reduzidos á pequenas quantidades, tendo tanto valor, como outros objectos, e mercadorias de muito mais pezo, e volume.

Pela natureza da materia, de que compõe-se, é a moeda uma mercadoria, sujeita ás leis, que regem todas as outras. Por sua dita missão é um agente publico, dependente de credencial do Soberano, que ateste-lhe o character, e garanta-lhe credito geral. É consequentemente direito soberano—cunhar moeda, im-

primindo-lhe sello, determinando-lhe o pezo, valor, inscripção, typo, e denominação. No vigor do feudalismo exerceram este direito os barões leigos, e ecclesiasticos, já por usurpação, já por concessão dos reis.

Organisadas as monarchias, voltou o mesmo á Corôa com os mais direitos usurpados.

Em Portugal porém contou-se sempre, entre os direitos reaes, o de cunhar moeda; e não só assim era pelas razões já ditas, como pelo interesse, que tiravam os reis da cunhagem, accrescentando ás moedas um valor de feitio, ou imposto de senhoreagem, com que subiam alem do valor intrinseco.

No Brazil ao Poder Legislativo, como Representante da Nação compete pela Constituição determinar o pezo, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pezos e medidas. O pezo, e a finura, ou quilate do ouro, e prata constituem o valor intrinseco das moedas; e nesta conformidade, teem o mesmo valor, tanto as moedas nacionaes, como estrangeiras da mesma especie, pezo e quilate. De 22 quilates é a maior finura do ouro; e de 11 dinheiros a da prata: um para quinze é a relação de valor, que ha do primeiro ao segundo d'estes metaes.

De invariavel valor devia ser a moeda, para com mais vantagem, e exacta fidelidade desempenhar sua missão. Sendo porem como mercadoria, qualidade, que conserva apesar do character e missão official, sujeita ás oscillações e crises, ordinarias, e extraordinarias, erro dos governos é viciar-lhe o valor natural com o accresci-

mo do nominal, fazendo-a mais variavel, e mais difficil sua missão. Á respeito da moeda não póde o Soberano deixar de conformar-se com uma soberania ainda mais poderosa, como é a lei natural, por que regem-se os valores.

A necessidade de pagar, e ser pago, de estabelecer um padrão de valores, que garanta a fidelidade, e boa fê das transacções, sendo o motivo da attribuição de cunhar moeda, não a exime de conformar-se com a dita lei, mas antes á isto a obriga o mais fielmente possível. Os valores teem leis, e condições naturaes, que, sem grande transtorno, não póde o arbitrio humano infringir; e quando o faz, reagem as mesmas leis, restabelecendo sua ordem, e punindo as transgressões, que soffreram. É o que o acontece, quando faz-se alteração no valor da moeda: mas infelizmente recahe a punição sobre o Estado, e os particulares, e não sobre o governo, que commetteu-a.

Com a elevação do valor nominal, não deixa de conservar a moeda o seu valor real: são as mercadorias, que sobem de valor, procurando pôr-se ao nivel com a moeda real, e salvar a lesão, que soffreriam, regulando-se pela moeda nominal. O Estado lucra pagando seus empregados com a moeda elevada de valor, e por ventura, lesando em seus contractos: soffre porem em suas rendas, ficando estas tambem com um valor nominal á baixo do real, salvo se por lei elevam-se os impostos, pondo-se em relação com a moeda real no mesmo nivel, em que collocaram-se os generos.

mercadorias, e valores. Restabelecido difficilmente o equilibrio, duas classes ficam sempre soffrendo—os empregados publicos, que, pagos em moeda nominal, não podem elevar o preço de seus serviços--as classes trabalhadoras, que por numerosas, e sempre offecedoras de trabalho, tão pouco podem fazer subir seus salarios. Soffre ainda o Estado em consequencia da difficuldade, e desvantagem, com que faz-se o commercio, sujeito, alem do cambio real, resultante de suas circumstancias e variações, ao cambio nominal, por effeito da differença da fraqueza da moeda.

Pelo Alvará de 22 de Março de 1663 foi elevado á 25 por cento o valor das moedas, ficando 2 $\frac{1}{2}$ para os donos, e o mais para a Fazenda. Com vistas de attenuar e encobrir a espoliação, determinou a *leiga* Carta Regia de 4 de Agosto, e Regimento de 12 de Outubro do mesmo anno, que se não elevasse o preço dos generos, não obstante o levantamento do valor das moedas. Não podendo o despotismo fazer cumprir sua ordem, tratou de reduzir o dito augmento á 20 por cento, e todavia não obistou, como pela ordem natural devia acontecer, a elevação do preço dos generos, e a baixa do cambio.

No Brazil havia a moeda de ouro de 4\$000 rs. com o pezo de 2 oitavas e 18 grãos, e valor intrinseco de 3\$600 na razão de 1\$600 a oitava, com o acrescimo de 400 rs. de senhoreagem; e as de prata de 600, 300, 150, e 75 rs. com os pezos de 5 oitavas, 2 $\frac{1}{2}$, 1 e 18 grãos, e 45 ditos, valendo a oitava 100 reis. Junta-

mente circulavam as peças de 65400¹ e os dobrões, especialmente moeda portugueza, sendo de 22 quilates as ditas moedas de ouro, e as de prata, do toque de 11 dinheiros.—Regimento de 9 de Setembro de 1686. Pelo Alvará de 18 de Abril de 1809 foram estas moedas, com o mesmo toque e pezo, elevadas aos valores de 640, 320, 160, e 80 rs.; e pelo Alvará de 20 de Outubro do mesmo anno creou-se a moeda de 960 rs. com 7^{1/2} oitavas, na mesma proporção de pezo com as ditas. Em falta de dados, é de presumir que esta differença nada influisse no preço dos generos em um paiz novo, e abundante, como este. A subida, que, é certo, tiveram os generos de exportação, deveu-se á abertura dos portos ao commercio estrangeiro—Alvará de 28 de Janeiro de 1808, e conseguintemente á grande procura.

Como a alteração do valor, da mesma sorte, é de desfavoraveis effeitos a mudança da inscripção, typo, e denominação das moedas, pelo que comprehende-se na attribuição geral da Assembléa, de cunhar moedas. Os pezos columbianos, mexicanos, e peruanos são, pela maior parte, recunho dos hespanhoes; entretanto não gozam o mesmo valor d'estes no mercado estrangeiro. Em identicas circumstancias outro tanto acontece ao dolar dos Estados Unidos, e acontecia ao nosso pata-

1 O Dec. de 12 de Dezembro de 1695 prohibiu com pena de confisco a circulação da moeda das fabricas do Reino no Brazil; mas este decreto cujo fim latente era fazer que o ouro de Portugal não viesse para o Brazil, e só fosse o d'este para aquelle, por sua violencia, e rigor, mal teve execução.

ção de 960 rs. E pois aos abusos, com que teem os governos augmentado o valor das moedas, accrescem estas razões, para ser exclusivo da Assemblêa Geral tudo, que ás mesmas respeita.

Alem das moedas preciosas de ouro, e prata, e da de cobre para trocos e pequenas compras, duas moedas ha, não metalicas, sem valor algum intrinseco, propriamente signaes representativos de valor: taes são a moeda papel, e o papel bancal. Seu destino, identico ao das moedas preciosas, e outras considerações, á que são sujeitas, virtualmente as comprehendem na disposição do presente §.

A primeira—simple titulo de emprestimo forçado com vaga, e indeterminada promessa de pagamento: seus effeitos, mais perniciosos, que os do augmento do valor nominal das moedas preciosas, geralmente sabidos, por infeliz experiencia conhece-os este paiz. A segunda—nota promissoria, fiduciaria, garantida, promptamente pagavel á vontade do portador: fructo da civilisação e do desenvolvimento do commercio, presta-se aos progressos do mesmo, e da sociedade, facilitando as transacções, auxiliando as industrias, fazendo concorrer o credito com o trabalho, e capitaes para a formação da riqueza.

Da organisação do primeiro banco nasceram os germens da existencia do papel moeda no Brazil. O fim expresso e positivo, que teve, entre seus fins proprios e naturaes, «de facilitar os meios e recursos necessarios ás despesas do Estado,» não podia deixar de dar

lugar á abusos de empréstimos publicos: o curso indirectamente forçado de seus bilhetes—«sendo recebidos nas estações publicas, e da mesma forma distribuidos nos pagamentos das despezas do Estado», longe de ser-lhe favoravel, devia antes enfraquecer a confiança essencial aos bancos de emissão: a falta de limites d'esta, sendo-lhe apenas recommendada «a necessaria cautela para que jamais deixem os bilhetes de ser pagos no acto da apresentação», não era bastante a evitar excessos de emissão, que collocassem o banco em difficuldades, e mesmo na impossibilidade de satisfazer seus compromissos. A consequencia mais predominante d'estes defeitos organicos, foi o principio da instituição do papel moeda no paiz. Não podendo o governo pagar ao Banco a grande divida publica, veio a lei de 23 de Setembro de 1829 livral-o d'esta obrigação, desonerando o Banco de resgatar suas notas no prazo de sua extincção, dando-o por extincto no dia 12 de Dezembro do mesmo anno, em que findava o prazo estabelecido pelo Alvará de sua creação—12 de Outubro de 1808, e mandando que continuassem a circular as ditas notas, como moeda.

Critico era o estado financeiro, e monetario do paiz em consequencia do esbanjamento do thesouro nos ultimos annos do governo portuguez, da quantidade de moeda preciosa, que com a Côte passou-se para Portugal, e em maior escala seguiu com a emigração, que houve pela independencia. Para resgate das notas do Banco havia-se cunhado grande quantidade de moeda

de cobre, e maior ainda falsamente introduziu-se no vacuo monetario: e para retirar esta moeda da circulação, e as desacreditadas sedulas do Banco, creou o Corpo Legislativo o papel moeda por Dec. de 4 de Janeiro de 1833.

Se este era o melhor, ou o unico remedio, não cabe à analyse examinar: não se deve porém eximir de observar, que só por excepção dos principios, devia-se esperar que, nas circumstancias do paiz, preenchessem as funcções monetarias tiras de papel, indeterminadamente promettendo o pagamento de seu valor nominal. Foi, ao que parece, um paliativo para a applicação de melhor remedio, como o faz crer a lei de 8 de Outubro do mesmo anno, determinando a creação de um novo Banco. Ficou porem simplesmente estampado este projecto, e veio desvanecer-o a lei de 6 de Outubro de 1835, propondo-se offerecer em garantia do papel moeda os impostos decretados por aquella lei para a creação do novo Banco, o producto da moeda de cobre recolhida, depois de cortada, e fundida, a sobra da renda geral no fim de cada anno financeiro. A depreciação do papel moeda, e maior subida do valor nominal da moeda preciosa, foi porem o effeito, que teve essa vã promessa. Viu-se assim, depois de regulados os valores officiaes das moedas nacionaes, e estrangeiras pela tabella annexa ás instrucções dadas á lei de 3 de Outubro de 1833, passando a peça de ouro a valêr 10\$000 reis, a moeda de 4\$000 5\$200, o patacão 4\$200 reis, e em proporção as moe-

das menores de prata, subirem logo as mesmas moedas dos ditos valores, obrigando a dar-lhes novos a lei n.º 401 de 11 de Setembro de 1846, mandando receber nas estações publicas a moeda de ouro de 22 quilates na razão de 4\$000 reis a oitava, e as de prata na razão, que o governo estabelecesse, retirando da circulação a moeda papel necessaria á conservação d'este preço.

Em cumprimento d'esta lei elevou o Dec. n.º 487 de 28 de Novembro do mesmo anno o valor da peça á 16\$000 reis, o da moeda de 4\$000 reis á 9\$000, o do patacão á 1\$920, e proporcionalmente o valor das demais moedas de prata. Na mesma conformidade authorisou a lei n.º 475 de 20 de Setembro de 1847 o governo a mandar cunhar moedas de ouro nos valores de 20\$000 e 10\$000 reis; as de prata nos valores de 2\$000, 1\$000, e 500 reis, sendo o ouro de 22 quilates e a prata de 11 dinheiros. Dando-lhe cumprimento marcou o Dec. n.º 625 de 28 de Julho de 1849 ás moedas de 20\$ reis o pezo de cinco oitavas, ás de 10\$000 reis o pezo de 2 1/2 oitavas; ás de prata de 2\$000 reis o pezo de 7 oitavas e 8 grãos, ás de 1\$000 reis o pezo de 3 oitavas e 40 grãos, ás de 500 o pezo de 1 oitava e 58 grãos, ficando as moedas do cunho antigo com o valor, que deu-lhes o Dec. de 28 de Novembro de 1846.

Com estes actos não teve a Assembléa Geral outro fim, que legalisar o alto valor nominal, á que em consequencia do descredito do papel moeda, e subida do preço dos valores reaes, tinham chegado as moedas

preciosas. Contra os principios e razões, por que conferiu-lhe a Constituição a attribuição d'este §, teria procedido, se seu proposito fosse augmentar-lhes nominalmente os valores. Em vão porem tentou legalisar aquelle, á que tinham chegado, e evitar que mais se elevasse, emquanto não houve a providencia real da lei de 11 de Setembro de 1846. Melhorado o estado monetario com a redução do papel, e o politico com o restabelecimento da ordem publica, começando a dar signaes de si o espirito industrial, e a procurar emprego licito a somma dos capitães, que destinavam-se ao trafico africano, viu uma intelligencia superior a occasião, que espreitava de crear uma instituição, que, desenvolvendo o credito, e auxiliando o commercio, e a industria, se encarregasse juntamente de melhorar o meio circulante, até chegar á estado perfeito.

Segundo o seu plano, fez o Sr. Visconde de Itaboraahy passar a lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, authorisando a incorporação de um Banco de depositos, descontos, e emissão, com o fundo capital de trinta mil contos, o direito de emittir o duplo de seu fundo disponivel, e o privilegio exclusivo de serem suas notas recebidas nas estações publicas, devendo retirar annualmente da circulação, e o mais tardar, dous annos depois do seu estabelecimento, o papel moeda na razão de dous mil contos de reis cada anno, sem pagar o governo juro algum dos primeiros dez mil contos empregados no resgate, durante os 30 annos do seu privilegio, satisfazendo-lhe, depois d'este prazo, a dita quantia em di-

nheiro, ou apolices da divida publica de 6 por cento ao par.

Com o beneficio da lei de 11 de Setembro, e sacrificios, que fez o banco para ter sufficiente lastro monetario, entrou o ouro na circulação, e chegou o cambio á 27 e mais. Declinando esta situação por circumstancias, que não compete á analyse referir, e á que naturalmente não foi extranho o estado monetario, longe ainda da necessaria solidez, viu-se o banco obrigado a limitar a conversão das suas sedulas ao papel moeda, assim concorrendo para a depreciação de um e outro. Era o caso de entender-se com o governo para restabelecerem o credito de suas notas, como exigia o interesse, e dever d'ambos.

Combinando-se que a retirada dos 2,000:000,5000 em papel, que era o banco obrigado annualmente a fazer, se effectuasse em sedulas de 15000, 25000, e 55000 reis, e, embora com sacrificio, fossem estas substituidas por moedas de ouro e prata do mesmo valor, e fosse certa parte dos direitos das Alfandegas paga em moeda preciosa, é de crer, que se conseguisse o restabelecimento do valor e credito do papel moeda, e do papel bancal, a entrada e conservação na circulação das moedas preciosas, e o cambio como era d'antes. Em vez porem d'estas, ou melhores medidas, entrando para o Poder uma opinião differente da que creou o banco, augmentou-lhe as difficuldades de desempenhar sua emissão relativamente ao meio circulante, creando por Dec. do Poder Executivo novos bancos de emissão contra a

doutrina constitucional do vertente §.—17 do art. 13.

O papel bancal, tendo o mesmo destino da moeda, auxiliando-a em suas funcções com mais facilidade e vantagem, ao que reune a de emprestar-se com mais modico juro em virtude da emissão, não póde eximir-se das condições, e principio de soberania, que rege a moeda metálica, e a constitue attribuição exclusiva da Assembléa Geral com a sancção do Imperador. Alem de ser a criação dos novos bancos inconstitucional, e fundada em razões contestadas, impropria era de um paiz, cuja grande massa monetaria era papel, e não podia deixar de ser assás prejudicial á missão do banco, de melhorar o systema monetario, fazendo-o chegar á perfeição. As razões, que fazem permittir á um estabelecimento commercial a emissão de papel com character de moeda, não mudam-lhe a natureza e missão, fazendo-o objecto de commercio, e com direito á liberdade d'este.

Menos fundamento ha para crer que podem os bancos improvisar capitaes em tiras de papel. Não é só da abundancia de dinheiro, que depende o desenvolvimento da riqueza e industria. Se em abundancia chovesse moeda d'ouro e prata sobre este paiz, onde tantos, e tão importantes elementos productivos ha a desenvolver, e juntamente nos viessem das nuvens braços activos, estímulo ao trabalho, e mais beneficios da civilisação, sem duvida continuaria elle a permanecer no mesmo estado, como á Portugal, e Hespanha aconteceu, quando recebiam das respectivas colonias galeões carregdaos d'ouro e prata.

A questão da unidade, e pluralidade de bancos de emissão assume n'este Paiz mui serio, e difficil caracter por duas circumstancias peculiares: o systema mixto de moedas preciosas com mais do valor duplo, do que geralmente tem o ouro, e a prata, e de papel em maior quantidade, que as moedas metalicas: o compromisso do banco do Brazil de resgatar com suas sedulas a moeda papel, e fazer chegar o meio circulante á estado perfeito.

Os effeitos da pluralidade em Inglaterra, França, Estados-Unidos, cujos systemas monetarios são bem differentes do nosso, deviam pois merecer muita attenção no Brazil. Em Inglaterra de 800 bancos existentes em 1826, havia a cifra decrescido á menos de 500. No curto espaço de 3 annos, antes do bill da reforma bancaria, chegou o numero das quebras á 240, sendo 89 fraudulentas. Nos Estados-Unidos 959 bancos viram-se em 1836 na impossibilidade de satisfazerem seus compromissos. Em França, menos do que em Inglaterra, e nos ditos Estados, manifestaram-se pelas quebras os effeitos da pluralidade dos bancos de emissão: a perturbação da ordem monetaria em consequencia de emissões feitas por emulação, ou opposição de uns bancos á outros, sem attenção ás necessidades reaes do commercio, ao estado da moeda, e do cambio estrangeiro: a difficuldade das liquidações entre os departamentos, cada um com seu papel bancal, foram os mais desfavoraveis resultados da pluralidade.

No Brazil, onde ás causas geraes dos inconvenientes

acrescia o máu e fraco estado monetario, não podiam os novos bancos, creados por Dec. do governó, pelo menos, deixar de causar grandes difficuldades ao Banco do Brazil relativamente á missãõ de melhorar o meio circulante. N'este paiz a fraqueza da moeda, o atrazo, acanhamento da industria, a pouca disposiçãõ ao trabalho, já por má influencia da escravidãõ, já por effeito da facilidade de subsistencia, e a pouquidade da populaçãõ relativamente á extensãõ do territorio, necessariamente deviam aggravar os effeitos da pluralidade. Por ella não pôde o banco jamais restabelecer o estado, á que tinha feito chegar a moeda e o cambio; e pelas circumstancias ditas, aconteceu que mais servisse o credito, ou facilidade de obter dinheiro, para augmentar gastos, e luxo, que para empregos productivos. Na provincia do Rio de Janeiro alguns melhoramentos fizeram-se com o auxilio dos ditos bancos. Nas cidades commerciaes, como a Côrte, a Bahia, Pernambuco, porque a emigraçãõ, que temos afflue ao commercio, houve, é certo, augmento de estabelecimentos d'esta ordem, pela maior parte em miudo. Muitas encommendas de fazendas da Europa augmentando a importaçãõ, e as rendas das alfandegas, illudiram os incautos com a ideia de prosperidade. A producçãõ, e verdadeira riqueza porém nenhum desenvolvimento, antes decrescimo tiveram nas provincias do norte. Não faltaram lavradores, que, incitados pelo alto preço dos escravos no Rio de Janeiro, e S. Paulo, vendendo os que tinham, abandonassem a cultura de

suas terras para irem viver nas cidades do producto das vendas nos bancos. Os novos estabelecimentos commerciaes, sem fundos proprios, e sem relação com o consumo, e as necessidades da população, aos primeiros effeitos das más colheitas, e da crise financeira fizeram logo banca-rôta, de que felizmente escaparam os bancos, graças á lei de 22 de Agosto de 1860. Quanto ao banco do Brazil, na impossibilidade, em que estava de satisfazer seu compromisso de melhorar o meio circulante, foram-lhe applicadas providencias, da mesma sorte restrictivas, pela Lei n.º 1,349 de 12 de Setembro de 1866. O ministerio de 19 de Dezembro propoz-se a remediar os males do estado monetario e bancal: teve porém de retirar-se, ceder lugar á opposição, e vél-a adoptar medidas semelhantes n'aquella lei, que por final disposição autorisou o governo a substituir a moeda de cobre por outra de nova especie para pagamento até a quantia de 500 reis, desmonetalizando a moeda de prata de 200 reis.

É digna de attenção a uniformidade geral da opinião, quanto á um só banco de emissão. Quando em 1844 fez Sir Robert Peel passar o bill, estabelecendo certo prazo para a fusão dos bancos de emissão no banco de Londres, já estava a reforma preparada pelos factos, e pela opinião, como sempre acontece n'aquelle paiz. Em França foi da mesma sorte o Dec. de 27 de Abril de 1848 que determinou a fusão dos bancos departamentaes no Banco de França, precedido pelo triumpho da ideia de um só banco de emissão.

Tão accordes eram os interesses dos outros bancos, que não foi preciso ao Dec. estabelecer prazo para a fusão, como fez o dito bill em attenção aos interesses dos bancos que tinham de se incorporar. No Brazil espontaneamente incorporaram-se os bancos, rural e hypothecario no banco do Brazil, vendendo-lhe o direito de emissão, cujo contracto approvou o Dec. n.º 2,970 de 9 de Setembro de 1862.

Um banco de emissão faz serviço immenso auxiliando, e facilitando as funcções de moeda, reduzindo pela vantagem da emissão a taxa dos descontos e juros dos emprestimos; e por meio d'estes sobre valores, fazendo que capitaes improductivos, juntamente concorram para a formação da riqueza--que letras, e titulos á prazo, substituidos pela moeda bancal, d'est'arte tenham immediato effeito. Estas vantagens seriam proprias da concurrencia dos bancos de emissão, se fosse a moeda objecto de uso e consumo, natural e propriamente de commercio.

«As vantagens, que a sociedade colhe de ordinario da concurrencia, consistem na tendencia, que esta tem para estimular os esforços, a habilidade, o espirito de invenção dos fabricantes, e para garantir assim ao publico os melhores productos debaixo do ponto de vista da qualidade, quantidade, e moderação dos preços, ao passo que todos os prejuizos resultantes da culpa, ou erros dos fabricantes recahem exclusivamente sobre os mesmos. No que diz respeito á moeda fiduciaria o interesse publico é bem diverso: o que elle

exige é estabilidade e regularidade perfectas, porque a culpa e erros recahem com maior força sobre os particulares, do que sobre os que emittiram bilhetes do banco.»

Por identidade de missão e razões com o assumpto das moedas competē ao Poder Legislativo estabelecer o padrão dos pezos, e medidas. Á um, como á outro respeito, communs são os interesses do commercio, da ordem e moralidade publica, pela certeza e fidelidade das vendas e permutas. As vantagens de um systema geral de pezos foram em todos os tempos e paizes reconhecidas. Portugal de data antiga o quiz estabelecer.—Ord. manuelina, liv. 1.^o tit. 55 § 24. Lei de 15 de Janeiro de 1575. Ord. Felippina liv. 1.^o tit. 18 § 18. Como as outras nações achou-se porem sempre contrariado pelos usos, prejuizos, e falsos interesses das localidades.

Em França, por proposta de Talleyrand decretou a Assembléa Constituinte que o Rei convidasse o de Inglaterra a reunir á membros da academia franceza igual numero de membros da sociedade real de Londres, que em commum determinassem a unidade de pezos e medidas, que as nações civilizadas e poderosas deviam encarregar-se de propagar. Não se realisando a reunião pelas complicações occasionadas pela revolução, conseguiu-se sempre reunir sabios de outros paizes, e adoptar o systema metrico.¹

¹ Em Paris têm continuado a haver reuniões de sabios e homens notaveis

Na sessão de 13 de Julho de 1861 apresentou o Sr. Visconde de Jequitinhonha no Senado um projecto para ser substituído em todo o Imperio o actual systema de pezos, e medidas pelo systema metrico francez, na parte concernente á medidas de extensão e pezo, auctorisando-se o governo a mandar vir de França os necessarios padrões devidamente aferidos, e n'este sentido passou a lei n.º 1,157 de 26 de Junho de 1862.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o tratamento de—Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Desde os Romanos até o presente corresponde á soberano o tratamento de augusto; e sendo as Camaras representantes da nação, e por esta exercendo a soberania, que é-lhe propria e essencial, justamente dá-lhes a Constituição o tratamento de Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

de diferentes nações para a propaganda de um systema geral de pezos e medidas em todos os paizes civilisados; e tem-se tambem tratado n'estas reuniões do estabelecimento de uma moeda universal.

Uma d'essas reuniões teve lugar em 1855, e da discussão, que n'ella houve, resultou que o melhor systema de pezos e medidas, e mais facil de propagar-se, é o francez moderno metrico; e que as complicações financeiras das diferentes nações não permittiam tratar-se de introduzir em todas um systema monetario commum.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

De quatro annos é a duração da Camara dos Deputados; e no fim d'elles renovando-se, começa nova legislatura, como denomina-se o dito quadriennio. Dissolve a Camara antes de seu termo, considera-se finda a legislatura, e começa outra com a camara novamente eleita. Art. 112 da lei de 19 de Agosto de 1846.

Em cada legislatura reúnem-se por conseguinte as camaras quatro vezes, salva alguma reunião extraordinaria, na conformidade do art. 101 § 2.º, e funcionam quatro mezes em cada sessão annual. Para abertura da sessão annual e ordinaria marcou a Constituição o dia 3 de Maio, anniversario do descobrimento do Brazil, e tambem o começo do quartel do anno mais proprio aos trabalhos do espirito. O Imperador pôde, além dos 4 mezes, prorogar, ou, dentro d'elles, adiar as Camaras, e dissolver a dos Deputados.—Art. 101 § 3.º

Fóra dos casos declarados pela Constituição, não podem as Camaras extraordinariamente reunir-se, salvo o Senado nos casos dos §§ 3.º, e 4.º do art. 47; e é illicita e nulla toda outra reunião da mesma Camara—Art. 60.

Tanto o periodo de 4 mezes para cada sessão annual, como o de 4 annos para a duração da legislatura, são estabelecidos segundo a natureza do governo, e o interesse publico: mais ou menos longos, seriam

inconvenientes. Nas democracias, excepto as funcções judiciaes, são de curta duração os cargos e funcções publicas. Á respeito da representação nacional especialmente crê-se que sua fidelidade, e genuinidade dependem da frequente renovação; pelo que só um, ou dous annos de vida concede-se á camara dos representantes, tendo duração mais longa o senado, e sendo parcialmente substituidos seus membros, como acontece nos Estados-Unidos.

Dizem os Publicistas democratas que, sendo os deputados annualmente eleitos, estão mais na dependencia do povo, mais em dia com o seu pensamento, e vontade, para fielmente represental-o; que, sendo a legislatura quatriennial, no 2.º, 3.º e 4.º anno já ha muita differença no pessoal do paiz, tendo uns cidadãos morrido, e outros adquirido o direito eleitoral, de cujo exercicio não devem ficar por tanto tempo privados; que semelhantemente não devem ficar inhibidos os que elegeram seus constituintes de demittir aquelles, que tenham desmentido sua confiança. São tão elasticas estas razões, que com pouca força vão alem dos limites marcados. Uma Camara com vida de um anno, ou dous, sujeitando o paiz em curtos espaços aos inconvenientes das eleições, é, ao contrario do que suppõe-se, menos propria a desempenhar sua missão, que outra quatriennial. Os interesses publicos, mesmo de natureza móvel, não são variaveis, e á tal ponto inconstantes, que só possam ser representados por deputados annual, ou biennialmente eleitos; e que o fós-

sem, não era isto condição necessaria. Nem por tão pouco tempo deve o povo contar com a fidelidade de seus escolhidos a ambição e gloria de represental-o. Sendo quatriennaes os deputados, não ficam estacionarios nas ideias e opiniões da epocha, em que foram eleitos, e estranhos ás mudanças, e novidades occurrentes. Teem ao contrario tempo de instruirem-se nos negocios, e certificarem-se dos verdadeiros interesses, e necessidades publicas, de proporem, e conseguirem a passagem de medidas, e reformas uteis. Sem necessidade de faltarem á suas convicções, podem-se oppôr ás exaltações passageiras, á erros dominantes, contando que, conhecendo a nação o perigo, ou falsidade d'ellas, acabe por fazer justiça á fidelidade e patriotismo de quem não duvidou sacrificar seus interesses eleitoraes aos verdadeiros interesses publicos.

As funcções das Camaras, não sendo de quotidiana necessidade, como as executivas, podem no espaço de 4 mezes concluir-se. Ficando por acabar leis uteis e necessarias, cumpre á Corôa prorogar a sessão. Fóra d'este caso, e de reunião extraordinaria da Assemblêa Geral, convém que passem os representantes da nação entre seus constituintes as duas terças partes do anno, recebendo informações, e averiguando de perto as necessidades de suas provincias, preparando-se na calma do gabinete, e longe da scena politica para a boa resolução das questões pendentes. Os ministros na ausencia das camaras tratam dos relatorios, de propostas, regulamentos, e instrucções.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Para certeza da reunião das Camaras e do periodo de suas sessões ordinarias designou a Constituição o dia 3 de Maio para a sessão de abertura, dando-lhe a denominação de Imperial. Da mesma sorte denominou a sessão do encerramento, porque só o Imperador em ambas tem a palavra para ler seu discurso, não permittindo a dignidade da Corôa que ninguem mais erga a voz, da mesma sorte que não convêm á liberdade das discussões que n'ellas profira-se o nome do Imperador.

Podem circumstancias extraordinarias impedir a abertura da Assembléa no dia proprio; e infelizmente sem essa força de circumstancias, vão-se semelhantes casos repetindo.¹ Em Inglaterra abre-se sempre o parlamento no dia e hora prefixa, porque, tendo a Camara dos Communs 658 membros, bastam 40 para haver sessão. Passaria n'aquelle paiz por falta de res-

1 Em 1826 installando-se a Assembléa Geral, só pôde ter lugar a sessão Imperial no dia 6 de Maio, e em 1859 tantas vezes já se tinha verificado fóra de seu dia, que na sessão de 6 de Junho offereceu o fallecido senador Vasconcellos uma indicação, que não passou, para a reforma do Regimento commum quanto ao numero dos membros necessarios para a dita sessão.

peito ao rei, e por descredito aos membros das Camaras, se sem motivo fortuito, ou imperioso, se não verificasse a abertura no dia determinado.

A falla do throno tem por essenciaes topicos os seguintes—a saudação e congratulação do Imperador aos Representantes da Nação por sua reunião,—o estado interno do paiz, e suas relações exteriores,—o resumo dos factos occorridos depois da ultima reunião, mais dignos da attenção das Camaras,—os assumptos, que na opinião do governo mais interessam ao paiz, e reclamam solução do corpo legislativo,—a enunciação d'aquelles, sobre que tem o mesmo governo de apresentar propostas para o melhor desempenho de sua missão, ou satisfação dos grandes interesses, e necessidades publicas.

Cada uma das Camaras nomeia sua comissão especial, á quem encarrega o projecto de resposta á falla do throno, ou voto de graças, como se costuma chamar; e apresentado este, entra em discussão na forma do estylo. Costumava-se esperar que os Ministros apresentassem seus relatorios para estabelecer-se larga discussão sobre o voto de graças, chamando-se á este terreno a politica do governo, para ser examinada, e no mesmo voto inserir-se o de approvação, ou desapprovação. O proprio governo, indo com este estylo, não duvidou declarar por um de seus membros que o discurso da Corôa era uma consulta, que ella fazia á Assembléa Geral á respeito da politica do governo; e o voto de graças a resposta das Camaras se a

approvavam, ou não.—Discurso do Ministro da guerra na sessão da camara electiva de 21 de Maio de 1845. Foram-se fazendo sentir os inconvenientes de pôr-se, logo no principio da sessão, em luta o Legislativo com o Executivo, gastando ambos forças, e tempo necessario á objectos de importancia e utilidade real; e passou a opposição a conter-se mais na discussão do voto de graças, reservando o combate da politica do gabinete para a discussão dos orçamentos e propostas do governo.

Voltando depois ao antigo estylo, contra elle pronunciou-se o Sr. Eusebio de Queiroz n'estes termos: — «Na minha opinião um voto de graças não é mais, do que a manifestação dos sentimentos de gratidão da Camara por occasião da abertura da Assembléa Geral, uma resposta de agradecimento ás palavras, com que o Throno costuma saudar a primeira reunião dos Representantes da Nação. Este simples enunciado basta para fazer sobresahir a impropriedade d'esses estylos parlamentares, que consignam no voto de graças um juizo critico sobre a administração, e que assim produzem, não poucas vezes, essa estranha mescla dos primeiros protestos de gratidão, e lealdade de uma camara com censuras, talvez acres, contra a marcha da administração. ¹»

Em 1856 entrando-se na discussão do voto de graças, antes de apresentarem os Ministros seus relatorios,

¹ Sessão do Senado de 2 de Junho de 1853.

levantou-se em ambas as Camaras a questão do antigo e novo estylo, allegando se á favor do primeiro que a dita discussão era a occasião propria de proceder-se ao exame, de que trata o Art. 173.

O Sr. Ferraz observou que se o exame da administração póde ter lugar na Camara temporaria na discussão do voto de graças, no senado sua discussão é problematica, e até certo ponto fertil em máus resultados; que esta discussão se resolve sempre em questão de gabinete; e sobre o mal de coarctar a livre escolha dos ministros, esgota as forças do governo, expondo os Ministros á muitas concessões e sacrificios áfim de alcançarem uma forte maioria, que muitas vezes os privam da força moral, que precisam, ainda quando obtenham maioria; que, sendo o senado juiz conhecedor dos delictos dos Ministros, se no voto de graças emette louvor ou censura, previne seu juizo futuro no caso de dar-se qualquer accusação, e jamais poderá condemnar aquillo, que louvou, ou vice-versa; que póde dar-se a hypothese de que a opinião da outra Camara seja differente e opposta á do senado, e que o ministerio n'este não obtenha a necessaria maioria, não estando o mesmo senado de accordo com a opinião publica: para a outra Camara ha o correctivo da dissolução, para o senado nenhum ha.—Sessão de 23 de Maio de 1856.

Na sessão de 28, sobre o mesmo assumpto, assim pronunciou-se o Sr. Marquez de Abrantes:—«Tenho sustentado e sustento que esta discussão deve ser abre-

viada, que nos devemos limitar á emendas de redacção, e que os nobres senadores, adversarios da politica do governo, podem indicar summariamente os pontos de sua divergencia, reservando-se para desenvolvê-los largamente na discussão das leis annuas.»

Na sessão de 2 de Junho, ponderou o Sr. Visconde de Jequitinhonha:—«que o voto de graças não deve ser sempre um cumprimento feito á Corôa, um acto de civilidade e cortezia praticado pela Assembléa para com aquelle, que a honra com a sua presença: haverá circumstancias no paiz, em que as Camaras por um dever nato, por uma urgencia politica tenham de manifestar á Corôa que o seu voto relativamente á administração publica não é de louvor, mas de censura: isso será necessario e mesmo urgente em certas circumstancias. Um procedimento d'esta ordem em occasião opportuna superará muitas difficuldades, satisfará muitos dos interesses sociaes. O systema diametralmente opposto entorpecerá a marcha dos negocios publicos, e essa boa intelligencia, que deve haver sempre entre o governo e o poder legislativo. Deve-se aguardar uma discussão mais severa da administração para quando se tenha de attender ás cifras, depois de lidos, e meditados os relatorios.»

Estas opiniões habilitam a formar juizo sobre o que praticamente é, e deve ser na discussão o voto de graças. Os seguintes exemplos servem tambem para conhecimento da garantia, que com elle pôde contar o ministerio.

Em 1785 na sessão de 25 de Janeiro, discutindo-se em Inglaterra o voto de graças, disse Fox em tom de ameaça á Pitt, que se lembrasse que as duas ultimas respostas á falla do throno tinham sido votadas unanimemente, e nem por isso deixaram os ministerios de cahir. Em França triumphou o governo em 1848 em ambas as camaras na discussão do voto de graças, e o resultado ninguem ignora. No Brazil não faltam exemplos de cahir o ministerio, depois de fazer passar á seu contento o voto de graças.

Eganam-se os que pensam que a discussão do voto de graças é a occasião propria para o exame, de que trata o Art. 173. Não é por incidente, que quer a Constituição que se trate assumpto dê tanta importancia, que obrigou-a a recommendal-o no dito artigo, depois de o ter consignado no art. 15 § 9: lugar e discussão propria é-lhe essencial. Outra razão ainda ha: pôde o governo, observando fielmente a Constituição, seguir uma politica errada, ou inconveniente aos interesses e circumstancias do paiz: e vice-versa em alguns respeitos, falseando a Constituição, observar a politica, que realmente convém. Em uma, e outra hypothese, bem realisavel, não é a occasião de discutir-se o voto de graças, a propria para entrar-se no exame da politica do governo, e de cumprir-se a disposição do Art. 173.

A falla do encerramento, mais simples e de menor importancia, que a da abertura, reduz-se á solemnidade, com que encerra o Imperador os trabalhos legislativos, agradecendo ás Camaras a sollicitude pelos in-

teresses nacionaes, despedindo-se dos Representantes da Nação, e recommendando-lhes a propagação das boas ideias entre seus constituintes. Duas fallas de encerramento descommunaes e de maus resultados tem havido n'este paiz, ambas provocadas pelo procedimento das Camaras: a de 1830, e a de 1836. Á primeira seguiu-se o 7 de Abril; e á segunda a abdição do Regente. Se outras razões não houvesse para serem as fallas do throno consideradas peças ministeriaes, bastariam estes dous exemplos, que, permitta a Providencia, sejam unicos n'este paiz.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interino.

Vejam-se os Regimentos internos, e o commum das Camaras.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.

A liberdade, a dignidade, o respeito das Camaras, a pureza das eleições de seus membros, a effectividade do voto nacional, são os fundamentos da disposição d'este artigo. Na conformidade d'elle, as Camaras,

como julgam mais conveniente á sua liberdade, e ao exercicio de suas funcções, elégem a mesa mensalmente, ou por toda a sessão annual.¹

Na expressão do Conde de Montalembert é a eleição da mesa o meio, por que fazem as Camaras até certo ponto conhecimento comsigo mesmas. A autoridade, certo arbitrio dos Presidentes na distribuição e direcção dos trabalhos, a influencia, que podem exercer na liberdade das discussões, exigem que recaia a eleição no membro, que á grande confiança reuna qualidades próprias para exercer tão importante lugar. O governo tambem interessa que seja Presidente pessoa, com quem se possa elle bem entender á respeito da marcha, e direcção dos trabalhos. Por isto nem todas as constituições são n'esta parte tão liberaes, como a nossa. Segundo a Constituição franceza de 1830 nomeava a Camara dos Deputados seu Presidente no principio de cada sessão annual: a presidencia porem da Camara dos Pares pertencia ao Chanceller de França, e em seus impedimentos á um Par nomeado pelo Rei. Em Inglaterra escolhe tambem a camara dos commons seu Presidente, mas por toda a legislatura, dependendo a escolha da approvação do Rei, que verifica-se sempre. O orador, como elle denomina-se, tem um subsidio correspondente á 48:000\$000 reis da nos-

1 O Presidente da Camara dos Deputados tem o tratamento de Excellencia, que anda annexo á este cargo em attenção á elevada categoria do Corpo Legislativo; e na correspondencia official teem os Secretarios o mesmo tratamento.—Dec. de 28 de Maio de 1826.

sa moeda, e um palacio para sua residencia. Na seguinte legislatura, não sendo reeleito, é elevado á Camara dos Lords com uma pensão correspondente á 32:000\$000 reis por duas vidas. O Presidente da Camara dos Lords é o Lord Chancellor, guarda do grande sello real, ou outro Lord em virtude de nomeação do Rei.

No exercicio das respectivas funcções ha entre os dous presidentes esta differença: na camara dos commons o orador não vota senão quando ha empate, e consequentemente faz seu voto maioria; na camara dos Lords o presidente vota juntamente com outros membros, e se ha igualdade de votos, prevalecem os negativos. O orador da primeira camara não pôde tomar parte na discussão; na segunda pôde tomar, sendo Lord do parlamento.—Blackstone. Tom. 1.^o cap. 2.^o

Pela constituição portugueza compete ao Rei a nomeação do presidente da camara dos Pares, e a do presidente da camara dos Deputados, sobre proposta de cinco membros eleitos pela camara.

A camara dos Deputados exerce o direito da verificação dos poderes de seus membros, examinando se as eleições primarias foram feitas regularmente; se da mesma fórma foram constituídos os collegios eleitoraes; se estes procederam á respectiva eleição na fórma da lei; se os eleitores reúnem as necessarias qualificações. Este direito, como acontece á todos, é susceptivel de abusos, e o peor é que se lhe não pôde applicar correctivo. Só da moralidade publica depende o seu bom exercicio.

O Paiz não deve consentir abusos, que realmente são crimes de lesa-soberania nacional. As camaras, á despeito de interesses politicos, por seu alto dever, dignidade e moralidade devem evital-os, fazendo-se exêmples pela rectidão de seus actos. A camara electiva tem á este respeito incorrido algumas vezes em pecha, como em 1845, excluindo a deputação do Ceará. Nenhuma porém tão escandalosamente procedeu, como a camara franceza em 1850, excluindo os deputados socialistas de *Saône et Loire*, sob o pretexto de terem 600 votos illegaes, havendo os mesmos deputados obtido uma maioria de 1700 votos.

Semelhantemente livre de duvidas, e incompatibilidades não ha sido na pratica a verificação dos poderes dos membros do Senado, por não serem estes, como os deputados, de simples eleição nacional, mas juntamente de nomeação da corôa na fórma do art. 43.

Por esta attribuição parece que ao Imperador assiste o direito de verificar por seus Ministros, e pelo Conselho de Estado a legalidade das eleições, para fazer a escolha na totalidade da lista; e assim praticou-se sem inconveniente até 1848. A natureza, a liberdade, a genuinidade das eleições, a attribuição, que, n'esta conformidade, compete ás camaras de verificar os poderes de seus membros, com maior força e razão pronunciam-se pelo direito exclusivo do senado, de examinar se estão as eleições legalmente feitas, para ter então lugar a escolha imperial. No dito anno, feita, segundo a pratica, a escolha de dous senadores por Pernambuco, no exame

das eleições vendo a Camara nullidades, representou á corôa, deixando de dar posse aos escolhidos; e conformando-se o Imperador com as observações feitas, mandou proceder á novas eleições, e ficar sem effeito a nomeação. Menos constitucional, como não é facil contestar, tem a dita pratica este inconveniente, que pôde ir ainda mais longe, occasionando um quasi conflicto entre o senado e o poder insusceptivel d'isto, por ser essencialmente mantenedor da harmonia entre os Poderes Politicos. Em differente sentido pronunciou-se o Sr. Limpo de Abreu, actual Visconde de Abaeté, na sessão do Senado de 7 de Agosto de 1848, e jus tem a autoridade do illustre senador á ser seriamente considerada. Com o devido respeito porém crê a analyse que, derivando-se os poderes dos senadores da eleição provincial, e da escolha da Corôa, não pôde a verificação dos mesmos poderes prescindir do exame eleitoral, começando por este, e terminando pelo reconhecimento do escolhido, logo que a nomeação é communicada á Camara. Esta pratica parece que tem prevalecido.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão lugar indistinctamente.

Em differentes casos, e circumstancias reúnem-se as duas camaras em assembléa geral: os ordinarios são os das sessões imperiaes de abertura, e encerramento;

os extraordinarios constam dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do art. 13, á que referem-se os artigos 103, 106, 127, e 61. Só no art. ultimamente citado declara a constituição que a reunião se fará no Senado; mas com excepção das sessões imperiaes, que pôde o Imperador abrir onde quizer (posto que sempre o tenha feito no senado), fóra de duvida, devem n'esta camara ter lugar todas as demais reuniões da assembléa geral. É a consequencia natural da declaração do presente art.—«que na reunião das duas camaras o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.» Assim deve ser em razão da maior categoria da camara, pelas qualificações de seus membros, pela honra de serem os Principes da casa imperial senadores por direito com assento no Senado, logo que chegarem á idade de 25 annos, por ser emfim a mesma o fóro dos membros da Familia Imperial, e do Corpo Legislativo—art. 45 á 47. Sendo porém as camaras igualmente representantes da nação, para arredar a ideia de distincção de superioridade, foi declarado que nos casos de reunião os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Sendo impossivel a reunião constante de todos os membros de uma assembléa, tem-se em regra geral estabelecido que basta a maioria absoluta—metade e

mais um de seus membros — para legitima e convenientemente funcionar qualquer assemblea, ou corpo colectivo. Se n'isto algum inconveniente houvesse, facil, e efficaz era o remedio. Reconhecendo-se por exemplo que cem deputados são precisos para representarem a nação, marcando a constituição o dobro, e observando a regra dita, conseguiria sempre a reunião ordinaria e constante de quantos representantes são de feito necessarios.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicadas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

A publicidade é condição essencial do governo da nação por seus representantes. Por si só em qualquer governo de uma nação morigerada, seria ella a maior, e melhor garantia do bem publico, da justiça, dos direitos individuaes dos cidadãos: e é a razão, porque o segredo, e o mysterio são rigorosamente guardados, e impostos nos governos viciosos. A publicidade de portas abertas, não passando de limitadissimo numero de individuos, não é só a que quer a constituição, como tambem aquella, que á toda parte faz chegar a imprensa, estampando as actas das sessões, os discursos, os votos, as propostas de membros das camaras, os pareceres das commissões, etc. Por esta publicidade é que a nação póde ser informada, e conhecer da capacidade e fidelidade de seus representantes, rectificar

os proprios erros e opiniões, e proceder com justiça nas eleições. É tambem por este meio que habilitam-se os cidadãos para os empregos e funcções publicas, para o exercicio de seus direitos politicos, adquirindo a instrucção necessaria nos paizes constitucionaes. Casos porém ha, em que o bem do Estado exige que sejam secretas as sessões, ou para tratarem-se negocios internacionaes, em que deve haver toda a franqueza, revelação de familia, e segredo para com os estranhos; ou mesmo para discutirem-se negocios domesticos, que podem causar alarma, ou consternação no povo. Para ter lugar a sessão secreta é preciso indicação ou réquerimento, feito e apresentado na fórma do Regulamento da casa. Passada porem a necessidade do segredo, e não havendo inconveniente, deve o objecto da sessão ser publicado para conhecimento da Nação, que tem direito de ser informada de tudo, que lhe respeita.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Sendo tão impossivel a unanimidade dos votos de uma assembléa para a resolução dos negocios, como é constantemente reunir-se a totalidade dos mesmos para haver sessão, tem-se em ambos os casos adoptado a regra da maioria absoluta, pela bem fundada razão, que o voto dos ausentes accresce ao dos presentes com a mesma divergencia.

Em Inglaterra aos Lords é permittido votar por procuração; e por este mau uso tem cahido propostas de grande importancia, como em 1831 o bill da reforma, e em 1833 o bill dos tribunaes locais de justiça: o 1.º rejeitado na sessão de 7 de Outubro, em que, achando-se presentes 278 Lords, 79 votaram por procuração; o 2.º na sessão de 9 de Junho, em que só estiveram presentes 160 membros.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

A liberdade do pensamento e a segurança pessoal tem a Constituição garantido á todos; e leis particulares tem feito effectiva essa garantia, como se verá na analyse e commentario do art. 179 § 4.º e § 7.º á 11. A consciencia e o pensamento, porem, tendo asylo proprio, que ninguem póde devassar, só precisam de garantias, tendentes a obstar que seja alguém obrigado á verdadeira, ou differente manifestação do que sente, e do que pensa. Seriam porém estas faculdades inuteis na sociedade, se não podesse o individuo manifestal-as com a mesma liberdade de que é dotado. Todavia, se compete á todos este direito, á ninguem é licito, com essa manifestação, escandalisar ou offender outrem, ou a sociedade; e á esta assiste o direito e dever de garantir-se, e garantir cada um contra semelhantes abusos. Encarregando porém a Nação certos indivi-

duos de serem órgãos do seu pensamento e vontade, defensores de seus direitos e interesses, mister é deixar-lhes inteira liberdade na manifestação de seus pensamentos e opiniões; sem o que impossível fôr-lhes o desempenho de semelhante missão. É consequentemente privilegio intima e essencialmente ligado á natureza do cargo, por utilidade publica, a inviolabilidade e irresponsabilidade dos senadores e deputados pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas funcções. Não permite, alem d'isto, a soberania d'estas que sob qualquer motivo possa juiz, tribunal, ou autoridade alguma impedil-as ou embaraçal-as em qualquer representante da nação. Se assim fosse, teriam os ministros e agentes do poder meios de livrarem-se das merecidas accusações e censuras; e mera decepção seria o governo constitucional e representativo.

O direito individual de emittir o pensamento pela palavra, imprensa, ou meio semelhante, pôde, e deve a lei vigiar que não passe a offender direitos alheios, ou a ordem e interesse publico. Com especialidade o fez a lei de 20 de Setembro de 1830, e em lugar d'ella passou a dispôr o codigo criminal, em forma geral e common aos demais abusos. Nos representantes da nação, sendo a emissão das opiniões, no exercicio de suas funcções, necessaria ao desempenho da missão soberana, não pôde deixar de ser livre de toda e qualquer coacção e embaraço. Sem inconveniente não é de certo este privilegio, pois todos por natureza os teem,

mas evita maiores, e é necessario ao cargo. O Regimento interno, a autoridade e prudencia do presidente da camara pôde prevenir que um, ou outro membro vá alem do que lhe é licito, chamando-o á ordem, e empregando os meios conferidos pelo mesmo Regimento. Não permite, porém, a natureza, character, importancia e dignidade do cargo que algum Representante da Nação possa ser trazido á barra da propria camara, e muito menos de qualquer outro tribunal para responder por seus discursos e opiniões, proferidos da tribuna. Em garantia d'este privilegio declara o art. 76 do Cod. do Proc. Crim. que—se não admitirão queixas nem denuncias contra membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos n'ellas proferidos.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Este privilegio não é, como o precedente, tão amplo: porque aquelle consistindo na liberdade dos discursos e opiniões proferidos nas camaras, pouco mal pôde produzir seu abuso, não passando de palavras, que logo recebem prompta resposta, e jamais deixam de a ter pela imprensa. A immundade pessoal, comquanto semelhantemente necessaria ao desempenho do cargo, é ao contrario mais perigosa: seus abusos são de immediato effeito, mais funestos, e de difficil preven-

ção, que os do outro privilegio. Deixou-a por isso a Constituição sob a autoridade e salvaguarda das camaras, menos no caso de flagrante delicto de pena capital. Só no Primeiro Representante e Chefe Supremo da Nação dá-se absoluta immuidade, sendo sua pessoa inviolavel e sagrada, e elle á nenhuma responsabilidade sujeito. A justiça, a moral, o interesse publico, não permittem o mesmo privilegio áquelles, que tirados da massa geral para a representação nacional, e não deixando de pertencer-lhe, participam das paixões communs, e interesses sinistros. Satisfeitas ficam a dignidade e importancia do cargo, não podendo nenhum Senador ou Deputado, durante sua deputação, ser preso, salvo por ordem da respectiva Camara, menos no caso de flagrante delicto de pena capital, nem continuar contra algum dos mesmos, sem a dita ordem, processo algum depois da pronuncia.

Outras constituições, como a ingleza e a federal dos Estados-Unidos permittem, sem ordem da respectiva camara, a prisão de qualquer membro nos casos de traição, felonía e perturbação da paz publica. A nossa só exceptua o caso acima dito, em que virtualmente comprehende-se o de attentado manifesto contra a existencia e segurança do estado. N'esta conformidade foi em 1843 preso o Senador Feijó, como cabeça da rebellião de Minas e S. Paulo; e em Portugal foram tambem presos os deputados Castello Branco e Beirão, chefes da rebellião de Torres-Novas.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não, suspenso do exercicio das suas funcções.

Posto o privilegio da immuidade pessoal sob a autoridade e salvaguarda da camara, fica a liberdade garantida na pessoa de qualquer de seus membros, e á mui pouco reduzem-se os inconvenientes do mesmo privilegio. No juizo commum pôde instaurar-se processo á qualquer Deputado ou Senador; e consistindo o privilegio em suspender o juiz, depois da pronuncia, o procedimento ulterior, e dar conta á Camara á que pertence o réo, para esta decidir se deve o processo continuar, e ser, ou não suspenso o membro do exercicio de suas funcções, pelo respeito á justiça, por seu credito e dignidade, não deixará a Camara de ser á esse respeito mui circumspecta. Cumpre-lhe portanto examinar a realidade, os motivos, a natureza e circumstancias do crime; confrontar o interesse e moralidade da execução da lei penal com os interesses politicos, conexos com a sua existencia, liberdade e dignidade, e ordenar, ou não a prisão, ou a continuação do processo, segundo as razões, que mais preponderam. Quando decide pela affirmativa, remette os autos, e papeis ao Senado, onde no processo accusatorio observa-se a mesma ordem, que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado,

com a differença de que, em vez de commissão accusadora, accusa o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, como em lugar competente se verá.

Differentemente tem as Camaras procedido quanto ao recebimento do processo. Sendo em 1843 remetido ex-officio ao Senado um processo, organizado no Juizo Municipal de Pouso Alegre, Provincia de Minas-Geraes, em que era envolvido o Senador J. B. Leite Ferreira de Mello, sem que o acompanhasse a contra ou officio do respectivo Juiz, resolveu a Camara, sob proposta das commissões reunidas de constituição e legislação, que semelhante processo fosse desattendido, e que se officiasse ao Governo, por intermedio do Ministro da Justiça, para que se expedissem as competentes circulares, á fim de que processo algum seja remettido ao Senado, senão por intermedio do Ministro da Justiça, e preparado com a competente pronuncia e conta do Juiz. N'esta conformidade expediu o Governo a circular de 9 de Março de 1843. A mesma formalidade não tem a Camara dos Deputados exigido na remessa dos processos de seus membros. Em 1850 sendo-lhe remettido pelo Juiz de Direito da Comarca do Serro um processo de responsabilidade contra o deputado Paula Fonseca, submettido á commissão de constituição, suscitaram-se as seguintes questões—1.^a se o privilegio de deputado entende-se desde que o individuo é eleito, apurada a eleição pela camara municipal, ou depois de verificados os poderes, e reconhecido pela camara—2.^a se esta quando

examina se o processo deve, ou não continuar proceder como corpo politico, ou como tribunal de justiça—3.^a se o processo fica suspenso in perpetuum, ou durante as funcções legislativas do deputado. ¹

A camara não emittiu, como devia, voto sobre estas questões: e por isto reproduziram-se em 1856 por occasião do processo contra o deputado Pacca. Processado este pelo Juiz Municipal da 1.^a vara da Côrte, e remittido á Camara com officio o traslado do processo ², foi este juntamente com a exposição do mesmo deputado remittido ás commissões de Constituição, e Justiça criminal, as quaes em sessão de 28 de Maio reunidamente apresentaram seu parecer com as seguintes conclusões:—1.^a Que continue o processo do deputado Manoel Joaquim Pinto Pacca por crime de falsidade: 2.^a Que deve o mesmo deputado ser suspenso do exercicio de suas funcções: 3.^a Que seja preso, salvo o direito de fiança.

Sobre este parecer estabeleceu-se larga, e prolongada discussão, em que igual parte teve a imprensa, versando principalmente sobre as questões acima ditas: e as opiniões com melhores, e mais solidas razões foram—Que a Camara, quando tem de dar a decisão de que trata este artigo não muda de character politico para assumir o de Tribunal de Justiça—Que a suspensão do processo o põem em perpetuo silencio.

¹ *Jornal do Commercio* n.º 136, 137, 140 de 141 e Maio de 1850.

² O processo foi por traslado porque envolvia outros individuos não privilegiados.

Conferindo a Constituição, por utilidade publica, ás Camaras—corpos essencialmente politicos, uma attribuição judiciaria, toda excentrica do que é em sua ordem natural, por certo não foi, para que a exercessem como Tribunaes de Justiça, guardada a ordem, observado o rigor, e os principios judiciaes. Tendo o Deputado, ou o Senador pronunciado, o recurso common da pronuncia—art. 438 do Regul. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não pôde contemplar-se a disposição vertente como um recurso mais, á bem da justiça e dos direitos, porque recursos, ou garantias d'esta ordem são por natureza communs, e não exceptionaes. Não sendo pois um recurso á bem da justiça, e dos direitos individuaes, caso em que devia ser judicialmente decidido; mas um privilegio, fundado em razões de utilidade publica, á bem da liberdade, dignidade das Camaras, e bom desempenho das suas funções, não podem as mesmas Camaras exercê-lo segundo os principios e razões judiciaes, mas sim em attenção aos motivos e razões politicas, fundamentaes do privilegio. Assiste-lhes o direito de examinarem o processo, a realidade de seu motivo, a prova, a classificação do crime; pois que não para outra cousa manda a Constituição que o Juiz lhes dé conta do processo: na decisão porém procedem politicamente, attendendo os interesses proprios—sua liberdade, e dignidade, affectadas na pessoa do membro processado. A lei de 15 de Outubro de 1827 offerece argumentos sem replica. Na conformidade d'ella não converte-se a Ca-

mara dos Deputados em Tribunal de Justiça (pois só á respeito do Senado assim o declara, quando tem de julgar os crimes de sua competencia): manda sim por uma commissão especial examinar as denuncias, que lhe são apresentadas contra os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, e proceder ás diligencias judiciaes que julga necessarias, na conformidade do art. 10 e seguintes. É o Senado que converte-se em Tribunal de Justiça para julgamento do crime, e procede na conformidade do art. 20, e seguintes. Mandando o Dec. n.º 284 de 14 de Junho de 1843 observar esta mesma ordem, segundo o disposto no art. 170 do Cod. do Proc. Cr., tanto á respeito dos crimes politicos, como dos individuaes dos membros das Camaras, claro é que não pôde a Camara dos Deputados proceder como Tribunal de Justiça na decisão, de que trata o vertente artigo. Semelhantemente procede o Senado, como corpo politico, quando decide se o processo, feito a membro seu deve, ou não continuar, e ser, ou não o mesmo membro suspenso do exercicio de suas funcões. Pôde consequentemente resolver-se por motivos politicos, e as razões do privilegio; e só depois d'esta decisão, é que se converte em Tribunal de Justiça, na conformidade da lei de 15 de Outubro de 1827 art. 20, não lhe sendo então mais licito afastar-se da disposição da lei penal e dos deveres de Juiz.

A Camara decidindo n'esta conformidade a questão; e quanto á outra, declarando que, quando tem lugar a

suspensão do processo é *in perpetuum*, deixou em silencio a terceira—se o privilegio do deputado conta-se desde que o individuo é eleito, e apurada a eleição pela Camara Municipal, ou depois de verificados os poderes. Á esta questão, e todas as mais relativas ao assumpto um só meio ha de resolverem-se—as razões do privilegio: tudo o que com ellas conformasse, e satisfal-as, comprehende-se n'elle: aquillo, á que não são as mesmas razões applicaveis é-lhe estranho. Por isto é que fica em perpetuo silencio o processo, quando a Camara decide que não continue; pois nem a dignidade propria, nem a da Nação toleram um membro, um representante seu, indiciado em crime. Se, sendo este real, o não cobrisse um véo, semelhante ao da amnistia, esta desigualdade haveria entre o Deputado, e o Senador—ficar, em identico caso, o processo suspenso *in perpetuum* para este, e não para aquelle. Digna e livremente não pøderia o deputado exercer suas funcções, sabendo que no fim d'ellas tinha de cahir a espada da justiça sobre sua cabeça. Facilmente resolvem-se todas as questões relativas ao privilegio, partindo-se do unico ponto em que este se apoia e gira: outra não é a causa da divergencia dos pareceres das commissões, e decisões da Camara dos Deputados quanto as differentes questões.

Em 1834, sendo o deputado Manoel Zeferino dos Santos processado pelo Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de Presidente da Provincia de Pernam-

buco, foi o seu processo remettido á respectiva Camara; e submettido em 1835 á commissão de Constituição, não sendo já o réo deputado, porque não havia sido reeleito para esta legislatura, em 27 de Agosto deu a commissão seu parecer—que não devia o processo continuar. O membro da Commissão, Luiz Cavalcanti, em separado, votou que—não sendo mais deputado o pronunciado, tinha cessado a jurisdicção da Camara, que n'esta materia só tem lugar sobre os seus respectivos membros, e por isso devia o processo ser devolvido ao Tribunal d'onde veio: foi porém na sessão de 30 de Setembro approvado o parecer, ficando prejudicado o voto separado. A commissão fundou-se principalmente nesta razão—que os crimes arguidos somente podiam ser classificados nos arts. 139, e 156 do Cod. do Proc. Cr., cuja pena, sendo a suspensão do emprego, já não era exequivel no réo, que não era mais Presidente da Provincia. Não foi portanto o parecer da commissão, nem a decisão da Camara fundada nas razões do privilegio, em conformidade com o pensamento e letra da Constituição nos art.^s 27, e 47 § 1.^o—«durante a sua deputação»—«e dos delictos dos Deputados durante o periodo da legislatura.» Se a Camara decidisse que o processo devia continuar, e o remetteste á vitalicia, poderia haver um conflicto com esta, pois que seguramente na conformidade do citado §, lhe responderia, que, estando findo o periodo da legislatura, de que era Manoel Zeferino deputado, nenhuma attribuição, para com elle, tinha mais o

Senado. Tal foi de feito o parecer da commissão d'este em 1857 á respeito do ex-deputado Pacca, sobre requerimento do Sr. Barão da Muritiba, nestes termos—convencido de que o Senado perdeu a competencia, que tinha sobre o dito réo, desde que não foi reeleito para a presente legislatura, requero que a Commissão de Constituição emitta o seu parecer á respeito do seguinte:—1.º Se não sendo mais deputado o réo Manoel Joaquim Pinto Pacca, deve ser o seu processo julgado pelo Senado: 2.º se o Senado deve ser convertido em Tribunal de Justiça para se julgar incompetente n'este caso.

Em 1867 deu-se outro parecer divergente das razões do privilegio, do pensamento e letra da Constituição. O Dr. Felinto Henrique de Almeida, Chefe de Policia de Pernambuco, processado e pronunciado pela Relação por facto praticado em 26 de Abril do dito anno, reclamou o privilegio de Deputado (que aliás já não era) para ser o seu processo remettido á camara, visto ter tido o dito facto lugar ainda no periodo da sua legislatura. Indeferindo-lhe o Tribunal, dirigiu o réo á Camara dos Deputados uma representação, sobre que deram as commissões reunidas de Justiça Criminal e Poderes, á que foi remettida, este parecer:—1.º Que pelos canaes competentes seja requisitado, e remettido á Camara o processo de responsabilidade, instaurado pela Relação de Pernambuco contra o *Chefe de Policia*, Dr. Felinto Henrique de Almeida no estado em que elle se achar: 2.º Que visto ser-lhe garantido

o privilegio de *fóro*, ficando suspenso todo o procedimento ulterior, até que a Camara resolva sobre a continuação do processo na conformidade do art. 28 da Constituição, deve o accusado entrar no exercicio do seu cargo, para o que tomará o governo as providencias necessarias.

A Camara approvando este parecer contra a doutrina dos art.^s 27, 28, e 47, § 1.^o, inverteu a natureza do privilegio, passando-o da pessoa do deputado, como a Constituição o estabeleceu, visto como, nella pôde ser affectada a liberdade, dignidade e independencia da mesma Camara, para o crime do deputado; de sorte que, processado este, já quando o deixou de ser, e em sua pessoa não pôde mais dar-se a dita affectação, deva ainda ter lugar o privilegio para os effeitos do art. 28, e do art. 47, § 1.^o É realmente de admirar, que não duvidasse a Camara comprehender o Chefe de Policia de Pernambuco em uma disposição á respeito de membro seu, ou do Senado, inexequivel na ultima parte do vigente artigo «e o membro ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções.» Por logica razão da doutrina da Camara pôde-se, *a contrario sensu*, á um deputado attribuir crime, commettido antes da verificação dos poderes, ou antes de apuradas as eleições pela Camara Municipal, e tramar-se-lhe um processo para arredal-o do exercicio de suas funcções—porque o crime foi commettido, quando não era o individuo deputado. (Veja-se o Parecer das Commissões reunidas de Justiça Cri-

minal, e Poderes, da Camara dos Deputados, de 3 de Setembro de 1867.—Annaes da mesma Camara, do dito anno. Parecer da Commissão de Constituição do Senado, de 30 de Maio de 1857—Annaes do Senado do dito anno.—Analyse do art. 47 § 1.º)

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar na Camara, e se procede á nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas fuucções.

A harmonia dos poderes é a razão fundamental d'esta disposição. Saliendo os ministros da maioria das Camaras, marcham em harmonia o Legislativo e o Executivo, e com mais facilidade e vantagem pôde um e outro desempenhar a respectiva missão. Os Ministros assistindo sempre ás discussões, prestam de prompto as informações precisas acerca dos negocios publicos, necessidades e difficuldades da administração: as resoluções são mais expeditas e acertadas. «Se os membros das Camaras, observa Benjamin Constant, não podessem ter parte no governo como ministros, seria de receiar que encarassem estes como inimigos capitaes; entretanto que podendo sahir os ministros d'entre os legisladores, as ambições só dirigi-

rão seus esforços contra os homens, deixando incolume a instituição. Ninguém quererá quebrar um instrumento cujo uso pôde adquerir um dia, e tal individuo que faria por diminuir a força do poder executivo, se não tivesse esperanças de obtê-lo, não deixará de o tratar com geito, sabendo que elle lhe pôde ainda vir a caber.»

Chateaubriand vai muito adiante, opinando, de encontro á prerrogativa essencial da corôa de livremente escolher e demittir os ministros,— que estes devem exclusivamente sabir da camara dos deputados, por ser a dita camara o orgão immediato da opinião publica.

Nossa Constituição, fiel observante da divisão e harmonia dos poderes, em accordo com este radical principio, e o do art. 101 § 6.^o deixa ao prudente arbitrio da Corôa chamar das camaras, ou de fóra dellas, os individuos mais habilitados e proprios das circumstancias para o governo. Consultada na organização dos ministerios a utilidade publica e o bem geral do Estado; observada a ordem constitucional; attendida a opinião publica, mui difficeis serão governos de olygarchia parlamentar. Se isto verificar-se, ou se ao contrario der-se desharmonia entre as camaras e os ministros, tem a Corôa em suas mãos o remedio, demittindo o ministerio, ou dissolvendo a camara dos Deputados.

Pelas mesmas razões podem ser tirados das camaras os Conselheiros de Estado. Sendo estes representantes da Nação, mais habilitado e autorizado fica o Con-

selho de Estado á aconselhar a Corôa á bem dos interesses nacionaes, politicos e administrativos: as camaras de melhor grado apoiarão o ministerio em negocios á cujo respeito se lhes não pôde fazer todas as revelações desejaveis, vendo que seus membros Conselheiros prestam inteiro apoio ao governo. A Constituição entretanto estabelece a salutar clausula de perder o Deputado, nomeado para o cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, o seu lugar na Camara, e de proceder-se á nova eleição na qual pôde ser reeleito e accumular ambas as funcções, clausula que não pôde comprehender os Senadores por serem vitalicios.

Alguem vendo n'esta clausula o antigo prejuizo de serem poderes rivaes o Legislativo e o Executivo, taxou-a de atrasada e merecedora de reforma, observando, que sendo os ministros tirados da maioria das camaras e consequentemente da Nação, desnecessario é fazer passar por nova eleição o deputado, que da mesma maioria é tirado para o ministerio. Esta censura superficial não teve êcho na camara.

O erro da dita clausula faz honra á todas as constituições liberaes. É para sentir que as *atrazadas* idéas do Legislador á este respeito, não tenham tido applicação aos Deputados, que recebem mercês e empregos lucrativos do governo; sendo já tempo de realisar-se o pensamento tacito da Constituição á este respeito.

Casos ha em que a maioria das camaras não é a da nação: as vezes transforma-se a minoria em maioria,

sem que do paiz tenha semelhante metamorphose partido; e bastariam estes factos para em todo o caso consultar-se a nação, se continua a merecer seu voto de confiança o deputado nomeado ministro, ou conselheiro de Estado. A differença dos cargos, a attribuição privativa dos deputados, de vigiarem a conducta do governo em relação á constituição, aos direitos e garantias dos cidadãos, ao emprego dos meios governativos, e especialmente dos dinheiros publicos; o dever de accusarem os ministros que faltam á seus deveres, são outras tantas razões para fazer-se a dita consulta.

Á todo o homem ha tres modos de vêr as cousas: — pelas luzes de sua razão — pelo prisma das paixões — segundo a posição em que está collocado; ora a posição e as funcções de um Ministro differem muito das de um Deputado. Em Inglaterra basta que o membro da camara dos communs accete emprego do governo para perder seu lugar na camara, e proceder-se á nova eleição, em que pôde ser reeleito e accumular ambos os empregos. Nos Estados-Unidos nenhum membro das camaras pôde ser nomeado para emprego creado de novo, ou cujos emolumentos forem augmentados. Pelo Dec. da assembléa constituinte de 20 de Outubro de 1823 não podiam os deputados pedir ou accetar graças, e emprego algum para si, ou para outra pessoa, salvo aquelles empregos que lhe competissem por lei na sua respectiva carreira. A Constituição não desconheceu a utilidade, senão necessidade d'esta disposição. Deixou-a em silencio por falta de homens

habilitados para os differentes lugares e commissões do governo, deduzidos os Representantes da Nação. Já é tempo de desenvolvê-la neste sentido, como por maioria de razões logicas resulta da disposição do vertente artigo. O Acto Adicional á Constituição Portugueza fez-lhe este melhoramento no art. 2.º—O Deputado que, depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado, e fica, para sua reeleição, comprehendido nas disposições, que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vai prescripto no art. 9.º do presente Acto Adicional.

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcões, se já exercião qualquer dos mencionados cargos, quando forão eleitos.

N'este caso desnecessaria é a consulta, pois já tem a Nação declarado sua vontade, e a confiança, que tem no Ministro, ou Conselheiro de Estado para ser seu Representante.

Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Pelas mesmas razões por que compõe-se a Assembléa Geral de duas Camaras, distinctas por constituição, duração e attribuições especiaes, não se pôde ser

ao mesmo tempo Deputado e Senador. Apesar de ser isto claro, pela importancia do assumpto, fez a Constituição a presente declaração.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Não permite a importancia e variedade das funcções de Representante da Nação e Legislador, que nenhum Deputado ou Senador, durante as sessões, possa exercer qualquer outro cargo, á excepção do de Ministro de Estado, e Conselheiro de Estado pelas razões ditas no art. 29. No intervallo das sessões nenhuma incompatibilidade ha de exercerem seus empregos: devem, porém os membros das camaras, que forem Empregados Publicos, em tempo deixar os respectivos lugares, para irem occupar o da Camara á que pertencem. Abusos porém não faltam á este respeito: as camaras teem-se esquecido do que devem á Constituição, ao Paiz e á si mesmas; e o governo, menos digno de censura, ha diversamente procedido, segundo seu bom, ou máo humor constitucional. Por Aviso de 11 de Dezembro de 1830 declarou que devem os Presidentes de Provincias obrigar a exercer seu emprego, o empregado publico, que não fôr tomar assento na Camara Legislativa para que foi eleito; pois que á esta, e não á elles Presidentes compete tomar conhecimento.

Por Aviso de 18 de Dezembro de 1840 declarou illegaes os actos dos empregados, Deputados, praticados em seus empregos durante a sessão. Por Aviso de 26 de Setembro de 1846 decidiu o contrario. Consultado o Conselho de Estado sobre a materia, foi este de parecer—que só deve cessar o exercicio do emprego para o empregado publico, que sendo membro do Corpo Legislativo, não tomar assento na camara respectiva, quando, tendo elle apresentado suas escusas á camara, esta não as tiver attendido; mas no caso contrario, isto é, se a camara lhe der expressa licença para não ir tomar assento, ou para retirar-se, se já o tiver tomado, ou ainda se guardar silencio sobre a ausencia, tenha ou não o membro dado parte dos motivos porque não comparece; em todas estas hypotheses poderá o empregado entrar no exercicio de seu emprego, ou continuar no em que já se achava, apesar de acharem-se abertas as camaras, e em effectivo exercicio.

Na Camara dos Deputados foi fortemente censurado o Aviso fundado n'este parecer; mas a camara limitou-se á isto, como em semelhantes casos tem acontecido, sem emittir voto de desapprovação.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assemblêa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Seriam frustradas as providencias tomadas pela Constituição para garantir aos membros das camaras a liberdade de suas opiniões na tribuna, a segurança pessoal, a preferencia de suas funcções á todas as outras com incompatibilidade de accumulção, excepto as de ministro de Estado, e conselheiro de Estado, se podesse o governo, em nome do Imperador, á pretexto de urgencia do serviço publico, empregar um Senador ou Deputado fóra do imperio. A constituição portanto expressamente o prohibe, determinando, além d'isto, que não vão para as respectivas provincias exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.¹

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fór indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

Não obstante o que fica dito, pôde por um caso imprevisto e urgente ser indispensavel que um Senador ou Deputado saia para outra commissão; e, por excepção da regra supra, justamente permite a Constituição que o Governo o possa requisitar á respectiva camara. Quando isto acontece não dispensa-se a opposição de in-

¹ O vapor com o vencimento das distancias ha dispensado esta providencia.

dagar, e verificar a urgencia da sahida (que pôde ser reservada) e oppor-se á ella se entende que não é reclamada pelos motivos de que trata a Constituição. Em 1830 fez assim, conseguindo, por achar-se em maioria, impedir a sahida do Deputado Aureliano, requisitado para Presidente de S. Paulo.

A maioria, porém, pelo principio de confiança e sem quabra do que deve á si e ao paiz, não recusa-se á semelhante requisição. Sendo indispensavel, ou urgente a sahida, não estando o Corpo Legislativo reunido, pôde o Governo, em virtude da sua immensa responsabilidade, empregar em commissão o Deputado ou Senador, que o caso exige, dando parte, e pedindo a approvação da medida á respectiva Camara, logo que se reuna. Não resulta d'isto inconveniente algum, pois, a não ser em tal caso, de certo não irá o Governo empregar um membro da opposição para arredal-o d'esta, podendo o mesmo escusar-se da nomeação.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

A materia do presente e do seguinte capitulo, mutuamente relacionadas, são consequencias dos principios estabelecidos nos art.^s 11 e 13. Só com a analyse e commentario de todos ficará portanto a materia de cada um esclarecida em ordem a mostrar bem as razões—porque consta a Representação do Imperador e da Assembléa Geral—porque compõe-se esta de duas Camaras—porque é uma electiva, e temporaria, e a outra de membros vitalicios, escolhidos pelo Imperador em listas triplices eleitoraes.

Sendo condição da missão representativa a livre escolha e demissão do representante, não seria a representação nacional composta de um Representante perpetuo e hereditario, de uma camara de membros vitalicios, organizada por eleição provincial, e de outra electiva e quatrienal, se não fôra a natural necessidade de ser a mesma representação formada dos diferentes elementos sociaes, para poder ser genuina e fiel.

Como homem, tem a sociedade elementos de progresso e liberdade, de ordem e conservação, á que reúne o elemento de perpetuidade pela constante successão, e substituição dos membros que a constituem.

É a razão porque compõe-se a Representação Nacional, do Imperador—elemento de perpetuidade; do Senado—elemento de ordem e conservação; da Camara dos Deputados—elemento de progresso e liberdade.

Genuina e fiel não seria, se em sua composição não entrassem os ditos elementos organicos, e essenciaes do homem, e da existencia e destino da sociedade,

distinctos e combinados, como existem na ordem humana, e social.

Tanto ao homem, como á sociedade, resultam dos ditos elementos sentimentos, ideias e opiniões proprias de cada um. Como os factos naturaes, os phenomenos, opiniões e interesses sociaes, uns são permanentes e estaveis, outros circumstanciaes e transitorios. Ora não pôdem essas ideias, opiniões e interesses, fielmente ser representadas, senão por homens do progresso e liberdade, e outros da ordem e conservação.

As ideias moveis, umas fundam-se na verdade, na razão, nas novas necessidades sociaes; outras, sem taes fundamentos, são precipitadas e exaltadas. Da mesma sorte são as ideias e opiniões estaveis, umas, reflectidas, razoaveis, legitimas, fundadas na utilidade publica, outras, retrogradadas, estranhas á epocha, cegas ao estado e circumstancias sociaes.

Do modo por que todas estas ideias existem e agitam-se na sociedade, deve semelhantemente ser na Representação d'ella; e não sem effeito util, pois com opposição ás contrarias, obrigam-nas a entrarem em discussão, e darem prova de sua razão, e legitimidade, para que d'est'arte triumphem e dominem. Sem differença o bem e o mal exercem a respectiva acção na ordem physica e moral. N'esta para materia e exercicio da liberdade aprouve á Infinita Sabedoria pôl-os em contraste e opposição: e nada de mais acertado pôde a politica fazer, que submeter-se á dita Sabedoria. O erro, as opiniões más, os interesses sinistros,

o mal moral em summa, não tem direito de darem-se representantes; mas deve a representação nacional de tal sorte ser constituída, que seja o natural e fiel transumpto da sociedade.

As opiniões e interesses do passado, do presente e do futuro, razoaveis, legitimas, ou não, disputando o dominio, o não conseguem sem combate e victoria sobre seus contrarios. E não sendo impossivel que alguma vez as ultimas a alcancem, jamais deixará de ser ephemera a victoria, para logo ceder á das verdadeiras e legitimas opiniões e interesses sociaes.

Afóra este caso, no dominio ordinario da ordem e força das cousas, as ideias, opiniões e interesses moveis, com, ou sem apoio, na verdade, na razão, nas novas necessidades sociaes; aquellas cuja epocha já tem passado, e as que estão em dia, agitando-se sem perigo na representação nacional, e mesmo entrando em luta mais ou menos forte, terão sempre em resultado o triumpho da razão, da verdade, do direito, dos reaes e legitimos interesses da sociedade—sua permanencia, conservação, ordem, progresso e liberdade.

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

É da attribuição do poder legislativo fazer leis, interpretal-as, suspendêl-as e revogal-as—art. 15 § 8.º; e á cada uma das câmaras, á cada um de seus membros, e ao Poder Executivo, assiste o direito de apresentar propostas de leis.—Art.ºs 52 e 53. Projectos porém ha que pela natureza, ou importancia dos objectos sobre que versam, ou por ambas juntamente, convém, e devem primeiro ser apresentados, examinados, discutidos, e votados na Camara dos Deputados: taes são os de impostos, recrutamento, e bem assim a escolha¹ de nova dynastia no caso da extincção da imperante.

Os projectos de orçamento, e das forças de mar e terra, ordinarias, e extraordinarias, por necessidade da missão do governo, sendo-lhe privativos—art. 172, art. 15, § 11, por força das razões expostas no commentario dos §§ 10, e 11 do mesmo art. 15, só na Camara dos Deputados podem ser iniciados; e por maioria de razão os projectos sobre recrutamento.

A lei do recrutamento, parte essencial da organisação do exercito, como tal é permanente; mas o governo não pôde proceder á recrutamento, senão autorizado por lei, e por tempo n'esta determinado. Sendo taes autorisações temporarias, e annuas as leis do orçamento e fixação das forças, não só por isso, como pela gravidade dos sacrificios, que impõe ao Estado, pela influencia, que podem ter na liberdade e nas condições economicas e productivas do paiz, devem ser

¹ A este respeito vejam-se as observações feitas no art. 15 § 7.º

iniciadas na Camara dos Deputados. Por ser temporaria, e de immediata eleição nacional, é ella a especial representante dos interesses e necessidades moveis, a mais zelosa, e em mais contacto com os direitos, necessidades e faculdades do paiz, a mais interessada em continuar a merecer-lhe a confiança.

Em Inglaterra, não só exclusivamente compete á camara dos commons a iniciativa dos bills de subsidios, como não consente a mesma camara que a dos Lords faça nelles a menor alteração, cumprindo lhe somente approval-os, ou regeital-os simplesmente. Tendo o bill por fim abolir impostos, não tem ultimamente consentido aquella camara que esta o regeite. ¹ Na Camara dos

¹ Em 1861 regeitando a camara dos Lords o bill, que abollu os direitos sobre o papel, oppoz-se a camara dos Commons, e nomeando uma commissão para apresentar os precedentes á semelhança respeito, limitou-se esta á sua missão, deixando ao governo a tarefa de propôr as medidas, que julgasse convenientes para assegurar a liberdade da camara na fixação dos impostos. Em consequencia d'isto apresenton Lord Palmerston á camara as seguintes proposições:—1.^a que o direito de conceder subsidios e rendas á Corôa existe *somente* na camara dos Commons, como parte essencial de sua constituição; e que o limite d'essas concessões, quanto a natureza, organização, a medida e o tempo reside tambem na camara dos Commons:—2.^a que, comquanto os Lords tenham exercido o direito de regeitar projectos de bills de diferentes especies, relativos á impostos, recusando-os em sua totalidade, comtudo o exercicio d'esse poder pelos Lords não tem sido frequente, nem ha sido bem encarado pela camara dos Commons, por que affecta o direito, que tem estes de votar subsidios, e prover as vias e meios para o serviço publico:—3.^a que para garantir-se no futuro contra o exercicio d'esse poder pelos Lords, e para assegurar aos Commons sua legitima acção sobre os impostos e as rendas, tem a camara em suas mãos o direito de estabelecer e derogar impostos, e o de dirigir bills de subsidios; que o direito dos Commons sobre a materia, organização, medida e tempo, pôde ser mantido inviolavelmente. A opposição, uniu-se n'esta materia á maioria, e as proposições foram approvadas quasi unanimemente, achando-se presentes 469 membros.

Deputados um digno membro, o fallecido Moura Magalhães, reclamou ao assumpto vertente a mesma extensão, e sentido do privilegio da camara dos communs; mas pouco apoio teve, talvez por não serem bem applicaveis ao Senado as razões, que, segundo Blackstone, oppoem-se á que faça a camara dos Lords a menor alteração nos projectos de subsidios.

Não deve porém o mesmo Senado, como observa o Sr. Pimenta Bueno, emendar os projectos sobre impostos e recrutamento no fim de augmentar por forma alguma o sacrificio do imposto, ou recrutamento, ou de substituir a contribuição por outra mais onerosa, pois que seria exercer uma iniciativa nesta parte. Limitado o privilegio da Camara temporaria á iniciativa, ou prioridade de apresentação, exame, discussão e voto, não deixa de ser importante: dá aos deputados uma esphera superior de actividade, uma força maior na fiscalisação d'esses, e dos serviços publicos, que estão com elles ligados: a manifestação de suas opiniões á respeito actúa, como a manifestação das ideias immediatas do paiz e suas localidades.

Art. 37. Tambem principiarão na Camara dos Deputados:

I. O Exame da Administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

II. A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Incumbindo a Constituição á Assembléa Geral de na morte do Imperador, ou vaccancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos—art. 15 § 6.^o—consequente com as razões expostas no art. antecedente, determinou que sejam, o dito exame e reforma, iniciados na camara composta de membros, quatrienalmente eleitos, que não concorreram, nem acham-se interessados em antigos abusos; e conseguintemente a mais propria a debellal-os, para continuar a merecer a confiança da nação.

Pela abdicação do Sr. D. Pedro I tomou a camara dos Deputados, como cumpria-lhe, a iniciativa d'este exame e reforma, nomeando para isso uma commissão especial de tres membros, a qual sob forma de parecer apresentou o resultado de seu trabalho na sessão de 16 de Setembro de 1834. Entrando porém a commissão no exame da organização dos Poderes Politicos do Estado, e notando abusos e violações constitucionaes, foi alem de sua missão, mostrando não comprehendel-a bem, nem os artigos da Constituição, em que fundava seu poder extraordinario. ¹ De abusos

1 Incontestavel era o abuso por onde principiou, da escolha do Marquez de Jacarepaguá para Senador por Goyaz, não sendo o dito cidadão contemplado na lista triplíce d'essa provincia: abuso em verdade dos conselheiros de Estado, que examinaram as eleições, e do Senado que admittiu um individuo não contemplado na lista triplíce, e de maneira alguma presumivel no Poder essencialmente impeccavel e irresponsavel.

da administração, e não de abusos constitucionaes é que devia ella exclusivamente occupar-se. Sabia e providentemente, não deixou a Constituição o exame e reforma de seus abusos, para fazer-se na morte do Imperador, ou vaccancia do Throno, mas sim em todo o curso das sessões annuaes, e especialmente no principio de cada uma—art. 15 § 9.—art. 173.

Os abusos da administração em todo o tempq tambem devem ser examinados e combatidos; mas independentemente d'isto, providente e cautelosa, determina a Constituição que á um exame e reforma geral proceda a Assembléa, na morte do Imperador ou vaccancia do Throno, como occasião mais conveniente e efficaç. Foi comtudo o parecer n'esta parte approvado, assim como na que julgou abusiva a criação de titulos, ¹ e ordens militares pelo Poder Executivo, sem que a Assembléa Geral interviesse em tal criação; deixando de ser approvado na parte, que julgava nullas, abusivas, e, como taes reprovadas, certas disposições de differentes tratados feitos ² com as nações estrangeiras.

§ II.

A proposição das leis não sendo direito nato do Poder Executivo, mas condição, ou exigencia de seu mis-

¹ Veja-se o art. 102 § 11.

² Veja-se o art. 102 § 8.º

ter de executor das leis, e conductor do Estado ao bem geral, como se verá no art. 53, justamente é sujeita á condição d'este art., e á que impõe-lhe o citado art. 53. Podem as propostas do governo, na mente de facilitarem a administração, mais ou menos desviarems-se das garantias dos cidadãos; e bastava esta consideração para terem de ser primeiramente discutidas e votadas na Camara dos Deputados. Accresce que versando em regra sobre importantes materias, já por isso, já por amor proprio, empenha-se o governo em fazel-as passar, elevando-as as vezes á questão de gabinete. Seria pois inconveniente, e até erro constitucional começar o exame e discussão de taes questões no Senado, á cujo respeito não pôde a Corôa, decidindo, no caso de conflicto, á favor do governo, consultar a Nação, como faz dissolvendo a Camara dos Deputados.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara, decretar, que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

A responsabilidade dos Ministros, condição do poder que exercem por delegação da Nação, na monarchia constitucional, ainda mais importancia e gravidade reune, por ser tambem condição e base, em que descança a irresponsabilidade e inviolabilidade da Corôa.

Estas razões, e além d'ellas, a influencia, que podem os ministros exercer nas instituições, nas liberdades e interesses publicos, faz que seja a responsabilidade mi-

nisterial assumpto da attribuição da Assembléa Geral, e especialmente das prerogativas da Camara dos Deputados. N'esta conformidade é juntamente, não só de utilidade e justiça publica, como á bem da particular justiça de taes cidadãos, que seja o Senado o grande jury para o julgamento dos crimes dos mesmos, quer individuaes, quer de responsabilidade—art. 47 §§ 1.º e 2.º E, tanto pelas razões geraes das prerogativas da Camara dos Deputados, como pelas especiaes do privilegio dos ministrós e conselheiros de Estado, deve a mesma camara ser a formadora da culpa, ao que corresponde a expressão—decretar, que tem lugar a accusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado. Ramo de um poder politico, immediata representante da Nação é esta camara o mais proprio, e mais competente arbitro para a decisão das arduas e delicadas questões dos interesses da justiça publica, ou da particular, e dos encargos do Governo, e razões de Estado. É ella a competente para, collocando em uma e outra concha da balança esses differentes interesses, decidir, se tem ou não lugar a accusação dos ministros e conselheiros de Estado.

Os commentarios dos §§ 1.º e 2.º do citado art. 4.º lançarão luz sobre este assumpto; e sem antecipar razões, só cabe notar que a Camara dos Deputados no exercicio da vertente prerogativa não converte-se, nem procede como Tribunal de justiça. Esta qualidade e character não combina-se com sua especial natureza de corpo politico, não resulta das razões de suas prero-

gativas, nem das razões do privilegio dos ministros e conselheiros; deduz-se antes o contrario da lei de 15 de Outubro de 1827.

Declarando esta lei que o Senado para julgar os crimes dos ditos funcionarios converte-se em tribunal de justiça, e nada dizendo, quanto á Camara dos Deputados, relativamente a decretação da accusação, claramente denota que, para tal acto, não muda a mesma camara seu cacacter politico. É-lhe conseguintemente licito attender á natureza da accusação, á qualidade do crime, ás circumstancias em que elle se deu, á situação do ministro, á falta que elle póde fazer no ministerio; e decidindo-se pelos motivos mais ponderosos, decretar que tem, ou não tem lugar a accusação. — Veja-se o art. 47 §§ 1.º e 2.º e o art. 133.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsidio pecuniario taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará hum a indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

É de justiça e publica utilidade, que tenham os Deputados um subsidio pecuniario, senão em remuneração de seus altos e importantes trabalhos, em indemnisação de lucros cessantes, e despesas accrescentes. Nada soffre com isso a dignidade do cargo, por que nenhum desar resulta do que é justo, util, e verifica-se

à respeito de todos os cargos, sem excepção do mais honroso e de mais elevada categoria.

Poucos defensores tem o systema gratuito. ¹ Fritot refuta completamente a Benjamin Constant, que o defende; e nada ha a acrescentar ás suas razões. Segundo Blackstone, os commons recebiam antigamente subsidio, e ainda recebem os membros pela Irlanda e Escossia. Reduzido á poucos sectarios, cahiu por fim o systema gratuito em França. Pela constituição imperial de 1852 os deputados vencem por mez, emquanto dura a sessão, uma indemnisação de francos 2,500: os Senadores tem a dotação annual de francos 30,000, accumulavel com quaesquer outros vencimentos legaes.²

No Brazil impossivel era o systema gratuito na epocha da Constituição. Mesmo actualmente com gravissimos inconvenientes seria praticavel, pois que mui raras são as riquezas independentes; e as fortunas modicas e commons mais ou menos obrigam todos a tratar por si seus negocios, não os dispensando d'isto sem prejuizo. As instrucções annexas ao Dec. de 3 de Julho de 1822, que convocou uma Assembléa Legislativa e Constituinte, foram o primeiro acto, que taxou o subsidio aos deputados. Depois marcaram as instrucções de 26 de Março de 1824 a quantia de

¹ Veja-se o dice. de conv. T. 12 pag. 387, 388 e 390.

² A dotação do Senado, e as indemnisações dos deputados representam nos budjets, a primeira a cifra de 5,100.000 francos: a segunda, inclusive as despesas administrativas do corpo legislativo, 2,795.390 francos.

24,00:000 reis para os Deputados da primeira legislatura, além da indemnisação designada pelos presidentes de provincia para as despezas de ida e volta, no principio e fim da legislatura. Para não haver decisão em causa propria, fixa uma legislatura na ultima sessão annual o subsidio da seguinte: tem entretanto todas adoptado a mesma modica quantia de 2,400:000 reis. A indemnisação foi estabelecida em relação á distancia das provincias pelo Dec. n. 672 de 13 de Setembro de 1652; e o governo por uma tabella annexa ao seu Dec. de 2 de Abril de 1853 fixou as quantias em relação as ditas distancias. Na camara dos deputados tem-se manifestado a opinião de estabelecer-se por dia uma quantia para o subsidio, contando-se do dia da entrada ao da sahida. N'este sentido foi na sessão de 28 de Julho de 1860 offercido um projecto pelo Sr. Sergio de Macedo, fixando a diaria de 20,000 reis, assim nas sessões ordinarias, como nas extraordinarias e nas prorogações. Não prevaleceu esta ideia, mas passou o Dec. n.º 1,098 de 18 de Agosto de 1860.

Os deputados empregados publicos podem preferir seus ordenados, sendo maiores que o subsidio; pois que seria injusto privar-os de um ordenado mais vantajoso, devido á seus merecimentos e serviços, ficando em peor condição que outros empregados, não chamados á representação nacional, Dec. de 17 de fevereiro de 1823.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado he composto de Membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos, forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Se a Camara dos Deputados por ser electiva e temporaria, pela qualificação de seus membros, geralmente aquellas sem as quaes se não dá estima e confiança publica; por suas prerogativas sobre assumptos moveis, e os mais preciosos e immediatos direitos, e interesses nacionaes, revela especial missão de representar as opiniões actuaes, os interesses immediatos, os direitos mais caros da Nação: a liberdade em summa, e o progresso. O Senado pelas qualificações especiaes, pela vitaliciedade de seus membros, pela natureza de suas attribuições privativas, e por sua composição mixta de eleição provincial, e escolha da Corôa, claramente indica missão de ordem, e conservação, de direitos geraes, e interesses permanentes do Estado.

O numero dos Senadores¹ na razão media dos deputados, e a idade de quarenta annos para cima, necessaria para ser Senador—art. 45 § 2.^o corresponde á missão especialmente menos complicada, mais calma e reflectida de direitos, e interesses geraes e permanentes, em relação á missão activa e energica da outra Camara, de interesses diversos e complicados, que facilmente transformam-se, e succedem-se. A contradicção dos publicistas ácerca das razões das duas camaras, sem attenderem á factos constantes, á natureza e organização de cada uma, sempre semelhante, tanto nas monarchias, como nas republicas, é ainda uma prova segura de ser essa dualidade inherente á

¹ Pouco fundamento tem a razão que dá á semelhante respeito o Federal T. 3.^o pag. 27.

natureza da representação nacional, propria dos diferentes elementos, existentes no homem e na sociedade, e consequentemente necessaria na representação nacional para sua genuinidade e fidelidade.

Em uma monarchia hereditaria diz Benjamin Constant, indispensavel é a herança de uma classe. Não se pôde conceber como em um paiz, onde se não admitta distincção alguma de nascimento, se consagre este privilegio para a transmissão mais importante, para aquella funcção, que mais immediatamente interessa o repouso e a vida dos cidadãos. Os elementos do governo de um só, sem classe hereditaria, são um monarcha que manda, soldados que executam, um povo que obedece. Para dar outros apoios á monarchia é necessario um corpo intermediario. Montesquieu o exige mesmo na monarchia electiva.

Pela divisão do corpo legislativo em dous ramos, diz ao contrario Alexis de Tocqueville, não quizeram os Americanos crear uma assembléa hereditaria, e outra electiva; nem fazer de uma um corpo aristocratico, e de outra um representante da democracia. Seu fim não tem sido outro, senão dar na primeira um apoio ao poder, deixando á outra os interesses e paixões do povo. Dividir a força do legislativo, enfraquecer o movimento das assembléas politicas, crear um tribunal de appellação para a revisão das leis, são as vantagens, que resultam da divisão das duas camaras nos Estados-Unidos.

Considerassem estes publicistas o facto da duati-

dade das camaras fóra da impressão da forma do governo, attendendo ao que em cada uma ha de commum e semelhante, (seja o governo monarchico ou democratico), e dariam de certo com as verdadeiras causas secundarias e communs para chegarem á conclusões differentes. Reparassem que, tanto nas monarchias, como nas republicas, a organização de uma camara é sempre estavel, conservadora e aristocratica; a de outra movel, temporaria e democratica, e que d'esta mesma natureza são as attribuições especiaes de cada uma, e as qualificações de seus membros. Attendessem que os effeitos da divisão, ou essas vantagens, que, segundo diz Tocqueville resultam d'ella nos Estados-Unidos, não são especiaes e exclusivas d'este paiz, mas communs á todos os estados constitucionaes. Não olvidassem que o progresso e a liberdade, a conservação e a ordem são leis communs do homem e da sociedade, sendo-lhes da mesma sorte naturaes os sentimentos democraticos e aristocraticos. E, vendo proeminente em uma camara o character democratico, e em outra o aristocratico, n'aquella a curta duração e movibilidade, n'esta a hereditariedade, a vitaliciedade, e em ultimo caso, duração mais longa em ordem a manter a estabilidade; ¹ vendo enfim sempre representar uma o progresso e a liberdade, outra a ordem e a conservação, concluiriam, sem duvida, que

1 Como acontece nos Estados-Unidos, fazendo-se parcialmente a eleição e reformam dos senadores, ficando sempre em uma legislatura metade dos antigos.

a dita divisão, e esses factos são o effeito, a influencia, a virtude das leis da conservação e da ordem, do progresso e da liberdade, dos elementos democraticos e aristocraticos, proprios do homem, e de todos elles, fazendo um só corpo, ou associação politica.

Roma, onde tão profunda foi a distincção de nobres e plebeos, que classe nobre, hereditaria ou não hereditaria havia quando foi instituido o Senado? Dos elementos aristocraticos da nascente republica formou-se aquelle corpo, que depois não menos zeloso foi de sua nobreza, que de seus privilegios e attribuição politicas. Menos talvez por sciencia, que por instincto ou inspiração feliz, organisou Romulo o governo de accordo com os elementos sociaes, fazendo o rei representante de um, o senado de outro, e do terceiro o povo, d'onde tirou os senadores d'entre os cidadãos á quem o valor, a idade, a sabedoria e as virtudes davam superioridade e autoridade natural sobre os demais: tal é a aristocracia á que se allude.

O Brazil tem perfeitamente resolvido o problema de Benjamin Constant.

A mesma França reconhecendo em 1830 que a hereditariedade da segunda camara, não era uma necessidade monarchica constitucional, mas uma instituição viciosa, sem fundamento natural ou utilitario; e retirando de sua constituição esse enxerto dos antigos governos, substituiu-o pelo pariato simplesmente vitalicio e de escolha da Carôa, feita sobre certa e determinada classe de notabilidades officiaes. Foi porém um

melhoramento incompleto, e assinalado pelo grande vicio de ficar a camara dos pares sem base nacional, sem o caracter proprio de representante da nação, sem o sentimento, e amor filial resultante da origem nacional. D'est'arte ficou sem ser representante da nobreza, nem do povo, mas sim creatura do rei. ¹

Tão impossivel é conceber-se a transmissão da Corôa em um paiz, cujo governo não admite nenhuma outra transmissão hereditaria, como é conceber-se o privilegio da irresponsabilidade e immuniidade da mesma Corôa no governo, que por natureza e principio fundamental consagra a regra da responsabilidade geral, sem nenhuma outra excepção.

A hereditariedade da Corôa é condição da perpetuidade da nação e do governo, como a irresponsabilidade é dependencia da perpetuidade: e derivando-se ambas da natureza da sociedade e do governo, uma por si mesmo sustenta-se, e outra com o apoio da responsabilidade ministerial. Se precisasse a hereditariedade, e a perpetuidade de algum apoio contra o choque das mudanças pessoaes, que periodicamente realisam-se no corpo politico, bastava-lhes que fosse esse apoio estavel, como é o Senado, sem necessidade de ser tambem hereditario.

1 A Constituição de 14 de Janeiro de 1852, denominando a camara dos pares—Senado, conservou á este o mesmo caracter independente de escolha nacional, compondo-o de duas sortes de membros: 1.^a os dignitarios, que n'elle teem assento *jure proprio*, que são os cardaes, os marceaes, os almirantes; 2.^a os senadores nomeados por decreto imperial, cujo numero não pôde exceder de 150, na conformidade do Senatus-Consulto de 25 de Dezembro do dito anno.

Sendo esta Camara, sem differença da outra, representante da Nação, faz-se a eleição dos Senadores pela mesma maneira, que a dos Deputados, mas em listas triplices sobre as quaes escolhe o Imperador o terço na totalidade da lista; e pela mesma forma são substituidos os lugares, que vagam, e preenchidos os que accrescem em consequencia de augmento dos Deputados. N'esta conformidade foram umas e outras eleições reguladas pelas Instrucções de 26 de Março de 1824, additadas pelos Dec. de 27 de Julho, e 6 de Novembro de 1829, e Dec. de 31 de Outubro de 1831. O Dec. n.º 157 de 4 de Março de 1842, alterando-as, continuou todavia como d'antes a mesma uniformidade. A Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, restabelecendo a liberdade do voto (observada a mesma maneira de eleição dos membros da Assembléa Geral) mandou fazer eleitores privativos para a eleição dos Deputados, e a dos Senadores, estabelecendo assim mais conformidade com a natureza e especial missão de uma, e outra camara. Com a instituição de eleitores especiaes teve juntamente em vista evitar a repetição do caso, que se já tinha dado, de reconhecer uma camara, na verificação dos poderes de seus membros, eleitores annullados por outra, e vice-versa. Pela mesma razão da especial missão, e da duração de uma e outra camara, são os Deputados sempre eleitos por novos eleitores, seja a eleição ordinaria, ou extraordinaria em consequencia de dissolução da camara.

Quanto a eleição dos Senadores declarou o Dec. n.º

565 de 10 de Julho de 1850, que os eleitores, uma vez nomeados, são competentes para todas as eleições, que se fizerem durante a legislatura.

Art. 45. Para ser Senador requer-se:

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil reis.

As qualificações necessarias para ser Senador revelam claramente a especialidade da missão do Senado.

§ I.

A qualificação d'este §, não obstante ser condição necessaria de todas as funcções politicas e empregos publicos, não eximiu-se a Constituição de declarar-a pela importancia da funcção do Senador. Em semelhantes assumptos costuma ella ser explicita de modo á nenhuma duvida admittir.

§ II.

A idade de quarenta annos para cima é qualificação mui significativa. Quando chega-se á este ponto na estrada da vida, começam as forças a declinar e concentrar-se pela necessidade de conservação; e passam logo os sentimentos e as ideias a ser semelhantemente conservadoras. A razão em seu apogêo descortina o mais vasto horisonte, e amestrada pela experiencia inspira ideias de superioridade, autoridade e dignidade: é realmente a idade conservadora e aristocratica.

§ III.

O saber, capacidade e virtudes, em regra, fructos da idade madura, são da mesma sorte qualidades aristocraticas, pois illustram o homem e desenvolvem-lhe os sentimentos da propria estima, dignidade e superioridade. Estão no mesmo caso os serviços feitos á patria, sendo cumulativamente habilitações para emprego tão importante, e garantias á confiança publica por todo o resto da vida.

§ IV.

Certa renda ou censo, se não é fructo da instrucção,

das sciencias ou artes; se as não faz com certeza presumir pelos meios, que offerece de adquiril-as, em todo o caso contribue e mantem a dignidade e independencia. «Se não ha certa proporção entre a dignidade de que o homem acha-se revestido, e os meios de mantê-la, resulta-lhe um estado de soffrimento e privação, que lhe não permite corresponder ao que d'elle se espera, nem manter-se ao nivel da classe, que é obrigado a frequentar.» A renda de 800:000 reis, calculada, como determina a lei de 18 de Agosto de 1846 segundo o valor, que tinha o ouro, e prata na época da Constituição, não basta para manter a dignidade do cargo de Senador; mas aproxima-se á isso com o subsidio—art. 51, e com os ordenados, que de seus antigos empregos geralmente tem os Senadores.

Conforme a ordem e gradação estabelecida nos art. 94 e 95; e pela identidade de razão, e da missão commum do deputado e do senador, são as referidas qualificações addicionaes ás que no art. 95 exige a Constituição para ser deputado. Da mesma sorte que ella addiciona ás qualificações de votante as necessarias para ser eleitor; e ás de eleitor as precisas para ser deputado; assim ás qualificações de Deputado acrescenta as que exige para Senador.

Não podem portanto ser Senadores os estrangeiros naturalisados, e os cidadãos Brasileiros de differente Religião. As razões, que teve a Constituição para exceptuar uns e outros de serem Deputados, exactamente referem-se aos Senadores. Resultam estas duas

exclusões, não só das ditas razões, como dos termos mui significativos de que ella se serve, em que não teem devidamente reparado aquelles que dizem que podem ser Senadores os Brasileiros naturalizados. A Constituição usando sempre dos termos—«Cidadãos Brasileiros»—e «estrangeiros naturalizados», distingue os Brasileiros por nascimento dos que o são por naturalisação; e consequentemente exclue a estes, quando diz que para ser Senador requer-se que seja Cidadão Brasileiro—Art. 45 § 1.º, Art. 91 § 1.º e 2.º—Art. 96—Art. 136.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Como os demais Brasileiros natos, teem os Principes da Casa Imperial direito á representação nacional; mas não convindo á seu prestigio, e alta dignidade, nem á liberdade das eleições que elles envolvam-se em lutas e questões eleitoraes, fêl-os por isto a Constituição Senadores por direito, dando-lhes assento no Senado aos 25 annos de idade, por excepção da que aos mais Cidadãos para o mesmo cargo é necessaria. Como esta disposição teve juntamente em vista habilital-os nos negocios publicos para o caso em que venham á succeder na Corôa. Pela honra que resulta ao Senado de contal-os entre seus membros, deu o Dec. n.º 83 de 18 de Julho de 1841 o tratamento de excellencia aos Senadores.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislação.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

§ 1.

Convém que o Senado sendo Corpo Politico, converta-se em Tribunal de Justiça, para em unica instancia conhecer da criminalidade das mais eminentes personagens do Paiz, e dos Empregados da mais elevada categoria, quaes os n'este artigo mencionados. Só um Tribunal eminentemente qualificado e independen-

dente, como o Senado, pôde em causas de taes réos offerecer garantias á justiça publica, e á particular das partes. Tribunaes ordinarios são susceptiveis de extremos oppostos—succumbirem á influencia dos accusados, ou á dos accusadores associados, e sustentados por partidos—faltarem, em sentido contrario, á justiça por amor e desejo de mostrarem-se fortes e independentes. Haveria, além d'isto, o inconveniente de perderem os membros da Familia Imperial o prestigio, concorrendo á barra dos ditos Tribunaes com réos, e criminosos de toda a ordem. Os Ministros, os Conselheiros de Estado, os Membros das Camaras, além da desconsideração, estariam expostos a ser incommodados, e arredados de suas funcções por vinganças e interesses politicos.

É consequentemente só durante o periodo da legislatura, que o Senado conhece dos crimes dos Deputados, como é expresso n'este §, e declarado foi pelo parecer da Commissão de Constituição do mesmo Senado, de 30 de Maio de 1857. ¹ Finda a legislatura, não

1 PARECER.—A commissão de constituição, tendo examinado o requerimento, que lhe foi remettido, do Sr. barão de Muritiba, vai sobre elle dar o seu parecer.

•O Sr. presidente do senado declarou em sessão de 9 do corrente que designava o dia 18 para se proseguir nos termos do processo do réo ex-deputado Manoel Joaquim Pinto Pacea, e que nesta conformidade se lhe ia fazer a competente participação para comparecer perante o senado.

•O Sr. Barão de Muritiba, convencido de que o senado perdea a competencia que tinha sobre o dito réo, desde que não foi reelto para a presente legislatura, fez o seguinte requerimento, que foi approvado:

•Requeiro que a commissão de constituição emitta o seu parecer á respeito

sendo o deputado reeleito, cessa a razão do privilegio, e passa o crime ao fôro competente. Se continuasse a

«do seguinte, ficando entretanto suspensa a proposição feita pelo Sr. presidente do senado:

«1.º Se não sendo mais deputado o réo Manoel Joaquim Pinto Paeca, deve ser o seu processo julgado pelo senado.

«2.º Se o senado deve ser convertido em tribunal de justiça para se julgar incompetente neste caso.»

«Estas duvidas resolvem-se pelo art. 47 § 1.º da constituição, o qual diz:

«É da attribuição exclusiva do senado:

«1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado, e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.»

«Duas intelligencias diversas são dadas á 2.ª parte desse artigo, a saber:

«*Primeira intelligencia.*

«É da attribuição exclusiva do senado:

«Conhecer dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

«Considerada a disposição da constituição simplesmente nesses termos, o senado conhece dos delictos do deputado, sómente emquanto é deputado, sem attenção á época em que o delicto foi commettido.

«*Segunda intelligencia.*

«Conhecer dos delictos dos deputados commettidos durante o periodo da legislatura.

«Note-se bem que se a palavra—commettidos—entrar ellipticamente na segunda parte do artigo, sómente assim se poderá construir. De outro modo seria esta a sua redacção—Conhecer dos delictos commettidos dos deputados durante a legislatura—Não é possível que os illustrados autores da constituição tivessem na mente uma redacção semelhante. Portanto a palavra—commettidos—teria de entrar na 2.ª parte do artigo immediatamente antes das outras—durante o periodo da legislatura.

«Construido o artigo nestes termos, não é essencial a circumstancia de ser actualmente deputado o réo. É essencial, porém, a de ser commettido o delicto durante a legislatura.

«Sendo assim, o privilegio é dado mais ao delicto do que ao cargo.

«O Senado não poderá conhecer de delictos commettidos ainda mesmo poucos dias antes de começar o periodo da legislatura.

ser da competencia do Senado, seguir-se-hia que o privilegio era inherente ao crime do deputado, e não á

•A comissão adopta a primeira intelligencia.

•Uma breve analyse do artigo demonstrará que é a verdadeira.

•O artigo em questão comprehende dous periodos inteiramente distinctos e independentes, dos quaes pôde um subsistir, perfeito e completo, sem o outro, separados por um ponto e virgula que os divide; signal que se torna necessario unicamente pela dependencia em que está o 2.^o periodo da palavra—conhecer—que se acha no primeiro. E tanto é assim que o 2.^o periodo fica perfeito e completo, accrescentando-se apenas a palavra—conhecer—, e dizer-se:

•É da attribuição exclusiva do senado: conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senaderes.

•É da attribuição exclusiva do senado: conhecer dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

•A intenção e o alcance da lei deduzem-se principalmente das suas palavras, e se estas as exprimem claramente, devemos cingir-nos á ellas, sendo então sufficiente a interpretação grammatical.

•Os dous periodos legislão para casos diversos, e diversas circumstancias.

•O 1.^o restringe-se unicamente aos delictos individuaes.

•O 2.^o amplia-se, e comprehende todos os delictos, qualquer que seja a sua natureza,

•O 1.^o comprehende um privilegio vitalicio, como é o dos membros da familia imperial, dos senadores e conselheiros de estado, e um privilegio de duração indeterminada, como é o dos ministros de estado, que o perdem quando deixão de ser ministros.

•O 2.^o comprehende um privilegio de tempo determinado, e limitado pela expiração do periodo da legislatura.

•É preciso portanto não misturar e confundir os termos com que a constituição enuncia disposições tão differentes.

•A intelligencia contraria áquella que a comissão adopta sômente pôde sustentar-se arrancando a palavra—commettidos—do 1.^o periodo, e constrangendo-a a entrar no 2.^o

•Mas uma palavra que alteraria assim completamente o sentido da disposição constitucional deveria ficar claramente subentendida, se o legislador a tivesse em vista:

•O 1.^o periodo diz:—delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, etc.—O 2.^o:—delictos dos deputados.—Seria mui facil e simples dizer no 2.^o periodo, em harmonia com o 1.^o:—dos delictos que o fôrem pelos

qualidade de representante da Nação, por utilidade do cargo, liberdade e dignidade da Camara, por ventura affectada na pessoa do seu membro.

deputados durante a legislatura,—tirando a virgula para mais clareza. Então a palavra—committidos—forçosamente se suppriria do sentido, trazida pelas palavras—forem—e—pelos—que á nenhuma outra poderião referir-se.

•Admittida a segunda intelligencia, supponha-se que um individuo commette um delicto mezes ou dias antes que comece o periodo da legislatura, e depois de o haver committido é eleito deputado.

•Não tem privilegio. O delicto não foi committido durante a legislatura.

•Temos portanto um deputado no exercicio de um cargo que a constituição quiz privilegiar, e que não tem privilegio.

•Esse privilegio é dado ao cargo, e a sua razão funda-se na utilidade publica que provém da independencia das pessoas que o exercem. Reconhece-se que havia utilidade publica em que aquelles que exercem esse cargo não fossem sujeitos aos tribunaes ordinarios. E entretanto aquelle deputado no exercicio do seu cargo está sujeito á esses tribunaes!

•Pela primeira intelligencia, que não attende ao tempo em que foi committido o delicto, esse deputado tem privilegio.

•Mas, dir-se-ha, por essa intelligencia um deputado que commetter um delicto durante a legislatura pôde (se não fôr julgado a tempo), não sendo reeleito, ficar sujeito a responder perante os tribunaes ordinarios.

•Na redacção da constituinte tambem a palavra—committidos—não podia ser trazida para o segundo periodo do artigo.

•A modificação feita pela redacção da actual constituição deixa subsistir o espirito da fonte da qual foi tirado.

•O espirito do art. 107 do projecto da constituição é claro, e o são ainda mais os dous seguintes do mesmo projecto:

•Art. 74. Em causas criminaes não serão presos durante as sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva sala decida que o devem ser, para o que lhe serão remettidos os processos.

•Art. 75. *No recesso da assembléa seguirão a sorte dos mais cidadãos.*

•A commissão creê que não podem ser invocadas para regular a extensão e duração de um privilegio meramente politico as doutrinas do fóro civil e common que regulão nesse, a prevençõ e a prorogaçõ das jurisdicções.

•A constituição, ao menos como a commissão a entende, diz que o senado sómente pôde conhecer dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura, isto é, emquanto são deputados.

•A applicação das regras e doutrinas da prevençõ e prorogaçõ diria que o

À confiança nacional reúne o Senado alta dignidade, independência, respeito e zelo em summo grão da pro-

senado pôde conhecer dos delictos dos deputados ainda mesmo depois que o não são mais.

«A doutrina applicada para a interpretar destruiria a lei que se quer interpretar.

«Demais, a prevenção supõe que ha outro juiz que é competente no principio da causa, circumstancia que não se dá no caso vertente.

«A jurisdicção que nasce de um privilegio fundado em utilidade publica não é prorogavel, cessando esse privilegio e utilidade publica, e não pôde depender da vontade das partes, vontade em que se funda a prerogação.

«Ha contudo um precedente da camara dos deputados que pôde parecer contrario á intelligencia adoptada pela commissão.

«O cidadão Manoel Zeferino dos Santos, sendo deputado, foi pronunciado na qualidade de presidente da provincia de Pernambuco, pelo supremo tribunal de justiça. O seu processo foi remettido á camara dos deputados em 15 de Maio de 1834.

«Deixou de ser deputado na seguinte legislatura.

«Em 27 de Agosto de 1835 deu a commissão de constituição da camara dos deputados o seu parecer, cuja conclusão foi que o processo não devia continuar. Esse parecer limita-se unicamente á apreciação do processo, e não suscita a questão constitucional.

«A esse parecer está junto um voto separado do fallecido Sr. Luiz Cavalcanti, que é o seguinte:

«Não sendo mais deputado o pronunciado no processo á que se refere este parecer, entendo que tem cessado a jurisdicção desta augusta camara, que nesta materia só tem lugar sobre os seus respectivos membros, e por isso voto que se devolvão os autos ao tribunal donde vierão.»

«Este parecer e voto separado forão lidos em sessão de 5 de Setembro de 1835. Na de 30 do mesmo mez e anno foi approvedo o mesmo parecer, ficando prejudicado o voto separado.

«A commissão não pôde encontrar vestígios da discussão que teve lugar, e averiguar as razões que forão produzidas.

«Cumprê-lhe porém observar:

1.º Que a votação da camara dos deputados recahiu somente sobre a conclusão do parecer, isto é, sobre a não continuação do processo.

«A principal razão em que se fundava a commissão consistia em que os crimes arguidos somente podião ser classificados nos arts. 139 e 156 do código penal, cuja pena—a suspensão de emprego—já não era exequível no réo, que não era mais presidente da provincia.

pria autoridade: às qualificações de corpo politico, necessarias à fiel apreciação dos crimes officiaes dos Minis-

2.º Que a questão portanto foi unicamente reduzida nos termos do art. 28 da constituição, e não versou sobre o art. 47, § 1.º, do qual se trata agora.

3.º Que uma decisão da camara dos deputados sobre o exercicio de uma attribuição, exclusiva quanto aos seus membros, que lhe dá o art. 28 da constituição, não pôde estabelecer precedente para o exercicio da attribuição exclusiva que o art. 47 § 1.º da mesma constituição dá ao senado, e vice-versa.

4.º Que sendo necessario, para que um precedente proceda, que se reproduza o mesmo caso e as mesmas circumstancias, não se dando identidade nos dous de que se trata, não pôde de modo algum a votação que cahio sobre o parecer citado constituir regra para resolver o caso presente.

De haver a camara dos deputados resolvido que não continuasse o processo de um deputado que o não era mais, não se pôde concluir que o senado é competente para conhecer de delictos de um deputado que o não é mais.

E, a esse precedente, quando o fosse, se poderia oppôr outro mais concludente.

Alguns cidadãos que erão deputados forão compromettidos, durante a legislatura, no movimento que teve lugar em Pernambuco em 1818. Deixando de ser deputados forão julgados e processados no fôro commum, desattendida a excepção de incompetencia, á qual recorrêrão.

Esse procedimento suppõe a intelligencia da constituição que a commissão adopta.

Esses cidadãos occupavão uma posição politica importante, erão mui conhecidos e relacionados. Não podia semelhante facto passar desaperecido.

Pôde supôr-se que as camaras legislativas se conservassem silenciosas, e não empregassem os meios á seu alcance para vindicar um privilegio tão importante, se entendessem que durava, ainda mesmo depois de finda a legislatura? Aquelle procedimento constituiria a usurpação de uma attribuição do senado, e a violação patente de um privilegio dado pela constituição ao deputado.

Se a questão versasse sômente sobre a applicação especial da questão ao caso do réo Manoel Joaquim Pinto Paeca, seria fóra de duvida que o senado não poderia deliberar e decidir senão depois de convertido em tribunal de justiça.

Trata-se porém de fixar uma regra geral, trata-se de determinar uma attribuição que a constituição confere ao senado.

Esta decisão é mais politica do que judiciaria.

Como tribunal de justiça o senado applica regras, mas não estabelece regras.

tros e Conselheiros de Estado, accumula conhecimentos juridicos, geralmente inherentes ao saber, que a

«A vista do exposto, entende a commissão: 1.º, que o privilegio estabelecido na 2.ª parte do § 1.º do art. 47 da constituição, de serem julgados pelo senado os delictos dos deputados, cessa finda a legislatura, quando o individuo não é mais deputado, e portanto que, havendo cessado o privilegio do réo Manoel Joaquim Pinto Paeca, deve o seu processo ser remittido por intermedio do governo aos tribunaes ordinarios.

2.º Que esta deliberação deve e pôde ser tomada pelo senado, na forma ordinaria, sem que seja necessario que, para isso, se converta em tribunal de justiça.

«Paço do senado, em 30 de Maio de 1857.— *Visconde do Uruguay*.— *Visconde de Sapucahy*, com a seguinte restricção quanto á conclusão relativa á 2.ª parte do requerimento:

«Entendo que o senado deve proceder como tribunal de justiça, seja qual fór a formula de que se use, julgando-se competente ou não, como lhe parecer justo, conforme a interpretação que der ao art. 47 § 1.º da constituição; o que lhe é licito fazer, como a qualquer juiz quando applica a lei; mas a sua decisão pôde apenas estabelecer aresto para casos semelhantes, emquanto por lei não fór declarado e fixado o verdadeiro sentido do artigo.»

«Voto separado.»

«Quanto á primeira parte do requerimento do Sr. barão de Muritiba, entendendo que, sem embargo de não ser mais deputado o réo Manoel Joaquim Pinto Paeca, deve o seu processo ser julgado pelo senado. Tenho esta opinião por fundada no art. 47 § 1.º da constituição; porquanto, devendo o senado, conforme o citado artigo, conhecer dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura; sendo certo que na phrase de direito a palavra—conhecer—não significa somente dar sentença final, mas tambem proferir quaesquer despachos preparatorios, necessarios á boa decisão de uma causa; reconhecendo-se que o senado por mais de uma vez interveio neste processo, no qual exerceu actos como juiz; e accrescendo outrossim a circumstancia de achar se já offerecido o libello por parte do conselheiro procuraçor da corôa, e a contrariedade por parte do réo, parece-me evidente estar litteralmente satisfeito e cumprido o preceito do art. 47, § 1.º, da constituição, isto é, que o senado conheceu durante o periodo da legislatura do delicto que se diz committido pelo ex-deputado Manoel Joaquim Pinto Paeca, e assim apenas lhe falta proseguir neste conhecimento, e ultima-lo, julgando o dito processo a final, acto este que não pôde deci-

Constituição exige para ser Senador. — Art. 45, § 3.º 1

zar de competir-lhe não só como complemento dos anteriores, mas tambem pelo principio de prevenção ou litispendencia.

«Quanto á segunda parte do requerimento, entendo que o senado não pôde sem o concurso da camara dos deputados interpretar leis, e menos ainda artigos da constituição; porque a attribuição de fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las pertence á assembléa geral pelo art. 15, § 8.º da constituição, e assim uma decisão tomada sómente pelo senado, no caso de que se trata, não seria perfeitamente conforme a este preceito constitucional.

«Não penso do mesmo modo quanto á interpretação doutrinal, que é a que consiste na intelligencia que dá á lei a autoridade, que, em razão do seu officio, tem de applica-la á um facto occorrente submettido á sua decisão. Esta interpretação compete ao senado no caso de que se trata, como competeria a uma autoridade judiciaria ou administrativa em caso semelhante. Estou portanto convencido de que lhe compete como tribunal de justiça, e não como corpo político, e o alcance da decisão que o senado adoptar deve limitar-se á applicação á que se refere, sem que possa jámais estabelecer regra geral.

«Esta é a minha opinião.

«Paço do senado, em 3 de Junho de 1857.—*Visconde da Abaeté.*»

1 Seria conveniente á autoridade do Senado, como Tribunal de Justiça, que fosse certo numero dos Senadores tirado pelo Imperador, a primeira vez, dos Tribunaes Judiciaes Superiores, as mais vezes, somente do Supremo Tribunal de Justiça; mas faltando á taes membros o caracter de Representantes da Nação, que só as eleições podem dar, não fez o Legislador isto, que á alguém pôde parecer uma falta. Em Inglaterra muitas vezes procede a Camara dos Lords, como Tribunal; e para n'esta qualidade fortificar-lhe o espirito judicial, tem assento na mesma certo numero de membros dos mais altos Tribunaes de Justiça. É além d'isto costume nos casos, em que ella procede judicialmente, não tomarem parte na decisão os Lords Leigos.

Quando teve de se julgar o processo do O'Connell, Lord Wharncliffe, Presidente da Camara, tomando a palavra, pediu aos ditos Lords, que se abstivessem de votar, allegando que os Lords leigistas constituam de facto o Tribunal de Appellação; que era pratica constante os Lords leigos não intervirem n'essas materias; e que elle muito temia que a intervenção dos mesmos no caso actual tendesse consideravelmente para enfraquecer a autoridade da Camara como Tribunal de Justiça. Com effeito os Lords leigos, que de direito eram membros do Tribunal e podiam votar, abstiveram-se de o fazer por virtude dos costumes, e do respeito, e autoridade da Camara, como Tribunal de Justiça.

O Senado conhece, não só dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante o periodo da Legislatura; como tambem dos delictos de responsabilidade de todos os mencionados. A Constituição não somente é expressa á respeito d'estes delictos quanto aos Secretarios e Conselheiros de Estado, porque só estes são constitucionalmente Empregados Publicos, e como taes responsaveis. Os Membros da Familia Imperial não teem character publico official. Os Senadores e Deputados são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas funcções—Art. 26. É porém da natureza do privilegio constitucional comprehender os crimes de responsabilidade, e os crimes communs; pois que sem esta accumulção não satisfaz á necessidade, ou utilidade publica em que fundase. Os Membros das Camaras sendo como taes, isentos de responsabilidade, podem aliunde incorrer em crime d'esta ordem no exercicio de outros Empregos Publicos que tenham; e tal crime necessaria e essencialmente comprehende-se no privilegio constitucional. Foi n'esta conformidade que o Cod. do Proc. Cr. no art. 170 tratou dos crimes de responsabilidade dos Membros das Camaras, applicando-lhes a mesma forma de processo estabelecida pela Lei de 15 de Outubro de 1827.

Lei ordinaria, como é o dito Código, de certo não podia dar este privilegio aos Membros das Camaras, se não estivesse o mesmo comprehendido no privilegio dos crimes individuaes pela necessidade, que tem o privilegio constitucional de ser completo para ser efficaz, e não illusorio. Um membro da Familia Imperial, Almirante, por exemplo, accusado de crime de responsabilidade militar, deve consequentemente ser julgado pelo Senado, embora comece o processo, até a pronuncia, no Fôro Militar.

A necessidade em que em 1843 achou-se o Senado de julgar o processo feito á dous Senadores comprehendidos na rebelião de Minas, e S. Paulo, fez applicar aos crimes individuaes dos Membros das Camaras a mesma forma de processo estabelecida para os crimes de responsabilidade—Dec. n.º 284 de 14 de Junho de 1843. De certo não permittia a necessidade do caso satisfazer á exigencia da Constituição no Art. 179 § 11: não é porém regular nem conveniente que pela mesma forma de processo continuem a ser processados, e julgados crimes de differente natureza, como os de responsabilidade, e os communs.

§ III.

Por ser o Senado o ramo permanente da Assembléa Geral, foi-lhe, em garantia da representação nacio-

nal, dada a attribuição de reunir-se extraordinariamente, e expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous meses depois do tempo que a Constituição determina: taes são os casos de que trata a mesma no artigo 102 § 1.º, e a lei de 18 de agosto de 1846 art.º 40, 68 e 112.

§ IV.

Por identica razão e motivo foi-lhe tambem dada a attribuição de convocar a Assembléa, quando por morte do Imperador ficar em minoridade o successor do Throno; e faltando á este parente, que esteja no caso de governar o imperio como Regente na conformidade dos artigos 122, 123 e 124, o não tenha feito a Regencia provisional para a eleição da Permanente.

Esta disposição entende-se actualmente na conformidade dos termos dos art.º 26, 27 e seguintes do Acto Addicional. Tendo este extinto a Regencia de tres membros, substituindo-a por um Regente eleito pelos eleitores da respectiva legislatura, fica subentendido que, se o Ministro do imperio, á quem em lugar da regencia provisional, compete provisoriamente governar na conformidade do art. 30 do dito Acto, não expedir em tempo devido a ordem para a eleição do Regente, compete ao Senado reunir-se extraordinariamente, e expedir as ordens necessarias—art. 15 § 2.º,

art. 121 á 126, art. 26 á 30 do acto adicional á Constituição.

Em Inglaterra pelo estatuto 16 de Carlos I, foi por semelhante razão determinado que, se o Rei não convocasse por espaço de tres annos o Parlamento, podessem os pares reunir-se, e expedir writs para a mesma convocação. Observa porém Blacktone (por excepção da rectidão ordinaria de seus juizos) que pareceu o acto de tal sorte injurioso á prerogativa do rei, que foi revogado pelo estatuto 16 de Carlos II.

Certamente é excepcional e impropria do illustre commentador a observação, tendo o estatuto, á que elle refere-se fundamento não só em factos geraes, como em particulares do governo inglez. Elisabeth, e o mesmo Carlos II, deixaram, cada um, de convocar o parlamento por quatro annos: Henrique VIII, e Jacques I, por seis; Carlos I, por doze annos. Se, apesar de taes exemplos, merece aquelle estatuto a qualificação de offensivo á prerogativa real, que qualificação pôde, e deve dar-se ao art. 61 da magna carta?

Annuaes eram as antigas côrtes de Portugal, mas os reis infringindo a constituição do reino, passaram a reunil-as em differentes periodos; ora de dez em dez annos, ora quando tinham necessidade de dinheiro, até que por fim deixaram de convocal-as, chamando á si a attribuição de tributar o povo: outro tanto aconteceu em França e em Hespanha. Com taes exemplos, sem offensa da prerogativa e dignidade imperial, deu a Constituição ao Senado a attribuição referida, no caso de que trata.

O Imperador, primeiro interessado na manutenção do systema politico, jamais deixará de convocar a Assembléa nas epochas, e casos determinados pela Constituição. A Nação, não menos interessada na mesma manutenção e particularmente na reunião de seus representantes, devendo á este respeito ter garantia, melhor lhe não podia dar a Constituição que a do presente artigo.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberadia Nacional.

Alem da accusação dos Ministros, que á Camara dos Deputados compete, e da responsabilidade de que trata a lei de 15 de Outubro de 1827; estão os ministros e conselheiros d'Estado sujeitos á queixas e denuncias particulares, na conformidade do art. 179 § 30, e do Cod. do Proc. Crim. art.^{os} 74 e 150.

A dignidade do Senado, a importancia dos cargos dos ditos funcionarios, a utilidade publica em summa, exigem porem que por queixas e denuncias cavilosas, sem motivo real, não seja a camara nem os ditos funcionarios distrahidos de seus trabalhos. Tem por isto a Constituição determinado que no Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos Deputados, não possa qualquer individuo accusar; mas seja a accusação feita pelo Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Magistrado d'alta cate-

goria e dignidade, á quem em razão d'esta funcção, e de semelhante relativa aos membros da Familia Imperial, compete o titulo do Conselho, e o tratamento de excellencia. Decr. n.º 85 de 18 de Julho de 1841. Da mesma sorte que, quando accusa a commissão da camara dos Deputados, é obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções attendiveis, que lhe forem offerecidas pela parte—art. 48 da lei de 15 de Outubro de 1827, por maioria de razão e dever está no mesmo caso e disposição comprehendido o Procurador da Corôa.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. Á excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado, fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados, he illicita e nulla.

Compondo-se a Assembléa Geral de duas camaras, sendo sua reunião ordinaria no dia 3 de Maio, e no fim de quatro mezes o encerramento de seus trabalhos, não viria a Constituição declarar que as sessões do senado começam e acabam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados, se casos não houvesse, em que deve o Senado reunir-se extraordinariamente. É isto que a faz declarar que, á excepção d'esses casos expressos, é illicita, e nulla toda a reunião da mesma camara, fóra do tempo das sessões da camara dos deputados.

Um caso ha, em que devia o Senado continuar suas sessões, depois do encerramento da Assembléa Geral, e é quando, convertido em tribunal de justiça, tem pendente algum processo crime de sua competencia, como pratica-se nos Estados-Unidos. A justiça e o direito, que tem os accusados de serem julgados sem demora, assim o exige. Em 1832 reconheceu a assembléa geral a necessidade de reformar n'este sentido o presente artigo da Constituição, como consta da lei de 18 de Outubro do dito anno: não teve porém lugar a reforma.

Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

Aos Senadores são, sem differença, communs as razões por que devem os Deputados, durante as sessões, receber um subsidio pecuniario. Sendo-lhes porém necessario residencia na Côrte, como resulta do art. 47 § 3.º e 4.º, e ter tratamento correspondente á honra do senado, de que já se ha feito menção, justamente determina a Constituição n'este artigo que seja o subsidio de tanto e mais metade do que tiverem os deputados. Parece por conseguinte que se lhes deve dar indemnisação para as despezas de mudança para a côrte: a Constituição porém não é expressa á este respeito.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 51. A proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei competem á cada huma das Camaras.

Á cada uma das Camaras, á cada um dos respectivos membros compete propôr, discutir, e votar projectos de lei, e o direito de oppôr-se aos projectos da outra Camara. É a natural consequencia da attribuição legislativa da Assembléa Geral, da sua composição de duas Camaras, e da missão legislativa e representativa dos Deputados e Senadores.

A importancia e qualidade de certos assumptos exigem, que á respeito d'elles primeiramente pronuncie-se a Camara de escolha immediata da Nação, naturalmente mais zelosa de seus direitos, propriamente representante dos interesses moveis, das opiniões, ideias, e necessidades actuaes. Mas esta excepção, limitada á apresentação, primeiro exame, e votação; em um só termo—«á iniciativa»—não inibe, nem limita o direito de exame, discussão, e livre voto da outra Camara. Com o seu historico ficará este assumpto mais bem commentado, que com razões demonstrativas; e

sem partir da epocha, em que os communs de Inglaterra iam ao Parlamento *ad audiendum et consentiendum*, basta começar da instituição do Governo Constitucional em França.

Pela Constituição da Assembléa Constituinte, de 1791, ao corpo legislativo, composto de uma só camara, competia a proposição, discussão, e votação das leis, podendo todavia o rei convidal-o a tomar em consideração alguns assumptos. A Constituição da Convenção nacional, de 1793, fez a mesma attribuição exclusiva da assembléa, semelhantemente composta de uma só camara. A constituição de 1795, do anno 3.^o, instituindo duas Camaras, uma com o título de conselho dos quinhentos, e outra intitulada conselho dos anciões, deu á primeira a attribuição de propôr leis, e á segunda o direito de examinar, approvar, ou regeitar os projectos. Pela constituição de 1799, do anno 8.^o, competia ao corpo legislativo decretar leis sem discussão, e por escrutinio secreto. Os projectos eram apresentados pelo governo, e communicado ao Tribunato, que votava-os; mandando no caso de adopção tres oradores de seu seio sustental-os no corpo legislativo. Isto mesmo continuou a prevalecer pelos *Senatus-Consultus* de 1802, e 1804.

A carta constitucional de 1814, propondo-se evitar o excesso da faculdade legislativa, e o abuso e tirania da convenção, privou as camaras da proposição das leis, e fazel-a privativa do governo. Deixou-lhes todavia o direito de discussão e livre voto, com a facul-

dade de pedirem ao rei a proposição de algum projecto, que lhes parecesse conveniente.

Pelo Acto Adicional de 1815 ficaram as camaras com o direito de propôr emendas aos projectos do governo; e se este as não approvava, eram obrigadas a votar a lei, como havia sido proposta. Finalmente a reforma de 1830 chegou ao ponto de certeza da Constituição Brasileira, continuando a reconhecer no corpo legislativo o direito de livre discussão e votação dos projectos de lei, mas declarando que ao rei, á camara dos pares, e á camara dos deputados pertencia a proposição dos mesmos. ¹

É pois evidente, e mais ainda fica em presença dos factos expostos, que á cada um dos membros das mesmas compete o direito de propôr, discutir, approvar, ou regeitar projectos de lei, como direito nato, e essencial á missão de legislar e representar a nação.

Como Primeiro Representante nacional, o ramo do Poder Legislativo tem o Imperador na formação das leis o voto qualificado de que já tratou-se no art. 13.

¹ Pela Constituição imperial de 1832, a lei é feita pelo Imperador, o Conselho de Estado, o Corpo Legislativo, e o Senado. O Imperador *propõe*, e, até o ultimo momento pôde-a retirar; o Conselho de Estado estabelece a redacção official—*arrête la redaction officielle* para sobre ella abrir-se a discussão no Corpo legislativo; nenhuma emenda pôde se fazer na lei, senão de accordo com o Conselho de Estado; o Corpo Legislativo *vota* ou *regeita* a lei *in totum*, ou só alguns artigos; o Senado, incompetente para deliberar sobre o fundo, é simplesmente encarregado de examinar no ponto de vista da Constituição, e dos direitos garantidos por ella; segundo ella é, ou não conforme, *declara não se oppôr*, ou *se oppôr* á promulgação. O Imperador é, além d'isto, investido do direito de *sancionar e promulgar* as leis feitas, segundo as regras acima. (Batie.—*Précis du Cours du Droit Public et Administratif.*)

e tem-se ainda de tratar nos art.^s 54 á 68 e 101 § 3.^o

É um direito nato, como o que pertence á cada uma das camaras e seus membros respectivos; não é porém da mesma natureza o que compete ao Poder Executivo, como passa-se a ver.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

O Poder Executivo não sendo representante da nação, compete-lhe todavia a proposição dos projectos de lei, tanto pela necessidade de bem desempenhar o seu mister de executor das mesmas leis, e conductor do Estado á seu destino, como por utilidade publica. N'esta conformidade, além dos projectos do orçamento, e da fixação das forças de mar e terra, que annualmente deve apresentar ás camaras, segundo o art. 172, e o art. 15 § 11, assiste-lhe pelo vertente art. o direito de propôr quaesquer outros projectos, que lhe parecerem uteis, ou em geral ao paiz, ou em particu-

lar ao governo e administração publica. Poder encarregado da execução das leis, da defeza e gerencia do Estado, não se lhe pôde negar o direito de propôr a reforma dos defeitos, que as mesmas leis apresentam na pratica, os meios de fazê-las superar os inconvenientes ou obstaculos, que se lhes oppõem; de indicar as medidas, que lhe parecerem necessarias ao bom desempenho de sua missão. Os interesses, a utilidade do paiz, e da missão legislativa conciliam-se e satisfazem-se com este direito.

Regulando-lhe o exercicio, já determinou a Constituição que as propostas do Poder Executivo sejam exclusivamente apresentadas na Camara dos Deputados—art. 37 § 2.º Agora declara—1.º que só depois de examinadas por uma commissão da mesma camara, poderão ser convertidas em projectos de lei: 2.º que podem os ministros assistir e discutir suas propostas, depois do relatorio da commissão, mas não poderão votar, nem estar presentes á votação, salvo se forem Senadores ou Deputados. As propostas são offerecidas pelo ministro á cujo cargo estão as materias sobre que ellas versam, consultado o Conselho de Estado na conformidade do art. 6.º § 7.º da lei de 23 de Novembro de 1841.

Sendo actos de outro poder, offerecidos em nome do Imperador, não devia a Constituição deixal-as sujeitas aos regulamentos das camaras, como as proposições das mesmas, sem marcar-lhes a marcha com que devem começar. A commissão pôde fazer emendas ás

propostas; mas sempre procede de accordo com os ministros. Estes podem assistir a discussão e sustentá-las por direito e dever de paternidade; mas se não são membros da casa, retiram-se na occasião da votação, por que não podendo ter parte n'esta, bom é que não passem pela exclusão, inconveniente ao proprio decôro e á delicadeza da camara. Como membros d'ella não pôdem perder, por serem ministros, o direito de votar, visto como constitucionalmente accumulam ambas as funcções.—art. 29 e 30. Não podem porém votar senão na respectiva camara, porque do contrario seriam membros de ambas: o que não permite o art. 31. Na sessão de 28 de julho de 1826 pretendeu o ministro da marinha, Visconde de Paranaguá, votar na Camara dos Deputados em uma proposta do governo em razão de ser Senador, fundando-se nos termos finaes do vertente artigo—salvo se forem Senadores ou Deputados. Retirando-se emquanto se discutia a questão, decidiu a Camara, que os Ministros, Senadores, podiam votar na Camara dos Deputados. Foi uma decisão inconstitucional em face da letra e espirito do vertente artigo, logicamente contraria á disposição do citado art. 31, e tanto mais notavel por ter sido o ministro, que a promoveu, um dos autores da Constituição. (Veja-se a nota ao art. 61.) Tal decisão, contraria á Constituição, como era natural, não pôde prevalecer.

Os que dizem que a retirada dos ministros tem por fim deixar a Camara em liberdade para votar, dão-lhe

uma interpretação injuriosa á dignidade das câmaras. Não reparam que se assim fosse, deviam os ministros, que fossem deputados ou senadores, voltar logo depois de encerrada a discussão, ou depois da votação da casa; em nenhum dos casos assistindo á mesma.

Pela constituição ingleza não podem os ministros, como taes, offerecer ás camaras propostas em nome do governo: só o fazem como membros do parlamento, ou por meio de outros membros do mesmo; e com a maioria, que sempre teem, conseguem a passagem. Se são derrotados, retiram-se do poder, ou obtem da corôa a dissolução da câmara dos commons. No Brazil, a dissolução da camara electiva é sempre medida extraordinaria. Em semelhante caso só tem lugar, quando o governo, apresentando sua proposta, como medida reclamada pela salvação publica ou bem geral do Estado, faz d'ella questão de gabinete. Então, se a camara dos deputados, onde tem lugar a proposição, nega-lhe a approvação, e a corôa recusa-se a dissolução da camara, necessariamente devem os ministros retirar-se. Da desintelligencia ou desharmonia entre a dita camara e o ministerio, outra não pôde ser a consequencia, senão a dissolução d'este, ou d'aquella, segundo o alto juizo da Corôa.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula,— Á Camara dos Deputados envia á Camara

dos Sênadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte—A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio, e Lhe supplica respeitosamente, Se Digne tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Como as propostas do governo são iniciadas na Camara dos Deputados, e sendo feitas em nome do Imperador, fazem suppôr certa a sancção, deu-lhes a Constituição forma particular de remessa ao senado; e no caso de não passarem, semelhantemente estabeleceu a maneira respeitosa de se fazer sciente o Imperador.

Sem abdicar suas convicções não pôde em todo o caso a camara annuir ás propostas do governo: conscienciosa, e compenetrada de seus deveres e das verdadeiras necessidades e interesses publicos, a maioria que o apoia tem, á este respeito, liberdade de acção, podendo divergir do mesmo governo em assumptos não capitaes da politica e administração.

Só no caso á pouco dito, deve pois o governo sollicitar da corôa o remedio da dissolução. Deve-o tambem fazer nos seguintes—quando acha-se a camara

fraccionada em partidos, e não é possível obter maioria—quando reúnem-se os mesmos partidos para dar-lhe queda.¹

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas à Camara dos Senadores com a formula seguinte—A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o re-

1 A 24 de Fevereiro de 1857, tendo Lord Derby apresentado na respectiva camara uma moção á respeito da China, cujo resultado foi á favor do governo, apresentou Mr. Cobden, a 3 de Março, outra na camara dos commons sobre o mesmo assumpto, importando um voto de censura, que foi approvado por 263 votos contra 248; tendo-se para este resultado reunido os Conservadores, Peelistas, Russellistas e Radicaes.

No dia 5 apresentou-se Lord Palmerston na camara annunciando logo no principio do seu discurso que o governo havia entendido dever aconselhar á corôa a dissolução da camara. Em circumstancias ordinarias, disse elle, difficilmente se acharia uma alternativa para o ministerio ferido por aquella votação, e a marcha natural fóra que o ministerio offercesse sua demissão, deixando áquelles, que alcançaram tal maioria, o encargo de dirigir os negocios do paiz; mas que o caso actual parecia-lhe ser de uma natureza tão particular, que entendia não dever submeter á Rainha a demissão do governo. Ha outro partido que um governo, em circumstancias taes, poderia adoptar constitucionalmente, e é o que julgava dever abraçar: aconselhar a corôa no mais breve prazo, que se possa conciliar com o estado dos negocios da camara dos commons, que eha-me o Corpo eleitoral da Inglaterra para exercer a acção, que lhe compete pela constituição.

enviará pela maneira seguinte—o Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes—O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando n'este tiver o Projecto a sua origem.

Á bem da dignidade e cortezia das camaras, estabeleceu a Constituição formulas simples e communs para remetter uma á outra os respectivos projectos, comprehendendo os casos:—1.^o quando uma camara remette á outra um projecto de sua iniciativa e approção: 2.^o quando esta camara approva pura e simplesmente o dito projecto: 3.^o quando a mesma camara devolve á primeira o projecto com emendas, ou addições: 4.^o quando a mesma camara não admite o projecto da outra, e torna a remetter-lhe. Em todos esses casos não dão as camaras razões de seu procedimento, pois constam das discussões; e se fossem dadas, provocariam discussão entre as mesmas, que em caso algum se admite. Por semelhante razão em Inglater-

ra, quando o bill de uma camara é regeitado por outra, fica n'esta em perpetuo silencio.

Na discussão dos projectos, emendas e addições, procedem as camaras segundo seus regulamentos; e por estylo commum os projectos de uma camara, remettidos á outra, entram logo n'esta em discussão, sem irem á commissão, visto terem já sido examinados pela camara iniciante, e obtido n'ella approvação.

Tanto estes projectos, como os de orçamento, e em geral as propostas do governo, depois do parecer da commissão, só tem duas discussões, correspondentes ás, segunda e terceira.—Art. 142 e nota 49 do Reg. da Camara dos Deputados. Para a sancção, são os decretos da Assembléa apresentados ao Imperador por uma commissão de sete membros; e as resoluções enviadas com officio do 1.^o Secretario por intermedio do ministerio competente.—Nota 18 do Reg. da Camara dos Deputados.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto he vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fór deliberado.

Para não ficar o paiz privado de uma lei boa, por

não admittir a Camara, que iniciou o projecto, as emendas, que fez-lhe a outra Camara, permittiu a Constituição áquella convidar esta, para combinarem-se sobre as divergencias. Sendo porem menos explicita n'este artigo, graves questões teem havido sobre seu verdadeiro sentido.

Em 1826 requerendo a Camara dos Deputados a reunião das duas Camaras, respondeu-lhe o Senado, na sessão de 31 de Julho, que não parecia praticavel, por ora, a reunião permittida no art. 61 da Constituição, pela falta do Regimento commum á ambas as Camaras. Na sessão de 8 de Agosto a Commissão do Senado, encarregada de formar o Regimento commum ás duas Camaras para as occasiões em que se reúnem, apresentou o seguinte parecer acerca da reunião de que trata o mesmo artigo: — «A reunião permittida pelo art. 61 é um meio mais que a Constituição facultou para conseguir-se a approvação do projecto de lei no caso de se julgar vantajoso, e consistir a divergencia das Camaras em algumas emendas, ou addições. Os Senadores, e Deputados entrando em discussão, podem completamente delucidar a materia, ouvindo o pró, e o contra de parte á parte; mas finda a discussão, deve a votação ser necessariamente por Camaras, não só, porque assim se deduz das palavras do citado art. 61, mas por ser conforme ao espirito da Constituição, aos principios em que ella se funda, e ás disposições expressas nos art.^s 13, 14, e 52.

A mencionada reunião, é o ajuntamento, ou congre-

gação das duas Camaras no mesmo local para a discussão e conciliação, e de modo algum se pôde considerar amalgamação, ou fusão de ambas as Camaras em um só corpo, ou Camara deliberativa; porque isto repugna ao systema constitucional, que havemos jurado observar e manter.—Se esta opinião da Commissão merecer a approvação do Senado, e a Camara dos Deputados convier na votação pela maneira exposta, pôde sem duvida verificar-se, quanto antes a reunião, independente de não estar feito o Regimento commum: se porém fôr outra a opinião da Camara dos Deputados, indispensavel é prescindir da permissão concedida pelo art. 61, porque é menor mal deixar de aceitar uma permissão offerecida por aquelle artigo, do que derribar a Constituição, convertendo as duas Camaras em um só Corpo deliberativo.»

Entrando este parecer em discussão, foi na sessão de 31 do dito mez e anno approvedo por voto unanime do Senado.¹

Não pôde porém sustentar-se tal decisão sem o menor apoio na Constituição. Reunidas pela primeira vez as Camaras em 17 de Outubro de 1830, na con-

1 A exceção de Luiz José de Carvalho e Mello, depois Visconde da Cachoeira, então fallecido, eram membros do Senado todos os autores da Constituição; e todavia entre outras contradicções com a mesma, como a que fica notada no art. 54, cahiram n'esta!!! Mas explica-se bem: A Providencia assistia-os com suas luzes no trabalho d'esta grande obra: finda ella, retirou-se d'elles deixando-os sujeitos aos erros da razão humana, das paixões e interesses politicos. (Veja-se a Constituinte perante a Historia, pelo Dr. F. J. Marcondes Homem de Mello.)

formidade do vertente artigo, votaram promiscuamente. Da mesma sorte procedeu-se á votação na segunda reunião de 24 de Outubro de 1835, para a decisão de emendas feitas á lei do orçamento. Em 1845 e 1847, recusando-se o Senado á reunião requerida pela Camara dos Deputados, agitou-se gravemente a questão, se póde a Camara requisitada negar-se á fusão, ou se em todo o caso deve á ella prestar-se; sendo esta opinião sustentada pela Camara dos Deputados, e aquella pelo Senado. Pelo entender d'este considerava a Camara temporaria illudido o unico remedio, que a Constituição offerece contra qualquer facção, que na outra Camara se possa formar, propondo-se a impedir a passagem de leis uteis, que lhe não convenham. O Senado via na reunião obrigatoria compromettida sua independencia, e até em perigo sua existencia. Esgotadas de uma e outra parte as razões, ficou a questão indecisa. Os argumentos porém do Senado por maior vigor logico, e constitucional, deram consideração de victoria á opinião, que a Camara requerida, como este adjectivo indica, não é obrigada a prestar-se á reunião.

Em verdade não tem a palavra requisição o mesmo sentido de exigencia, para obrigar o Senado á reunir-se. Sendo um convite facultativo á entenderem-se as camaras sobre os pontos de divergencia, não deve o Senado aceitar, conhecendo que outro, e contra si será o resultado. A razão pronuncia-se por todo o meio tendente a compôr questões, e fazer triumphar o di-

reito e a verdade; mas isto se não pôde esperar d'aquelle meio, em que uma das partes acha-se em condições superiores á outra. A justiça, nem a razão á ninguém impõe um arbitramento á que só com dous votos concorre, tendo quatro a outra parte.

Como observa o Sr. Pimenta Bueno, terá pois o Senado, no caso de requisição, de resolver o seguinte dilema:—O quê mais convém? a adopção do projecto, ainda mesmo sem as emendas, ou sua regeição, não verificando-se estas? Se julga que é preferível a adopção do projecto, embora sem as emendas, deve convir na fusão: se julga o contrario, entõ não deve annuir, pois aliás, ou seria imprudente, ou trahiria seus deveres sagrados para com o Paiz, suas sinceras convicções, sem razão alguma.

Foi justamente o que fez a dita Camara, negando-se á reunião requerida por outra, que pretendia reformar a politica, e as leis, que tinham firmado a ordem e tranquillidade publica. Sem motivos taes não se tem o Senado recusado á reunião requerida pela Camara dos Deputados. Em 1866 reuniu-se para a discussão da emenda, que a mesma Camara não approvou, offerecidas á proposição para que a lei n.º 1,245 de 28 de Junho de 1865, decretada para o exercicio de 1865 á 1866 continuasse em vigor no exercicio de 1866 á 1867. Em resultado foi a primeira parte da emenda regeitada por 79 votos contra 64; e a segunda adoptada por 140 votos contra 3.

Em Inglaterra em casos, como o do vertente artigo,

nomeia cada uma das Camaras sua Commissão para combinarem-se á respeito da divergencia; e o resultado, segundo Blackstone, é ordinariamente o que se deseja. Á semelhante respeito dispõe a nova Constituição da Dinamarca ¹ o seguinte—Todo o projecto de lei, adoptado por uma das Camaras, será apresentado á outra na forma em que tiver sido votado; se fôr modificado, será devolvido á primeira Camara; e se esta ainda lhe fizer alteração, voltará de novo á segunda.

Finalmente se não fôr possível chegar-se á um accordo, cada uma Camara, á pedido da outra, nomeará um numero *igual* de seus membros para constituirem uma Commissão, encarregada de fazer um relatorio sobre os pontos em que houver divergencia; e de submeter ás Camaras uma proposição, á respeito da qual cada uma d'ellas se pronunciará de uma maneira definitiva—Art. 53 da dita Constituição.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous authographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, Pedindo-Lhe a Sua Sancção pela formula seguinte—A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vanta-

¹ Constituição de 28 de Julho de 1865.

joso, e util ao Imperio, e pede á Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa á tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-Lhe a Sua Sancção.

Os Regulamentos das Camaras teem estabelecido regras de pôr em pratica o modo e a forma determinada nos presentes artigos, para serem apresentados á sancção do Imperador os decretos da Assembléa Geral.

Vindo o projecto da Camara em que teve origem, já reduzido á decreto; sendo tal e qual approvedo, é enviado á sancção, sem ir á Commissão de redacção. Se porém soffre emendas, e estas são approvedas, é remettido á dita Commissão para o reduzir á devida forma. Feito isto, é a redacção submittida á approvação da Camara; e se bem que a discussão d'ella deva somente versar sobre estar, ou não conforme ao vencido; comtudo quando pelas reflexões da Commissão, ou de qualquer membro da casa se reconhecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar em discussão da materia para desfazer tal embaraço— Art. 137, e nota 51 do Regimento interno da Camara dos Deputados.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o Seu Consentimento, responderá nos termos seguintes—O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver.—Ao que a Camara responderá que—Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que Lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o Seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral se exprimirá assim—O Imperador Con-sente—Com o que fica sancionado, e nos termos de

ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dous authographos, depois assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivô da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.

A Sancção e o veto são os votos qualificados com que exerce o Imperador a attribuição, que compete-lhe na formação das Leis, como Primeiro Representante da Nação, e o mais eminente ramo do Poder Legislativo. É-lhe tambem inherente o veto, como Chefe do Poder Executivo; e essencialmente compete-lhe como Poder Moderador—Art.º 41, 43, 58, 62, 64, 66, 68, 98, 101, § 3.º

Primeiro Representante, e Chefe Supremo da Nação, ramo mais proeminente do Poder Legislativo, não pôde o Imperador, na formação das Leis, ter voto igual ao de qualquer outro Representante Nacional, membro das Camaras; nem menor que o de cada uma d'estas. Tendo cada uma das Camaras o direito de impedir os projectos da outra, impossivel é, que seja o voto imperial de menos valor. A mais eminente posição do Imperador no Estado e no Governo, garantida pela perpetuidade e attributos, que collocam-no acima de todas as paixões e interesses, e fazem-no a razão mais esclarecida, e de mais alcance, e acerto á respeito dos interesses publicos, outra participação lhe não per-

mittem na formação das leis, que o voto final de approvação, o ultimo reconhecimento da utilidade, em que ellas fundam-se; a sancção em summa, de que resulta lhes o character e força obrigatoria. Como Chefe do Poder Executivo tem tambem o Imperador o direito de impedir as leis que pareçam-lhe prejudiciaes, para não ver-se na necessidade de, contra sua consciencia, fazel-as executar. Na qualidade de Poder Moderador, mais intima e natural ainda é-lhe esta attribuição,—uma das que constituem a parte essencial da Soberania, e privativamente pertence-lhe na divisão e distribuição dos Poderes.

Quando por delegação nacional, ou causa menos legitima, representa um só individuo a Nação, e por ella exerce a Soberania; sendo as leis actos unicamente de seu espirito e meditação, não dependem de proposição, discussão, e sancção, como nos Governos Constitucionaes. Se este individuo porém á seus Ministros ou Conselheiros incumbe de fazer taes e taes leis, jamais de si pôde demittir o direito de approval-as, ou não, por ser inherente, e inseparavel de sua autoridade, e missão soberana. Outro tanto, e por maioria de razão acontece quando a Nação, constituindo differentes Representantes, e dividindo o exercicio da soberania, á um d'elles faz seu Primeiro Representante, e Chefe Supremo, reservando-lhe a parte essencial do Poder Soberano, em que todo elle resume-se.

A analyse e commentario dos art.^s 98 e 101 tem de o mostrar satisfactoriamente: deve-se porem reconhe-

cer que sendo as leis os mais significativos actos da Soberania Nacional, necessariamente dependem da plenitude da mesma, ou concurso de todos os Poderes, que a exercem.

Nenhuma objecção seria pôde na Monarchia Constitucional oppôr se á attribuição do veto, que essencialmente compete á Corôa. Nos governos Constitucionaes é ella tão necessaria e natural, que os mesmos governos de forma republicana a não recusam ao Primeiro Magistrado do Povo. Sem o apreciarem devidamente, alguns Publicistas com premissas falsas, combatem-no, partindo do argumento achilles—que é absurdo suppôr-se em um individuo mais capacidade e desejo de acertar, que em uma Assemblêa das illustrações do Paiz, para dar-se-lhe poder de annullar uma lei pela mesma Assemblêa approvada, depois de longa discussão, e cautelas tendentes á evitar a precipitação e o erro, á assegurar a utilidade, e acerto da medida. Desconhecem a natureza e o fundamento do voto, olvidam sua qualidade de poder negativo, destinado a evitar más leis, embora, como natural é ás cousas humanas, possa privar o Paiz de uma lei boa. Suppõe ao contrario as Assemblêas Legislativas, por illustradas, isentas não só dos erros, como das paixões e interesses politicos, que conduzem á abusos, e tirannias. Taxam por fim de inconveniente, e illiberal nas monarchias constitucionaes aquillo, que reconhecem as republicas util e necessario.

A Corôa eminentemente collocada no centro dos ne-

gócios, cercada das luzes de seus Ministros, e Conselheiros responsaveis, garantida pela perpetuidade, e privilegios extraordinarios, isenta de rivalidades, e paixões politicas, á estas condições de melhor conhecer, e comprehender o bem do Estado, reúne bons e gratos sentimentos para com a Nação, á quem deve a posição á que ninguem pôde chegar. Nenhum termo de comparação ha pois entre ella, e um individuo commum.

Como exigia a importancia dos assumptos, estabeleceu a Constituição o modo, a forma, e o tempo de prestar o Imperador sua sancção, e interpôr o veto aos decretos da Assembléa Geral; e declarou o effeito d'este.—O Imperador consente—O Imperador quer meditar sobre o projecto de lei para á seu tempo se resolver, são as expressões com que deve a Corôa emitir o voto affirmativo, ou negativo. O espaço de um mez é tempo sufficiente, e para isso fixado. Por mais tempo não deve ficar na incerteza o interesse publico ou particular á respeito da lei. Se n'este espaço não tem o Imperador dado a sua sancção, entender-se-ha que a tem denegado. Expresso, ou tacito, o veto tem sómente effeito suspensivo; pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem, áquella que houver approvado o projecto, tornarem a apresental-o e votal-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador o tem sancionado.

Questão de muito mais fundamento, que a impugnação do veto, é se deve o mesmo ser absoluto, ou sus-

pensivo. Entendem muitos publicistas, inclusive liberaes, que só o primeiro satisfaz ás razões d'esta attribuição da Corôa. Em sua sabedoria resolveu o legislador brasileiro adoptar o segundo.

A Corôa em posição mais propria á comprehender, e ver ao longe o que convém ao paiz, cercada de luzes, ¹ isenta de paixões e interesses politicos, que sempre conduzem á inconvenientes e erros, por condição humana tambem pôde errar; e o veto suspensivo faz ver se é d'ella o erro ou da Assembléa.

Uma lei má ou inconveniente, sendo sempre o effeito do erro, ou das paixões e interesses contrarios aos publicos, impossivel é que regeitada, continue a ser successivamente apresentada e votada nos mesmos termos por duas legislaturas consecutivas.

Se isto acontece no fim de oito annos, quando já teem as camáras maior, ou menor numero de membros novos, em lugar dos que primeiramente votaram a lei; quando desvanecidos já devem estar os erros e ideias falsas, a consequencia mais logica e natural é que essa lei, real e fielmente exprime os interesses e necessidades publicas. Se o Imperador entretanto conhece que em todo esse espaço de tempo prevaleceu o

1 A Constituição quiz que n'este e nos demais casos, declarados no art. 101, a excepção do 6.º, fosse sempre ouvido o Conselho de Estado; tendo porém este sido abolido pelo acto adicional; restabelecido pela lei n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, ficou pelo art. 6.º desta facultativa a consulta do Conselho; o Imperador porém sempre o ouve como queria a Constituição, e resolve como melhor entende na conformidade da Constituição, e dita lei.

contrario, tem o recurso de dissolver a Camara dos Deputados antes de ser a lei votada.

Se o não fizer, e assim passar a lei, razoavel, como é a Corôa e isenta de paixões, não deixará de attribuir á si o erro, e sancionar o projecto. Se suas convicções profundas conservarem-se inabalaveis, nenhum inconveniente ha, antes melhor é que considere-se a lei sancionada, até que convença-se a nação do erro da Assembléa e exija a reórma.¹

A Corôa tendo feito quanto em si cabia para evitar a lei, não deve ter mais escrúpulos de fazê-la executar.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos—Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Quremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o co-

¹ Se o acto adicional dependesse de sanção, e o Imperador, tendo voto absoluto, o não sancionasse por abolir o Conselho de Estado, provavelmente teria o partido exaltado procedido de maneira, que obrigasse a maioria da nação a chamal-o á ordem a custa do sangue brasileiro. Tendo porém o Imperador o voto suspensivo e não sancionado o dito acto; se a nação persistisse no erro, passadas duas legislaturas, na fórma da Constituição se entendesse que estava o acto sancionado, não tardaria a mesma nação, por experiencia propria, a reconhecer seu erro, como de feito o reconheceu, restabelecendo o Conselho de Estado pela lei de 23 de Novembro de 1841.

nhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Lugares, onde convenha fazer-se publica.

Promulgação é o acto do Imperador no character de Chefe do Poder Executivo, que relatando um decreto ou resolução da Assembléa Geral, attesta a sancção, que lhe dá força de lei. No antigo systema, sendo o rei o unico legislador, eram as leis, para assim dizer, obra de um jacto, sem proposição, discussão, votação e sancção; comprehendendo-se todos estes actos na attribuição singular de fazer leis. A promulgação era tambem acto real; e a publicação funcção ministerial, feita pelo ministro á cuja repartição pertencia o assumpto da lei. Não obstante confundia-se promulgação com publicação. Em falta de discussão publica que patenteasse a causa e razões da lei, precedia-lhe um prologo declarador; seguindo-se-lhe a integra com assignatura do rei, e a referenda do ministro.

Antes do systema constitucional confundiu-se, em França, da mesma sorte promulgação, e publicação. O decreto da Assembléa Constituinte de 2 de Dezembro de 1790, e a Constituição de 1791 distinguiram uma cousa da outra; mas tornou a confundil-as a lei de 4 de Fevereiro do anno segundo. A Constituição de 5 de Fructidor, do anno terceiro, novamente distinguui-as, e a reforma de 1830.

A promulgação é acto do Poder Executivo, como fica dito, e a publicação faz-se pela autoridade, que particularmente tem de executar a lei, para conhecimento do publico. Fazia-se a publicação na Chancellaria-mór do reino; e sellada a lei com o sello regio e o signal do Chancellor, mandava este tirar traslados e remetter aos Corregedores das Comarcas.

Publicadas as leis na Chancellaria, passados tres dias na Corte, e tres mezes fóra d'ella, começavam a ter vigor, posto que não fossem publicadas nas Comarcas.—Ord. L. 1.º, Tit. 2.º § 10.

No Ultra-mar faziam os Governadores a publicação na conformidade do Alv. de 21 de Setembro de 1673.

Creada no Brazil a Chancellaria-mór pelo Alv. de 22 de Maio de 1808 § 9.º, passou a fazer-se n'ella a publicação na conformidade da citada ordenação, que foi dada por regulamento á dita Chancellaria. A lei de 20 de Outubro, que estabeleceu a forma da publicação dos Dec.ª da Assembléa Constituinte, foi o primeiro acto, que n'este paiz distinguio promulgação, mandando fazer aquella com pouca differença dos termos actuaes,

e esta na Chancellaria-mór do Imperio pelo Chancel-ler-mór.

Extincta a dita Chancellaria pela lei de 4 de Dezembro de 1830, mandou esta fazer a publicação das leis nas respectivas secretarias de Estado pelos officiaes-maiores, e remetter, por estes, exemplares aos presidentes das provincias e as camaras municipaes, e mais autoridades da provincia do Rio de Janeiro.

Actualmente faz-se a publicação na conformidade do Regul. n.º 1 de 1.º de Janeiro de 1838 com as alterações do Dec. n.º 252 de 28 de Outubro de 1842. Remettem-se da Secretaria de Estado á typographia nacional, para serem impressas, copias ou transumptos dos actos, tanto do Poder Legislativo Geral, como do Executivo, conferidas e subscriptas pelos officiaes maiores; e os originaes enviam-se ao archivo publico, depois de vistas pelos mesmos officiaes as ultimas provas da impressão. A typographia dirige á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio conveniente numero de exemplares; e o official-maior os remette directamente ás diversas autoridades da Corte, e aos presidentes das provincias, que os distribuem pelas respectivas autoridades.—Dec. n.º 252.

As Secretarias de Estado, os presidentes das provincias, e os chefes das repartições na Corte accusam immediatamente o recebimento; e os presidentes das provincias, não só fazem a mesma accusação, como a de terem distribuido os exemplares pelas respectivas autoridades, e de terem sido recebidos por ellas, e devi-

damente publicados, declarando a data da publicação em cada Comarca.

Os Juizes de Direito logo que recebem os exemplares, os publicam por editaes affixados nos lugares mais publicos das cidades, ou villas cabeças das Comarcas, enviando d'isso certidão aos presidentes das provincias á que pertencem.

A lei não pôde exigir o impossivel—de ser observada sem ser conhecida: não pôde punir aquillo que não tinha feito constar ser prohibido fazer-se—*O portet ut lex moneat priusquam feriat.*

O modo de publicação estabelecido pelo Regul. n.º 1.º do 1.º de Janeiro de 1838, sem os inconvenientes das outras praticas, satisfaz a necessidade de ser a lei conhecida de todos, para poder obrigar. Providente, e efficaz á que, sem demoras, seja publicada, e sabida nas Comarcas, não priva dos beneficios que ella offerece os lugares, á que primeiro chegou seu conhecimento official, sujeitando-os á espera do prazo legal, que a considera publicada em todo o paiz.¹

1 Em Inglaterra, como diz Blackstone, para um estatuto ter força de lei não é preciso que seja formalmente publicado, como era segundo a lei civil á respeito dos editos dos Imperadores; porque aos olhos da lei cada individuo na Inglaterra participa da formação de um acto do parlamento, pois que alli assiste por seus representantes: entretanto imprimem-se na typographia real para que sejam geralmente conhecidos. Esta observação destroe a primeira, e mostra a necessidade de serem as leis publicadas da maneira mais capaz de fazel-as chegar ao conhecimento de todos: as leis obrigam tambem os estrangeiros, e estes não assistindo no parlamento por seus representantes, injustiça seria obrigar os por aquillo de que se lhes não deu conhecimento.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Uma Constituição do Estado, um só governo, leis, direitos e deveres communs á todos os cidadãos são condições necessarias da unidade e igualdade social, da unidade e indivisibilidade da Soberania Nacional. Differente constituição e mais de um governo corresponde á Estado no Estado, como era de semelhante ordem de cousas no tempo, já ido, da anarchia feudal. Com esse tempo foi-se tambem o do despotismo, e a differença de direitos e deveres, leis excepçionaes favoraveis á uns, e onerosas á outros.

Como porém não vivem todos os cidadãos em um só ponto agglomerados, sob condições idênticas de existencia, e os mesmos meios de vida: compondo-se ao contrario a associação politica de reuniões parciaes, mais ou menos consideraveis, e distantemente collocadas, resultam d'estes factos sociaes que, alem dos direitos e interesses geraes de membros da nação, teem os cidadãos direitos e interesses peculiares, ligados ou procedentes da associação local em que vivem. Impossivel é ao governo e representação nacional, embora com proporções analogas á grandeza do Estado, e proprias a dar-lhe impulsão ao bem geral, junta-

mente zelar, promover, e satisfazer os differentes direitos, e interesses locaes. Por mais bem organizado que seja tal governo, por mais fortes e extensos elementos que tenha, mal poderá animar a acção vital de todas as partes, e extremidades do corpo social, e satisfazer às necessidades immediatas de cada uma parte, ou localidade.

O pensamento, que occupa-se dos grandes interesses nacionaes, não pôde, sem apoucar-se, e amesquinhal-os baixar a miúdo da esphera em que gira, para tratar de pequenos, e peculiares interesses locaes. Esta incompatibilidade, não especial dos governos constitucionaes por terem fôrma complexa, é commum dos mesmos, e dos governos simplicis. Gosavam por isto, e gosam n'estes governos as localidades do direito, mais ou menos lato, de regularem seus negocios peculiares, e proverem às suas necessidades e interesses immediatos. Da natureza dos Estados e dos governos dimanam este direito e ramaes governativos, molas secundarias da organização politica, proprias a ajudar-lhe o movimento e funcionalismo em relação ao bem e interesse, tanto geral, como particular. Tal era no regimen antigo o principio fundamental, e a instituição dos Conselhos, ou Camaras das cidades e villas. Pelas palavras iniciaes da Ord. L. 1.º Tit. 66 pôde-se calcular a importancia, attribuições e missão dos ditos Conselhos «Aos Vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do Conselho, e de tudo o que poderem saber, e entender, porque a ter-

ra, e os moradores d'ella possão bem viver, e nisto hão de trabalhar.»

O grande espaço desde a dita Ord. até a Ord. Tit. 73 inclusive, occupado pela organização, attribuições, e assumptos pertencentes ás Camaras: muitas leis posteriores á respeito d'ellas completam a ideia da importancia dos Conselhos, como indistinctamente as mesmas Camaras denominavam-se.¹ A Constituição conservando-as, como não podia deixar de o fazer—Art.^{os} 165, e 166, creou os Conselhos Geraes de Provincia em complemento e conformidade do Governo Constitucional e Representativo. Como o Legislador antigo, declarou logo no principio—Art. 71, o fundamento e a missão dos mesmos Conselhos, com mais methodo e regularidade que elle, organisando-os, e marcando-lhes as respectivas attribuições da maneira seguinte—

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de—Conselho Geral da Provincia—se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a Capital do Imperio.

¹ Veja-se Pereira e Souza—Dicc. Jurid. palavras—Camaras—Conselhos.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Províncias mais populosas, como seão Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas-Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Província; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição de seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Província, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras, serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos á portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos:

- I. Sobre interesses geraes da Nação.
- II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.
- III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da compe-

tencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que—Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio.—Ao que o Conselho responderá, que—recebeo mui respeitosaente a resposta de Sua Magestade Imperial.—

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe se-

rão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fôrma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

A declaração do art. 71, e as disposições dos mais artigos correspondentes ao Poder Legislativo «Tit. IV capitulo I» mostram que o Legislador na instituição dos Conselhos Geraes de Provincia teve em vista offerer um preparativo, um ensaio de representação e administração provincial, limitadas aos negocios das provincias, e á seus interesses peculiares, para receberem categoria, e autoridade legislativa, quando os progressos da civilização, e do governo constitucional levassem as mesmas Provincias á estado de poderem por suas leis particulares tratar dos seus negocios e interesses peculiares. Os Conselhos Geraes com o Regimento dado pela Assembléa Geral na Lei de 27 de Agosto de 1827, mais ou menos bem funcionando, revelavam dous inconvenientes: não podiam de prompto prover ás necessidades, e interesses immediatos das provincias e localidades: subcarregavam o Corpo Legislativo com o trabalho de discutir, e votar na conformidade do art. 85, projectos de interesses locais, desconhecidos á maioria das Camaras.

Estas causas, e o principio descentralizador, po-

rém menor parte tiveram na reforma, que o espirito de liberalismo dos partidos, um moderado, outro exaltado, querendo a federação logo e logo. Passou assim o Acto Adicional da maneira seguinte.

LEI N.º 16.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competente-mente authorisada para reformar a Constituição do Imperio nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, Decretou as seguintes mudanças, e addições á mesma Constituição.

Art. 1.º O Direito reconhecido, e garantido pelo Artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelas Assembléas, que substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciales.

A authoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, não comprehenderá a mesma Corte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada huma das Assembléas Legislativas Provinciales constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahía, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba,

Alagôas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero he alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de huma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores: mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de huma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta Reforma, proceder-se-ha em cada huma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitales das Provincias, e as seguintes nos lugares, que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes: o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios, verificação dos Poderes de seus Membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fôrma dos seus Regimentos, e interinamente na fôrma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá Sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistirá á instalação da Assemblêa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ali dirigirá á mesma Assemblêa a sua Falla, instruindo-a do estado dos Negocios Publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhora-mento.

Art. 9.º Compete ás Assemblêas Legislativas Provincias propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos Art.º 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

[N.º]

Art. 10. Compete ás mesmas Assemblêas legislar:

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar, que mais convier.

§ 2.º Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

§ 3.º Sobre os casos, e a fórma, por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal, ou Provincial.

§ 4.º Sobre a Policia, e economia Municipal, precedendo Propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das Despezas Municipaes, e Provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus Municipios.

§ 6.º Sobre a repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas Provinciaes, e Municipaes, e das contas de sua Recêita, e Despeza.

As despezas Provinciaes serão fixadas sobre Orçamento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a criação, e suppressão dos Empregos Municipaes, e Provinciaes, e estabelecimento dos seus Ordenados.

São Empregos Municipaes, e Provinciaes, todos os que existirem nos Municipios, e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra, e Marinha, e dos Correios Geraes; dos Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membros das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste Artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam á Administração Geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de Casas de prisão, trabalho, e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre Casas de soccorros publicos, Conventos, e quaesquer Associações politicas, ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos, e a fórma, por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1.º Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª Nenhum Projecto de Lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo meos 24 horas antes: 2.ª Cada Projecto de Lei, ou Resolução; passará pelo menos por tres discussões: 3.ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo, do que 24 horas.

§ 2.º Fixar sobre informação do Presidente da Provincia a Força policial respectiva.

§ 3.º Authorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial, para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens Provinciaes. Humma Lei Geral marcará o que são Bens Provinciaes.

§ 5.º Promover cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes, a organização da estatística da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Pre-

sidente da Provincia, ou quem suas vezes fizes, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio do suas funcções; nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

§ 8.º Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos, e pela forma, marcados no § 35 do Art. 179 da Constituição, o direito, que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição, e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa, e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus Direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos Art.º decimo, e undecimo, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as Leis, e Resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. 10 § 4.º; §§ 5.º e 6.º, na parte relativa á Receita, e Despeza Municipal; e § 7.º na parte relativa aos Empregos Muni-

nicipaes; e no Art. 11.º §§ 1.º, 6.º, 7.º, e 9.º; as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da Sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei, ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho—Sancciono, e publique-se como Lei.—

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a Sancção, por entender que a Lei, ou Resolução, não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula,—Volte á Assembléa Legislativa Provincial,—expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma Sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a Sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do Art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no Art. precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo, e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou não, sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deva ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei, ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte:—F. Presidente da Provincia de . . . Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução, seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições somente). Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, ou Resolução, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O Presidente dará, ou negará a Sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 15.º, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa, e Governo Geraes, copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, afim de se examinar, se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados; casos unicos, em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os Membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os Membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, hum subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira Sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, huma indemnisação annual para as despezas de ida, e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os Membros das Assembléas Provinciaes, que forem Empregados Publicos, não poderão, durante as Sessões, exercer o seu Emprego, nem accumular Ordenados, tendo porém a opção entre o Ordenado do Emprego, e o subsidio que lhes competir, como Membro das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei com-

petirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

§ 1.º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a, e addial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia: com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela forma, marcados nos Artigos decimo quinto, e decimo sexto.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum Artigo desta Reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por hum Regente electivo, e temporario, cujo Cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Ci-

dadões Brasileiros, dos quaes hum não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nenhum delles será Cidadão naturalisado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres Actas do mesmo theor, que continhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obtiver. Assignadas estas Actas pelos Eleitores, e selladas, serão enviadas, huma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos os Collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous, ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará hum mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Em quanto o Regente não tomar posse, e na sua falta, e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta, ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse o Regente, de que trata o Art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado,

de que trata o Titulo terceiro, Capitulo setimo da Constituição.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução das referidas mudanças, e addições pertencer, que as cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nellas se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Agosto de 1834, Decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MUNIZ.

ANTONIO PINTO CHICHORRO DA GAMA.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças, e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente authorisada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

ANTONIO JOSÉ DE PAIVA GUEDES D'ANDRADE, a fez.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

Pela difficuldade da materia, pela influencia das paixões politicas, pela inexperiencia, e, mais que esta, por um erro dos reformadores, ficou infelizmente a obra com

defeitos manifestos, e outros que se foram descobrindo na pratica.

De todos os systemas de governo, e garantia politica, diz Mr. Guizot, o mais difficil de estabelecer e fazer prevalecer é o systema federal, isto é, dar á cada localidade, á cada sociedade particular toda a porção de governo que lhe é compátivel; e tirar-lhe a porção sômente indispensavel á manutenção da sociedade geral, para transportal-a ao seio d'esta mesma sociedade, e ali constituil-a debaixo de forma de governo geral. O systema federativo, logicamente o mais simples, é de feito o mais complexo: para conciliar o gráu de independencia, de liberdade local, que elle deixa subsistir, com o gráu de ordem geral, de submissão geral, que elle exige, e suppõe em certos casos, é evidentemente necessaria uma civilisação mui avançada: é necessario que a vontade do homem, a liberdade individual concorra para o estabelecimento e manutenção do systema muito mais que em algum outro, porque os meios coercitivos são incomparavelmente menos poderosos, que em qualquer outro systema.»

No systema como o nosso tem esta verdade toda a applicação quanto á difficuldade de ver o que se deve descentralisar do poder e authoridade geral do Estado, para, sem prejuizo dos direitos e interesses geraes, conceder-se ás provincias e localidades.

A Camara dos Deputados, dominada pelo espirito reformador, em pouca consideração teve a difficuldade

da obra em que ia metter mão; e mesmo que isenta fosse das paixões, e opiniões exaltadas da época, impossivel fôra-lhe, sem o dêdo da experiencia, separar o que, sendo de immediato interesse provincial, independente do interesse geral e politico do Estado, pôdia e devia ser descentralisado do governo geral para constituir attribuição das assembléas legislativas provinciaes. Não estudada no fundo a materia, e sem o auxilio da experiencia discutida no sentido das opiniões, exaltada, e moderada, ficou sendo a reforma um mixto de provincial e federal em mutua opposição de condições e resultados. Depois que passou, cada partido vendo n'ella as feições do adverso, recebeu-a com tanta frieza, como o partido conservador, em minoria, que nenhuma reforma requeria; e assim felizmente cessou o perigo, que corria a unidade imperial, e a forma do governo.

Foi o maior mal e erro do Acto Adicional, a opinião — que em nossa sociedade e governo haviam elementos federaes, que já era tempo, e conveniente desenvolver.

Em nenhuma associação humana, em nenhum governo, qualquer que sua forma seja, ha elementos federaes e essenciaes, ou componentes de sua organização. O systema federal, differente e posterior ás outras formas de governo, por estas duas razões simples, e peremptorias de nenhuma das mesmas pôde ser elemento. Estas são formas de governo das sociedades humanas, e elle é a forma de governo da socie-

dade de sociedades, ou Estados. Foi depois de terem os homens em corpo de nação instituido governos, monarchicos, aristocraticos, democraticos, que ás pequenas nações, ou estados veio a ideia de associarem-se, sob a forma federativa, para defenderem-se contra as nações mais fortes e poderosas.

Tão differentes são os governos—unitario, e—federal, que realmente admira, como acreditaram homens de talento e illustração na existencia de elementos federaes em nosso governo monarchico. O governo federal é o resultado do accordo, em que Estados Soberanos, e independentes cedem parte de sua autonomia, forças e meios, para formação da soberania, e governo federal, com o fim de colherem d'esta cessão as vantagens de governar-se cada um soberanamente por si, salva a parte da autonomia cedida, e formarem todos um grande Estado Federal, e serem defendidos por um governo forte.

Nada d'isto ha no paiz, e governo unitario: as provincias, e municipios, partes integrantes da Nação, com os mesmos direitos, e deveres, sem autonomia propria, constituindo todas um só Estado soberano, nada cedem para a formação do governo geral. É este que, reconhecendo a existencia de negocios e interesses provinciaes e locaes, distinctos e independentes dos geraes, garante ás Provincias, e localidades o direito de os tratarem, e promoverem por si, porque assim mais bem consultados, e attendidos são. Taes negocios, e interesses é que são—os elementos municipaes,

essenciaes de toda a nação e governo, qualquer que sua forma seja,—o principio e continução de todo o Estado social, e forma de governo.¹ Os elementos federaes ao contrario são exclusivos do systema assim denominado. Sendo este systema posterior aos—monarchico—aristocratico—democratico; e consistindo em uma sociedade de Estados, impossivel é que de seus elementos compouha-se o governo, das associações dos individuos, formando corpos politicos, ou nações. D'este grande erro, de acreditar a camara reformadora na existencia em nossa sociedade e governo de elementos federaes, que reclamavam desenvolvimento, procedem a maior parte dos erros e inconvenientes do Acto Adicional, e os enxertos das instituições federaes dos Estados-Unidos, sem criterio introduzidos em nossa Constituição, em vez de dar-se-lhe o desenvolvimento natural nos elementos provinciaes, e municipaes. Erro semelhante commetteria a Camara, se houvesse na reforma imitado o governo das cidades livres da primitiva civilisação europêa, ou evocasse o espirito municipal da idade média, quando começava a desmoronar-se o feudalismo, e a surgir com a liberdade nova civilisação para imprimil-o em sua obra. Com estas observações, em ordem a preparar o terreno para a analyse e commentario do Acto Adicional, cumpre entrar já n'esta grave tarefa.

¹ Veja-se o preliminar da analyse e commentario do Capitulo II do Titulo VII.

Art. 1.º O Direito reconhecido, e garantido pelo Artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelas Assembléas, que substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A authoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, não comprehenderá a mesma Corte, nem o seu Municipio.

Para communicarem as vantagens do systema constitucional á vida intima das provincias e localidades, fazendo real o direito, que tem todo o cidadão de intervir nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos á seus interesses peculiares, foram os Conselhos Geraes de Provincia creados, como consta do Capitulo V, Titulo IV da Constituição. Eram um ensaio de instituição provincial em conformidade com o systema politico, tendo por principal objecto, propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes de suas provincias, formando projectos peculiares, accommodados ás suas localidades e urgencias para serem submettidos á approvação da Assembléa Geral.

Neste mesmo sentido devia a reforma desenvolvê-los, dando-lhes autoridade propria, elevando-os á categoria de Assembléas Legislativas Provinciaes. Assim o an-

nunciou o Acto Additional no vertente artigo, passando nos Art.º 10, 11, e 12 a determinar as attribuições das ditas Assembléas. Declarou conseguintemente que a autoridade da Assembléa Legislativa da provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu municipio.

Não sendo as provincias Estados independentes, ligados por laços federaes, não podia ir além de seus negocios e interesses peculiares a faculdade legislativa das respectivas assembléas. Um poder mais amplo, duplicando a soberania, produziria incompatibilidades com a união das mesmas provincias em um só Corpo Politico. Por ser subalterna e limitada a autoridade legislativa provincial, não comprehende na provincia, em que estiver a Côrte, a mesma Côrte e seu municipio, por serem residencia dos Supremos Poderes do Estado.

Art. 2.º Cada humã das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero he alteravel por Lei Geral.

Embora não tenham as assembléas legislativas provinciaes poder soberano, nem representação politica, são representantes de suas provincias, quanto á nego-

cios, interesses peculiares d'estas, distinctos dos interesses geraes da Nação, e os ligados com estes. No primeiro caso procedem com autoridade propria legislativa: no segundo, dirigindo projectos, e representações á Assembléa Geral na conformidade dos Art.º 83, 84, e 85 da Constituição.—Av. de 20 de Março de 1840. São por consequencia electivas, e o numero de seus membros em proporção com a população: pelo que marcou o Acto Addicional á cada huma das Assembléas Legislativas provinciaes o numero de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas Provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras, declarando que este numero é alteravel por lei geral.

N'esta conformidade elevou a lei n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 o numero dos deputados provinciaes da Bahia á 42, de Minas á 48, e de Pernambuco á 39—Art. 1.º § 16. Faltou porém á proporção com a população, e com o numero dos deputados que as ditas Provincias dão á Assembléa Geral. N'este sentido foi o projecto censurado no parecer da Commissão de Constituição apresentado na Camara electiva na sessão de 21 de Agosto de 1855.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de huma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa,

podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

As assembléas legislativas provinciaes não compõem-se, qual a Assembléa Geral, de duas camaras, porque, não sendo as Provincias corpos politicos soberanos, não tendo as mesmas assembléas representação politica, falta-lhes a principal razão da dualidade das camaras. Offerecendo porém esta a vantagem de evitar a precipitação, erros e abusos á que estão sujeitos os corpos legislativos, submettendo os actos de uma camara á revisão, exame, e approvação da outra, reservou o Acto Additional á Assembléa Geral decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira. Nenhuma assembléa provincial, porem, ainda o requereu, por não haver necessidade.

Art. 4.^o A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores: mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de huma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta Reforma, proceder-se-ha em cada huma das Provincias á eleição

dos Membros de suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes faz-se da mesma maneira, e pelos mesmos Eleitores que a dos Deputados á Assembléa Geral, como se verá no capitulo seguinte, que é o lugar proprio da materia. As condições de elegibilidade são—idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia. A reforma não tocando no art. 75 da Constituição, que determinára estas condições para ser membro dos Conselhos Geraes de provincia, deixou fóra de duvida que subsistem para a eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes, substitutas dos ditos Conselhos. A lei n.º 387 de 19 de Setembro de 1746 expressamente o declarou; mas só positiva foi quanto á idade de 25 annos, de que exceptuou os casados, e officiaes militares, que poderão ser eleitos, sendo maiores de 21 annos, os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens sacras. As duas outras condições deixou-as á consciencia dos Eleitores, como já á respeito d'estes havia declarado a Resolução de 30 de Junho de 1830.

Não podem portanto as Assembléas na verificação dos poderes de seus membros levantar questão sobre as condições—probidade, e decente subsistencia. Pela Constituição não podiam ser membros dos

Conseihos Geraes de provincia o Presidente da mesma, o Secretario, e o Commandante das Armas; e por não ter o Acto Additional alterado esta disposição, como a precedente; continuou a prevalecer em relação aos membros das assembléas legislativas provinciaes. A citada lei regulamentar das eleições assim o declarou no final do art. 83. A lei n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 á estas incompatibilidades acrescentou outras, dispondo no art. 1.º § 2.º—Os Presidentes das Provincias, e seus Secretarios, os Commandantes das Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores da Fazenda Geral, e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados, e Subdelegados, os Juizes de Direito, e os Municipaes não podem ser votados para as assembléas legislativas provinciaes nos collegios eleitoraes dos districtos, em que exercerem autoridade, ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nullos. N'estas incompatibilidades comprehendeu a lei n.º 1,082 de 18 de Agosto de 1860 os Juizes dos Orphãos, e seus substitutos, bem como os funcionarios acima declarados, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos durante quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

Podem por consequencia ser deputados provinciaes os cidadãos brasileiros de differente Religião da do Estado, e os naturalizados, qualquer que seja sua Religião, não estando comprehendidos em nenhuma das incompatibilidades sobreditas. Na conformidade do art. 75 da Constituição, o art. 83 da lei regulamen-

tar das eleições só exige idade de vinte cinco annos, probidade e decente subsistencia, para ser membro das assembléas legislativas provinciaes. As disposições do art. 95 §§ 2.º e 3.º da Constituição não podem ser applicadas á eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes, porque não militam para com estes as razões politicas e religiosas, que influiram na mente do Legislador para exceptuar de serem Deputados, e Senadores os estrangeiros naturalisados, e os que não professarem a Religião do Estado. Estas excepções do direito de membro da associação politica, já não devem continuar depois da época, e circumstancias, que as dictaram; e por sua natureza são de sentido restricto.

A lei regulamentar das eleições no art. 121 removeu as duvidas que resultavam das palavras do vertente artigo—e pelos mesmos eleitores. Os eleitores, diz ella, que assim forem julgados validos (pela Camara dos Deputados), serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de deputados e membros das assembléas provinciaes. Se a Camara dos Deputados annullar a eleição primaria de qualquer freguezia, proceder-se-ha a nova eleição, cuja acta será igualmente remettida á mesma Camara para deliberar sobre sua legitimidade.º

As leis n.ºs 842, e 1,082 supracitadas tambem fizeram declarações iguaes, a primeira no art. 1.º § 15, e a segunda no art. 1.º § 6.º Na pratica, entre-

tanto, teem-se apresentado difficuldades intrinsecas taes, e tão graves, que se por um lado resolvem-se do modo mais razoavel e conveniente, de outro surgem differentemente com igual gravidade, e inconveniencia. Pela lei provincial de S. Paulo devia a assembléa legislativa da mesma provincia ser aberta no dia 15 de Fevereiro; não estando porém ainda julgados validos pela Camara dos Deputados os eleitores, que nomcaram os membros de uma e outra, foi o Governo consultado sobre esta difficuldade, e por Av. de 18 de Janeiro de 1848 declarou que se devia abrir a assembléa no dia determinado pela lei provincial.

Se de 4 annos é a duração natural e conveniente da Assembléa Geral, de 2 annos não deve exceder a das assembléas provinciaes, tendo attribuições legislativas limitadas, e não poder amplo, como a dita Assembléa. Sendo além d'isto os interesses provinciaes mais variaveis, e moveis, que os geraes, cumpre que mais temporarios sejam seus representantes. Podem entretanto estes ser reeleitos, pois que a confiança dos eleitores é que determina a eleição.

Longo vai ficar este commentario com a Consulta do Conselho de Estado de 21 de Fevereiro de 1848, mas por isto não se deve privar-o da grande luz que a mesma offerece-lhe acerca das duvidas, e difficuldades, que resultam do vertente artigo.

«A secção, depois de estabelecer que as assembléas provinciaes não podem conhecer da legalidade de seus

eleitores, principio aceito por ellas, que respeitaram sempre as decisões da camara dos deputados annullando eleições de uma provincia inteira ou de collegios parciaes, accrescenta: «Essa condição de sua existencia não é um impedimento para que ellas se não reunão antes da decisão da dita camara. Ellas teem estado no gozo deste direito; e com effeito algumas se teem reunido antes daquella época, sem que se lhes tenha contestado a validade dos actos por ellas parteados, entre outras, as de S. Paulo e Minas, as quaes teem regularmente suas sessões antes de maio. Qualquer que haja sido o fundamento com que se teuhão julgado autorizadas para assim obrar, o certo é que até aqui não se tem posto em duvida a legalidade das reuniões das assembléas provinciaes antes da decisão da camara dos deputados sobre os eleitores. Nem o governo tem impugnado esse direito com que ellas teem encétado os seus trabalhos, e nem ainda nas camaras legislativas se levantou uma só voz que o contrariasse. Accrescem as seguintes razões.

«Os poderes das assembléas provinciaes expirão no fim do anno civil. A primeira que foi eleita depois da lei constitucional de 12 de agosto que as creou, devia acabar no fim do anno de 1837: isto é expresso. Do principio de 1838 é que a immediata devia começar a contar o periodo de dous annos, acabando em dezembro de 1839, e assim por diante. Isto posto, se passado aquelle prazo, que termina em dezembro, não se pode já reunir a que acaba, e se tambem não se

pode reunir a que é novamente eleita até que a camara dos deputados haja deliberado ácerca dos eleitores, é forçoso que haja uma interrupção de autoridade legislativa provincial entre o tempo da que acaba, que é em dezembro, e o da que começa, que não pôde ser senão em maio do anno seguinte, ou ainda muito depois, segundo a distancia em que estiver a provincia. Para que se não verifique esta interrupção, fôra necessario ou que a primeira assembléa provincial estendesse seus poderès além do anno de 1837, ou que a que se lhe seguiu, que devia começar em janeiro de 1838, e acabar em dezembro de 1839, aos dous annos de sua duração ajuntasse mais, do anno de 1840 os mezes que vão de janeiro a maio, que é quando se reúne a camara dos deputados, ou os que vão do mesmo mez de janeiro ao da abertura das assembléas provinciaes, querendo-se suppôr ser este o começo do periodo dos dous annos; o que tudo é contrario ao já citado artigo 4.º Seria pois uma consequencia desta doutrina que todos os quatro annos houvesse uma interrupção constante do poder legislativo provincial: o que não parece ser da mente da lei, que não se pôde suppôr ter deixado uma interpolação certa e periodica na existencia dos poderes politicos. Que isto se verifique uma ou outra vez pela força das circumstancias, e em casos extraordinarios, entende-se muito bem: ali temos o caso da dissolução da camara dos deputados, que então por algum tempo deixa de haver representação nacional. Mas isto é extraordinario, filho

da necessidade, sem que possa servir de argumentação para a marcha regular dos negocios publicos. A cessação de authoridade legislativa nesses casos é uma consequencia de um direito que se não pôde contestar, mas que tambem não exerce senão em hypotheses muito especiaes. A interpolação porém de que se trata seria scientemente calculada, e disposta em épochas certas e determinadas; e isto sem necessidade que a aconselhasse, antes com algum perigo por falta de providencias que poderá exigir o bem da provincia; o que não se pôde suppôr da sabedoria do legislador.

«Se as assembléas provinciaes estão sujeitas a esta condição para o exercicio de suas funcções, segue-se que ellas não exercem, na realidade, os seus poderes por espaço de dous annos. Começando o periodo de sua duração em janeiro e não podendo ellas reunir-se senão em maio, e na maior parte das provincias muito depois, deve deduzir-se daquelle tempo todo o que decorre do mez de janeiro até o em que ellas tenham conhecimento da deliberação da camara dos deputados, devendo ficar impedidas entretanto de exercer seus poderes. E assim seria necessario suppôr-se o absurdo de que a lei que lhes outorgou dous annos de existencia seja a mesma que lhes impõe uma condição que os restringe.

«Ainda quando se queira adoptar a idéa de que o biennio coincide com a abertura da assembléa geral, de modo que á uma legislatura geral correspondão exactamente duas provinciaes, nem por isso deixão

de ter lugar os inconvenientes apontados em consequência da distancia das provincias. E se vigorasse o principio de que aquelle periodo começa no dia em que ellas abrem suas primeiras sessões, além dos inconvenientes apontados, se veria mais o seguinte: como ellas teem o direito de marcar a época de suas reuniões, poderia acontecer que, ou houvesse duas sessões ordinarias em um anno, ou que não houvesse nenhuma por todo esse tempo. Se, por exemplo, trabalhando ellas em março, forem transferidas suas sessões para setembro, ha de acontecer que em um anno dado ou ha de haver duas sessões, ambas ordinarias, naquelles dous mezes, ou que de março de um anno não ha de haver sessão ordinaria senão em setembro do anno seguinte; isto é, por mais de um anno deixará de haver sessão ordinaria; o que tudo se oppõe ao art. 4.^o Qualquer pois que seja a hypothese que se figure, subsistem todas as difficuldades apontadas: o que faz ver a necessidade de que aquella época seja certa e constante, e não esteja dependente ou do arbitrio que teem as assembléas provinciaes de marcar o tempo de suas sessões, ou de circumstancias fortuitas, quaes as do tempo que levão as noticias a chegar às provincias.

«Se á reunião das assembléas provinciaes deve preceder a approvação dos eleitores pela camara dos deputados, ha de acontecer muitas vezes que as provincias hão de ficar privadas de representação provincial por espaço de um anno, e talvez mais sem que pos-

são trabalhar suas assembléas. Tendo de proceder-se a novas eleições por terem sido annullados os eleitores, é necessario, para que ellas possam trabalhar aquelle anno, que essas novas eleições cheguem á camara dos deputados em tempo que esteja reunida. Isto porém é o que não ha de acontecer na maior parte das provincias. Tirando o Rio de Janeiro, Espirito-Santo, Santa Catharina, e talvez S. Paulo, em todas as outras não ha de haver tempo de se concluir a apuração de modo que as eleições sejam remetidas á camara naquella mesma sessão. O resultado será que não ha de trabalhar a assembléa provincial no anno em que isto acontecer, e talvez por muito mais tempo.

«Se porém por um lado se apresentão estas difficuldades, tambem não deixão de ser graves e de grande momento os inconvenientes que apresenta a questão considerada por outro lado; e não são destituidas de fundamento as razões que se offerecem em contrario. Se os eleitores não forem approvados, será nullo tudo quanto houverem praticado essas assembléas? E se acaso não se puder desfazer o que ellas houverem decretado? Não serão implicados graves interesses, e talvez com damno irreparavel? Não poderá acontecer (entim é mister prever todas as hypotheses) que uma assembléa eleita deste modo se aproveite da occasião para subverter a ordem publica?

«À vista de todas estas ponderações parece de necessidade que o corpo legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça

uma ordem de cousas que se concilie com a constituição, com os principios de uma sociedade bem organizada, e com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o governo aventure um arbitrio, que pôde trazer sêrios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convin-do por isso deixar as assembléas provinciaes no livre exercicio de seus direitos, de que é de esperar saibão fazer um uso arrazoado.

«As novas assembléas provinciaes forão eleitas pelos novos eleitores. Além de ter sido essa a pratica nas outras legislaturas, isto se verificou na que ainda vigora, e tem de acabar em 3 de maio do anno corrente, não havendo outras em consequencia das duas dissoluções da camara dos deputados. Occorreu mais a publicação da nova lei, segundo a qual devião ser feitas todas as eleições dahi por diante. E de certo não serião as novas assembléas eleitas na conformidade dessa lei, se o fossem pelos eleitores da actual legislatura, os quaes havião sido eleitos por outro systema. Não se pôde dizer que ainda vigore a resolução de 9 de agosto de 1827 e de 12 do mesmo mez de 1831; porque além de serem restrictas suas disposições, ellas achão-se revogadas pela mesma lei com todas as outras disposições relativas ás eleições; e em virtude dessa revogação geral os eleitores actuaes não podem intervir nas novas eleições senão nos casos em que a mesma lei expressamente os chama. Tambem

não podia ter applicação aos actuaes eleitores a disposição do art. 121 da lei que habilita os de uma legislatura para as eleições das assembléas provinciaes durante a mesma legislatura; porque os que ella assim authorisa são os que são eleitos na fôrma que ella mesma prescreve, e por isso não podião ser os actuaes, que o forão por um processo differente. Accresce ainda outra razão, e é que estes eleitores já havião eleito duas assembléas provinciaes, que são as de 44 e 45 e de 46 e 47; e pôde entrar em duvida se elles podem eleger tres, como aconteceria se elegessem as novas assembléas provinciaes. Isto posto, se se entende que as assembléas provinciaes continuem a ser eleitas pelos eleitores novos, como então a boa ordem publica exige que essas eleições não se fação senão depois de os eleitores serem approvados pela camara dos deputados, é necessario que para ellas se marque uma época em que possa chegar a todas as provincias o conhecimento da deliberação da camara dos deputados, subordinando-se a essa época o começo do biennio de sua duração.

«Parece porém mais simples, e deste modo se removem todos os inconvenientes, e sem necessidade de uma interpretação do acto addicional, que sejam ellas sempre eleitas pelos eleitores já approvados; que é o que já determina o art. 121 da lei novissima. Mas no momento actual, e para que aquelle artigo possa ter uma execução regular, faz-se mister, e parece que com esta só providencia ficão conciliadas todas as dif-

ficuldades, que os eleitores da que começa em maio deste anno sejam authorisados a eleger tres assembléas provinciaes; e assim ficará uma regra certa e constante para o futuro, elegendo os eleitores duas assembléas provinciaes, e sendo estas eleitas pelos que já houverem sido approvados. É verdade que deste modo vem os eleitores de uma legislatura a eleger uma assembléa que tem de funcionar em outra legislatura. Mas não se apresenta uma razão para que haja essa perfeita coincidencia de tempo entre as assembléas provinciaes e a geral: actualmente não existe, e o que mais é, nem é possível que assim aconteça, segundo as observações que se fizerão quanto á época do começo do biennio.

«Quanto ao 2.^o ponto, que versa sobre serem feitas as eleições das assembléas provinciaes antes de serem approvados os eleitores pela camara dos deputados, parece á secção que são applicaveis a este caso as observações que acaba de fazer quanto ao 1.^o; limitando-se por isso a accrescentar que ainda no caso de se julgar que as assembléas provinciaes não podem reunir-se antes de ser conhecida a decisão da camara dos deputados, não se seguem graves inconvenientes de se anteciparem as eleições, posto que, como a secção já observou, mais regular será que, nesse caso ellas se fação depois.»

Estas questões forão depois submettidas ao Conselho de Estado pleno.

Os Srs. viscondes de Olinda, de Abrantes, e Mont-

Alegre, Lopes Gama, Cordeiro, Lima e Silva, e Maia votarão pelas conclusões do parecer, concordes em reconhecer a necessidade de submeter a materia ao poder legislativo para dar as providencias, estabelecer o modo pratico de executar a lei, removidos os inconvenientes.

O Sr. Paula e Souza, que não concordou com algumas das razões expendidas no parecer, e duvidou da exactidão de alguns dos factos lembrados pela secção, julgou que sómente é preciso uma authentica interpretação do art. 4.º do acto adicional.

O Sr. Carneiro Leão, que tambem não se conformou no todo com o expendido pela secção, declarou que julgava necessaria a interpretação não do sobredito artigo 4.º do acto adicional, mas do disposto no art. 121 da lei das eleições; pois que foi da disposição desta lei, e não da do acto adicional, que nascerão as duvidas e difficuldades a remover; e propunha para isso que esta interpretação se exigisse.

O Sr. Vasconcellos conveio com a conclusão do parecer da secção de recorrer á assemblea geral legislativa, sendo assim concebida:

«Que o corpo legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de cousas que se concilie com a constituição, com os principios de uma sociedade bem organizada, com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto, que se não toma essa medida, não parece prudente que o governo aventure um arbitrio, que

póde trazer sérios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por isso deixar as assembléas provinciaes no livre exercicio do direito, que até ao presente tem exercido.»

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitães das Provincias, e as seguintes nos lugares, que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes: o lugar porem da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

N'esta conformidade foi designada pelo Dec. de 23 de Agosto de 1834 a villa da Praia Grande, actual cidade de Nictheroy, capital da provincia do Rio de Janeiro para a primeira reunião da assembléa da mesma provincia. Para as seguintes reuniões ficou livre ás assembléas determinar por acto legislativo o lugar da respectiva reunião, attribuição conforme com a do art. 10, § 1.º, e consequentemente, como esta, sujeita á inconvenientes, como mostrará a analyse do dito §. A reunião da Assembléa fóra da capital da provincia, em lugar mais ou menos distante, obriga o Presidente a transportar-se á elle para a installação da assembléa, com detrimento e prejuizo do serviço e negocios geraes, e provinciaes á seu cargo, dificultando as relações immediatas com a Assembléa. Felizmente não tem as Assembléas provinciaes feito uso desta

atribuição, e reúnem-se todas nas capitães das respectivas provincias.

O Acto não fixou dia para a reunião; e não o podia fazer, como fez a Constituição relativamente á Assembléa Geral, por ser necessario attender á estação, e circumstancias das provincias, assumpto proprio da atribuição legislativa das assembléas.

Art. 6.^o A nomeação dos respectivós Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios, verificação dos Poderes de seus Membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fôrma dos seus Regimentos, e interinamente na fôrma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

As Assembléas Provinciaes compete, da mesma sorte que á Camara dos Deputados e Senadores, a nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna—art. 21 da Constituição. São direitos essenciaes dos corpos legislativos, connexos com sua liberdade, e dignidade, garantes da genuidade e pureza da eleição de seus membros, da realidade, e fiel cumprimento da respectiva missão, da regularidade no processo da formação das leis, da discussão das materias, da ordem, respeito, e decencia que devem reinar na assembléa.

Não podem todavia estas na verificação dos pode-

res de seus membros proceder tão amplamente, como a Camara dos Deputados á semelhante respeito, segundo o disposto na primeira parte do art. 4.º

Sendo a eleição das Assembléas provinciaes feita pela mesma maneira, e pelos mesmos eleitores que a dos deputados á assembléa geral — art. 4.º—Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 121, é á Camara dos deputados, como superior em autoridade e categoria que compete o exame das eleições primarias, e o reconhecimento dos eleitores. As assembléas legislativas provinciaes, na verificação dos respectivos poderes não podem portanto entrar mais n'este exame. Devem limitar-se a conhecer se os eleitos tem a idade legal, se os collegios procederam regularmente na eleição, se os votos foram bem apurados; não podendo levantar questão sobre o 2.º e 3.º quesitos do art. 75 da Constituição, e art. 83 da lei de 19 de Agosto de 1846, por serem os mesmos quesitos reservados á consciencia dos eleitores por logica, e natural consequencia do disposto na Resol. de 30 de Junho de 1830. Só compete-lhes entrar no exame da organização dos collegios quando (no meio da legislatura geral) reunem-se estes somente para a eleição dos deputados provinciaes. Fóra d'este caso, poderia de tal exame resultar, que collegios approvados por uma assembléa provincial, fossem annullados pela Camara dos Deputados; e vice-versa. Este inconveniente desappareceria, installando-se as assembléas provinciaes depois da assembléa geral, da approvação das eleições

primarias, e dos collegios eleitoraes, pela Camara dos Deputados; mas além de affectar isto o direito, que tem as mesmas assembléas de estabelecer por lei o dia de sua reunião, offerece outros inconvenientes, que bem ponderados foram na Consulta do Conselho de Estado transcripta no fim do commentario do art. 4.^o

No primeiro anno da legislatura geral, reunindo-se as novas assembléas provinciaes, como por lei propria podem, antes da reunião da assembléa geral, de apuradas as eleições primarias, e approvados os collegios eleitoraes pela Camara dos deputados, impossivel é-lhes na verificação dos poderes de seus membros prescindir do exame das eleições primarias, e da organização dos collegios. Os inconvenientes, a contradicção que d'isto dá-se em consequencia do que dispõe o art. 4.^o só a Assembléa Geral por um acto interpretativo pôde remover.

Outro caso de difficuldades semelhantes, e não menos graves é o de dissolução da Camara dos deputados, não por motivos occorridos durante a sessão, mas previamente, por trazer em sua origem eleitoral symptomas ameacadores da ordem publica. Na primeira hypothese não havendo os ditos motivos da parte das assembléas provinciaes, nem tendo o Acto Adicional sujeitando-as á dissolução, nenhuma difficuldade ha. Na segunda considerações da parte da Camara dissolvida, e da parte das assembléas produzem uma questão difficil, capaz de graves resultados. As assem-

bléas naturalmente devem estar eivadas dos vícios e paixões do corpo eleitoral; e sendo além d'isto, a dissolução da Camara dos deputados um appello, interposto do dito corpo para a Nação, de que resulta ficar, não só seu acto eleitoral, como elle proprio annullado, e ter a Nação de proferir sua decisão por novos eleitores, não podem as assembléas eximir-se dos effeitos da mesma nullidade. Annullados os collegios em virtude da dissolução, e do disposto no art. 40 da lei regulamentar das eleições; não havendo eleições primarias e nem collegios competentemente approvados, falta a base legal da verificação dos poderes dos membros das assembléas.

Pela dissolução da Camara dos Deputados em 1842 consideraram-se as assembléas provinciaes do Ceará, e Parahyba dissolvidas. O governo entretanto consultado sobre a questão de envolver, ou não a dissolução da Camara dos Deputados a dissolução das assembléas legislativas provinciaes, declarou-se não autorizado a resolvê-la; e por Av. de 31 de Agosto do dito anno observou, que devem as ditas assembléas, não obstante a dissolução da Camara dos deputados, continuar em seus trabalhos, até que a Assembléa Geral resolva a questão. Em 1843 apresentou-a o Ministro do Imperio em seu relatorio ao Corpo legislativo, mas nenhuma solução teve, limitando-se a Camara dos Deputados a remetter o assumpto às commissões de Constituição e Assembléas provinciaes, que sem entrarem no fundo da questão concluíram no mesmo sentido do

Aviso. Assim ficou abandonada á prudencia, ou imprudencia, ao bom ou máu humor da occasião uma questão, que pôde reproduzir-se, agitando fortemente os espiritos com perigo da ordem publica.

Art. 7.^o Todos os annos haverá Sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

São applicaveis á reunião annual das Assembléas Provinciales as razões da necessidade de semelhante reunião da Assembléa Geral, ponderadas na analyse e commentario do art. 17, e dos §§ 10, e 11 do art. 15 da Constituição.

Quanto ao espaço de dous mezes para as suas sessões annuaes, já fez-se vêr que é o proprio e sufficiente.

Occorrendo caso em que o não seja, o remedio é prorogar o Presidente da Provincia a sessão, usando da attribuição, que compete-lhe pelo art. 24 § 2.^o Consequentemente é tambem applicavel á este respeito o commentario do art. 17, e do art. 101 § 5.^o da Constituição. Não tendo o Acto Adicional fixado dia certo para a instalação das ditas assembléas, devem as mesmas por lei sua fixal-o, attendendo á que não venha faltar no anno tempo sufficiente para a prorrogação, que seja necessaria, como foi-lhes recommendado pelo Av. de 21 de Outubro de 1843 na conformidade do de 22 de Novembro de 1837.

Art. 8.^o O Presidente da Provincia assistirá á ins-

tallação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ali dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruído-a do estado dos Negocios Publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

A cortezia, o decoro, o respeito, a consideração á Primeira Autoridade da Provincia não permittem, que actos provinciaes os mais importantes e solemnes tenham lugar independentemente da intervenção, ou presença da mesma autoridade. Na installação das assembléas legislativas provinciaes accresce mais a grande razão utilitaria de dirigir o Presidente da Provincia sua falla á assembléa, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a mesma para seu melhoramento. Não tendo o dito Presidente a attribuição, que pelo art. 53 da Constituição compete ao Poder Executivo, em supprimento d'esta falta proporcionou-lhe o Acto Adicional na occasião da falla fazer á assembléa insinuações legislativas á bém dos negocios publicos e do melhoramento provincial. É por conseguinte a assistencia do Presidente da Provincia essencial e indispensavel á installação da assembléa, e bem o mostra o modo expresso e positivo porque o presente artigo a determina, declarando o lugar, que por sua autoridade e dignidade compete-lhe occupar.

Art. 9.^o Compete às Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos Art.^s 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituição.

O Acto Adicional dando às assembléas provinciaes poder legislativo nos assumptos declarados no art. 71 da Constituição, á este poder reuniu a attribuição, que pela mesma tinham os conselhos geraes de provincia na conformidade dos citados art.^s 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88.

Distinguiu, (mas nem sempre bem, como o mostrará a analyse do art. seguinte), no direito reconhecido, e garantido pela Constituição de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia, o que é de peculiar e simples interesse da mesma, para dar às assembléas acção legislativa propria, e capaz de o satisfazer; e o que é de interesse provincial e geral juntamente, para, n'este caso, conferir-lhes a attribuição deliberativa, que tinham os Conselhos.

Á esta attribuição tinha a Constituição estabelecido restricções á bem dos interesses geraes da Nação, dos particulares das outras provincias, dos principios do governo, da publica administração, da unidade nacional; e com as mesmas passou-as o Acto às assembléas provinciaes. Não podem estas por conseguinte deliberar sobre interesses geraes da nação; sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias; sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da

Camara dos Deputados; sobre execução de leis, devendo porém dirigir á esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjunctamente. Não podem dirigir mensagens ao Governo, porque estas só teem lugar entre poderes, ou autoridades iguaes; e as assembléas provinciaes são em categoria inferiores aos Poderes Supremos do Estado—Av. de 24 de Março de 1835. Suas representações á Assembléa Geral devem ser motivadas, e respeitosas—Av. de 28 de Março de 1840, e 5 de Fevereiro de 1842. Os interesses da provincia devem ser o fundamento de taes representações. Da mesma sorte as que versam sobre execução de leis só podem ter lugar em relação á respectiva provincia, e não á geral execução das mesmas leis.¹ Em todos estes casos o modo de dirigir as representações é o declarado no art. 84 da Constituição; pois que outra cousa não dispoz o Acto Adicional. Não lhes é licito estabelecer as formulas, com que se devem dirigir á assembléa geral e ao governo. Legislando assim em relação aos Supremos Poderes do Estado, os submetteriam ás suas formalidades, ou ao modo porque entendem dever tratal-os.

A Constituição determinou o modo e formulas de mutuamente communicarem-se as camaras, e dirigir-se a Assembléa ao Imperador—art.^s 55, 56, 57, 58, 59, 62, e 63: por logica e natural consequencia das razões,

¹ É neste sentido que em França teem os Conselhos municipaes pela lei de 18 de Julho de 1837 direito de votarem representações ao governo: o que ás nossas camaras tãobem é permitido pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828.

que á isso a determinaram, só por lei geral pôde ser estabelecido o modo e formalidade com que devem as assembléas provinciaes dirigir-se junctamente ao governo e á Assembléa geral. Algumas assembléas provinciaes ¹ legislaram sobre isto, não attendendo, ou tendo em vista razões, como as que ficam ponderadas, nem mesmo, que tal attribuição legislativa se não comprehendia nas declaradas nos art.^s 10, e 11 do Acto Adicional. Submettidas as leis á consulta do Conselho de Estado, foi este de parecer negativo, com o qual conformou-se a Res. imperial de 30 de Julho de 1850, affectando o assumpto á Camara dos Deputados.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1.^o Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar, que mais convier.

§ 2.^o Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral.

§ 3.^o Sobre os casos, e a fôrma, porque pôde ter

¹ Acham-se mencionadas nos *Estudos Práticos* do Visconde de Uruguay T. 1.^o pag. 102 e seguintes.

lugar a desapropriação por utilidade Municipal, ou Provincial.

§ 4.º Sobre a Policia, e economia Municipal, precedendo Propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das Despezas Municipaes, e Provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus Municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas Provinciaes, e Municipaes, e das contas da sua Receita e Despeza.

As despezas Provinciaes serão fixadas sobre Orçamento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a criação e suppressão dos Empregos Municipaes, e Provinciaes, e estabelecimento dos seus Ordenados.

São Empregos Municipaes, e Provinciaes, todos os que existirem nos Municipios, e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da Guerra, e Marinha, e dos Correios Geraes; dos

Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membro das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste Artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas, e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençaõ á Administração Geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de Casas de prisão, trabalho, e correccão, e regimen dellas.

§ 10. Sobre Casas de soccorros publicos, Conventos, e quaesquer Associações politicas, ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos, e a forma, porque poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

Não bastava ao Acto Additional declarar, como o fez no art. 1.º em referencia ao art. 71 da Constituição, que passava a ser exercitado pelas camaras dos districtos, e assembléas legislativas provinciaes o direito, que tem todo o cidadão de intervir nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos á seus interesses peculiares. Cumpria-lhe expressa e positivamente designar os assumptos d'esse direito, que constituem attribuição legislativa das mesmas assembléas, pois que é da Constituição que o mes-

mo dimana: tal é o objecto do presente e seguinte artigo.

No regimen federal são os Estados, que fazem cessão de parte de sua soberania e direitos para constituir o governo federal, ficando com tudo que não é expressamente cedido. No regimen unitario, ao inverso, o Estado é que declara quaes as attribuições das provincias e localidades, que constituem o governo economico das mesmas: estas nada cedem de seus direitos, e menos de soberania, que falta-lhes, e é exclusivamente da nação. Ao governo geral fica tudo, quanto não é expressa, e positivamente declarado local e provincial.

Na conformidade de seu art. 1.º, e do art. 71 da Constituição devia o Acto Adicional limitar as attribuições legislativas das assembléas provinciaes á negocios e interesses peculiarmente provinciaes, distinctos dos geraes da nação, e com elles complicaveis; ficando o que fosse de direito e interesse mixto, provincial e geral, á attribuição deliberativa das mesmas assembléas na forma declarada na analyse precedente. Infelizmente cahiu em graves erros á estes respeito; e entre os das mais serias consequencias é a attribuição á que deu o primeiro lugar na ordem das legislativas.

§ 1.º

A divisão do territorio nacional é indeclinavel ne-

cessidade da organização politica, administrativa, civil, judicial e ecclesiastica. Todos os serviços d'estas ordens dependem d'ella, não só em circumcisões de certa grandeza, como são nas primeiras as provincias, e na ultima as dioceses; mas tambem de outras menores, quaes as comarcas, termos, municipios e parochias, em cada uma das quaes mais ou menos jogam-se os ditos serviços. A divisão das comarcas é assumpto de organização judicial e boa administração da justiça, intimo com o interesse geral de Estado. A criação das Parochias, fundada em razões consequentes do estabelecimento das dioceses faz parte da organização ecclesiastica, assumpto de interesse religioso, com que acha-se relacionado o politico, por ser a Religião fundamento social, e instituição do Estado — Art. 5.^o da Constituição.

A Parochia, circumscripção propriamente ecclesiastica, secundaria da diocese, como esta, materia disciplinar, era pelo Conselho de Trento ¹ da criação dos Bispos, mas n'esta parte não foi o mesmo observado em Portugal. O Rei creava as novas parochias, visto a natureza da materia, sua ligação com os interesses temporaes, e o direito de padroado das dioceses, exercendo-o pelo Tribunal da Consciencia e Ordens. A Constituição passou ao Poder Legislativo a criação das Dioceses e Parochias, as primeiras com approvação da

¹ Veja-se sobre a origem das Parochias o Dice. de Theologia de Bergier: o Dice. de Conversação—*Paroisse*; e sobre a criação das novas o Consilio de Trento cap. 4.^o sess. 21.

Santa Sé e instituição canonica, na forma das concordatas; as segundas com informação dos Bispos, conforme a pratica e a necessidade da harmonia entre os Poderes, temporal, e espirital. Ao Poder Executivo conferiu a nomeação dos Bispos, e o provimento dos Parochos, como se verá na analyse do Art. 102 § 2.º

Aos antigos interesses temporaes accrescendo á parochia interesses politicos e judiciaes em virtude da Constituição, lei regulamentar das eleições, e lei da criação dos juizes de paz, foi esquecido de todos estes interesses geraes, e só attendendo aos locaes, que conferiu o Acto Addicional ás assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectivas provincia, e consequentemente de crear novas Parochias e comarcas, supprimir, ou annexar umas á outras.

A boa divisão interna é sem duvida de grande interesse provincial: para o desenvolvimento e grandeza das localidades muito concorrem os recursos que lhes resultam da elevação á categoria de comarcas, villas, e parochias; e mais habilitadas são as assembléas provinciaes, que a assembléa geral a realisarem taes melhoramentos. Mas a ligação e jogo em que nesta parte estão os interesses geraes e provinciaes, temporaes e ecclesiasticos exigem que consultados sejam todos, e fiquem em harmonia na divisão, que eleva as localidades ás ditas categorias. Devia por consequencia pertencer o assumpto á attribuição deliberativa das assembléas, qual tinham os conselhos geraes de pro-

víncia; com audiência dos Prelados e dos Parochos, tratando-se de divisão ecclesiastica: ficavam assim todos os interesses harmonisados e satisfeitos. A impropriedade e exorbitancia da attribuição legislativa, fazendo as assembléas sahir de seu circulo de acção, ao contrario, tem occasionado abusos, detrimento á ordem judicial, e aos interesses geraes, difficuldades ao governo, conflictos com a autoridade ecclesiastica. Na creação de comarcas e parochias muitas vezes as assembléas procedem contra a utilidade publica por interesses eleitoraes, e paixões politicas. Para obstar á estes males occorreu no Senado, ¹ e no Conselho de Estado o expediente de não prover o governo de serventuarios as comarcas e parochias, por taes motivos creadas, sem que na lei do Orçamento fossem consignadas quantias para os respectivos ordenados e congruas. Prevaleceu porém a consideração de não illudir-se, mesmo por meio licito, uma attribuição legitima das assembléas, embora mal concedida, e exercida; e o que faz o governo para não sancionar o abuso é nomear differente Juiz de Direito para a comarca creada *ad hominem* por interesses politicos.

Quanto a creação de novas parochias, em conformidade com a consulta do Conselho de Estado de 26 de Janeiro, e Resolução Imperial de 10 de Fevereiro de 1844, expediu o Governo o Av. de 27 do dito mez e

¹ Parecer da Commissão de Fazenda na sessão de 6 de Junho de 1859.

anno, determinando que os Presidentes de Provincia não sancionem leis creando novas freguezias, sem informação dos Prelados. É certo que não ha lei, que exija a audiencia, e informação dos Bispos para creação, suppressão ou annexação de parochias, mas dá-se a necessidade resultante da natureza da instituição propriamente ecclesiastica, e da ligação em que com ella acham-se os interesses espirituaes e temporaes.

Creada a parochia sem audiencia, e assentimento do Bispo, pôde de nenhum effeito ficar, negando-lhe este a instituição canonica; pois que nenhum parochio, ainda que regular seja, pôde servir a sua Igreja, nem em cousa alguma exercer as funções parochiaes, sem a instituição, e approvação do Bispo, como é expresso na lei de 30 de Julho de 1793. Em confirmação d'este direito ha mais a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Março de 1836, e a doutrina do Av. n.º 37 de 6 do mesmo mez de 1848 sobre consulta tambem do Conselho de Estado. Concordando inteiramente com o Conselheiro Procurador da Corôa, emquanto sustenta que as divisões das parochias devem ser feitas de commum accordo e harmonia entre os dous Poderes, Espiritual ou Ecclesiastico, e temporal, observa a Consulta — «Da divisão da freguezia resultam consequencias de uma natureza espiritual, tal é o vinculo entre a ovelha e o pastor, os soccorros religiosos, e administração de sacramentos, que se conhecem debaixo do nome de

pasto espiritual; assim a doutrina de ser esta divisão um acto puramente civil, e tão estranho á Religião, que nem ao menos deva ser ouvido o Prelado respectivo, parece á Secção um erro inadmissivel, cuja refutação crê ter sido n'este ponto levada á evidencia na famosa polemica entre o Bispo de Pernambuco e a Assembléa Provincial respectiva. Um dos mais habéis e habilitados sustentadores d'essa exaggeração, o Dr. Jeronymo Vilella de Castro Tavares cantou honrosamente a plenodia na nota 417 ao § 148 do seu Compendio de Direito Ecclesiastico, onde assim se exprime: — «Estudamos melhor a questão, consultamos sobre ella autores e pessoas autorisadas, e não nos envergonhamos de hoje sustentar a doutrina opposta áquella que outr'ora defendiamos no recinto da assembléa provincial. . . » Pôde-se hoje mesmo dizer doutrina corrente a de que as divisas das parochias sejam decretadas pelo Poder Legislativo, precedendo consulta do Diocesano: assim acabou na Côrte de proceder o Poder Legislativo, quando, pelo Decreto de 16 de Setembro de 1854 se formou a freguezia de Santo Antonio dos Pobres de fragmentos de outras.»

Nesta conformidade assim exprimiu-se o Av. citado, de 6 de Março de 1848 — Quando a Lei regulamentar das eleições, assim como todas as leis antigas e modernas designão as parochias para a celebração de quaesquer actos do serviço publico, as consideram sempre canonicamente instituidas, da mesma sorte que só reconhecem como Parochos, aquelles sacerdotes, que exercem

as funcções parochiaes, ou jure proprio, por collação ecclesiastica perpetua ou temporaria, ou por delegação do respectivo Parocho, segundo as leis da Igreja.»

Tem por consequencia os Prelados em suas mãos meio de frustarem a criação, suppressão ou annexação de parochias sem sua audiencia, e assentimento. O assumpto por sua alta importancia devia ter merecido a attenção do Corpo Legislativo para o interpretar e regular por lei. Nesta falta declarou o Av. de 25 de Novembro de 1864, que embora tenha a assembléa provincial alterado os limites de uma parochia, passando por isso a pertencer á outra parte de seus habitantes, não pôde deixar esta parte de concorrer á eleição daquella parochia, emquanto não fôr approvada pelo Diocesano essa alteração, visto que a divisão ecclesiastica é a base das operações eleitoraes.

Incompetente e inconvenientemente foi da mesma sorte dada ás assembléas provinciaes a attribuição de mudar a capital da Provincia para o lugar que mais convier. Como observa o Sr. Pimenta Bueno—O estabelecimento ou designação da localidade da capital de uma Provincia é complexa com a defeza d'esta, e com a sua segurança interior, mormente em relação as provincias maritimas, ou collocadas sobre territorios, que confinão com outros Estados. Não é pois uma questão sòmente de serviços provinciaes, sim de character politico e muito importante, que quando mais não fôra, poderá inutilisar muitos e valiosos estabelecimentos geraes da capital abandonada. Bastava que sobretaes

assumptos as assembleas provinciaes tivessem a faculdade de propôr o que julgassem conveniente, formulando seus projectos, e submittendo-os á sabedoria da assemblea geral.»

Felizmente não teem as Assembleas á este respeito commettido abusos; mas inconvenientes e difficuldades, que não haveriam, se partisse o acto da Assemblea Geral, teem-se dado de taes mudanças feitas por lei provincial. A da capital da provincia das Alagoas para Macció lutou com opposição da maioria da assemblea eleita depois da que decretou a mudança. Em dous annos não reuniu-se a assemblea: por convocação extraordinaria installou-se á 24 de Fevereiro de 1842—Relatorio do Ministro do Imperio de 1843.

§ 2.º

A attribuição de legislar sobre a instrucção publica primaria, a preparatoria da superior, e estabelecimentos proprios a promovel-a, para bem ser exercida pelas assembleas provinciaes suppõem um plano de instrucção geral, em cuja conformidade pössam as mesmas legislar, creando aulas, lyceos e outros estabelecimentos, dotando-os, e dando-lhes regulamentos. A instrucção primaria sendo uma divida de Estado, garantida pela Constituição—Art. 179, § 32, cujo exacto pagamento tanto interessa ao mesmo, como ás provincias e localidades, não pôde ser privativo assumpto das assembleas provinciaes. Em um Estado mo-

narchico, grande como o Brasil, deve a instrucção publica primaria, de que é a educação inseparavel, assentar em um plano geral, accorde com o systema politico, que imprima no Povo character e physionomia nacional. Ora só dos Poderes Geraes pôde semelhante plano partir, e ser, como deve, fundado nos verdadeiros principios da razão humana, e melhor methodo de desenvolvê-la, mediante as maximas do Evangelho, que sendo a base da educação moral, formam ao mesmo tempo a razão, e livram-na de corromper-se. O contrario d'isto— a variedade é o que necessariamente deve resultar de ser o mesmo assumpto proprio, e exclusivo de tantas assembléas provinciaes.

A instrucção primaria elementar comprehende no primeiro gráu o ensino litterario, moral e religioso, essencial á todo o homem para bem e dignamente viver na sociedade; no segundo as noções usuaes das sciencias mathematicas e physicas applicadas ás artes. Tanto esta, como a instrucção preparatoria á superior competem ás assembléas provinciaes.

Os poderes geraes, segundo a excepção d'este §, entendendo que de sua attribuição só é a instrucção superior, com incalculavel inconveniente nada teem feito á favor da instrucção do povo. A lei de 15 de Outubro de 1827, que creou escolas de primeiras lettras em todas as cidades, villas, e lugares mais populosos, e á este respeito algumas providencias deu em cumprimento do art. 179 § 32 da Constituição, de nenhum effeito ficou depois do Acto Addicional; e da mesma sorte o Dec. de

19 de Dezembro de 1829, que na conformidade d'ella nomeou uma commissão para organizar um projecto de regulamento para as ditas escolas. Entregue o importantissimo assumpto da instrucção publica á descripção das assembléas legislativas provinciaes, taes disposições tem soffrido, que compiladas, formariam um extravagante codigo d'esta especie. Á esta attribuição, acontece o mesmo que ás outras, sobrevindo-lhe diferentes questões; e não devem ficar omissas as que refere o Visconde de Uruguay com a declaração do seu voto.—Podem as assembléas provinciaes crear conselhos permanentes de instrucção publica para fiscalisarem as aulas da Provincia? Podem nos lycêos, e estabelecimentos de instrucção conceder o gráu de Bacharel em letras? Podem nas leis sobre a instrucção publica qualificar delictos, ou contravenções, e punir administrativamente com penas disciplinares factos, ou omissões, que o codigo criminal não sujeita á criminalidade alguma? Competê-lhes legislar sobre os seminarios Episcopaes?

Expondo estas questões cita o illustre Autor o Av. de 21 de Outubro de 1843 em conformidade da Consulta da Secção do Imperio do Conselho da Estado de 6 do mesmo mez, que negativamente resolveu a primeira, observando que o direito á que ella refere-se não achá-se prejudicado pelo que compete ás camaras municipaes pelo art. 70 da lei do 1º de Outubro de 1828. Quanto a segunda pronunciou-se o Av. de 4 de Janeiro de 1844 sobre consulta da dita Secção, da mesma

sorte negativamente, por que, como diz a Consulta— o grãu de Bacharel em letras contém um título, que confere aos titulados certa consideração não commum a todos os membros da sociedade com infracção do art. 102 § 11 da Constituição, que enumera esta attribuição entre as do Poder Executivo. Em contrario porém observa o Autor — « que um diploma de Bacharel em letras apenas é uma certidão mais solemne, que faz certo, que o individuo de que reza estudou taes e taes materias, e não das honras de que falla a Constituição. Sómente pôde ser habilitação para empregos geraes por autorisação do Poder competente, e para empregos de outra Provincia por disposição da respectiva assembléa.» Em verdade é o mesmo que resulta dos diplomas, e titulos dados por Universidades, e Academias estrangeiras: a honra que dão é a da sciencia, e não das que falla o art. 102 § 11 da Constituição.

Foi a terceira questão tambem negativamente decidida pela Resol. de 28 de Maio de 1861, sobre consulta da referida Secção de 12 de Março de 1860— Av. de 19 de Junho de 1861; e como a respeito das outras questões é o dito Autor de opinião differente. Como se pôde fazer uma lei, diz elle, para attingir um fim sem impôr penas correspondentes aos que devem cumprir, se não cumprirem? O poder de legislar comprehende implicitamente o de comminar e impôr penas, sem cuja comminação e imposição a lei seria um mero conselho.

Finalmente foi mui bem decidida a ultima questão

pela Resol. Imp. de 6 de Setembro de 1855, sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 30 de Julho do dito anno, e parecer do Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Os Seminários Episcopaes não estão isentos da inspecção do Governo Imperial, por ser de direito magestático; e faltando este ás assembléas provinciaes, nenhuma autoridade assiste-lhes sobre elles, nem ás Camaras Municipaes é licito exercer á respeito dos mesmos a funcção do citado art. 70 da lei, que organisou-as. Estes, estabelecimentos de instrucção propriamente ecclesiastica, estando sob a immediata jurisdicção dos Bispos, não podem ser inspecionados por autoridade inferior. Só á Assembléa Geral em virtude do direito soberano, de que se não eximem as materias independentes dos dogmas da Igreja, compete legislar sobre elles, como o fez pela lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, á que corresponde o Dec. n.º 839 de 11 de Outubro do mesmo anno. Mais longe devia ainda ir este commentario: pôde-se porém recorrer ao Autor citado — Estudos Praticos T. 1.º pag. 199 § 174.

§ 3.º

Justa e competentemente deu o Acto Adicional ás assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre os casos em que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial: parece porém que

côo menos acerto reuniu-lhe a de legislar sobre a forma da mesma desapropriação, estando já determinada pela lei geral de 9 de Setembro de 1826, Art.º 3, 4, e 5.

A Constituição garantindo em toda a sua plenitude o direito de propriedade—Art. 179 § 22, exceptuou os casos, em que o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão. Em seu cumprimento marcou-os a dita lei com distincção de casos de necessidade e casos de utilidade, comprehendendo na primeira classe—a defeza do Estado—a segurança publica—o soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade—a salubridade publica: na segunda—as instituições de caridade—as fundações de casas de instrucção da mocidade—a commodidade geral—a decoraçáo publica. Não fallando na utilidade municipal ou provincial, por isto não deixou de ficar esta comprehendida em sua disposição. Entretanto difficil, e mal podendo a Assembléa Geral occupar-se com a verificação dos casos da dita utilidade, conferiu o Acto Adicional ás assembléas provinciaes, em conformidade com o fim para que forem instituidas, a attribuição de legislar sobre os mesmos.

A grande importancia da propriedade na ordem social, a extensa garantia, que deu-lhe a Constituição, o facto de já achar-se determinada por lei geral a forma da desapropriação, parece não deixarem mais lugar á facultade legislativa das assembléas sobre este assumpto, principalmente em vista do Dec. n.º 353 de 12 de

Julho de 1845, que pôz em harmonia com a reforma constitucional, nesta parte, a disposição da lei de 9 de Setembro de 1826. Comquanto particular aos casos e forma de desapropriação por utilidade geral, ou municipal da Côrte, como lei geral, não pôde este Dec. deixar de ser applicavel á attribuição vertente das assembléas provinciaes, e servir-lhes de regra, limitando a mesma attribuição á verificação dos casos de desapropriação por utilidade municipal ou provincial; isto é ao quando tenha a mesma lugar por dar-se qualquer dos ditos casos.

Tendo as assembléas provincias direito de legislar sobre a forma da desapropriação por utilidade municipal ou provincial, necessariamente das differentes formas resultarão limitações diversas, contra a igualdade dos direitos dos cidadãos brasileiros, principalmente em materia de tanta importancia, como é a propriedade.

§ 4.º

Foi bem dada às assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre a policia e economia municipal, precedendo proposta das camaras (comprehendidas na palavra—«municipal» as anteriores—«policia e economia», como interpretou a lei n.º 105 de 19 de Maio de 1840, art. 1.º) A palavra policia em seu mais amplo sentido comprehende a attribuição dos Poderes Executivo e Judicial, começando pela manu-

tenção, e defeza da segurança interna e externa do Estado, e em seguida a observancia e effectividade das leis, que garantem a liberdade, a honra, a vida, a propriedade dos cidadãos, e protegem a segurança, commodidade, salubridade publicas, o respeito á Religião e á moral. Estende-se ainda a acção policial á prevenir accidentes humanos, a attenuar, ou subtrahir os individuos dos effeitos dos phenomenos naturaes; e n'estes sentidos diz-se policia administrativa, judicial, provincial, municipal, sanitaria, &. E quanto mais providente é a organização do Estado, á tantos mais objectos applicasse a qualificação policial. A policia municipal, uma das divisões da generalidade—«policia», inclue-se na divisão geral de—administrativa, e judicial. Só porém é da attribuição das assembléas provinciaes a policia municipal administrativa, e economica, precedendo propostas das camaras. É propriamente aquella, cujo objecto a Ord. L. 1.^o T. 66 § 28 á 30 comprehendeu no vocabulo posturas; e sob o mesmo vocabulo explicitamente definiu a lei do 1.^o de Outubro de 1828, art. 66 á 73. A policia administrativa do Estado, e das Provincias, a judicial das localidades são exclusivamente da attribuição dos Poderes Geraes.

A policia e economia municipaes, limitando-se ao regimen e governo interno e particular dos municipios, ao estabelecimento das mais simples medidas d'ordem, tranquillidade, salubridade publicas, de bem estar, e moralidade, de commercio, e industria, mantem-

do a bôa fê, assegurando a sufficiencia, e boa qualidade dos viveres, e dos objectos industriaes; cuidando da conservação, e bom estado das estradas, e caminhos publicos do municipio, da prevenção e punição de delictos de pequena monta, de que se não occuparam as leis geraes, e o mais, que consta dos citados artigos da lei de 4.^o de Outubro, justamente são da attribuição legislativa das assembléas provinciaes, precedendo propostas das camaras, e constituem o governo economico das villas, e cidades. Casos ha porém em que objectos de policia municipal cahem no dominio da administrativa geral, e da policia judicial, isto é, quando tomam maiores proporções. É por exemplo proprio da policia municipal evitar rixas, e dissolver ajuntamentos; mas assumindo aquellas caracter tumultuario, e estes caracter sedicioso, intervem a policia judicial, e toma o lugar da municipal para dissolver-os, e reprimil-os. Competem á policia municipal as medidas de salubridade publica: se porém um flagello invade a localidade, ou parte da provincia, ou toda ella, cumpre á administração geral as ditas medidas, e dar as providencias humanamente possiveis, para reprimir o mal, ou ao menos attenuar-lhe os efeitos.

No antigo regimen estes mesmos assumptos constituam as posturas: os conselhos os propunham, discutiam e votavam; e reduzidos á posturas, publicadas estas, passavam a ser leis peculiares dos mesmos, que só pelo Rei podiam ser revogadas. Os Corregedores

dores eram obrigados a respeitá-las, executá-las, e fazê-las executar: não lhes era permittido suspendê-las, e só dar conta ao Rei das que eram gravosas ou contrarias ao bem e interesses do municipio.

Antes da reforma semelhantemente competia ás camaras municipaes fazer suas posturas, mas dependendo da approvação dos conselhos geraes de provincia, que as podiam alterar, ou reformar; e sem a dita approvação só tinham vigor por um anno—Lei do 4.º de Outubro de 1826 art. 72. Sem fundamento na Constituição, desattendendo o espirito municipal, reduziu a lei á simples iniciativa o direito de proposição, discussão, e voto com força legislativa que tinham as antigas camaras quanto ás posturas. Todavia, depois de approvadas estas, não podiam os Conselhos alterá-las ou revogá-las sem propostas das camaras, como declarou a lei de 24 de Outubro de 1831 art. 3.º

O Acto Adicional mais favoravel ás provincias que ás municipalidades, adoptando a disposição da lei do 4.º de Outubro, passou ás assembléas provinciaes a mesma attribuição, que sobre as posturas tinham os conselhos geraes; pelo que em conformidade com o art. 3.º da lei de 25 de Outubro de 1831 não podem as assembléas sem propostas das camaras revogar, nem alterar as posturas municipaes—Av. de 24 de Janeiro de 1844 em consequencia da Resol. Imperial de 11 de Novembro de 1843 sobre consulta do Conselho de Estado de 21 de Julho do mesmo anno, —Resol. Imp. de 27 de Dezembro de 1851 sobre con-

sulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 4 do mesmo mez e anno.

Por logica consequenciã da clausula—«precedendo propostas das camaras», e incontestavel doutrina da lei de 25 de Outubro do 1831, art. 3.º, e citadas cousultas e resoluções, não devem nem pôdem as assembléas alterar as propostas das camaras; cumprindo-lhes approval-as, ou reproval-as simplesmente no todo, ou em parte: do contrario veriam a exercer verdadeira iniciativa, e illusorio seria o direito d'esta á que ficaram as camaras reduzidas.

A lei franceza, de 24 de Agosto de 1790, que marca a attribuição dos conselhos municipaes, menos detalhada, que a nossa do 1.º de Outubro de 1826, não só a excede em liberalidade, como ao Acto Adicional, sendo este muito liberal ás provincias, e escasso para com as municipalidades. Por aquella lei pôdem os Conselhos regular as materias confiadas á sua administração, e estatuir sobre as infrações. *Batbie.*—*Précis du Cours de Droit Publique et Adm.* pag. 196.

§ 5.º

Na missão das assembléas, de tratar e promover os negocios e interesses municipaes e provinciaes, necessariamente inclue-se a attribuição de fixar as respectivas despesas e os meios necessarios a satisfazel-as. Nesta parte, nem na final—«as camaras poderão propôr os meios de occorrer as suas despesas» nada ha

que notar na disposição do vertente §, senão conformidade com a clausula do § antecedente. O mesmo porém não acontece á respeito da clausula—com tanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições geraes do Estado. Modo tão vago de exprimir, improprio de uma lei, e lei constitucional, como a da reforma, não é entretanto o unico defeito que ha n'esta disposição: pecca tambem por afastar-se e inverter o principio designador dos direitos e attribuições municipaes, e introduzir no systema tributario distincção, duvidas e complicações com a unidade, clareza e certeza, que lhe são essenciaes.

No systema federal é da autoridade dos Estados que emana a autoridade geral: tudo que não é pelos mesmos cedido, e expressamente não constitue o governo federal, ou não é necessaria consequencia de suas attribuições, pertence á autoridade dos Estados.

No systema unitario de differente principio emana a autoridade municipal e provincial: e tudo que não é expressamente declarado pertencer-lhe, ou necessariamente não resulta dos respectivos direitos e attribuições, pertence ao poder e autoridade da Nação. Este principio teve o Acto Addicional de seguir; e entretanto d'elle afastou-se na importante materia dos impostos: a clausula não é a consequencia d'elle, mas do opposto principio. Segundo ella a materia tributavel pertence em regra ás provincias e municipalidades com excepção da parte, em que tenham recabido as imposições geraes do Estado. As leis, n.º 38 de 3 de Outubro de

1834, e n.º 83 de 31 de Outubro de 1835, primeiras que depois ¹ do Acto Adicional fizeram divisão de receita e despeza geraes e provinciaes, não livraram-se de cahir n'este declive. A segunda, mais explicita que a primeira, no art. 9 dispoz—Os dois por cento de exportação de producção Brasileira, ficam elevados á sete por cento, abattidos os cinco addicionaes no que pagarem de disimo aquelles generos que os pagavam na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre o mesma exportação; ficando o resto da quota dos disimos pertencendo á renda das respectivas Provincias. Esta disposição não comprehende os couros do Rio Grande do Sul que continuarão a pagar os vinte por cento. No art. 11 designando á receita geral 58 imposições, declarou no art. 12 que ficavam pertencendo á receita provincial todas as imposições não comprehendidas no art. 11.

Como vê-se foi a lei na divisão da receita provincial não menos vaga que a clausula do vertente §, afastando-se, da mesma sorte que ella, do principio regulador dos direitos municipaes e provinciaes, e das attribuições naturaes das assembléas legislativas provinciaes. Os inconvenientes d'isto longo fóra referir, mas no decurso da analyse não se poderão occultar.

Invertendo o principio ácima dito, não deu a lei á renda provincial quanto necessario era ás despezas

¹ A Lei de 24 de Outubro de 1832 foi a primeira, que em relação aos Conselhos Geraes de Provincia fez distincção de renda e despeza geraes e provinciaes.

propriamente das provincias; e nem de outra sorte era-lhe possivel proceder, á não desfalcar a renda geral, tornando-a insufficiente ás despezas geraes do Estado. A causa e culpa d'esta, e outras difficuldades cabe ao Acto Addicional, concedendo ás Provincias direitos, como se fossem Estados federados, e ás assembleas provinciaes attribuições exorbitantes do disposto no art. 71 da Constituição, e do seu proprio art. 1.º sem attender á pouca população e riqueza das mesmas provincias.

Na conformidade do art. 42 da lei ficaram pois pertencendo á receita provincial as seguintes contribuições—De Policia—Decima urbana—Dita dos legados e heranças—Direitos de porcentagem—Direitos de agoardente—Imposto de reis em libra de carne—Passagem de rios—Novos e velhos direitos—Proprios provinciaes—Disimos—Quota do disimo do assucar—Quota do disimo do café—Terças partes de Officios—Direitos de Chancellaria—Impostos das casas de leilão e modas—Emolumentos de passaportes—Imposto sobre seges—Bens do evento fóra do municipio da corte.

Sendo o producto de todas estas contribuições insufficiente ás despezas provinciaes, teem as assembleas exorbitado da attribuição, que segundo este § compete-lhes em materia de impostos, já por necessidade de augmentarem a renda, já por excesso de despeza, e abuso da mesma attribuição. Geralmente teem estabelecido impostos contra a clausula—«comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do

Estado.» Não satisfeitas com as quotas dos direitos de exportação, concedidas pelo art. 9 § 6.º da lei de 31 de Outubro de 1835, teem acrescentado impostos á exportação para fóra do Imperio. A terminante disposição do art. 12 do mesmo Acto Additional não lhes tem servido de obstaculo para tributar a importação estrangeira, e das outras Províncias.

Para estabelecerem impostos de exportação pretextam que o art. 12 do Acto Additional só veda-lhes crear impostos de importação; como se os ditos impostos não prejudicassem as imposições geraes do Estado: entretanto, apesar da propria confissão de serem-lhes vedados os impostos de importação, não teem duvidado legislar sobre elles.

Os impostos de exportação não só prejudicam as imposições geraes do Estado, como grande influencia exercem na importação, e por ambas as razões não podem as assembléas povinciaes estabelecel-os.

Pela relação intima da exportação com a importação, e grande influencia no commercio externo, não permite a Constituição federal dos Estados-Unidos á nenhum Estado, sem o consentimento do Congresso, estabelecer imposto ou direito algum sobre as importações, ou exportações, á excepção do que lhe fôr absolutamente necessario para a execução de suas leis de inspecção: o producto liquido de todos os direitos e impostos estabelecidos por qualquer Estado sobre as importações e exportações fica á disposição do Thesouro dos Estados-Unidos; e toda a lei d'esta

natureza é sujeita á revisão, e ao contraste do Congresso—Secção decima 2.^a da Constituição Federal.

Ora, se em Estados, que apenas cedem parte de sua autoridade soberana para a formação do vinculo, e governo federal, assim acontece por utilidade do commercio geral, muito mais deve ser n'este paiz ás provincias, que sem autonomia constituem unidade nacional. Uma razão circumstancial occorre juntamente; e é o estado monetario, quase exclusivo de papel moeda: em tal estado, e falta de moeda preciosa, é pela exportação que liquidam-se as contas da importação estrangeira; e affectando o imposto provincial áquella, produz repercussivamente o mesmo effeito n'esta.

Como tem ponderado o Conselho de Estado, em geral é a importação que regula a exportação principalmente nos paizes agricolas; e sendo o preço dos mercados da Europa o regulador do valor permutavel dos nossos productos de exportação, tudo quanto affecta a esta reage na importação, e pôde prejudicar a renda que da mesma resulta: pelo que implicitamente teriam as assembléas legislativas provinciaes direito de regular a importação, podendo prejudicar a renda d'ella, se tivessem faculdade de impor sobre a exportação.—Consulta de 13 de Dezembro de 1853—Avisos de 7 de Agosto de 1840—3 e 7 de Abril de 1857 sob n.^{os} 129 e 135—13 de Julho, e 1.^o de Agosto de 1860.—Veja-se a analyse e commentario do art. 12; e no 1.^o vol. dos Estudos Praticos, Secções V e VI, as

differentes questões e opiniões sobre a materia d'este §, e dito artigo.

O direito de iniciativa das Camaras sobre os meios de occorrer ás despezas de seus municipios é, como a iniciativa sobre as posturas, um vestigio conservado em reconhecimento do antigo direito dos conselhos. No regimen passado podiam estes estabelecer pequenos impostos—«fintas», quando não chegavam suas rendas para as despezas. Mas não era este direito completo como o de fazer posturas, pois que primeiramente davam os Conselhos parte da necessidade da finta ao Corregedor, que indo ao lugar certificar-se d'ella, se achava attendivel, levava ao conhecimento do Rei para prover como houvesse por bem com menos oppressão do povo. Sé a finta era para seguimento de algum feito do Conselho, escreviam os Vereadores ao Juiz do feito, e este dava carta para fintar com autoridade do governador, ou regedor: não excedendo de 4\$000 rs. podia o Corregedor da Comarca autorisala.—Ord. L. 1.^o, T. 66, §§ 40 e 41. Limitava-se n'esta materia o pleno direito das Camaras á pequena imposição, chamada bolsa, para a despeza da conducção de presos.—Ord. citada, § 44.

No regimen constitucional propuham as camaras aos conselhos geraes de provincia os meios de augmentar suas rendas, e a necessidade ou utilidade de fazer alguma extraordinaria applicação—Lei do 1.^o de Outubro de 1828, art. 77; e sendo approvados, seguia o projecto os termos declarados no art. 84, e seguin-

tes da Constituição. O Acto Adicional dando ás assembléas provinciaes attribuição de estabelecer impostos para as despesas municipaes e provinciaes, em attenção ao antigo direito das camaras, e aos conhecimentos mais exactos que ellas tem das necessidades e recursos dos municipios, autorisou-as a fazerem as respectivas propostas, nada adiantando-lhes ao que tinham pela dita lei.

§ 6.^o

Da attribuição do antecedente § resulta a do actual por consequencia logica, razão utilitaria, e conformidade com as disposições da Constituição sobre o mesmo assumpto. Não se tem ainda realisado a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e nem de admirar é, acontecendo o mesmo na alta região do Estado, como notou-se na analyse e commentario do § 10 do art. 15 da Constituição. Mesmo não se tem determinado legalmente a distincção entre contribuição directa, e indirecta, e se todos os impostos directos, ou só taes e taes devem ser repartidos.

Por thesourarias creadas pelas assembléas em virtude de sua attribuição tributaria faz-se a arrecadação, contabilidade, distribuição da renda provincial, e tomam-se contas aos collectores locais, e aos responsaveis pelos dinheiros da provincia.

Algumas assembléas crearam tambem Juizo privati-

vo para a cobrança das dividas, e arrecadação das rendas provinciaes, quando necessario fosse recorrer aos meios judiciaes. Decidiu porém a Assembléa Geral que o não podiam fazer, revogando as leis da assembléa provincial da Parahyba, e da de Sergipe, que haviam creado o dito Juizo.—Resol. n.º 230 de 9 de Novembro de 1841, e n.º 316 de 21 de Outubro de 1843. Ha opiniões respeitaveis que tal attribuição comprehendese na de crear impostos, visto como não pode esta prescindir, sem tornar-se illusoria, da de legislar sobre a arrecadação dos mesmos. Deve-se porém attender que semelhante attribuição não estando expressamente contemplada nos art.ºs 10 e 11, tão pouco é um meio ordinario, essencial ao conseguimento do fim, para poder-se considerar comprehendido na attribuição de crear impostos. Nada menos é que estabelecer um privilegio, ou excepção da lei geral, e legislar sobre a ordem judicial o que é proprio e exclusivo da soberania e poder geral, por affectar direitos e garantias individuaes.

A attribuição de legislar sobre impostos só comprehendee os meios de arrecadação administrativa, conforme a natureza das assembléas provinciaes, e sua faculdade legislativa, e de nenhuma sorte os de arrecadação judicial, e respectiva forma de processo, que são de direito soberano. Por uniforme jurisprudencia da Assembléa Geral, do Governo, e do Conselho de Estado, não pôdem as assembléas provinciaes estabelecer privilegios; e por nenhuma consequencia dos principios

que regem as attribuições das mesmas assembléas pôde-lhes ser permitido o privilegio de um Juizo privativo para as causas da Fazenda provincial. Contra esta jurisprudencia entretanto declarou o Dec. de 14 de Julho de 1846—«que as assembléas provinciaes teem o direito de decretar que as causas da Fazenda provincial se processem e corram no fóro commum, ou perante os Juizes privativos creados pelas leis geraes para as causas da Fazenda publica nacional, e de estabelecer as regras, que mais lhes parecerem conducentes para a boa arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, pois que sem essa faculdade seria illusoria a que ellas teem de crear as mesmas rendas.»

Á um tempo com esta declaração authentica incorreu o governo em excesso de poder, e transgressão da san doutrina e jurisprudencia geralmente seguida. O privilegio, o Juizo especial são excepções da lei commum, e do principio de igualdade, que só podem ter lugar por actos do Poder Legislativo na conformidade dos §§ 16 e 17 do art. 179 da Constituição. Estão por isto, e por affectarem direitos e garantias individuaes mui fóra da alçada das assembléas provinciaes.

Foi uma lei geral—de 19 de Novembro de 1844, que creando o Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, exceptuou os individuos, que nos mesmos fossem autores, ou réos das garantias do foro commum e formulas ordinarias. Não podendo as assembléas provinciaes fazer o mesmo por creação sua á respeito d'aquelles que forem réos, ou autores nos feitos da Fazenda

provincial: tão pouco pôdem applicar-lhes a lei dita, em que não estão comprehendidos, pois que assim de feito os sujeitariam á privação dos direitos e garantias communs.

A consequencia de afastar-se o governo no dito Dec. dos limites de sua autoridade, e da verdadeira doutrina foi, em contradicção com elle, declarar a Resol. Imperial de 13 de Março de 1847, que hem havia procedido o Presidente da Provincia de Matto-Grosso, negando sancção á um projecto da respectiva assembléa, adoptando o Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional para os da Fazenda provincial. Tal contradicção, e as difficuldades da intelligencia do vertente § teria a Assembléa Geral evitado, fazendo por Acto seu o que incompetentemente fez o Dec. de 14 de Julho de 1846.

Pôdem as assembléas nas respectivas provincias crear um tribunal de contas, mas só em sonho de progresso occorrerá isto actualmente.

Os impostos directos recebem-se, como os indirectos, na thesouraria e repartições fiscaes da capital; e nas comarcas e localidades pelas collectorias, que dão contas da arrecadação á respectiva thesouraria. A renda municipal, segundo o disposto no orçamento, é arrecadada pelos procuradores das camaras na conformidade do art. 81 da lei de 1.º de Outubro de 1828. Estes dão conta á camara da receita e despeza todos os trimestres no principio das sessões; e as camaras annualmente a prestam ás assembléas na conformidade da Resolução de 31 de Outubro de 1831.

Ao Presidente da Província, pelo conhecimento que tem das necessidades d'ella como seu administrador, compete apresentar á assembléa o orçamento das despesas provinciaes: e ás camaras, como administradoras, e mais conhecedoras dos municipios, o mesmo dever assiste quanto as despesas municipaes, com a faculdade já declarada no § antecedente de—propôr os meios de occorrer ás mesmas.

Os orçamentos são a mais importante lei, a lei de primeira necessidade provincial e municipal, e pelo sacrificio dos meios, que custam aos cidadãos, devem ser o objecto de toda a solícitude e zelo das assembléas. É principalmente em sua discussão e organização que revêla-se o patriotismo dos representantes da provincia, o conhecimento que elles tem da mesma, e de suas differentes industrias e recursos, a habilidade e sabedoria no assentamento dos impostos. Gastam entretanto em geral as assembléas o melhor do tempo em objectos de somenos importancia, e interesses particulares, ou em questões sem resultado, quando não versam sobre criação de comarcas, e parochias por interesses eleitoraes, deixando as vezes, mesmo depois de prorrogações, as provincias sem a lei annua. Acontece tambem enxertarem-lhe disposições inconvenientes aos interesses da provincia, que isoladas não teriam a sancção do Presidente. Foi-lhes por isto recommendado por Av. de 9 de Novembro de 1843 sobre consulta do Conselho de Estado de 3 de Julho do mesmo anno, que não accumulem na lei do orçamento disposições

heterogeneas, por ser irregular e impedir os Presidentes de negar sua sancção ás disposições que as não merecem, afim de não privar a provincia do orçamento annual.

Faltando a lei por qualquer motivo, continúa a vigente no seguinte anno financeiro para a arrecadação da renda e despeza ordinaria, não sendo permitido fazer mais alguma, alem das decretadas: não havendo resolução da assembléa que o determine, deve o Presidente o ordenar—Av. de 28 de Outubro de 1851 em referencia ao de 15 de Novembro de 1836—Consulta de 4 de Novembro de 1852—Resolução Imperial de 5 de Janeiro de 1859 sobre Consulta de 10 de Dezembro de 1858.

§ 7.º

A attribuição d'este § é propria e natural consequencia do fim porque foram instituidas as assembléas legislativas provinciaes: assim tivesse o Acto Adicional com clareza e exactidão definido empregos municipaes e provinciaes. Definindo-os vagamente em relação ao círculo das respectivas attribuições, com excepção de taes e taes empregos, ficaram na classe de municipaes e provinciaes comprehendidos muitos empregos de funcções geraes, como Juizes de Direito, Juizes Municipaes, dos Orphãos, Promotores Publicos, Tabelliães e Escrivães do Geral, Parochos, Chefes de legião e mais officiaes da Guarda Nacional. Não se fizeram esperar os inconvenientes e abusos d'esta vaga defini-

ção tão impropria de uma lei constitucional. Fundadas n'ella, e no direito de legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva provincia, julgaram-se algumas assembléas com amplo direito de legislar sobre os ditos empregos. A de Pernambuco creou Juizes de Direito do civil em todas as comarcas contra a disposição provisoria acerca da administração da justiça civil, em conformidade com o Codigo do Proc. Crim. Alguns Presidentes de provincia consideraram-se autorizados a fazer nomeações de Juizes de Direito. A assembléa do Rio-Grande do Norte passou a alterar a forma do processo estabelecido pelas leis geraes, fazendo de curso *summario* causas ordinarias, e vice-versa. Tal foi a confusão e anarchia, que acudiram, governo e proprios autores da reforma, taxando de absurda a intelligencia dada ao Acto Adicional.

O Ministro da Justiça contra ella reclamou em seu relatorio de 1835. O Governo nas Instrucções de 9 de Dezembro do dito anno definindo empregos municipaes—aquelles, que são creados para se levarem á effeito e execução na pratica as attribuições das camaras municipaes, e silencioso quanto á empregos provinciaes, sustentou em relação aos Juizes de Direito os principios da perpetuidade dos mesmos, e da uniformidade da administração da justiça. No Av. de 12 de Dezembro de 1835 foi censuração o Presidente do Rio Grande do Norte, por ter sancionado a lei provincial alterando a forma do processo estabelecido pelas leis geraes. Em 1839 fez o Ministro da Justiça

semelhante protesto em referencia aos Juizes de Direito, e empregados supraditos. Um projecto de interpretação do Acto Adicional foi no seguinte anno apresentado na Camara dos Deputados pela Commis-são das Assembléas legislativas provinciaes; e em conformidade d'elle decretou a Assembléa Geral a lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840, interpretando o dito Acto. Em relação ao assumpto vertente foi pela mesma declarado que—«a faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes concedida ás assembléas de provincia pelo § 7.º do art. 10 do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregados, sem alteração de sua natureza e attribuições, quando forem estabelecidos por leis geraes relativas á objectos sobre os quaes não pôdem legislar as referidas assembléas.»

Não sendo os defeitos do Acto Adicional d'aquelles, que se removem com interpretação, continuarem as duvidas e inconvenientes, dando lugar á luminosa consulta da Secção do Conselho de Estado de 25 de Janeiro de 1856. Ouvido sobre ella o Conselho de Estado pleno, baixou o Av. Circular de 30 de Janeiro de 1857¹ ordenando aos Presidentes de Provincia que influam para que a sua doutrina prevaleça nas deliberações da assembléa provincial, quando houver de legislar sobre a annexação ou desannexação dos officios

¹ Veja-se este Av., e a Consulta de que vem elle acompanhado na collecção das Decisões do Governo de 1857; e que, se não fóra tão longa, acompanharia tambem este commentario para seu complemento.

de justiça, pois que, enquanto não houver interpretação legítima, deve ser respeitada a posse, em que estão as assembléas de legislar á este respeito sem prejuizo das regras estabelecidas na mesma Consulta.

Tudo isto entretanto pouco adiantou: providencias e actos d'esta ordem não podiam fazer o que impossivel foi á lei da interpretação: de cura radical necessitam os defeitos, imperfeições e incoherencias do Acto Addicional; e outranão ha, que sua completa revisão, e reforma constitucinal. Com referencia á interpretação e á materia do presente § diz o Sr. Pimenta Bueno—«Foi sem duvida um justo e valiosissimo serviço feito á união brasileira, mas talvez tivesse sido ainda mais logico e completo o interpretar esta attribuição declarando que ella só se entendia, ou comprehendia os empregos que exerciam, ou exercessem attribuições sobre que as assembléas provinciaes podiam legislar, e conseguintemente, que em relação aos outros nem mesmo o seu numero poderia ser por ellas alterado.»

§ 8.º

A attribuição d'este § é uma das mais uteis e proprias das assembléas provinciaes, pois que os objectos que a constituem são constantes necessidades do melhoramento, e progresso das provincias e localidades. Á este respeito é a descentralisação tão vantajosa ás mesmas, como ao Estado, em cujo bem revertem os melhoramentos municipaes e provinciaes.

Bens immensos teria trazido ao Paiz o Acto Adicional, se em vez da liberalidade arbitraria, incoherente, contraria á letra do art. 71 da Constituição, e á unidade monarchica, com que ás assembléas provinciaes deu attribuições politicas, e faculdade legislativa sobre objectos connexos com os interesses geraes da nação, limitasse a mesma faculdade á negocios peculiares das provincias e municipalidades, como os de que trata o presente §.

O tempo, a attenção, as forças, que por interesses eleitoraes e paixões politicas, e por interesses privados teem as assembléas gasto em crear comarcas, parochias, e empregos publicos, sobre cujas funcções aliás não podem legislar, seria com incalculavel resultado aproveitado em obras publicas provinciaes, em estradas, navegação no interior da provincia, e objectos e utilidade municipal. O Visconde de Uruguay nos seus Estudos Praticos, T. 2.^o, pag. 77, § 412, faz sentir a falta de classificação das obras e estradas geraes e municipaes, por modo que tivesse essa divisão applicação e resultado pratico, considerando á este respeito mui deficiente a lei de 29 de Agosto de 1828. As obras, diz esta lei no art. 4.^o, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, poderão ser desempenhadas por empresarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias, ou sobre si. Art. 2.^o—Todas as obras especificadas no art. antecedente, que forem pertencentes á Provincia,

capital do Imperio, ou á mais de uma Provincia serão promovidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos negocios do Imperio; as que forem privativas de uma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do termo de alguma cidade, ou villa, pelas respectivas Camaras Municipaes. ¹

Certamente nova explicação authentica, mais detalhada fez-se necessaria depois da disposição d'este §, e geralmente depois do Acto Addicional; e em falta de acto do Poder Legislativo, só ha o Av. n.º 107 de 7 de Abril de 1855 declarando que—abrangendo a estrada o territorio de mais de uma provincia deve a a sua construcção ser decretada sómente pelo Governo Geral.

Muitas obras, além d'estas, limitadas ao territorio de uma provincia, ou de um municipio são exclusivas do Governo Geral; e em falta de classificação deve reconhecer-se que são geraes todas as obras pertencentes á proprios nacionaes, á objectos que correm pelos diferentes ministerios, á aquelles sobre que não podem as assembléas provinciaes legislar; provinciaes, as que pertencem aos bens publicos das provincias, conhecidos taes, e interessam á cada uma totalmente: e municipaes, as que respeitam á bens de propriedade indubitavel, do municipio, e objectos de posturas.

Quanto a navegação no interior da respectiva pro-

¹ O que passa-se á este respeito em França veja-se Barbic—Précis du Cours de Droit Pub. Adm. pag. 278 e seguintes.

vincia não admitte duvidas o sentido natural d'estas palavras — «Neste sentido não comprehende-se evidentemente a navegação costeira, mesmo de um ponto á outro do territorio da provincia, como o declarou a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 21 de Agosto de 1843, observando que esta doutrina clara em si, ja está reconhecida pela Lei n.º 37 da Assemblêa Geral, de 9 de Outubro de 1835.» Navegação costeira não é de certo navegação interior.

A attribuição que por este § tem as assembléas provinciaes liga-se intimamente, e corresponde, como correspondem os meios ao fim, a de conceder privilegios para a construcção de estradas, navegação no interior da provincia, e outras obras provinciaes e municipaes; pois que sem elles impossivel fôra realisal-as.

Estes privilegios cabem em sua alçada por não serem excepções da lei commum, e d'aquelles que a Constituição não permite, como bem explicado acha-se pelo Av. n.º 8 de 4 de Janeiro de 1860. Não obstem porém á obras semelhantes, que haja o Governo Geral de fazer; e nenhum direito resulta, em tal caso, á indemnisação. O Conselho de Estado assim o tem entendido em diferentes consultas, referidas nos Estudos Praticos T. 2.º, pag. 86, § 419, e seguintes; e particularmente deve-se ver a transcripta na pag. 105, com cuja doutrina ficará este commentario completo.

Tanto quanto o Estado interessando as provincias em ter casas de prisão, trabalho, e correcção com o regimen mais desejavel, para satisfazer-se um e outro interesse, de mister é que exerçam as assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre a construcção das ditas casas, sob um systema adoptado pelo Estado em conformidade com o systema penal, salva a modificação que exige o clima, e o estado da população local. Nos Estados Unidos póde cada um d'elles em virtude de sua particular soberania estabelecer o systema de prisão que melhor lhe parece, e da mesma sorte seu codigo penal, e forma de processo. Assim uns adoptam o systema de Auburn, outros o de Philadelphia: mas nem ás cidades, nem aos condados é permitido crear prisões contra o systema determinado pela legislatura. Muito menos o devem fazer no Brasil as assembléas legislativas das provincias, não sendo estas soberanas.

Ha nos ditos Estados tres classes de prisão:— prisões das cidades á cargo das respectivas municipalidades para os casos de prevençã e condemnações, que não excedem de dous annos—prisões dos condados á cargo dos Scheriffs, e com o mesmo destino relativamente ao serviço commum do condado--prisões centraes do Estado sob a immediata administração do respectivo Governo para os individuos de todo o Estado, condemnados á mais de dous annos: n'estas

propriamente chamadas—penitenciarias, é que mais consiste a differença de um e outro systema.

Entre nós não ha ainda um systema geral de prisão com as condições do art. 179 § 21 da Constituição, e conformidade com o systema penal. Parece que n'esta parte se tem querido ir de accordo com semelhante falta á respeito da instrucção e educação do povo, de que já fallou-se no § 2.º As assembléas provinciaes tem livremente legislado em materia de prisões; e justo é declarar sem inconvenientes. Consultado o Conselho de Estado sobre o assumpto, declarou em 6 de Outubro de 1843, que ellas podem decretar casas de prisão, mas que o plano da edificação deve ser sujeito pelos Presidentes ao Governo Geral; porque, alem de ser objecto geral e não provincial a segurança e salubridade das cadêas, não pôde o governo deixar de exercer sua suprema inspecção sobre a disciplina, com a qual deve estar em harmonia a construcção do edificio. Em virtude de Resolução Imperial de 4 de Novembro do mesmo anno, foi n'esta conformidade expedido o Av. de 15 de Janeiro de 1844.

Por este meio porem não se suppre a falta de plano legislativo. Não consente a igualdade da lei, quer proteja, quer castigue, que individuos de uma provincia soffram pelo mesmo crime prisão mais dura e rigorosa, que os de outra, como acontecerá legislando cada provincia independentemente sobre casas de prisão, trabalho e correcção. No Governo monarchico é mais que em outro necessaria a uniformidade nas ins-

tituições importantes, taes como a instrucção do povo, e o systema repressivo.

§ 10.

Os soccorres publicos são de direito social, e dever do Estado, que a caridade particular, e a religiosa principalmente muito o ajuda a satisfazer. Garantidos pela Constituição — art. 179 § 31, não ficou o Governo Geral isento de prestal-os em virtude da attribuição do vertente §, pois aquelle não foi reformado.

Rasoavel é que carreguem as municipalidades com o soccorro de seus enfermos e invalidos, seus pobres, seus expostos em casas para isto apropriadas, havendo em cada provincia casas centraes á cargo do Governo Geral para os orphãos, os alienados de toda ella, e os individuos, que por certas molestias devem ser segregados da communhão, e inclusos em hospitaes especiaes.

Regulados d'esta, ou semelhante forma os soccorros ordinarios com satisfação dos interesses e deveres geraes e provinciaes, ficam de mais á cargo do Governo os extraordinarios, como acontece, e providenciado tem a Lei n.º 589 de 9 de Outubro de 1850, autorisando-o a abrir creditos especiaes para prestar soccorros em casos extraordinarios de epidemia e calamidade publica.

Em Portugal começaram as casas de soccorros — «Casas da Misericordia», por confrarias religiosas. Ins-

tituida em 1498 a primeira em Lisboa, logo em seu favor veio a autoridade regia, e assim foi por diante com as demais, que se foram instituindo em todo o Reino, melhorando-as, e auxiliando-as a manter hospitaes, recolhimentos de orphãs, e expostos. A Ord. L. 1.º Tit. 62 § 42, Alv. de 6 de Dezembro de 1803, Dec. de 15 de Março de 1800, Alv. de 18 de Outubro de 1806 declaram-as de real e immediata protecção; e outras mais leis por seus fins pios concederam-lhes privilegios, de que ainda em parte gosam, estendendo a dita protecção aos hospitaes do Reino, e dominios d'elle.

Podem as assembleas provinciaes legislar sobre as ditas casas instituidas, e protegidas pelo Poder Sobe-rano, e sem duvida comprehendidas na garantia da Constituição, ou somente sobre novas casas? Sem dar-se esta questão, e sem encontrarem opposição, entraram as assembleas provinciaes na posse de legislar sobre as ditas casas e hospitaes, julgando-se autorisadas á dispôr amplamente ácerca d'ellas, mesmo de encontro á outras leis geraes. A assemblea de Sergipe creou um Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da capital, seu hospital, collegio e annexos. Outras fizeram applicação das leis geraes, privativas da Fazenda Nacional, ás dividas das respectivas casas e hospitaes. Algumas dispensaram-nas das leis da amortisação, autorisando-as a adquirir bens de raiz, até tal e tal quantia.

Revogando a Assembléa Geral pela Resol n.º 263 de

21 de Fevereiro de 1843 a lei provincial sergipense de 26 de Janeiro de 1841, que havia creado o dito Juizó privativo, ficou á este respeito decidida e fóra de duvida a incompetencia das assembléas provinciaes.

Por differentes Consultas do Conselho de Estado, e Resoluções Imperiaes, e finalmente pela n.º 278, da Assembléa Geral, de 3 de Abril de 1843, foi declarado, e decidido, que não pôdem as ditas Assembléas contra as leis da amortisação autorisar as corporações de mão morta a adquirir bens de raiz. E em confirmação da propria attribuição as vezes autorisa-as o Corpo Legislativo a adquiril-os.

Fóra de duvida comprehende-se no poder de crear casas de soccorros publicos o de adquerir os terrenos necessarios á edificação, ou a propriedade de edificios para o mesmo destino. Nesta conformidade devia a Assembléa, em vez de autorisaar o Governo, como fez pela Lei n.º 1.225 de 20 de Agosto de 1864, a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem, ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades para a edificação de hospitaes, ter, ou concedido a mesma autorisação aos Presidentes das Provincias, ou declarado que podiam as assembléas provinciaes concedel-a, por logica deducção da attribuição—crear cesas de soccorros publicos

Não ha decisão do Corpo Legislativo sobre o poder de applicar as leis geraes, relativas ás execuções da Fazenda Nacional, ás causas e duvidas das casas de Misericordia e hospitaes, mas foi a incompetencia das as-

sembléas declarada pela Resol. Imp. de 3 de Julho de 1858 sobre Consulta do Conselho de Estado de 19 de Dezembro de 1857.

Antes das citadas Resoluções Geraes n.ºs 263. e 278 subentendida estava a incompetencia de que ellas tratam, por logica e necessaria consequencia das Resoluções n.ºs 230, e 316 de 9 de Setembro de 1844. Tendo porém contra esta jurisprudencia exorbitantemente declarado o Governo por Dec. de 14 de Julho de 1846—«que as assembléas provinciaes teem o direito de decretar que as causas da Fazenda provincial corram no fôro commum, ou perante os Juizes privativos, creados pelas leis geraes para as causas da Fazenda nacional, de tal principio e semelhante logica era para deduzir-se, que a mesma faculdade assiste ás assembléas relativamente as dividas, e causas dos hospitaes e Santas Casas de Misericordia: a citada Resol. de 3 de Julho de 1858 veio repellir este argumento.

Á attribuição de crear casas de soccorros publicos corresponde o natural dever de dotal-as, salva a disposição das leis da amortisação, e as excepções do § 6.º e do art. 42 quanto á impostos. Compete da mesma sorte ás assembléas regular a administração das ditas casas, hospitaes, e de seus bens, tanto pelo direito de creal-as, como do disposto no art. 11 § 4.º

É porém inconcebivel a razão, ou sobre que fundamento foi-lhes dada a attribuição de legislar sobre conventos, e quaesquer associações politicas e religiosas, não sendo a Religião, e a politica negocios, e interes-

ses municipaes e provinciaes, unicos que na conformidade da Constituição, e do mesmo Acto Adicional—§ 1.º» constituem attribuição legislativa das assembléas provinciaes. A Religião é negocio de summo interesse do Estado—art. 5.º da Constituição», e da mesma sorte é a politica geral, com que são incompativeis politicas provinciaes. De attribuição sobre ella não pôde portanto resultar senão inconvenientes, e difficuldades inconciliaveis; e de feito assim aconteceu apenas algumas assembléas a encetaram, sendo tambem então que pensou-se no mal, e procurou-se-lhe remedio. Extinguindo a assembléa provincial de Sergipe a associação dos Religiosos Carmelitas descalços da Provincia, e dispondo dos seus bens, annullou a Assembléa Geral n'esta parte a lei, reconhecendo na attribuição de legislar sobre conventos o poder de extingui-los, mas não de dispôr dos seus bens—Lei n.º 41 de 14 de Outubro de 1845.» A extincção dos ditos conventos envolvia a da Ordem: a Assembléa porém omitindo esta questão, só fallou dos conventos; e preocupada em fazer parar o mal, não resolveu-a, cortando-o pela raiz.

As ordens religiôsas não foram estabelecidas, e nem tem algumas sido supprimidas só pela soberania temporal independente da Ecclesiastica. Foi pela bulla do Summo Pontifice Clemente XIV que extinguiu-se em Portugal a Ordem dos Jesuitas; e tambem por bulla do Santo Padre Pio VI que foi extincto no Pará o convento dos Mercenarios, porque sendo unico na Provincia constituia Ordem.

Na conformidade da Constituição em casos d'estes solicita o Poder Executivo a bulla, e beneplacitada a mesma, procede-se á instituição, ou suppressão da Ordem. Ao dito Poder exclusivamente compete o beneplacito ás bullas pontificias—art. 102 § 14 da Constituição; e não tendo sido este § reformado, e transferido o direito ás assembléas provinciaes, impossivel é comprehender-se na attribuição vertente. Sem o assentimento do Summo Pontifice não lhes poderia ser feita a transferencia, nem elle o daria rebaixando a Santa Sé á relações com as assembléas, ou com os Presidentes das Provincias.

Os conventos podem ser creados, e supprimidos pela soberania temporal; e comtudo não é consequencia necessaria da attribuição de legislar sobre elles, que tenha sido este poder transferido ás assembléas. O reconhecimento d'elle pela Assembléa Geral na Lei de 14 de Outubro de 1846 não tem fundamento constitucional, nem razão sufficiente; pois que pela mesma logica seguir-se-ha que pôde ella supprimir as Dioceses, anniquillar a propriedade e mais direitos, visto como á estes espeitos compete-lhe legislar. E se tal interpretação não admite uma attribuição constitucionalmente legitima, muito menos é possivel na excentrica attribuição das assembléas, de legislar em materia de Religião e politica, negocios e interesses de subida importancia nacional, muito acima de sua alçada de negocios e interesses peculiares das provincias, e localidades. Um grande bem produziu todavia a dita lei: negando ás as-

sembléas provinciaes direito de dispôr dos bens dos conventos, apagou o fogo, que os ia devorar. O meio porem de extingui-lo inteiramente, é a reforma do presente §, pois que outro não ha de evitar as anomalias que existem á este respeito entre os Poderes Geraes e o Provincial, os conflictos que podem-se ainda reproduzir com o Poder Espiritual, e os males ao Estado.

Só de vicio constitucional pôde proceder a anomalia da Assembléa Geral e do Governo: este exercendo autoridade sobre conventos, permittindo, e prohibindo a admissão de Noviços, segundo entende conveniente, e autorisando um hospicio de Missionarios Capuchinhos no Maranhão: a Assembléa Geral pela Resol. n.º 283 de 21 de Julho de 1843 autorisando o Governo a mandar vir da Italia os ditos Missionarios para distribui-los pelas Provincias tendo seu centro na Côrte, e pela Lei de 14 de Outubro de 1846 reconhecendo a plena attribuição das assembléas provinciaes sobre conventos, menos quanto á disposição de seus bens.

Em virtude do mesmo § estão as assembléas na posse do direito de approvar os compromissos das Confrarias e Irmandades, no que divergem as opiniões, não só da sessão de Justiça do Conselho de Estado, como do mesmo Conselho pleno. ¹ Competia antigamente a dita approvação ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens: extincto este pela Lei de 22 de Setembro de 1828, passou á pertencer ao Governo com a previa ap-

¹ Veja-se o Consulta nos Estudos Praticos T. 2.º pag. 137.

provação dos Prelados na parte religiosa, como d'autes era. Pelo Acto Adicional entenderam as assembleas provinciaes pertencer-lhes este direito em virtude do presente §. Na opinião de alguns Conselheiros, por ser direito de padroado, a aprovação dos compromissos não podia ser transferida ás assembleas sem o assentimento da Santa Sé—como foi necessario na sua origem, e para a sua primeira aquisição.

A analyse concordaria tambem com a necessidade d'este assentimento, não pela razão que fica notada, mas em consequencia das concordatas com que foi pela Santa Sé reconhecido ser de soberania temporal o direito de padroado, como da mesma definição dos Canonistas resulta—*Patronum faciunt dos, edificacio, fundus*.¹ Salva a dita circumstancia, não duvida, com a devida venia, declarar que da attribuição do vertente § é a aprovação dos compromissos das Irmandades a parte menos prejudicial e excentrica das attribuições naturaes das assembleas provinciaes. Pouco, ou nenhum mal pôde d'ella resultar, dependendo, na parte religiosa, da previa aprovação dos Prelados, como é de lei geral e direito da Igreja. E assim como á estes por delegação da Soberania Espiritual compete a dita aprovação, da mesma sorte por delegação da soberania temporal pôde a aprovação civil ser delegada ás assembleas provinciaes. E juntamente menos excentrica, pois que embora sejam as Confrarias e Irmandades as-

¹ Veja-se a analyse e commentario do art. 102 § 2.º

sociações de natureza religiosa, podendo, por serem locais, affectar interesses d'esta ordem, não é fora de razão e direito, que pertença ás assembléas provinciaes a approvação de seus compromissos.

§ 11.

A attribuição de legislar sobre os casos e forma por que poderão os Presidentes de Provincia nomear, suspender e ainda mesmo demittir os Empregados provinciaes é uma das que justamente competem ás assembléas provinciaes, entendendo-se por taes Empregados aquelles cujas funcções são relativas á objectos sobre os quaes podem as mesmas assembléas legislar, como foi declarado pelo art. 3.º da Lei de 12 de Março de 1840; e por nenhuma maneira aquelles que são creados por leis geraes relativas á objectos da competencia do Poder Geral. Sem prejuizo dos interesses publicos, da justiça e dos direitos particulares não pôde ficar ao arbitrio dos Presidentes as nomeações, suspensões, e demissões dos ditos Empregados. Á este respeito offerecem os Regulamentos das Secretarias de Estado disposições dignas de ser imitadas, embora fielmente não tenham sido observadas pelos Ministros.

O direito de crear empregos publicos provinciaes e municipaes, e estabelecer as condições de exercicio, envolve naturalmente o de legislar sobre a aposentadoria dos Empregados, tanto por ligação intima, como por dictame da justiça e utilidade publica. O cidadão

que tem gasto seu tempo, saude, e forças no serviço da Provincia, ou da Municipalidade, achando-se incapaz de continual-o com regularidade e expediente, por bem do mesmo serviço deve ser dispensado d'elle. Mas acto de clamorosa injustiça seria abandonar á miseria o Empregado que no dito serviço envelheceu, ou por causa d'elle inhabilitou-se para qualquer outro meio de vida. Podem; e devem consequentemente as assembléas declarar por lei os casos e condições, que verificados, dão direito ao empregado de requerer aposentadoria, ou quando a não requeira, autorizam o Presidente da Provincia a concedel-a pelas ditas razões á bem do serviço publico. Só o não pôdem fazer em casos particulares, fóra das condições geraes, por equivaler isto á conceder mercês pecuniarias, attribuição do Poder Executivo na conformidade do art. 102 § 11 da Constituição. A Comissão de assembléas provinciaes da Camara dos Deputados poz em evidencia este direito no seguinte parecer— que no art. 10 § 11 do Acto Additional está positivamente incluído o direito que tem taes assembléas de estabelecer as regras e condições necessarias para verificarem-se as aposentadorias dos empregados provinciaes, definidos pela Lei de 12 de Maio de 1840. O Acto Additional especificando nos arts. 10, e 11 os objectos sobre os quaes podiam legislar as assembléas provinciaes, sômente sobre os dous designados no § 5.º do art. 10 permittiu á Assembléa Geral legislar cumulativamente. E estando marcados nos §§ 7.º e 11 o direito de legislarem ellas sobre os empre-

gados provinciaes, não o pôde ter a Assembléa Geral; e então seguir-se-hia (a não estar no citado § II comprehendido o direito de legislar sobre aposentadorias) que os empregados de que se trata, não poderiam ser aposentados em caso algum, por mais longos e valiosos que fossem seus serviços, por mais notoria que fosse a impossibilidade de os continuar a prestar. Se porém na opinião da Commissão é bem determinado o direito que teem as assembléas legislativas provinciaes de estabelecerem os casos, e as condições com que se deve aposentar em geral os empregados provinciaes, entende ella, pelo contrario a respeito da segunda questão, isto é, se podem aposentar os empregados provinciaes que lhes requererem. Por semelhante modo sahem as ditas assembléas da sua esphera de corpos legislativos, e envolvem-se, e arrogam attribuições do Poder Executivo, offendem o art. 102 § II da Constituição.»

Approvedo este parecer foi apresentado, e passou um projecto declarando que—no art. 10 § II do Acto Adicional á Constituição está comprehendido o direito, que teem as assembléas legislativas provinciaes de legislar sobre os casos, e a forma porque podem ser aposentados os empregados provinciaes. Este projecto cahiu na segunda discussão no Senado; mas sua disposição prevaleceu pela força da verdade, continuando as assembléas a legislar sobre aposentadorias e jubilações, já na conformidade do projecto e do parecer da commissão, como é de direito reco-

reconhecido pelo Conselho de Estado, e o Governo, já de modo equivalente a mercês pecuniarias, o que não devem os Presidentes sancionar por inconstitucional, segundo o art. 102 § 11 da Constituição, como da mesma sorte é reconhecido.

Por maior força de razão, como deduziu a commissão dos fundamentaes de seu parecer, não podem as ditas assembléas legislar sobre pensões: porque, embora possam decretar as despezas provinciaes, dispôr da receita pela maneira, que mais util parecer aos interesses da provincia, esse direito (assim como qualquer outro) nunca deve ser exercido com subversão dos principios do systema constitucional, e invadindo de qualquer modo as attribuições de outros Poderes.

Art. 11. Também compete às Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1.º Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª Nenhum Projecto de Lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes; 2.ª Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3.ª De hum a outra discussão não poderá haver menor intervallo, do que 24 horas.

§ 2.º Fixar sobre informação do Presidente da Provincia a Força policial respectiva.

§ 3.º Authorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial, para contrahir empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a Administração dos Bens Provinciaes. Huma Lei Geral marcará o que são Bens Provinciaes.

§ 5.º Promover cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes, a organização da estatistica da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspénso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

§ 8.º Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos, e pela forma, marcados no § 35 do Art. 179 da Constituição, o direito, que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição, e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa, e ao Go-

verno Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus Direitos.

Como em seguida se verá, contém este artigo attribuições, que não são legislativas, e outras que sendo, ou as exercem as assembléas sob condições estabelecidas, ou cumulativamente com a Assembléa Geral: é a razão da differença entre sua expressão e a do art. 10.

§ 1.º

Faltando aos Conselhos de Provincia attribuição legislativa, encarregou a Constituição a Assembléa Geral de dar-lhes regulamento, estabelecendo o methodo de proseguirem em seus trabalhos, e determinarem sua policia interna. - O Acto Adicional conferindo ás Assembléas provinciaes a dita faculdade, deu-lhes attribuição de organisar os respectivos regimentos internos, correspondente á que teem as Camaras da Assembléa Geral. Estabeleceu-lhes porém condições proprias á evitar os inconvenientes á que estão sujeitos os Corpos Legislativos, principalmente os que não constam de duas Camaras: taes são as declaradas no presente §. Estas condições subentendidamente addicionaes ás dos art.ºs 23, 24, 25, e 79 da Constituição, teem por fim evitar não só os ditos inconvenientes, como os que podem resultar de serem os actos legislativos provinciaes, uns pouco, e outros nada, dependentes da sancção dos Presidentes.

Sobre a Força policial não teem as assembleas provinciaes plena attribuição legislativa, pois n'esta não comprehende-se a policia provincial, como viu-se no art. antecedente § 4.º: compete-lhes só fixal-a sobre a informação do Presidente da Provincia. E melhor e mais acertado fôra, que só competisse-lhes o projecto da fixação para ser submittido á final approvação do Corpo Legislativo, visto como tanto é do interesse provincial, como do geral do Estado a missão da dita força. Por tão simples attribuição carregam entretanto as provincias com a despeza; e as assembleas em vez de limitarem-se á ella, procurando isental-as de um onus tão prejudicial á seus melhoramentos, teem ao contrario tratado de exercêl-a em toda a plenitude legislativa.

Quasi todas teem-se julgado autorizadas em virtude d'ella a legislar sobre a organização e disciplina da força, recrutamento, reforma das praças e officiaes, meios soldados, e distribuição da mesma força pela provincia. Consultada á este respeito a Secção de Justiça do Conselho de Estado assim pronunciou-se.—Em verdade desde que a força policial é paga pelos cofres provinciaes, e posta em serviço, que interessa mais directamente á provincia, parece justo, que a fixação da mesma seja da assemblea provincial, á quem compete legislar sobre a fixação das despesas. Porém nenhuma razão havia para que d'ellas dependesse sua organização e disci-

plina tanto penal como de processo. Pelo contrario o direito de levantar Força, organisal-a, e disciplinal-a, é de certo um direito magestatico, que regularmente não pôde deixar de pertencer ao Governo do Estado: ora o Brasil não é uma Confederação, ou aggregado de Estados como a União Americana, é uma aggregação de Provincias formando um só Imperio. Logo, longe de haver na intelligencia litteral do Acto Addicional absurdo, que nos obrigue a desviar, ha a consagração dos unicos principios rasoaveis e conformes com a indole da nossa organização politica.»

Os mais assumptos tiveram decisões semelhantes ás das aposentadorias, jubilações e pensões dos Empregados publicos provinciaes, que desnecessario é referir. Não obstante, continuaram as assembléas a legislar na materia, umas, quanto á recrutamento, fazendo leis particulares, outras autorisando os Presidentes a fazer applicação dos leis geraes ao recrutamento da Força policial da provincia: o Conselho de Estado, e o Governo porém pronunciaram-se sempre contra.—Avisos de 27 de Março de 1840, de 7 de Janeiro, 21, e 31 de Maio de 1842, de 13 de Outubro de 1849, Consulta de 4 de Dezembro de 1851, Résol. Imperial de 27 do mesmo mez e anno.

A Assembléa Geral pela Lei n.º 752 de 5 de Julho de 1854 autorisando o Governo a conceder ás provincias o numero sufficiente de recrutas para o preenchimento dos corpos policiaes, confirmou a doutrina, que não podem as assembléas provinciaes legislar so-

bre recrutamento, por não comprehender-se esta attribuição na de fixar sobre informação do Presidente da Provincia a força policial respectiva—por não estar aquella attribuição declarada nos art.^{os} 10 e 11 do Acto Additional—por ser manifesta e directamente contraria á Constituição no art. 36 § 2.^o

Não só porem, em contrario, se não deve omitir, como digna é de toda a attenção a seguinte parte do parecer da Commissão de assembléas provinciaes do Senado, de 19 de Maio de 1854:—«assim portanto como compete privativamente á Camara dos Deputados iniciar as leis sobre recrutamento, tambem compete á Assembléa Geral e as Assembléas legislativas provinciaes decretar que se proceda á recrutamento, segundo essas leis competentemente estabelecidas, aliás não lhes seria possivel exercer, como convem á sociedade, a sua attribuição de fixar annualmente a força necessaria para a segurança do Imperio e das Provincias.» Ora de parecer semelhante tinha sido o Conselho de Estado na Consulta de 21 de Novembro de 1842.

Não se póde negar que este poder resulta da attribuição de fixar a força policial da provincia, pois que seria a mesma illusoria sem elle. Mas não ha razão justificativa para o poder de regular a organização e disciplina da mesma força estabelecer penas, e determinar a forma do processo: tudo isto só pertence á soberania social; e as provincias não constituem sociedade para terem este poder.

Se o sabio Autor dos Estudos Praticos sustentou o

contrario, foi por esquecimento das ditas razões, e não ter bem attendido á disposição do vertente §, limitada á seus termos, e aos do respectivo artigo—Tambem compete... »differentes do artigo antecedente—Compete ás mesmas assembléas legislar». É possível justificar o procedimento das assembléas com a necessidade que tinha a força policial de organização, disciplina e forma de processo, com o dever de não abandonar á miseria suas praças e officiaes, inutilizados por longo serviço, menos glorioso, tanto, ou mais perigosó, que o militar; e toda a responsabilidade do excesso de attribuição deve recahir sobre o Corpo Legislativo, por não ter occorrido com as leis competentes. A legitimidade impossivel é nua e directamente sustentar com os principios, e condições do nosso systema politico.

Só tendo as assembléas a attribuição de fixar o *quantum* da força policial, excedem-se com usurpação da autoridade executiva provincial, legislando sobre a respectiva distribuição. É ao Presidente da Provincia que compete dispôr da força á bem da segurança e tranquillidade da mesma—Lei n.º 40 de 3 de Outubro de 1834. Apesar d'esta clara disposição, e sua conformidade com a missão executiva, pelo procedimento em contrario das assembléas, sendo o assumpto submettido á deliberação do Conselho de Estado, sobre consultas d'este baixaram os Avisos de 16 de Janeiro de 1853, e 9 de Maio de 1860, declarando a incompetencia da dita distribuição.

Converia talvez que a Força policial antes fosse mu-

nicipal, que provincial, mas só a Assemblêa Geral o pôde estabelecer com accurada apreciação da materia, e das cousas do Paiz.

§ 3.º

A attribuição de autorisar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir empréstimos, relacionada com a de legislar sobre impostos, e despezas municipaes e provinciaes, é tambem por necessidade ligada á do art. 10 § 8.º Sem ella mal poderiam as assemblêas pôr em acção os meios de melhoramento, riqueza, e engrandecimento das Provincias. Havendo uma obra de necessidade, ou que promete vantagens certas á provincia ou localidade, se para leval-a á effeito não bastam impostos, e redução de despezas menos necessarias, o recurso que ha é de empréstimos, á cujo respeito militam as mesmas considerações, feitas no commentario do art. 15 § 13 da Constituição. Só dentro do Imperio pôdem ser contrahidos os empréstimos provinciaes, ou municipaes, por que, não sendo as provincias Estados independentes não podem tratar com as praças estrangeiras negocios taes, que ficando sob a protecção dos respectivos governos, são susceptiveis de difficuldades internacionaes.

§ 4.º

A attribuição de regular a administração dos bens

provinciaes é propria das assembléas, e analogo á que pelo art. 15 § 15 da Constituição compete á Assembléa Geral: como esta porém não comprehende a de decretar a alienação dos ditos bens. Para isto necessario é ás assembléas dirigir representações motivadas juntamente ao Governo e Assembléa Geraes ácerca da necessidade, ou utilidade da alienação. Como successoras dos Conselhos geraes de Provincia, teem ellas entretanto poder de autorisar a venda de bens moveis, e immoveis municipaes na conformidade do art. 42 da Lei do 1º de Outubro de 1828. Manqueja porém esta attribuição pela falta, mais de uma vez notada, de lei declaratoria dos bens provinciaes, de que muitos inconvenientes e prejuizos resultam aos interesses, e melhoramentos provinciaes.

§ 5.º

É tambem attribuição das assembléas provinciaes, não legislativa propriamente, a que cabe-lhes por este §, de promover cumulativamente com a Assembléa, e o Governo Geraes a organização da estatística da provincia, a catechese e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias. De feito são estes objectos de commum interesse geral, e provincial, convindo portanto que sejam promovidos pelos representantes de um, e outro.

Como indicam os termos do §, e resulta da expressão do respectivo artigo, é uma attribuição esta de natureza administrativa, que só pôde estender-se a legislar so-

bre os meios de promoção, e jamais sobre a organização dos ditos objectos. Haveria do contrario direito de prevenção, o que não é possível, ou o de livremente legislar a Assembléa Geral, e as assambleas provinciaes, deixando de ser n'esta parte cumulativa a attribuição do Governo por falta de poder legislativo. É por consequencia exclusivo da Assembléa Geral—legislar sobre a organização da estatistica provincial, e estabelecer os systemas de catechese e civilização dos indigenas, e de colonização principalmente estrangeira: e ás assambleas provinciaes com o Governo Geral compete a attribuição cumulativa de promover estes objectos de commum interesse. Esta intelligencia, mais natural e conforme com os termos do artigo e § vertente, não envolvendo a incoherencia de ser cumulativa com o Governo a attribuição de legislar, como do sentido contrario resulta, é tambem a mais conforme com a unidade, e condições do systema monarchico, a mais capaz de conciliar as difficuldades, que podem resultar da expressão vaga do §.

A falta de clareza e precisão avulta mais á respeito do 1.º, que do 2.º, e 3.º objecto. A estatistica não só geral, como a mesma provincial, é materia mui vasta e complexa: tudo que é objecto de legislação e administração, de interesse publico e particular, pertence-lhe e constitue-a. Entram em sua organização todos os elementos politicos e sociaes—o territorio, a população, a Religião, as instituições de differentes especies, a agricultura, a industria, o commercio, as artes, as

sciencias, todos os estabelecimentos publicos e particulares, todos os meios de governo, tudo que tende ao bem e evitar o mal. A descripção fiel de tudo isto constitue a estatistica, o roteiro das vias de impulsão social, o indicador das medidas de utilidade publica. Estas declarações geraes dão ideia da importancia da estatistica, de suas difficuldades, e da necessidade dos differentes conhecimentos especiaes de que sua organização depende. Todos os ditos assumptos fazem parte da estatistica de cada provincia, estando em seu territorio, embora sejam de attribuição geral e não provincial: é por isto a estatistica provincial de commum interesse e faz parte da estatistica geral. Esta porém mais ampla e difficil, reúne ás ditas partes componentes as relações diplomaticas, o commercio exterior, as forças de mar e terra, e outros assumptos de alto interesse geral. Servindo-se em sua composição, das estatisticas provinciaes é-lhe preciso dar desconto á exaggeração que á certos objectos dão o amor proprio e os interesses provinciaes, ou ao vulto que elles apresentam vistos de perto, e passam a perder em relação aos de outras provincias, ou vistos de um mais elevado ponto geral. Pouca ou nenhuma attenção prèstando as Assembléas—Geral e Provinciaes, á importantissima materia da estatistica, não se tem dado complicações á este respeito, como naturalmente aconteceria.

Para a catechese e civilização dos indigenas autorison a Resolução n.º 285 de 21 de Julho de 1843 o Governo a mandar vir da Italia Missionarios Capu-

chinhos para distribuil-os pelas provincias, e este deu o Regul. n. 426 de 24 de Julho de 1845.

Falta ainda um systema, um plano de colonisação em cuja conformidade, sem chocarem-se, possam as Assembléas provinciaes promover-a cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes: existe só a base—Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e seu tardio Regul. n.º 1,318 de 30 de Janeiro de 1854. Dos estudos e trabalhos n'esta materia de urgente necessidade ainda não colheu-se o melhor e mais pratico para servir de regra. Antes d'aquella tinha a Lei n.º 14 de 28 de Outubro de 1848 concedido á cada uma das Provincias do Imperio 6 legoas em quadro de terras devolutas com exclusivo destino á colonisação sob a clausula de não poderem ser roteadas por braços escravos. Nada mais feito, continúa ainda o que em 1846 observava a consulta do Conselho de Estado de 12 de Novembro—que materia tão difficil, tão arriscada, e de tanto e de tão geral interesse para todo o Imperio, não pôde por ora ser, sem inconveniente, tratada pelas assembléas provinciaes, embora de sua attribuição seja promover cumulativamente com a Assembléa Geral o estabelecimento de colonias.»

Não é só da colonisação estrangeira que falla este §: compete com mais razão ás assembléas crear colonias nacionaes. D'estas, duas especies ha mais practicaveis no Brasil: as que teem por fim dar emprego agricola á indigentes e occiosos, de que tem tirado a Hollanda e a Belgica grandes vantagens: e as

colonias militares especialmente praticadas na Russia. Estas só podem ser instituidas pelo Governo Geral, como o fez, fundando-as no Pará, e dando-lhes Regul. por Decreto n.º 662 de 22 de Dezembro de 1849: aquellas demandam um regimen forte, e repressivo para que menos competentes são as assembléas provinciaes.

A catechese, e civilisação dos Indigenas é a verdadeira, a mais necessaria, e util colonisação nacional. Bem immenso farão a Assembléa e o Governo Geral, regulando-a com sabedoria, e em ordem a ser cumulativamente promovida pelas assembléas provinciaes. O Regul. de 24 de Julho pecca por confundir cousas por natureza distinctas, como a catechese, e a civilisação, que não podem marchar, senão precedendo uma á outra. Tendo mais apparato que realidade, é baldo em meios de attrahir das matas ao gremio da Religião e da sociedade as hordas indigenas; e da parte do Governo, e menos das assembléas tem havido o zelo, e força de acção necessaria para conseguir-se este fim religioso, humanitario, de summa utilidade geral e provincial.

§ 6.º

O que parece razão utilitaria na disposição deste §, desaparece em presença dos vicios latentes, que um exame attento descobre-lhe. Foi por não ter procedido á elle que disse o Sr. Pimenta Bueno—O Acto

Adicional previo que pôde dar-se algum caso em que não obstante ser o presidente ou o vice-presidente da provincia pronunciado, não convenha ao serviço d'esta que o processo continue, e que elle seja suspenso do exercicio de suas funcções; e consequentemente conferio ás assembléas provinciaes esta attribuição que pôde ser util. O perigo de qualquer abuso a respeito tem correctivo nas attribuições do governo central. . . »

Tendo os presidentes e vice-presidentes toda a garantia de liberdade e independencia no Supremo Tribunal de Justiça, onde por privilegio constitucional exclusivamente são processados pelos delictos, e erros de officio que commetterem—art. 164 § 2.º da Constituição» sem razão sufficiente deu o Acto Adicional esta attribuição ás assembléas provinciaes. Contraria á divisão dos Poderes, e á natural independencia do Poder Judicial, tanto mais é aggravante por submeter uma decisão d'aquelle Poder Supremo do Estado á das assembléas provinciaes sendo-lhe estas em categoria inferiores: o seguinte abuso dispensa mais commentario. Em 1845 havendo o Supremo Tribunal de Justiça pronunciado no art. 139 do Cod. Cr. o Presidente de S. Paulo por haver suspendido um Vigario do exercicio das funcções parochiaes com inibição de exercel-as, quaesquer que fossem, convocou o novo Presidente (de partido opposto) extraordinariamente a assembléa provincial para decidir, se devia continuar o processo: e resolvendo esta—que o Presidente da Provincia fôra mal pronunciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, e

que não devia continuar o processo nem ter effeito algum, foi immediatamente encerrada. Esta resolução também não precisa de commentario.

§ 7.º

Na mesma censura incorre a attribuição deste §. Com o erro de fazer-se a reforma da Constituição pelo molde federal dos Estados-Unidos concorreu também para elle o desejo de reprimir e rebaixar a Magistratura por inimiga supposta da mesma.

A demissão dos magistrados geraes, e particulares dos Estados é em virtude da Constituição federal, e as dos mesmos Estados, dada pelo respectivo Senado sobre accusação da Camara dos Representantes. Sendo os magistrados electivos e temporarios, coherentemente são destituídos pelas Camaras que representam e encarnam o principio democratico predominante nas constituições. O processo é simplesmente administrativo, pertencendo ao Jury o julgamento e punição do crime, em que por ventura tenha o magistrado incorrido, como pareceu ao Senado para destitui-lo.

Pela nossa constituição é tudo o contrario: os Magistrados—Juizes de Direito, são perpetuos em garantia da independencia essencial de sua missão; e pelo mesmo motivo, só por sentença no Juizo de seus pares podem ser destituídos em consequencia de crime que importe a perda do lugar—art.ºs 153, 154, 164, § 2.º da Constituição.» Não tendo estes artigos sido

declarados reformaveis pela Lei de 23 de Outubro de 1832, e estando em vigor, não podia o Acto Addicional dar ás assembléas provinciaes a attribuição do vertente §, subvertendo os principios da divisão dos Poderes, e da essencial independencia do Poder Judicial, em que funda-se o nosso systema politico. Em disfarce da vingança, e justificação d'este excesso e transtorno allegou-se, que pelos Tribunaes de Justiça illusoria era a responsabilidade dos magistrados, não duvidando-se entretanto prival-os da garantia do Juizo de seus pares e mais garantias communs.

Em verdade difficil é em Tribunaes, que julgam *secundum acta et probata*, não só a responsabilidade dos Juizes, como dos mais Empregados publicos, por actos não materiaes. Difficil e rarissima tambem é a responsabilidade dos Ministros no paizes constitucionaes, comquanto o Tribunal que os julga tão rigorosamente não seja adstricto á prova dos autos; e nem por isso permite a justiça e o bem publico, que em outro juizo sejam julgados. O simples facto de passar o magistrado da cadeira de Juiz ao banco do réu é uma pena moral, bem grave. Sendo a Magistratura um Sacerdocio, são-lhe as penas moraes as mais proprias, como o são as espirituaes do sacardocio propriamente dito. Os Romanos comprehendendo bem esta verdade, entre outros casos, praticaram-na na lei valería. Prohibindo esta lei a menor via de facto contra o cidadão que appellasse para o povo, outra pena não impunha ao magistrado que a infringia, senão o stygma

da opinião publica, a reputação de haver procedido mal—*nihil ultra quam improbe factum adjecit*, como diz Tito Livio. ¹

As assembléas provinciaes immediatamente entrando na posse d'este direito, dado contra a Constituição, exerceram-no tambem contra, e alem dos termos do vertente §. Para atalhar o progresso do mal declarou a Lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840, que—na palavra —Magistrados—de que usa o art. 11 § 7.º do Acto Adicional, não se comprehendem os membros das Relações e Tribunaes superiores, que —Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes, como tribunal de justiça. Somente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade á que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a forma de processo para taes casos anteriormente estabelecido, que—O decreto de suspensão ou demissão do magistrado deverá conter:—1.º, o relatorio do facto; 2.º, a citação da lei em que o magistrado está incurso; 3.º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.»

Apesar d'esta declaração, e de ter antes a Assembléa Geral annullado, por abusos e inconstitucionalidades, leis provinciaes suspendendo e demittindo magistrados, continuaram as assembléas a abusar da attribui-

¹ Veja-se a analyse e commentario do Cap. do Poder Judicial, artigos supracitados.

ção indevidamente dada. Só reforma completa podia sanar o mal, e jámais interpretação. Na continuação do abuso apresentou-se a questão, se podem as assembleas legislar sobre a forma do processo de suspensão e demissão, ou se devem recebê-la da Assembléa Geral. Passando logo a decidil-a, estabeleceram umas por suas leis particulares a dita forma, outras adoptaram o processo estabelecido pela Lei de 15 de Outubro de 1827, algumas entenderam ser propria a materia de seus Regimentos internos. Levado o assumpto á deliberação do Conselho de Estado, divergindo da mesma sorte as opiniões; entre as mais bem fundadas sustentando a incompetencia das assembleas, especial menção merece a do Conselheiro Lopes Gama—1.º porque na enumeração dos objectos sobre os quaes pôdem as assembleas legislar não vem comprehendida a forma do processo dos magistrados sujeitos á seu julgamento; 2.º porque a lei das reformas no art. 10 § 41 só permite ás assembleas provinciaes legislarem sobre a forma da suspensão, ou demissão administrativamente dada aos empregados provinciaes, o que basta para convencer que ellas não tem essa attribuição legislativa, quando se trata da suspensão ou demissão de empregados geraes, como os Magistrados que tem de ser julgados pelas mesmas assembleas como Tribunaes de Justiça; 3.º, finalmente, porque quando alguma obscuridade houvesse n'este ponto de direito constitucional, elle devia ser entendido no sentido acima declarado por ser mais confor-

me com nossas instituições sociaes, segundo as quaes o mais inferior dos empregados geraes tem por garantia, em todo o Imperio, uma forma de processo decretado por lei geral: não sendo possível dar-se razão alguma de direito publico para uma excepção contra os Magistrados, tanto mais odiosa, quanto pôde dar lugar aos abusos de que já temos exemplo em Matto-Grosso.»

Estas razões incontestaveis teem valido, em falta de declaração do Corpo Legislativo, para não proseguirem as assembléas n'esta marcha de abusos. Mal sobre mal seria que, alem da attribuição d'este §—excentrica do art. 74 da Constituição, e do art. 1.^o do proprio Acto Adicional—contraria aos art.^{os} 154 e 155 da mesma Constituição, ainda coubesse-lhes estabelecer a forma do processo sobredito, podendo mesmo determinála em seus regimentos internos. O Senado não julgou, á seu respeito, semelhante negocio tão simples quando leve de converter-se em Tribunal de Justiça, para o julgamento de seus membros, envolvidos na sedição de Minas e S. Paulo, como viu-se na analyse e commentario do art. 47 § 1.^o da Constituição.

§ 8.^o

Sendo este § filial do ultimo do art. 179 da Constituição, pôde-se-lhe applicar a analyse e commentario do mesmo. Sua materia relativa á objecto de interesse geral, e á garantia da liberdade individual, excede a

attribuição natural das assembléas, limitada á negocios, e interesses peculiares das provincias e municipalidades. Por ser-lhes menos propria, não é-lhes possível o respectivo direito cumulativamente com o Governo Geral sob as mesmas condições com que á este o conferiu a Constituição no citado art. 179 § 35. As assembléas só decretando, e não executando a suspensão das garantias, não pôdem remetter á Assembléa Geral, logo que reunida fôr, a relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas, como determina a Constituição que o faça o Governo.

§ 9.º

Esta attribuição compete ás assembléas por direito natural e proprio de sua missão, e em seu exercicio pôdem ellas dirigir mensagens ao Presidente da Provincia sobre a observancia da Constituição e das leis na mesma, e representações á Assembléa e ao Governo Geraes contra as leis das outras provincias, que offenderem seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes Artigos.

No systema federal, sendo o governo da União composto do que de sua soberania cedem os Estados para constituir-o, é regra que á estes pertence tudo quanto

não é expressamente federal, ou consequencia necessaria d'isso. No nosso systema unitario differente regra determina o que compete ao governo do Estado, e o que pertence ao provincial, visto ser aquelle que de sua soberania cede ás Provincias ás attribuições relativas à negocios e interesses peculiares das mesmas, distinctos dos geraes. A Constituição federal dos Estados Unidos, declarando as attribuições Governo da União, accrescentou na secção decima — «Nenhum Estadô poderá contratar tratado, alliança, confederação, nem conceder cartas de còrso, ou de represálias, nem cunhar moeda, nem emittir bilhetes de credito, nem declarar que outra cousa, que moeda de ouro e prata, seja acceita em pagamento, nem passar bill algum *d'attainder*, ou lei *expost facto*, ou que remitta as obrigações dos contractos, nem conceder titulo algum de nobreza.»

Nenhum Estado poderá sem o consentimento do Congresso estabelecer algum imposto ou direito sobre as importações ou exportações, à excepção do que fôr-lhe absolutamente necessario para a execução de suas leis de inspecção; e o producto liquido de todos os direitos e impostos estabelecidos por qualquer Estado sobre as importações e exportações ficará à disposição da thesouraria dos Estados-Unidos. . . .»

O Acto Adicional, segundo a regra do systema unitario, enumerando nos dous artigos ultimos as attribuições das assembléas provinciaes, em seguida declarou n'este, que ellas não poderão legislar sobre impostos

de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous artigos precedentes. Tendo-lhes dado no § 5.º do art. 10 attribuição de legislar sobre impostos necessarios ás despezas municipaes e provinciaes, necessario foi-lhe declarar, que n'estes não comprehendem-se os de importação, e juntamente que ellas não poderão legislar sobre objectos não comprehendidos nos dous artigos precedentes. Não contentou-se com a clausula do dito §—comtanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições geraes», em que comprehendidos estão os impostos de importação, visto serem os que mais concorrem para a renda geral do Estado. A materia por sua relação com o art. 102 § 8.º da Constituição, por sua grave importancia internacional e politica convinha que á nenhuma duvida ficasse sujeita. Foi portanto o legislador no vertente artigo não só assás expresso, como imperativo exprimindo-se—*não poderão.*»

Affectando os ditos impostos o commercio estrangeiro, e o commercio e industria nacional, sobre que só a Assembléa Geral pôde legislar, e o Governo fazer tratados—art. 102 § 8.º» convinha inteiramente pôl-os fóra do alcance das assembléas provinciaes. Nada de estavel poderiam os Poderes geraes á semelhante respeito fazer, nenhuma garantia haveria para o que se achasse feito, competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre o mesmo objecto. Os tratados de commercio com as nações estrangeiras, as tarifas estariam sujeitos á alterações e complicações, resultau-

tes das differentes leis provinciaes com grave prejuizo do commercio. Mais providente declarou tambem a dita Constituição federal, que nenhum Estado poderá estabelecer imposto algum sobre a exportação, accrescentando outras prohibições á favor da liberdade, e dos principios republicanos; pois que exercendo os Estados grande parte de sua soberania, não convinha que membro algum da União, por isso, se afastasse dos mesmos principios.

Tão ampla declaração não era de certo necessaria ao Acto Additional, visto não terem as Provincias autonomia, e só poder legislativo restricto á seus negocios e interesses peculiares. Foi porém omisso não prohibindo os impostos de exportação expressamente, como á respeito dos de importação declarou-se, visto como tem a exportação intima relação com a importação, e grande influencia exerce no commercio estrangeiro, seguindo se já disse no commentario do citado § 5.^o do art. 10.

A exportação, sendo objecto da renda geral, comprehendida está na clausula do dito §: mas, pois que tambem estando a importação, comtudo houve á seu respeito a expressa declaração d'este artigo, menos expresso não devia elle ser quanto á exportação. Apesar d'isto tem as assembléas estabelecido impostos sobre ambas, quer por disposição ao abuso, quer pela necessidade de renda para a despeza provincial.

— O objecto capital e dominante da Constituição, diz Jefferson, tem sido nada tirar á autoridade dos Esta-

dos no que respeita á seus proprios cidadãos exclusivamente; e transferir ao governo geral todos os poderes cujo exercicio pôde applicar-se aos estrangeiros, ou ás relações de cidadãos pertencentes á differentes Estados; de nos deixar, em uma palavra, *distinctos* entre nós, e unidos á respeito de todos os povos. Assim em tudo que se refere á esta ultima ordem de factos, devem as interpretações ser favoraves á jurisdicção geral, uma vez que as palavras á isto se prestem.» Ora esta sabia observação é muito mais applicavel entre nós sobre os impostos de exportação, sem differença dos de importação. Mas, se á respeito dos primeiros convem accrescental-a ao que se já disse no § 5.^o do art. 10, desnecessario fôra á respeito dos segundos em presença da terminante e imperativa disposição do vertente art., se apesar d'ella não tivessem as assembléas legislado sobre a importação, estabelecendo-lhe impostos. Já o Acto Addicional estava baptisado—o codigo da anarchia: as assembléas com este acto de rebellião deram-lhe solemne confirmação, habilitando-se a violal-o no que tem de mais claro e positivo.

Sem discrepancia da primeira á ultima consulta, pronunciou-se o Conselho d'Estado contra todas as leis provinciaes de impostos de importação estrangeira, e basta só citar a consulta de 18 de Março de 1859, mais digna d'isto pelas seguintes observações—Pela Constituição é o Poder Geral encarregado de dirigir as relações exteriores do Imperio, das negociações, e dos tratados. Em presença das Nações estrangeiras é pre-

ciso que elle esteja unicamente ligado pela Constituição, leis, e interesses geraes, e não peiado por medidas especiaes e locaes, que possam affectar o todo dos negocios, e as relações internacionaes. Para conseguir por tratados certas vantagens é necessario as mais das vezes dar outras em compensação. Para conseguir para os cidadãos do Paiz um tratamento é preciso assignar o mesmo aos daquelle com que se trata. É portanto necessario que as condições e o modo de existencia do estrangeiro no Paiz (no tocante a relações commerciaes) somente possa ser estabelecido, e modificado pelo Governo Geral e não fique á mercê de 20 assembleas provinciaes, o que seria incompativel com um estado de relações exterior regular.»

À força d'estas e outras predicas foram as assembleas abandonando o terreno da importação estrangeira, para estabelecerem nos da importação das outras provincias seu direito de legislar sobre impostos.

Esta distincção contra a regra do direito, evidencia e generalidade dos termos—não poderão legislar sobre impostos de importação» nem ao menos alguma razão utilitaria tem a favor. Os impostos provinciaes sobre a importação das outras provincias, senão teem a incompatibilidade com o art. 102 § 8.º da Constituição, e ás complicações internacionaes inherentes aos da importação estrangeira, são sujeitos á outros inconvenientes por ventura mais graves, taes como rivalidades odiantas entre as provinciãs, obstaculos ás suas relações commerciaes, atrazo e estagnação do commer-

ção, e industria em consequencia dos mutuos direitos protectores, e prohibitivos. Os impostos sobre a importação das outras provincias por força do art. 14 não podem ser estabelecidos pelas assembléas provinciaes.

Se estas podessem entrar em relações, ou em guerra de commercio e industria, defensiva ou offensiva por meio de direitos protectores e prohibitivos, correspondentemente á este direito teriam o de paz, ajustando e regulando suas relações e interesses commerciaes e industriaes por convenções e tratados, no que ninguem deixará de ver um absurdo. Unanimemente tem pois o Conselho de Estado, o Governo e o Corpo Legislativo declarado inconstitucionaes as leis provinciaes de impostos sobre a importação das outras provincias. Pela Resol. n.º 347 de 24 de Maio de 1845 annullou a Assembléa Geral, como contraria ao vertente artigo a lei provincial mineira n.º 274 na parte em que impoz, contra o vertente artigo, direitos sobre generos importados de outras provincias. Das consultas do Conselho de Estado basta citar a de 27 de Novembro de 1854 onde observou-se que os males industriaes e commerciaes dos taes direitos são incalculaveis, e ainda o serão mais para o futuro os males politicos.

Ha porem um ponto de divergencia, e é quando são os impostos estabelecidos municipalmente sobre objectos de producção da mesma provincia. A Consulta de 3 de Novembro de 1853 observa que—«Sendo estes impostos decretados como municipaes, podem sem offensa da Constituição recahir em objectos que en-

tram em um município exportados de outros da mesma provincia, e não sendo claro que aquella disposição se refira á estes ou aos exportados tambem das outras provincias, antes comprehende a todos em sua generalidade, torna-se indispensavel uma medida legislativa, que firme o direito sobre a materia.»

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provincias, sobre os objectos especificados nos Arts. decimo, e undecimo, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as leis, e Resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. 10 § 4.º; §§ 5.º e 6.º, na parte relativa á Receita, e Despeza Municipal; e § 7.º na parte relativa aos Empregados Municipaes; e no Art. 11. §§ 1.º, 6.º, 7.º e 9.º; as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei, ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho — Sanciono, e publique-se como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a Sanção, por entender que a Lei, ou Resolução, não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta

formula,—Volte á Assembléa Legislativa Provincial—, expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos Membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma Sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a Sanção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do Art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no Art. precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo, e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou não, sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei, ou a Resolução, a mandar-se-á o Presidente publicar pela forma seguinte:—F. Presidente da Provincia de... Faco saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução, seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente) Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, ou Resolução, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della á todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publico.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a Sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 15.^o, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Estes artigos tendo o mesmo objecto, melhor explicam-se juntamente que de per si. A sancção do Presidente da Provincia está em analogia e equilibrio com o poder, e a natureza dos actos legislativos das assembléas provinciaes. Tendo estas por circulo de attribuições os art.^{os} 10 e 11, d'onde sabindo, são reconduzidas pela Assembléa Geral, ficaria seu poder legislativo mui reduzido, dependendo da sancção dos Presidentes, como da sancção imperial dependem os actos da dita Assembléa. Esta com amplo poder legislativo, sem esse meio de reprimir-lhe o abuso invadiria o dominio dos outros Poderes Politicos. As assembléas provinciaes porém não estão no mesmo caso: nada podem fazer contra a autoridade dos Presidentes; e estes sendo delegados do Poder Executivo, e não radiações da Corôa, não estão no caso de exercer uma sancção semelhante.

Legislando as assembléas no circulo de suas attribuições, cumprem sua missão constitucional, declarada pelo Acto Adicional no art. 1.^o communicando á seus actos a virtude da mesma. N'esta conformidade independem de sancção as leis e resoluções sobre negocios e interesses peculiarmente municipaes. Actos que ao voto das Camaras, verdadeiras conhecedoras das necessidades e interesses locaes, reúnem a approvação das assembléas provinciaes, não devem de certo estar sujeitos á sancção dos Presidentes das Provincias, sem outro effeito, que coartar ás Municipalidades o direito reconhecido, e garantido pela Con-

stituição relativamente á seus negocios e interesses peculiares.

As leis e resoluções porem sobre negocios, e interesses provinciaes, não tendo, como aquellas, passado por os dous cadinhos, cumpre que vão á sancção dos Presidentes. Justo é que aproveitem as luzes e experiencia do administrador da provincia, e executor das leis: procedem consequentemente á este respeito as considerações expostas em relação ao Poder Executivo, salva a differença que vai do Imperador aos Presidentes das Provincias. Está não permittindo-lhes sancção igual a da Corôa, e não sendo razoavel que prepondere o voto do Presidente sobre o dos Representantes provinciaes, limita-se a negação a provocar a reconsideração da assembléa sobre a utilidade do projecto.

A maneira de prestar a sancção é a seguinte—Sanciono e publique-se como Lei», e a de recusal-a—volte á Assembléa Legislativa Provincial» expando o Presidente debaixo da sua assignatura as razões em que se fundou. Tendo isto por fim submeter o projecto á reconsideração da assembléa, se esta por dous terços dos votos o approvar, remettido ao Presidente, deve este sancional-o, como resulta da expressão—que o sancionará.»

Independem pois, da sancção as leis sobre a policia, e economia municipal—sobre a fixação das despezas e impostos para ellas necessarios—sobre a fiscalisação do emprego das rendas municipaes, e das contas de sua receita e despeza—sobre a repartição da

contribuição directa municipal—sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e estabelecimento de seus ordenados. Independem da mesma sorte os regimentos internos das assembléas—as resoluções se deve continuar o processo feito ao Presidente, ou Vice-Presidente da Província, e ser elle ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão—os decretos sobre a suspensão ou demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade—as moções sobre a guarda da Constituição e das leis na respectiva provincia, e as representações á Assembléa e o Governo Geraes contra as leis das outras provincias, que offendem os direitos da representante. Nos primeiros casos, que são os de que trata o art. 10 § 4.º, e os §§ 5.º e 6.º na parte relativa á receita e despeza municipal, e o § 7.º na parte relativa aos empregos municipaes, a pequena, e local importancia de leis, feitas sobre propostas das Camaras municipaes exime-as da sancção do Presidente, que naturalmente á tal respeito melhor conhecimento não pôde ter.

No regimen antigo gozavam os municipios certa autonomia, pois podiam fazer as leis de que trata a Ord. L.º 1.º Tit. 66, § 22, --posturas e leis á que refere-se o art. 10 do Acto Adicional nos citados §§.

No regimen constitucional, decahindo d'esse direito, reduzidos á propostas, primeiramente feitas aos conselhos geraes de provincia, e depois ás assembléas legislativas provinciaes, fôra extinguir-lhes os ultimos

restos dessa autonomia, e illudir a garantia constitucional de que trata o art. 71 da Constituição, sujeital-as, depois da approvação das assembléas provinciaes, á sancção do Presidente. É todavia de notar que estas considerações prevalecem menos quanto aos impostos municipaes, materia sempre grave e credora das garantias devidas á liberdade, propriedade e interesses da riqueza e da producção. No antigo governo tinham os conselhos á este respeito mais limitada attribuição que a de fazerem suas posturas em geral.

Um imposto modico na capital, ou nas cidades e villas ricas da Provincia, pôde ser mui pêsado nos municipios pobres e centraes; e posto que devam saber d'isto as Camaras, pôdem todavia propôr tal imposto, pelo desejo de augmentar sua renda, e com menos reflexão ser o mesmo approvedo pela assembléa provincial. Apesar d'isto entendeu o Acto Addicional acertado confiar mais nas luzes e patriotismo das camaras e das assembléas provinciaes, que nas informações, que á semelhante respeito possam ter os Presidentes, alvitre em verdade conforme ao principio e regra de interpretação, favoravel ao desenvolvimento do governo municipal e provincial, em tudo que não complica com o governo e interesses geraes do Estado.

Nos casos de que trata o art. 14 §§ 4.º, 6.º, 7.º e 9.º, semelhantemente é desnecessaria a sancção: na organização de seus regimentos internos exercem as assembléas um direito nato, inherente á sua liberdade

e independencia, á seu governo e policia: no segundo caso é o Presidente da Provincia parte, e como tal não pôde sancionar a Resolução: no terceiro procedem as assembléas como Tribunal de Justiça, equivalendo seu decreto á sentença sem recurso: no quarto dá-se tambem um direito nato inherente ao character representativo das assembléas, que pôde ter effeito sobre os mesmos Presidentes quanto a maneira porque nas respectivas Provincias observam a Constituição e as leis.

Pela razão já dita não dispensam-se da sancção as mais leis sobre negócios e interesses provinciaes de que tratam os art.^{os} 10 e 11.

Duas questões teem havido sobre o caso em que negando o Presidente á um projecto sua sancção, e enviando-o á assembléa com as razões negativas, esta torna a approval-o por dous terços dos votos dos seus membros, caso em que, segundo a expressão do art. 16, o Presidente deve sancionar-o, e são as seguintes: primeira, se os ditos dous terços são dos membros presentes, ou da totalidade da assembléa: segunda se o Presidente é ou não obrigado a sancionar o projecto.

Sobre ambas tem-se o Governo contraditoriamente pronunciado; e no Conselho de Estado da mesma sorte teem as opiniões divergido. O Av. de 28 de Março de 1844 declarou, que o Presidente não é obrigado a sancionar o projecto, adoptado novamente por dous terços dos votos da assembléa; e o Av. de 5 de Março de 1859 emittiu o contrario. Pela mesma al-

ternativa tem passado a questão dos dous terços dos votos. Submettida ao Governo pela Assembléa do Ceará, por entendel-os o Presidente da Provincia em referencia á totalidade dos membros da assembléa, e não aos membros presentes, foi declarado por Av. de 27 de Março de 1840 que o dito artigo refere-se aos membros presentes, e não á totalidade dos membros da Assembléa. No relatorio d'esse anno, levando o Ministro do Imperio a questão, e o Av. do Governo ao conhecimento das Camaras, conformou-se a Commis-são das Assembléas Provinciaes da Camara electiva com a doutrina do Av. fundando seu parecer de 22 de Julho do dito anno:—primeiro no grande inconveniente e absurdo, que se deve seguir do principio contrario, pois que admittido elle, poderá uma pequena minoria embaraçar todas as decisões da Assembléa Legislativa Provincial, attenta a difficuldade de obter a reunião quasi completa de um corpo collectivo, ainda que não muito numeroso: segundo no art. 78 da Constituição, citado no dito Av., pois que n'esse artigo se determinava, que para haver sessão dos Conselhos Geraes de Provincia bastaria achar-se presente mais de metade do numero de seus membros: 3.º no art. 82 da mesma Constituição, onde expressamente se declarava, que as resoluções d'aquelles Conselhos fossem tomadas a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Reproduzida a questão em 1843, concordou a maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado, á que

foi submettida, com a doutrina supra, dando o Con-
 selheiro Vasconcellos em separado o voto seguinte:—
 «As palavras *dous terços dos votos* dos membros da
 assembléa comprehendem todos os membros de que
 ella se deve compôr,—o que mais se aclara combi-
 nadas com as do art. 78 da constituição, que se ex-
 prime assim:—«Para haver sessão deverá achar-se reu-
 nido mais de metade do numero de seus membros»: *n*
 ninguem descobrirá differença entre *votos dos membros*
da assembléa e votos ou numero dos seus membros; e
 no art. 78 da constituição são designados os membros
 de que se deve compôr a assembléa, que não são só
 os membros presentes. Accresce que a constituição
 quando exige os votos dos membros presentes o ex-
 pressa como no art. 25. «Os negocios se resolve-
 rão pela maioria absoluta de votos dos membros pre-
 sentes.» O principio lembrado pela maioria da secção
 de que os ausentes da assembléa não formão casa
 nem deliberão, pela regra de direito—*Vota absentium*
accrescunt præsentibus,—procede quando não ha lei
 expressa, como o citado art. 15, que expressamente
 manda contar os dous terços dos votos dos membros
 da assembléa, não os limitando aos presentes....

Não é em rigor uma regalia o direito de sancionar:
 é uma arma defensiva, uma égide com que o poder
 executivo defende suas prerogativas contra os exces-
 sos do legislativo; e a não ser ella efficaz em breve se
 confundirão ambos os poderes. Nenhuma efficacia terá
 o *veto*, que, além de limitado, pôde annullar-se por

uma sô camara e pelos dous terços de votos dos membros presentes. . . .

«Um dos maiores males dos governos representativos procede da instabilidade das leis; e relevando quanto possa legitimamente evita-la, nenhum expediente se apresenta mais regular e apropriado do que o de uma sancção vigorosa; e é de esperar que esta o seja menos quando para a sua annullação se exigem dous terços de votos dos membros presentes e não dos de toda a assembléa.»

Levada a questão ao Conselho de Estado pleno, conformando-se a maioria com o voto supra, foi em virtude da Resol. Imperial de 18 de Março de 1844 declarado por Av. de 28 do mesmo mez e anno que—os dous terços dos votos se devem contar em relação aos membros, que prefazem o numero dos membros da assembléa em seu estado completo.

No ministerio Paula e Souza foi o dito Av. revogado por outro de 28 de Junho de 1848, declarando que a Assembléa compete a interpretação do art. 15 do Acto Adicional nas sobreditas palavras.

Em 1857, levantando-se de novo a questão, um artigo da imprensa assim pronunciou-se em referencia ao Av. de 28 de Março de 1844:—«Veja-se á que absurdo conduz semelhante interpretação! A Assembléa Provincial do Rio de Janeiro deve compôr-se de 36 membros: pôde dar-se o caso (como já tem succedido) de faltarem muitos de seus membros, e funcionar ella com 24 sômente. Supponha-se que uma lei não sanc-

cionada é de novo adoptada *unanimemente*; isto é por 23 membros, por que o presidente da Assembléa não vota, seguir-se-hia, pela dita interpretação, que a lei está revogada!»

Dignas finalmente da transcripção são as opiniões oppostas de dous illustres Publicistas, um brasileiro, e outro norte-americano. O Sr. Pimenta Bueno diz:— «Concluiremos este paragrapho notando que o acto adicional exige *dous terços dos votos dos membros da Assembléa*, e não dous terços dos membros presentes, o que importaria uma garantia por ventura ainda muito menor, quando a materia por sua importancia fez formular, e demanda toda aquella cautella; seria um contrasenso minorar esse unico correctivo, contrasenso não irreflectido, sim intencional. Fôra deste correctivo, não resta ao Presidente senão o addiamento, que só em alguns casos poderá ser util.»

«Se os dous terços de todos os Senadores, observa Hamilton, fossem indispensaveis, a inexactidão de muitos delles em comparecer traria consigo todos os inconvenientes, e vagares, que a necessidade da unanimidade costuma trazer consigo. A historia dos governos em que este systema prevalece, é a historia da impotencia, da perplexidade, e da desordem: o tribunação de Roma, as Dietas da Polonia, e os Estados Gerais da Hollanda seriam bons argumentos para proval-o, se a nossa propria historia nos não dispensasse de ir procurar exemplos fôra de casa.»

O que á analyse resulta do pensamento do Acto Ad-

dicional e do exame das razões de uma e outra opinião, é que os dous terços dos votos de que falla o dito artigo e o seguinte, são dos membros presentes, e não da totalidade da Assembléa. Os corpos collectivos com a maioria absoluta dos seus membros consideram-se em perfeita organização, e capacidade de exercerem sua missão: a reunião da totalidade, ou quasi totalidade dos individuos de que constam, sendo em regra impossível, não entra nas condições de sua existencia, e exercicio de suas funcções.

A sancção dos Presidentes das Provincias não tem, nem pôde ter o mesmo alcance que a do Imperador, de quem distancia immensa os separa; e deve por necessidade proporcionar-se ao poder limitado das Assembléas Provinciaes. Sendo o fim d'estas realisar o direito que tem todo o cidadão de intervir nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos á seus interesses peculiares, não é á este respeito admissivel interpretação limitativa; assim como não é possível interpretação ampliativa no que excede ás attribuições proprias e tendentes áquelle fim.

A interpretação dos dous terços dos votos da totalidade dos membros da assembléa restringe a attribuição de fazer leis de interesse provincial, e não aproveita contra os excessos de que trata o art. 16. Os projectos de lei nos casos d'elle, ou sejam novamente adoptados por os ditos dous terços de votos, ou pela totalidade dos membros da Assembléa não devem ser sancionados, e sim levados ao conhecimento do

Governo e Assembléa Geraes para esta definitivamente decidir se o devem ser, ou não.

N'estes casos tem consequentemente a recusa da sancção effeito real: n'elles procedem os Presidentes como nos casos do art. 15. Na conformidade porém do Av. de 7 de Outubro de 1854 não escrevem as razões negativas debaixo de sua assignatura nos proprios autographos; mas em separado sob forma de deliberações motivadas, e assim são remettidos com officio do secretario da Presidencia á Assembléa Provincial. Julgando esta o contrario do Presidente por dous terços dos votos dos seus membros, faz elle remessa do projecto com as ditas razões do Governo e Assembléa Geraes, como já se disse.

Não é só nos dous casos expressos no art. 16 que deve ter isto lugar. Por sua defectiva e má redacção parece este artigo limitar aos casos de que falla a negativa da sancção, ficando a lei suspensa até que decida a Assembléa Geral se deve ou não ser sancionada.

A Lei de 12 de Maio de 1840 interpretando-o, declarou no art. 7.º que elle comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da Provincia negue a sancção á um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio. Foi porém da mesma sorte defectiva, limitando-se á esta declaração, e omittindo outras mais necessarias, embora naturalmente subentendidas, e só susceptiveis de duvida em consequencia da má disposição e redacção do artigo.

Por consequencia logica e necessaria dos art.ºs 10 e

11, altamente declarados pelo art. 12, estão implicitamente comprehendidos na disposição do vertente art. 16 todos os projectos sobre assumptos outros dos que tratam os ditos art.^{os} 10 e 11; os projectos sobre impostos de importação; os que prejudicam as imposições geraes do Estado; os que offendem não só a Constituição, como as leis geraes do Imperio. Em qualquer d'estes casos não negando o Presidente da Provincia sua sancção ao projecto, e submittendo na forma do art. 16 á decisão da Assembléa Geral, pôde o Governo, sendo-lhe a lei enviada na forma ordinaria do art. 20, por concludencia de razão, suspendel-a e leval-a, com os fundamentos da suspensão, ao conhecimento da Assembléa Geral para definitivamente decidir sobre a sancção.

D'este direito tem sempre usado o Governo, por ser mui regular, e conforme com os principios e disposições referidas, como o declarou no Av. de 5 de Novembro de 1838, e foi reconhecido no parecer da commissão das Assembléas Legislativas Provinciaes, apresentado na sessão de 29 de Maio de 1850. Pôde tambem o Governo, pela mesma consequencia logica, como de feito tem praticado, ordenar ao Presidente da Provincia que não sancione certo projecto, tendo d'elle previo conhecimento, e vendo ser sobre assumpto de interesse geral em que não podem legislar as Assembléas Provinciaes.

Finalmente por consequencia dos mesmos principios, e é o caso do art. 17, pôde o Governo mandar pro-

visoriamente pôr em execução um projecto não sancionado, levado á seu conhecimento, e á Assembléa Geral, se estando a esse tempo fechada a sessão, vir que ha engano no Presidente, e que, sem inconstitucionalidade, é a lei ao contrario do interesse provincial.

Reunida porém a Assembléa, deve relatar-lhe este procedimento, expondo as razões de sua convicção a respeito da constitucionalidade e utilidade do projecto, á fim de decidir definitivamente a mesma Assembléa, se elle deve ou não ser sancionado.

Art. 18. Sancionada a Lei, ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fôrma seguinte:—F. Presidente da Provincia de. . . Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, ou Resolução, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.—

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e

mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

A boa intelligencia d'este artigo exige algumas observações, ainda mais necessarias por que tendem a derramar nova luz sobre o verdadeiro sentido das palavras do artigo 15--dous terços dos votos dos membros da Assembléa.

Os Presidentes sanccionam as leis provinciaes, como executores d'ellas e administradores das Provincias, e não como Poder Moderador, pois que (sem embargo da repetição) distancia immensa os separa da Corôa.

A sancção presidencial, não é qual a Imperial, o voto qualificado com que concorre o Imperador para a formação das Leis, como ramo do Poder Legislativo. Primeiro Representante e Chefe Supremo da Nação: não é tambem uma arma defensiva, uma egide com que o Poder Executivo defende suas prerogativas contra o excesso do Legislativo; e a não ser elle efficaz em breve se confundiriam ambos os Poderes.

Os Presidentes não são primeiros representantes e chefes supremos das Provincias, não são ramos do Poder Legislativo Provincial. A sancção não é uma arma defensiva, uma egide com que defendem sua autoridade, mas uma provocação fundada na experiencia dos negocios e posição, que permite mais alcance de vistas, á novo exame e attenção da Assembléa sobre a utilidade do projecto, e as razões, que a negam.

É tambem um appello ao Governo e á Assembléa Ge-

raes contra as leis provinciaes, que offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos das outras Provincias, ou os Tratados. Para este fim, ou n'este sentido, tem a sancção a precisa efficacia, suspendendo a lei até a decisão do appello. Não é uma prerogativa dos Presidentes, nem mesmo um direito, que lhes fornece armas, que os habilitam a impedir e obviar os males, que pôdem resultar de medidas precipitadas, ou apaixonadas—Av. de 6 de Novembro de 1838.»

É naturalmente pela razão supra que o Acto Adicional n'este art. só falla da sancção e publicação das leis provinciaes, omittindo a promulgação; sendo actos bem differentes, como mostra o commentario 69 da Constituição.

A sancção do Poder Moderador já está definida. Promulgação é o acto do Poder Executivo, que em nome do Imperador, relatando um decreto, ou resolução da Assembléa Geral, attesta a sancção imperial, que dá-lhe força de lei. Publicação é o acto ministerial, que faz chegar a lei ao conhecimento d'aquelles á quem compete executal-a, e de todos que devem observal-a. Como tal pôde ser feita, segundo o Regulamento do Poder Executivo, pela autoridade mais idónea, e pelo modo mais prompto de chegar á noticia de todos. Veja a analyse e commentario do citado art. 69.

Da mesma sorte que antigamente confundia-se a promulgação com a publicação, assim parece o Acto Adicional confundil-as, dando á esta a mesma formula, que áquella dá a Constituição. Nada dizendo a respei-

to das leis, que independem da sancção, claro é que a forma de as fazer publicar é a mesma das leis sancionadas, omittidas as palavras—e eu sancionei.

Se porém vir o Presidente que em algumas d'estas leis ha disposição que offende a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados, por qualquer d'estes motivos deve negar a publicação da Lei, e suspendendo-a leval-a ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, na conformidade do art. 16.

É a consequencia necessaria dos principios, que regem a suspensão das Leis Provinciaes: assim o tem entendido o Conselho de Estado em mais de uma Consulta, e declarou o Governo no Av. n.º 455 de 14 de Dezembro de 1857. É finalmente a consequencia logica do Art. 28 § 3.º do proprio Acto Adicional, que não faz neste caso distincção de leis, que dependem, e de leis que independem da sancção.

O secretario da Provincia é quem effectivamente faz a publicação das leis provinciaes, segundo os termos d'este art.—o secretario a faça imprimir, *publicar* e correr.»

Pódem conseguintemente os Presidentes das Provincias fazer regulamentos para este fim, e o Governo Geral tem-lhes insinuado as formalidades que devem ser adoptadas para a publicação das leis provinciaes, não sancionadas—Circular do 1.º de Agosto de 1848.»

Art. 19. O Presidente dará, ou negará a Sancção,

no prazo de dez dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. 15.º, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assinal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Para os dous casos deste art. 1.º: quando o Presidente no prazo de 10 dias não preste sua sancção a Lei; 2.º quando reenviando-a com as razões de sua recusa, e sendo a mesma tal qual adoptada novamente por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, recusa-se ainda sancional-a, encarregou o Governo a secção do Imperio do Conselho d'Estado de organizar um projecto de publicação feita pela Assembléa. Apresentado o projecto fez o Governo d'elle o Av. de 1.º de Agosto de 1848.

Os interesses provinciaes, a regularidade e certeza de acto tão importante, como a sancção, a boa harmonia entre os Presidentes, e as Assembléas, exigindo a determinação de um prazo em que elles prestem ou neguem sua sancção, para isso marcou-lhes o Acto Adicional o prazo de dez dias, sufficiente para a reflexão com que devem praticar tal acto.

Se a Constituição, pelas razões expostas no commentario do art. 66, julgou semelhante providencia necessaria á respeito da sancção Imperial, com maior razão devia-o fazer o Acto para com a sancção dos

Presidentes. É porém de notar a differença, consequente da que ha de uma á outra sancção—que não dando ou negando o Presidente da Provincia a sancção no prazo dito, entende-se que a deu; e fazendo o Imperador o mesmo dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado cada decreto da Assembléa, terá effeito como se expressamente negasse a sancção. No dito caso em que o Presidente não dê, ou negue sua sancção no prazo de dez dias, ou quando lhe tiver sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, a Assembléa a mandará publicar com esta declaração, devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.—Av. de 5 de Março de 1859.

Só n'estes casos pôdem as Assembléas Provinciaes publicar suas leis independentemente da sancção, como logica e necessariamente resulta da disposição d'este artigo, e o declarou o Av. n.º 117 de 5 de Novembro de 1838. Se por abuso pouco possivel, mandar uma Assembléa publicar lei á que tenha o Presidente negado, por ser inconstitucional, sua sancção, appellando na forma do art. 16, para o Governo e Assembléa Geraes, deve o Presidente fazer publico e notorio o occorrido aos habitantes da Provincia, e declarar que nem as autoridades, nem os particulares devem cumprir e observar a lei, sob pena de serem considerados executores de ordens illegaes—Av. de 10 de Dezembro de 1845 sobre Consulta do Conselho d'Estado.»

É questão se o prazo de dez dias limita-se a primeira hypothese, ou comprehende tambem a segunda.

N'este sentido pronunciou-se o Governo no Av. n.º 118 de 6 de Novembro de 1838; e diversamente a favor do primeiro, no Av. n.º 34 de 5 de Março de 1859, cuja doutrina, conforme com a boa razão, e o espirito do Acto Additional, manifestado no final do art. 15. sem duvida prevalece sobre a d'aquelle.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa, e o Governo Geraes, copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados; casos unicos, em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

O Governo e a Assembléa Geraes devem ter conhecimento de todas as leis provinciaes para verem se offendem a Constituição os impostos geraes, os direitos das outras provincias, ou os tratados, pelo que cumpre aos Presidentes das Provincias enviar ás differentes secretarias de Estado, e á secretaria da Assembléa Geral copias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados. Mesmo das leis e resoluções, que por falta da sua sancção ficarem sem effeito, devem mandar as ditas cópias á fim de entrar o Governo, e a Assembléa no conhecimento, se procederam em regra, ou se incurial e indevidamente deixaram de sancionar leis uteis á provincia—Av. de

6 de Janeiro de 1836. Devem tambem remetter exemplares das leis e resoluções sancionadas ao archivo da secretaria da Justiça, ao Procurador da Côrôa, Fazenda e Soberania Nacional, ao Supremo Tribunal de Justiça, e á Relação do Districto—Circular de 20 de Junho de 1836. O mesmo entende-se á respeito das leis e resoluções publicadas pela assembléa nos casos de que trata o art. antecedente. A palavra constituição comprehendê o Acto Addicional, e leis geraes; e esta mesma observação milita á respeito do art. 16, como declara o art. 7.^o da Lei de 12 de Maio de 1840.

Art. 21. Os Membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

Pela mesma razão porque gozam os membros de cada uma das camaras de inviolabilidade pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções—art. 26 da Constituição» compete este privilegio aos membros das assembléas provinciaes. Para que elles possam denunciar da tribuna as infracções da Constituição e das leis na respectiva provincia, promovendo a accusação e punição dos infractores, quaesquer que sejam: para á este respeito propôrem e votarem mensagens ao Presidente da Provincia, e representações motivadas ao governo e Assembléa Geraes sobre infracções commettidas pelo dito Presidente, ou contra leis de outras provincias, que offendem os direitos da sua, in-

dispensavel é-lhes que nada tenham a temer, nem possam de feito soffrer pelas opiniões emittidas da tribuna. A este unico privilegio, não pôdem as assembléas provinciaes accrescentar outro, nem fazer applicação á seus membros dos mais privilegios, que a Constituição concede aos membros de cada uma das camaras; e desnecessario é repetir as razões já ditas em outro lugar. Por igualdade de razões tambem não pôdem conceder tratamento, titulos, e honras á seus membros, por ser attribuição exclusiva do Poder Executivo, art. 120 § 11 da Constituição. Estando a assembléa provincial incorporada, tem as honras militares marcadas no § 19 da tabella annexa á Prov. n.º 8 de 15 de Fevereiro de 1843.

Art. 22. Os Membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das Sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira Sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas de ida, e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Este art., correspondente ao 39 da Constituição, leva-lhe vantagem na maneira clara e explicita—vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e as prorogações um subsidio pecuniario. . . » As palavras do outro —durante as sessões» comprehendem as ordinarias e extraordinarias, mas não as prorogações, pelo que, durante estas, não vencem os Deputados Geraes subsidio. Ora sendo este assignado para fazer face ás despezas fóra do domicilio, e ao prejuizo, que resulta da interrupção dos meios ordinarios de vida, enquanto duram os trabalhos-legislativos, justa e coherentemente deve ter lugar durante as prorogações, como é expresso no mesmo artigo.

Art. 23. Os Membros das Assembléas Provinciaes, que forem Empregados Publicos, não poderão, durante as Sessões, exercer o seu Emprego, nem accumular Ordenados, tendo porém a opção entre o Ordenado do Emprego, e o subsidio que lhes competir, como Membros das ditas Assembléas.

São á este art. applicaveis as observações feitas sobre o art. 32 da Constituição, que corresponde-lhe, menos na excepção, por serem os empregos de que ella trata irrealisaveis nos membros das assembleas legislativas provinciaes. Embora não haja incompatibilidade real entre as funcções de Deputado provincial, e outro emprego publico, pela importancia e dignidade

d'ellas, deve cõmtudo, enquanto duram, cessar o exercicio do Emprego publico, qualquer que seja: não sendo da mesma sorte permittida accumulacão de ordenados. O Bispo, e os Parochos porẽm, sendo Empregados religiosos, e não propriamente Empregados publicos no sentido geral, accumulam as funcções puramente espirituaes com as legislativas, não podendo porẽm perceber a respectiva congrua, se optam o subsidio.— Av. de 3 de Abril de 1849 sobre Consulta do Conselho de Estado. Quanto aos rendimentos da Mitra continúa o Bispo a percebel-os, e da mesma sorte teem os Parochos direito ás offeras e benesses, porque são fructos do beneficio, e como taes, não pôdem comprehender-se na expressão — accumulando ordenados.»

Optando o deputado o ordenado do emprego publico juntamente percebe as gratificações e mais vencimentos annexos, como se effectivamente o estivesse exercendo, pois que do contrario viria a soffrer prejuizo por occasião de um serviço aliás de maior categoria e importancia, o que nem justo nem razoavel fõra. Sendo geral o emprego declarou o Av. de 21 de Fevereiro de 1835, que devia a renda geral ser indemnizada pelo subsidio, deixado de receber: mas em contrario expediu o Thesouro Publico Nacional a Ordem n.º 92 de 7 de Março de 1851, e baixou o Av. n.º 64 de 6 de Fevereiro de 1863.

Comquanto não tenha o Acto Addicional disposiçãõ semelhante á do art. 33 da Constituiçãõ, não devem os

Presidentes empregar funcionários publicos, membros da assembléa em commissões distantes do lugar da reunião, que os inibam de tomar assento na Camara. Nem por isto ficam porem inibidos de o fazer em caso urgente, tanto mais sendo o serviço geral, porque este prefere ao provincial: e como entre o das provincias não ha preferencia, só pôde o empregado de uma, membro da assembléa de outra tomar assento n'esta, obtendo a competente licença. Pela razão supra não pôde na mesma provincia um empregado geral, como Juiz de Direito, ser obrigado a ir exercer as funcções de deputado provincial.

Art. 24. Alem das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem;

§ 1.º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a, e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver Sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela forma, marcados nos Artigos decimo quinto, e decimo sexto.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

O Acto Additional trouxe aos Presidentes de Provincia attribuições, em relação ás assembléas provinciaes, semelhantes ás que relativamente á Assembléa Geral competem aos Poderes—Moderador, e Executivo. Tendo outros artigos já tratado de algumas, occupa-se o presente com as que correspondem aos art.^{os} 102, § 1.º, 101 §§ 2.º e 3.º, e 102 § 12: é portanto o commentario dos ditos artigos, e §§ da Constituição, applicavel ao vertente artigo, e seus §§.

§ 1.º

Reunindo-se a assembléa de dous em dous annos—art.º 4.º» ao Presidente da Provincia compete convocar a nova assembléa em tempo que possa reunir-se no dia marcado pela lei provincial, attribuição correspondente á do art. 102 § 1.º

Não fazendo a convocação seis mezes antes do prazo marcado na dita Lei, deve-a fazer a Camara Municipal da Capital da Provincia, em garantia da convocação annual—simile do que estabelece o art. 47 § 3.º da Constituição á bem da reunião annual da Assembléa Geral.

A semelhança das attribuições moderadoras do art. 101 §§ 2.º, e 5.º compete ao mesmo Presidente— convocar extraordinariamente a assemblea, quando o exigem negocios de urgente gravidade—prorogal-a, havendo trabalhos de grande utilidade, que se não podem concluir durante a sessão—adial-a em caso de necessidade—Av. n.º 197 de 27 de Abril de 1861» ou quando dominada por paixões politicas, ou interesses sinistros, convenha na calma e ausencia do theatro das lutas chamal-a á reflexão e cumprimento de seus deveres: não deve porem ser tal o addiamento que deixe de haver sessão em um anno.

Emquanto dura o biennio dos poderes da assemblea, contado do 1.º de Janeiro, como resulta do art. 4.º, embora esteja convocada e já eleita a nova assemblea, havendo urgencia de convocação extraordinaria, deve aquella, e não esta ser convocada. Findos os dous annos, deve a convocação extraordinaria ser feita á nova assemblea, embora se não tenha ainda installado ordinariamente—Av.ºs de 29 de Novembro de 1837, e n.º 449 de 10 de Dezembro de 1837 sobre consultas do Conselho de Estado. Sendo, tanto a dita convocação, como o addiamento da assemblea attribuições para serem exercidas só por fortes motivos, e urgente necessidade, em um e outro caso deve o Presidente dar parte ao Governo Geral do seu procedimento, e razões que o determinaram—Av. n.º 409 de 22 de Setembro de 1860.

O senhor Pimenta Bueno considera uma das imperfeições do Acto Adicional não conceder ao Presidente da Província a attribuição de dissolver a Assembléa. Em verdade nem sempre será o addiamento capaz de acalmar-lhe a irritação, e pôde o mal, por ser organico e proveniente do vicio das eleições, não obedecer á este remedio; mas é tambem certo que pela natureza das assembléas não é elle capaz dos effeitos, que só a dissolução pôde evitar. Ellas não teem poder legislativo completo, mas limitado á um circulo, de que sahindo, ficam seus actos suspensos, até decisão da Assembléa Geral: não podem invadir nem limitar as attribuições do Presidente: não reúnem as razões politicas, nem podem dar o caso de salvação publica que autorisam a attribuição do art. 101 § 3.º da Constituição na parte relativa a dissolução da Camara dos Deputados. Ao Imperador, e não aos Presidentes, como as assembléas tambem sujeitos á paixões politicas, poderia caber esta attribuição, se não fosse a grande parte das Províncias mais á mais distantes da Corte, e a não serem as ditas razões.

§ 3.º

A sancção á que estão sujeitos os actos legislativos das assembléas provinciaes de nenhum effeito fica, se, não obstante as razões porque é denegada, fôr o acto novamente approvedo por dous terços da assembléa, na conformidade do art. 15; pois n'este caso é o Presi-

dente obrigado a sancioná-lo como resulta da expressão — que o sancionará. » O juízo da grande maioria dos representantes da provincia sobre a utilidade do projecto, prevalece ao do Presidente sobre a inconveniencia do mesmo. Sendo porém denegada a sancção na conformidade do art. 16, n'este caso, ainda novamente approvedo o projecto na forma dita, fica suspenso até decisão da Assembléa Geral. A negativa da sancção ou o veto tem então effeito real, visto como pôde o projecto offender direitos de outra provincia, ou ser inconstitucional excedendo os limites da attribuição legislativa da assembléa. Por argumento da faculdade que ao Governo Geral dá o art. 17 tem este o direito de suspender por inconstitucional uma lei sancionada pelo Presidente, até definitiva decisão da Assembléa, como já notou-se.

§ 4.º

Como executor das leis tem o Presidente o direito de expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes. É uma attribuição como a do art. 102 § 12 da Constituição, e fundada nas mesmas razões, mas não extensiva á decretos, porque só o Imperador, como Chefe do Poder Executivo, os pôde expedir sob sua assignatura, e com a referenda do Ministro á cuja repartição pertence o assumpto.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum Artigo desta Reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

As assembléas provinciaes pôdem interpretar suas leis, suspendel-as e revogal-as, direito intimo com o de legislar e correspondente ao da Assembléa Geral— art. 15 § 8.º» Só esta porém pôde interpretar o Acto Adicional, como já pela Lei n.º 405 de 12 de Maio de 1840 o fez, embora com pouco resultado por não serem os defeitos do mesmo Acto —de algum artigo, como declara o presente, mas de quasi todos. Ao Governo em conformidade da attribuição do art. 102 § 12 compete tambem esclarecer as duvidas que se apresentam na pratica, como o tem feito por muitos Avisos e Consultas do Conselho de Estado.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no Artigo 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por hum Regente electivo, e temporario, cujo Cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes hum não será nascido

na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nenhum delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres Actas do mesmo theor, que continhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obtiver. Assignadas estas Actas pelos Eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as Actas de todos os Collegios, abril-as-ha em Assemblêa Geral, reunidas ambas as Câmaras, e fará contar os votos: o Cidadão, que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous, ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará hum mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Em quanto o Regente não tomar posse, e na sua falta, e impedimentos, governará o Ministro d'Estado do Imperio; e na falta, ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha

sido eleito, e tomado posse o Regente, de que trata o Art. 26.

Com a disposição d'estes artigos melhorou o Acto Adicional a Constituição nos artigos que correspondem-lhes, como já notou-se na analyse e commentario do art. 15, § 2.º, e ha de afinal ver-se na do art. 122.

A Regencia de tres membros era impropria para representar o elemento monarchico na menoridade ou impedimento do Imperador: eleita pela Assemblêa Geral não era de tão proxima delegação nacional, como sendo a escolha feita pelos Eleitores da Nação: o meio eleitoral da reforma é o combinado com mais feliz acerto a obstar cabalas, e produzir o resultado mais livre e consciencioso do voto publico.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho d'Estado, de que trata o Titulo terceiro, Capitulo setimo da Constituição.

Depois de um melhoramento tão assignalado, com a abolição do Conselho de Estado coroou a Camara reformadora os defeitos do Acto Adicional, dando a ultima prova do mal á que leva a cegueira das paixões politicas. Das luzes e experiencia dos altos funcionarios do Estado, accumuladas no longo curso da vida publica formou a Constituição, sobre as melhores condições, um foco para esclarecer a Corôa no exercicio de suas funcções essencialmente privativas, sem incon-

veniente da propria irresponsabilidade—um valioso auxiliar e consultor do Poder Executivo—um elemento de estabilidade no meio das mudanças dos gabinetes, e das politicas—um depositario e mantenedor dos principios e tradições governaes. Bastava-lhe offerecer garantia de responsabilidade aos momentosos actos de um Poder essencialmente irresponsavel para ser respeitado na Constituição, como um monumento de sabedoria e um manual de bem.

Como os individuos tem a Sociedade dias de mau humor, e allucinação, tanto mais perigosa pelo effeito das paixões governantes, e do falso zelo, com que fingidos amigos a exaltam, inculcando-se mais amantes e defensores de sua liberdade, que todos os outros cidadãos. Em taes dias, reinando as más paixões, occultam-se as virtudes, o amor e-confiança nos homens e nas instituições espavoridos cedem lugar ao desejo ardente de innovações, e á fé nos falsos apóstolos, ou fanaticos innovadores. Em semelhante estado da Sociedade Brasileira foi reformada a Constituição, e abolido o Conselho de Estado.

Na analyse e commentario do Cap. 7.º Tit. 5.º da Constituição achará o leitor o que ha mais a dizer sobre este ultimo artigo do Acto Addicional.

INDICE

DA

ANALYSE E COMMENTARIO.

	PAG.		PAG.
PROLOGO	V	TITULO IV	
EPIGRAPHE	1	CAPITULO I.	
TITULO I.			
Art. 1. ^o	3	Art. 13	75
" 2. ^o	6	" 14	77
" 3. ^o	12	" 15	81
GOVERNO MONARCHICO	15	" I	84
" ARISTOCRATICO	16	" II	86
" DEMOCRATICO	19	" III	90
RESUMO	22	" IV	91
Art. 4. ^o	26	" V	94
" 5. ^o	26	" VI	98
TITULO II.		" VII	100
Art. 6. ^o	32	" VIII	103
CIDADÃO	33	" IX	110
" § I	40	" X	112
" § II	45	" XI	136
" § III	46	" XII	137
" § IV	47	" XIII	139
" § V	47	" XIV	140
Art. 7. ^o	50	" XV	141
" § I	50	" XVI	148
" § II	51	" XVII	149
" § III	51	Art. 16	166
Art. 8. ^o	52	" 17	167
" § I	53	" 18	170
" § II	54	" 19	170
TITULO III.		" 20	176
Art. 9. ^o	55	" 21	176
" 10	57	" 22	180
" 11	61	" 23	181
" 12	62	" 24	182
SOBERANIA DE DIREITO DIVINO	64	" 25	183
" ARISTOCRATICA	65	" 26	184
" PARLAMENTAR	66	" 27	186
" DA RAZÃO, DA VERDADE,	69	" 28	188
" DA JUSTIÇA	69	" 29	197
" NACIONAL	69	" 30	201
OBSERVAÇÃO	70	" 31	201
		" 32	202
		" 33	203
		" 34	204

	PAG.		PAG.
CAPITULO II.		Art. 70	270
Art. 35	205	CAPITULO V.	
» 36	208	PREAMBULO.	274
§ I	209	Art. 71 á 89	276
§ II	209	ACTO ADDICIONAL—Lei n.º 16	281
§ III	210	PREAMBULO.	292
Art. 37	211	Art. 1.º	297
§ I	212	» 2.º	298
§ II	213	» 3.º	299
Art. 38	214	» 4.º	300
» 39	216	» 5.º	314
CAPITULO III.		» 6.º	315
Art. 40	219	» 7.º	319
» 41	219	» 8.º	319
» 42	219	» 9.º	321
» 43	219	» 10.	323
» 44	219	§ 1.º	326
» 45	226	§ 2.º	333
§ I	226	§ 3.º	337
§ II	227	§ 4.º	339
§ III	227	§ 5.º	343
§ IV	227	§ 6.º	350
Art. 46	229	§ 7.º	355
» 47	230	§ 8.º	358
§ I	230	§ 9.º	362
§ II	239	§ 10.	364
§ III	240	§ 11.	372
§ IV	241	Art. 11	375
Art. 48	243	§ 1.º	377
» 49	244	§ 2.º	378
» 50	244	§ 3.º	382
» 51	245	§ 4.º	382
CAPITULO IV.		§ 5.º	383
Art. 52	246	§ 6.º	383
» 53	249	§ 7.º	391
» 54	249	§ 8.º	397
» 55	252	§ 9.º	398
» 56	253	Art. 12.	398
» 57	254	» 13 á 17	405
» 58	254	» 18	420
» 59	255	» 19	423
» 60	255	» 20	426
» 61	256	» 21	427
» 62	261	» 22	428
» 63	262	» 23	429
» 64	263	» 24	431
» 65	263	§ 1.º	432
» 66	263	§ 2.º	433
» 67	263	§ 3.º	434
» 68	263	§ 4.º	435
» 69	269	Art. 25.	436
		» 26 e 27	436
		» 28 a 31	437
		» 32	438

ERRATAS.

PROLOGO.

PAG.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
VIII	16	como	com
IX	24	baralhados	confundidos
XXXV	1	direitos	directos

ANALYSE E COMMENTARIO.

PAG.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS
24	23	podér	podêr
24	23	em pequenos	pequenos
42	25	e reclamações	reclamações
99	28	va	vai
118	18	Coden	Cohen
125	ultima	Cohden	Cohen
215	23	4. ^o	47
218	1	24,00:000	2,400:000
222	ultima	refoam	reforma
>	>	legislatura	legislatura
246	4	51	52
258	20	póde	pôde

ADVERTENCIA.—Por um deslizado do compositor a numeração do presente volume saltou de 384 para 389. Isso que é sem duvida um defeito, para o qual pede-se desculpa, não traz contudo á obra a menor alteração; a materia da mesma acha-se completa.

Do EDITOR.

L-8 C-55

